



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

### PAUTA DA 29ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**10/07/2019**  
**QUARTA-FEIRA**  
**às 09 horas**

**Presidente: Senador Romário**

**Vice-Presidente: Senador Styvenson Valentim**



**Comissão de Assuntos Sociais**

**29ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/07/2019.**

**29ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***Quarta-feira, às 09 horas***

**SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>PL 1928/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR LUIZ DO CARMO</b>	<b>17</b>
<b>2</b>	<b>PL 1322/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ROMÁRIO</b>	<b>32</b>
<b>3</b>	<b>PL 2330/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ROMÁRIO</b>	<b>49</b>
<b>4</b>	<b>PLS 142/2018</b> - Terminativo -	<b>SENADOR EDUARDO GIRÃO</b>	<b>59</b>
<b>5</b>	<b>PLS 312/2015</b> - Terminativo -	<b>SENADOR MARCELO CASTRO</b>	<b>69</b>
<b>6</b>	<b>PLS 244/2017</b> - Terminativo -	<b>SENADOR LUIZ DO CARMO</b>	<b>107</b>

<b>7</b>	<b>PLS 240/2017</b> - Terminativo -	<b>SENADOR PAULO PAIM</b>	<b>127</b>
<b>8</b>	<b>PLS 332/2016</b> - Terminativo -	<b>SENADOR PAULO PAIM</b>	<b>139</b>
<b>9</b>	<b>PLS 627/2015</b> - Terminativo -	<b>SENADOR IRAJÁ</b>	<b>154</b>
<b>10</b>	<b>PLS 437/2018</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ROMÁRIO</b>	<b>164</b>
<b>11</b>	<b>PLS 302/2016</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR FLÁVIO ARNS</b>	<b>176</b>
<b>12</b>	<b>PLS 294/2018</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR STYVENSON VALENTIM</b>	<b>187</b>
<b>13</b>	<b>PLS 116/2017</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA JUÍZA SELMA</b>	<b>196</b>
<b>14</b>	<b>PLS 342/2018</b> - Terminativo -	<b>SENADOR PAULO PAIM</b>	<b>317</b>
<b>15</b>	<b>PLS 240/2018</b> - Terminativo -	<b>SENADORA JUÍZA SELMA</b>	<b>326</b>
<b>16</b>	<b>PLS 412/2018</b> - Terminativo -	<b>SENADOR OTTO ALENCAR</b>	<b>335</b>
<b>17</b>	<b>PLS 142/2016</b> - Terminativo -	<b>SENADORA LEILA BARROS</b>	<b>341</b>
<b>18</b>	<b>REQ 72/2019 - CAS</b> - Não Terminativo -		<b>356</b>
<b>19</b>	<b>REQ 77/2019 - CAS</b> - Não Terminativo -		<b>360</b>
<b>20</b>	<b>REQ 40/2019 - CAS</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA SORAYA THRONICKE</b>	<b>363</b>

<b>21</b>	<b>PLS 411/2018</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR PAULO PAIM</b>	<b>376</b>
<b>22</b>	<b>SCD 6/2018</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA MARA GABRILLI</b>	<b>388</b>
<b>23</b>	<b>MSF 33/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ROMÁRIO</b>	<b>402</b>

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Romário

VICE-PRESIDENTE: Senador Styvenson Valentim

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)</b>		
Humberto Costa(PT)(4)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Paulo Paim(PT)(4) RS (61) 3303-5227/5232
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE	2 Paulo Rocha(PT)(4)(17) PA (61) 3303-3800
Zenaide Maia(PROS)(17)	RN 3215-5439	3 Renilde Bulhões(PROS)(19) AL
<b>Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)</b>		
Mara Gabrilli(PSDB)(5)	SP	1 Soraya Thronicke(PSL)(7) MS
Styvenson Valentim(PODEMOS)(6)	RN	2 Eduardo Girão(PODEMOS)(6) CE
Romário(PODEMOS)(6)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519	3 Rose de Freitas(PODEMOS)(6) ES (61) 3303-1156 e 1158
Juíza Selma(PSL)(15)	MT	4 VAGO
<b>Bloco Parlamentar Senado Independente(REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>		
Leila Barros(PSB)(2)	DF	1 Jorge Kajuru(PSB)(2) GO
Weverton(PDT)(2)	MA	2 Cid Gomes(PDT)(2) CE
Flávio Arns(REDE)(2)	PR (61) 3303-2401/2407	3 Fabiano Contarato(REDE)(2) ES
Eliziane Gama(CIDADANIA)(2)	MA	4 Marcos do Val(CIDADANIA)(2) ES
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PRB, PP)</b>		
Renan Calheiros(MDB)(9)	AL (61) 3303-2261	1 Mecias de Jesus(PRB)(9) RR
Eduardo Gomes(MDB)(9)	TO	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8) PE (61) 3303-2182
Marcelo Castro(MDB)(9)	PI	3 VAGO(8)(20)
Luiz do Carmo(MDB)(9)	GO	4 Mailza Gomes(PP)(10) AC
Luis Carlos Heinze(PP)(12)	RS	5 Vanderlan Cardoso(PP)(11) GO
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)</b>		
Jayme Campos(DEM)(3)	MT	1 Zequinha Marinho(PSC)(3) PA
Maria do Carmo Alves(DEM)(3)	SE (61) 3303-1306/4055	2 Chico Rodrigues(DEM)(16) RR
<b>PSD</b>		
Nelsinho Trad(1)	MS	1 Carlos Viana(1) MG
Irajá(1)	TO	2 Lucas Barreto(1)(13) AP
Otto Alencar(13)	BA (61) 3303-1464 e 1467	3 Sérgio Petecão(18) AC (61) 3303-6706 a 6713

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº4/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Weverton, Flávio Arns e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Cid Gomes, Fabiano Comparato e Marcos do Val, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GLBSI).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 05/2019-GABLID).
- (7) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho e Confúcio Moura foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09-A/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 13.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular; e o Senador Lucas Barreto, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº33/2019-GLPSD).
- (14) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Styvenson Valentim o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CAS).
- (15) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (17) Em 26.02.2019, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, deixando de atuar como suplente; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 20/2019-BLPRD).
- (18) Em 27.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLPSD).
- (19) Em 10.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 44/2019-BLPRD).
- (20) Em 21.06.2019, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a Comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 183/2019-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3515/4608  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 3303-4608  
E-MAIL: [cas@senado.gov.br](mailto:cas@senado.gov.br)



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**56ª LEGISLATURA**

Em 10 de julho de 2019

(quarta-feira)

às 09h

**PAUTA**

29ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Atualização da observação do item 1. (05/07/2019 12:10)
2. Atualização de observações. (08/07/2019 08:33)
3. Atualização de textos da pauta cheia. (09/07/2019 14:59)
4. Inclusão do relatório do item 23. (10/07/2019 07:43)

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI Nº 1928, DE 2019

#### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para criar o visto temporário de trabalho simplificado para jovens.*

**Autoria:** Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)

**Relatoria:** Senador Luiz do Carmo

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

**Observações:**

1- *Se aprovado substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.*

2- *Em 04/07/2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho apresentou a Emenda nº 1 (dependendo de relatório).*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Emenda \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI Nº 1322, DE 2019

#### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 – Lei da Meia-Entrada para conceder o benefício aos doadores regulares de sangue.*

**Autoria:** Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

**Relatoria:** Senador Romário

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e das Emendas nº 1-CE e 2-CE.

**Observações:**

1- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;*

2- *Em 03/07/2019, foi lido o relatório, encerrada a discussão, e adiada a votação.*

3- *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI Nº 2330, DE 2019

#### - Terminativo -

*Altera as Leis nos 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), e 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso de produtos fumígenos nos locais onde são realizados eventos esportivos.*

**Autoria:** Senador Eduardo Girão (PODE/CE)

**Relatoria:** Senador Romário

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

*Em 03/07/2019, foi lido o relatório, encerrada a discussão, e adiada a votação.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

#### ITEM 4

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 142, DE 2018

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para favorecer os mais idosos no atendimento prioritário.*

**Autoria:** Senadora Simone Tebet (PMDB/MS)

**Relatoria:** Senador Eduardo Girão

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

**Observações:**

*1- Em 15/05/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e a votação.*

*2- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

#### ITEM 5

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 312, DE 2015

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para determinar a participação do Conselho Federal de Medicina nas avaliações dos cursos de Medicina.*

**Autoria:** Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

**Relatoria:** Senador Marcelo Castro

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, nos termos de substitutivo que apresenta, e pela rejeição das Emendas nº 1-CE e 2.

**Observações:**

*1- Em 12/06/2019, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.*

*2- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.*

*3- Em 25/06/2019, o Senador Rogério Carvalho apresentou a Emenda nº 2.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Emenda \(CAS\)](#)  
[Parecer \(CE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

#### ITEM 6

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 244, DE 2017****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para estabelecer a reserva de vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados das empresas prestadoras de serviços a terceiros.*

**Autoria:** Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

**Relatoria:** Senador Luiz do Carmo

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e das Emendas nº 1-CDH, com uma subemenda que apresenta, e 2-CDH.

**Observações:**

1- Em 12/06/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e a votação.

2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 7****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 240, DE 2017****- Terminativo -**

*Altera os art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dar nova redação os afastamentos do empregado sem prejuízo do salário.*

**Autoria:** Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

**Observações:**

1- Em 26/06/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e a votação.

2- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 8****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 332, DE 2016****- Terminativo -**

*Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que

apresenta.

**Observações:**

1- Em 26/06/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e a votação.

2- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

**ITEM 9**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 627, DE 2015**

**- Terminativo -**

*Acrescenta art. 5º-A à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para disciplinar as horas extraordinárias no trabalho rural.*

**Autoria:** Senador José Medeiros (PPS/MT)

**Relatoria:** Senador Irajá

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

**Observações:**

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária;

2- Em 03/07/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e a votação.

3- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

**ITEM 10**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 437, DE 2018**

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para dispor sobre a anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e revogar a possibilidade de extensão da vigência de patentes além do prazo regular contado da data de depósito, e a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, para dispor sobre a competência da Agência de avaliar a concessão de patente para produto ou processo farmacêutico.*

**Autoria:** Senador José Serra (PSDB/SP)

**Relatoria:** Senador Romário

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Observações:**

*Matéria a ser apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última*

*decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 11**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 302, DE 2016**

**- Não Terminativo -**

*Institui o Programa de Recuperação do Poder Aquisitivo dos Benefícios das Aposentadorias e Pensões, estabelece as diretrizes para o reajustamento dos benefícios das aposentadorias e pensões dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, com renda mensal superior a um salário-mínimo, a fim de preservar-lhes, em caráter permanente, seu valor real, em conformidade com o art. 201, § 4º da Constituição Federal, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim (PT/RS)

**Relatoria:** Senador Flávio Arns

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

**Observações:**

1- Em 03/07/2019, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

**ITEM 12**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 294, DE 2018**

**- Não Terminativo -**

*Dispõe sobre a verificação do rendimento escolar dos estudantes incluídos em regime de exercícios domiciliares por motivo de saúde, gestação, puerpério ou lactação, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que “dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica” e da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.*

**Autoria:** Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

**Relatoria:** Senador Styvenson Valentim

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Observações:**

*Matéria a ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 13**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 116, DE 2017 (COMPLEMENTAR)**

**- Não Terminativo -**

*Regulamenta o art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal, para dispor sobre a perda do cargo público por insuficiência de desempenho do servidor público estável.*

**Autoria:** Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)

**Relatoria:** Senadora Juíza Selma

**Relatório:** Favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 13-CCJ (Substitutivo), com uma subemenda que apresenta, e contrário às Emendas nº 14 a 22.

**Observações:**

1- Em 15/05/2019, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

2- Em 02/07/2019, foi realizada audiência pública para instrução da matéria.

3- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CCJ\)](#)  
[Emenda \(CAS\)](#)  
[Emenda \(CAS\)](#)  
[Emenda \(CAS\)](#)  
[Emenda \(CAS\)](#)  
[Emenda \(CAS\)](#)  
[Emenda \(CAS\)](#)  
[Emenda \(CAS\)](#)  
[Emenda \(CAS\)](#)  
[Emenda \(CAS\)](#)

#### ITEM 14

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 342, DE 2018

- Terminativo -

*Acrescenta o § 3º ao art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para garantir, desde que haja identidade de funções, aos trabalhadores terceirizados de condomínios os mesmos direitos laborais dos empregados da contratante.*

**Autoria:** Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

**Observações:**

1- A matéria constou da pauta da Reunião de 03/07/2019.

2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

#### ITEM 15

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 240, DE 2018

- Terminativo -

*Altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para conferir ao menor sob guarda judicial a condição de dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).*

**Autoria:** Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

**Relatoria:** Senadora Juíza Selma

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

*A matéria constou da pauta da Reunião de 03/07/2019.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 16****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 412, DE 2018****- Terminativo -**

*Altera a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para tornar obrigatória a divulgação anual dos critérios e valores estabelecidos para remuneração de serviços e dos parâmetros de cobertura assistencial no Sistema Único de Saúde (SUS).*

**Autoria:** Senador Aírton Sandoval (MDB/SP)

**Relatoria:** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

*A matéria consta da pauta desde a Reunião de 12/06/2019.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Projeto de Lei Ordinária](#)

**ITEM 17****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 142, DE 2016****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o pagamento do salário-maternidade, na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança, seja realizado diretamente pelo empregador.*

**Autoria:** Senador Telmário Mota (PDT/RR)

**Relatoria:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1-CAE.

**Observações:**

1- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.*

2- *A matéria constou da pauta da Reunião de 03/07/2019.*

3- *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Parecer \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 18****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 72, DE 2019**

*Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com a participação da Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais das Pessoas com Deficiência e a subcomissão Temporária de Doenças Raras, com o objetivo de debater*

*questões relacionadas à Síndrome de Tourette.*

**Autoria:** Senador Flávio Arns (REDE/PR)

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CAS\)](#)

## ITEM 19

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 77, DE 2019

*Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Educação, Cultura e Esporte e a Comissão de Assuntos Econômicos, com o objetivo de discutir as demandas que podem ser minimizadas com atividades físicas e divulgar Projeto de Parceria entre o Setor Privado de Academias de Ginástica, Natação, Esportes e Similares, representados pela Associação Brasileira de Academias - ACAD - Brasil e a Organização Mundial de Saúde, que pretende reduzir o sedentarismo e combater as Doenças Crônicas no Brasil, melhorando a qualidade de vida da população brasileira através da ampliação de oportunidades de práticas de atividades físicas.*

**Autoria:** Senador Romário (PODEMOS/RJ)

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CAS\)](#)

## ITEM 20

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 40, DE 2019

*Requeiro, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Assuntos Sociais avalie a política de reconhecimento das pessoas com deficiência para fins de gozo de direitos previstos em lei, no exercício de 2019.*

**Autoria:** Senador Romário (PODE/RJ), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)

**Relatoria:** Senadora Soraya Thronicke

**Observações:**

*Apresentação do Plano de Trabalho para avaliação da política pública.*

**Textos da pauta:**

[Plano de Trabalho \(CAS\)](#)

[Requerimento \(CAS\)](#)

## ITEM 21

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 411, DE 2018

**- Não Terminativo -**

*Altera as Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências, para aperfeiçoar as regras do Benefício de Prestação Continuada (BPC).*

**Autoria:** Senador Lasier Martins (PSD/RS)

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Pela recomendação da declaração de prejudicialidade do Projeto.

**Observações:**

*Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Emenda \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 22****SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 6, DE 2018, AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 55, DE 1996****- Não Terminativo -**

*Altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, a fim de modificar os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada às pessoas com deficiência e aos idosos carentes e estender o direito aos portadores de doença crônica grave.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Mara Gabrilli

**Relatório:** Pela rejeição do Substitutivo e pela prejudicialidade do PLS nº 55, de 1996.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Emenda \(PLEN\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 23****MENSAGEM (SF) Nº 33, DE 2019****- Não Terminativo -**

*Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 10, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e art. 6º do Anexo I ao Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, o nome do Senhor ANTONIO BARRA TORRES para exercer cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.*

**Autoria:** Presidência da República

**Relatoria:** Senador Romário

**Relatório:** Pronto para deliberação.

**Observações:**

*Conforme disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, o exame de indicações seguirá etapas: na primeira, o Relator apresentará o Relatório à Comissão, com recomendações, se for o caso, para que sejam apresentadas informações adicionais, após o quê será concedida, automaticamente, vista coletiva aos membros da Comissão e divulgado o Relatório por meio do portal do Senado Federal.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.928, de 2019, do Senador Acir Gurgacz, que altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para criar o visto temporário de trabalho simplificado para jovens.

Relator: Senador **LUIZ DO CARMO****I – RELATÓRIO**

Ingressa nesta Comissão o Projeto de Lei nº 1.928, de 2019, do Senador Acir Gurgacz, que altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), para criar o visto temporário de trabalho simplificado para jovens”.

O projeto compõe-se de um único artigo, introduzindo uma alínea e um parágrafo ao art. 14 da Lei de Migração, pelos quais cria o visto temporário de trabalho simplificado para jovens.

A proposição foi apresentada em 2 de abril de 2019 e distribuída para esta Comissão de Assuntos Sociais. Ela não recebeu emendas no prazo regimental e foi a mim designada para relatoria em 8 de maio de 2019.

**II – ANÁLISE**

Compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que tratem de “relações de trabalho, organização do sistema

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social”, conforme o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Este projeto pretende acrescentar na Lei de Migração entre os aptos para obter visto temporário de trabalho os estagiários e intercambistas.

Em seu artigo 14, I, *e*, a Lei de Migração trata do visto temporário para trabalho, a ser concedido nos casos em que o imigrante deseja estabelecer residência por tempo determinado no Brasil e pretenda trabalhar em nosso país.

No § 5º do artigo 14, há previsão expressa de que o visto temporário para trabalho pode ser concedido ainda que não haja comprovação de oferta de trabalho ao imigrante, desde que ele comprove titulação em curso de ensino superior ou equivalente.

Já o § 8º, desse mesmo artigo, demonstra nítida evolução ao teor da norma existente no antigo Estatuto do Estrangeiro quanto ao tema, determinando que será reconhecida ao imigrante a quem se tenha concedido visto temporário para trabalho a possibilidade de modificação do local de exercício de sua atividade laboral.

No tocante ao projeto, inexistem imperfeições no que diz respeito a sua juridicidade ou técnica legislativa. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição.

No mérito, algumas ligeiras questões impõem-se. Da leitura da justificção do eminente Senador Acir Gurcaçz, verifica-se que o objetivo da proposta é tornar mais simples a concessão de visto temporário de trabalho para intercambistas e estagiários. Tal pode ser deduzido de seu texto:

A hipótese de visto temporário que se pretende acrescentar à Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017) abrange os imigrantes que viriam a nosso País para complementar sua formação profissional ou educacional em



SF/19584.85563-77



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

empresas organizações ou entidades locais, que devem estar devidamente cadastradas para esse intercâmbio.

(...)

De acordo com dados da Associação Internacional de Estudantes em Ciências Econômicas e Comerciais (AIESEC), sediada em Montreal (Canadá), mais de 19.400 intercambistas participaram de atividades no Brasil nos últimos cinco anos.

A título de exemplo, em 2017, cerca de vinte mil estrangeiros demonstraram interesse em realizar uma experiência profissional no Brasil, o que deixa claro o potencial para intensificar o intercâmbio de jovens, sobretudo com projetos de *startups*.

Ou seja, a nosso ver, a pretensão do autor é facilitar o visto temporário de trabalho para esse segmento específico, dos intercâmbios e estágios, mais do que genericamente para jovens.

Com essa visão, e aceitando a justeza da intenção, acreditamos que a adoção de maior precisão terminológica trabalharia em favor da proposição, da boa técnica legislativa e da boa leitura da norma para sua correta aplicação.

Assim, utilizar diretamente as palavras “intercâmbio” e “estágio” em vez do amplo “jovens” direciona a regra mais especialmente aos seus destinatários, evitando disputas interpretativas.

Não resta dúvida do interesse que o Brasil desperta entre jovens para a complementação profissional de seus estudos. Por outro lado, esperamos que, com essa abertura, os demais países, principalmente os grandes centros de desenvolvimento da ciência e tecnologia, sejam estimulados a receber os jovens brasileiros em busca da complementação profissional de seus estudos.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Ante essas considerações, sem retirar o mérito da proposta e de seu autor, entendemos que uma adequação de terminologia traria melhores resultados, tanto para a administração pública como para os cidadãos. Com esse escopo, oferecemos uma emenda substitutiva conforme o voto abaixo.

### III – VOTO

Com base no exposto, opinamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 1.928, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### PROJETO DE LEI Nº 1.928, de 2019 (Substitutivo)

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para criar o visto temporário de trabalho simplificado para estagiários e intercambistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 14 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 14**.....

I – .....

k) trabalho simplificado para estagiários e intercambistas.

.....

§ 11º O visto temporário de trabalho simplificado, com prazo para concessão abreviado, para estagiários e intercambistas poderá ser concedido ao imigrante que tenha entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove anos) e pretenda adquirir experiência laboral de complementação profissional ou educacional junto a empresas, organizações ou entidades cadastradas, com ou sem vínculo empregatício no Brasil. ” (NR)



SF/19584.85563-77



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador **Romário**, Presidente

Senador **Luiz do Carmo**, Relator





**PL 1928/2019**  
**00001**

**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**  
**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº - CAS**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.928, de 2019, que *altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para criar o visto temporário de trabalho simplificado para jovens*, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

**Art. 1º** A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.....

I – .....

k) trabalho simplificado para estagiários e intercambistas.

.....

§ 11º O visto temporário de trabalho simplificado, com prazo para concessão abreviado, para estagiários e intercambistas poderá ser concedido ao imigrante que tenha entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove anos) e pretenda adquirir experiência laboral de complementação profissional ou educacional junto a empresas, organizações ou entidades cadastradas, com ou sem vínculo empregatício no Brasil.

.....

Art. 38-A As transportadoras deverão disponibilizar à Polícia Federal informações antecipadas sobre passageiros, tripulantes e registros de compras de passagem, nos termos do regulamento.

§1.º A disponibilização das informações previstas no caput tem como finalidade a prevenção e a repressão ao ingresso no País de pessoas ou mercadorias vedadas, a atos de interferência ilícita e a facilitação do desembarço junto às autoridades de controle migratório, aduaneiro, sanitário e agropecuário.

§2.º Caberá à autoridade policial federal a requisição de informações, documentos e dados que interessem às atividades de polícia marítima aeroportuária e de fronteiras.

.....



SF/19144.54087-55

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Art. 48-A. A autoridade policial federal poderá representar, perante o juízo federal, pela prisão ou outra medida cautelar necessária, para fins de deportação ou expulsão, observado o disposto no Título IX do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§1º O deportando ou o expulsando preso será informado de seus direitos, observado o disposto no inciso LXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal.

§2º A pessoa, enquanto não efetivada a sua deportação ou expulsão, poderá ser recolhida à prisão por ordem do juízo federal, pelo prazo de até sessenta dias.

§3º O prazo previsto no §2º deste artigo poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, mediante despacho fundamentado do juiz federal.

§4º A autoridade judicial deverá comunicar a prisão de qualquer pessoa estrangeira à missão diplomática de seu Estado de origem ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, no prazo máximo de cinco dias.

.....  
Art. 62-A. Além das demais hipóteses elencadas na presente lei, não será autorizado o ingresso ou residência no País ou concedido refúgio à pessoa suspeita de envolvimento em:

- I – tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;
- II – crimes considerados hediondos;
- III – prática de terrorismo;
- IV – crimes definidos pelo Estatuto de Roma, nos termos do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002;
- V – ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;
- VI – tráfico de pessoas ou de armas;
- VII – crimes relacionado à pornografia ou a exploração sexual infanto-juvenil;
- VIII – crimes de pertinência à organização criminosa ou de associação criminosa; e
- IX – torcida com histórico de violência em estádios.

§ 1º As hipóteses mencionadas nos incisos deste artigo poderão ser conhecidas e avaliadas pela autoridade migratória por meio de:

- I – difusão ou informação oficial em ação de cooperação internacional;



SF/191144.54087-55



**SENADO FEDERAL**

**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

II – lista de restrições exaradas por ordem judicial ou por compromisso assumido pela República Federativa do Brasil perante organismo internacional ou Estado estrangeiro;

III – informação de inteligência proveniente de autoridade brasileira ou estrangeira;

IV – investigação criminal em curso; e

V – sentença penal condenatória.

§2º O inciso IX do caput aplica-se somente durante a realização de evento esportivo que possa ser colocado em risco.

§ 3.º A pessoa incurso neste dispositivo fica sujeita à repatriação, à deportação, ao cancelamento da autorização de ingresso ou de residência no País, por procedimento excepcional definido em regulamento do Poder Executivo.

§ 4.º A publicidade dos motivos da imposição das medidas previstas neste artigo está sujeita às restrições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso de Informação, à necessidade de preservar investigações criminais nacionais ou estrangeiras ou à preservação de informações sigilosas providenciadas por autoridade estrangeira.

§ 5.º A solicitação de pedido de refúgio não suspende a imposição das medidas previstas neste artigo.

§6.º Ninguém será impedido de ingressar ou de residir no País, repatriado ou deportado sumariamente por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

§7.º Não será impedido o ingresso ou a residência no País ou não será submetido à repatriação ou à deportação sumária a pessoa perseguida no exterior por crime puramente político ou de opinião.”

.....  
 Art. 82-A A solicitação de reconhecimento da condição de refugiado não suspende a tramitação e a decisão de pedido de extradição, obstando apenas a entrega.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 13.445, de 2017, que *institui a Lei de Migração*, é importante marco jurídico, à luz da Constituição de 1988 e do contexto



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

internacional, que dispõe sobre direitos e deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e saída no país e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

No Capítulo IV da referida Lei, encontra-se regulada a entrada e saída do território nacional. No que diz respeito à fiscalização marítima, aeroportuária e de fronteira, descrita na Seção I, sugerimos aperfeiçoamento da norma para que seja acrescido novo artigo determinando que transportadoras deverão disponibilizar antecipadamente informações sobre passageiros, tripulantes e registros de compras de passagem à Polícia Federal a fim de reforçar ainda mais a segurança nacional.

No que tange às disposições gerais das medidas de retirada compulsória, em observância ao Título IX do Código de Processo Penal propomos previsão para que a autoridade policial federal possa representar perante juízo pela prisão ou outra medida cautelar necessária, para fins de deportação ou expulsão. Além disso, apresentamos hipóteses que impedem ingresso, residência ou concessão de refúgio no país. Por fim, sugerimos previsão da não suspensão de tramitação e decisão de pedido de extradição nos casos de requerimento de reconhecimento da condição de refugiado.

Quanto à vigência das inovações à Lei, entendemos que o prazo de 30 (trinta) dias é suficiente para que o Poder Público tome as medidas cabíveis à aplicação das novas regras, motivo pelo qual sugerimos alteração do artigo 2º do PL.

Sala da Comissão,





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**  
**Senador FERNANDO BEZERRA COELHO**



SF/19144.54087-55



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1928, DE 2019

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para criar o visto temporário de trabalho simplificado para jovens.

**AUTORIA:** Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para criar o visto temporário de trabalho simplificado para jovens.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 14 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 14**.....

I - .....

k) trabalho simplificado para jovens.

§ 11. O visto temporário de trabalho simplificado para jovens poderá ser concedido ao imigrante que tenha entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove anos) e pretenda adquirir experiência laboral de complementação profissional ou educacional junto a empresas, organizações ou entidades cadastradas, com ou sem vínculo empregatício no Brasil.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A hipótese de visto temporário que se pretende acrescentar à Lei de Migração (Lei nº13.445, de 24 de maio de 2017) abrange os imigrantes que viriam a nosso País para complementar sua formação profissional ou educacional em empresas organizações ou entidades locais, que devem estar devidamente cadastradas para esse intercâmbio.



SF/19980.65482-79



## SENADO FEDERAL

Consideram-se jovens para efeitos de concessão do ora proposto “visto temporário simplificado para jovens”, aqueles que tenham entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove anos).

De acordo com dados da Associação Internacional de Estudantes em Ciências Econômicas e Comerciais (AIESEC), sediada em Montreal (Canadá), mais de 19.400 intercambistas participaram de atividades no Brasil nos últimos cinco anos.

A título de exemplo, em 2017, cerca de vinte mil estrangeiros demonstraram interesse em realizar uma experiência profissional no Brasil, o que deixa claro o potencial para intensificar o intercâmbio de jovens, sobretudo com projetos de *startups*.

Essa troca de experiências traz consigo perspectivas de aumentar a inovação, o aprendizado e a troca com cultura distinta e mão de obra estrangeira qualificada e criativa.

Sala das Comissões,

Brasília, 01 de abril de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

**PDT/RO**



SF/19980.65482-79

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017 - Lei de Migração - 13445/17

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13445>

- artigo 14

2



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

**PARECER Nº , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.322, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 – Lei da Meia-Entrada para conceder o benefício aos doadores regulares de sangue.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

## I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.322, de 2019, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 – Lei da Meia-Entrada para conceder o benefício aos doadores regulares de sangue.*

O projeto é composto por dois artigos.

O art. 1º acrescenta § 12 ao art. 2º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o pagamento de meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos, para incluir os doadores regulares de sangue entre os beneficiários. Os dois incisos desse parágrafo cuidam de estabelecer que: i) a comprovação da condição de doador se dará através da apresentação de carteira emitida por estabelecimento autorizado pelo Poder Público para a coleta de sangue; e ii) a pessoa deverá realizar no mínimo três doações no intervalo de doze meses para fazer jus ao benefício.

O art. 2º da propositura determina que a lei resultante de sua eventual aprovação entre em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica que o Estado deve buscar os mais variados incentivos aos doadores, pois os bancos de sangue sempre beiram o esgotamento. Por isso, defende que a política da meia-entrada para doadores regulares irá estimular e conscientizar a população a respeito da importância desse ato.

O projeto foi distribuído para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e, em sede de decisão terminativa, à CAS.

A CE aprovou parecer favorável à proposição, com duas emendas. A primeira faz reparos na ementa, enquanto a segunda retira do texto detalhamentos relacionados à forma como o doador regular de sangue comprovará essa condição. Além disso, corrige erro material, ao remeter a inserção do § 12 ao art. 1º da Lei nº 12.933, de 2013, visto que a inclusão de dispositivo no art. 2º desse diploma legal, conforme comandado pelo projeto, incide em matéria diversa das intenções do autor.

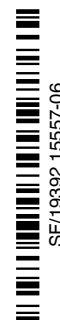
## II – ANÁLISE

É atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), temática abrangida pelo projeto sob análise. Além disso, por decidir em caráter terminativo, cabe a este colegiado também examinar a constitucionalidade, a juridicidade – nela incluídas questões de técnica legislativa – e a regimentalidade da proposição.

A nosso ver, não há vícios de inconstitucionalidade, material ou formal, na proposta. Quanto à competência legislativa, de acordo com o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Além disso, segundo o art. 61 da Carta Magna, a iniciativa de projeto de lei que verse sobre a matéria de que trata a proposição em tela não é privativa do Presidente da República, sendo, portanto, permitida a parlamentar.

As falhas relacionadas à juridicidade, no que diz respeito à técnica legislativa, já foram apontadas e solucionadas no âmbito do parecer da CE. Não observamos vícios quanto à regimentalidade, de maneira que agora resta analisar seu mérito.

Em suma, o PL nº 1.322, de 2019, busca incentivar a doação periódica de sangue, ao oferecer ao doador, em troca, o benefício da meia-entrada em cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e



eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional.

A situação de desabastecimento dos bancos de sangue no Brasil é bem conhecida por todos, o que motiva a realização frequente de campanhas, que buscam conscientizar a população a respeito da importância da doação. Apesar de todo o esforço do Poder Público e de entidades da sociedade civil, esse quadro não parece ter perspectiva de melhora.

Dessa forma, é imperioso utilizar estratégias inovadoras que possam estimular as pessoas a se tornar doadoras de sangue, preferencialmente de maneira regular.

A nosso ver, o PL nº 1.322, de 2019, é uma estratégia que merece receber atenção especial, pois seu público-alvo é bastante amplo – toda a população que não possui direito a meia-entrada – e utiliza mecanismo simples e direto para incentivar a doação periódica de sangue.

Algumas leis estaduais concedem a esse público a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos realizados nos respectivos territórios, medida eficaz, mas que atinge uma quantidade relativamente pequena de pessoas. A proposta que ora analisamos, contudo, receberá a atenção de uma grande parcela da população, que certamente tem interesse em obter descontos em eventos culturais e esportivos.

Assim, apesar de não ser possível estimar como a medida pode impactar os estoques de sangue e hemoderivados, esperamos que sua grande abrangência possa induzir uma mudança de comportamento nos brasileiros.

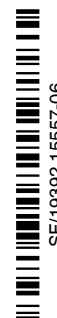
Por isso, somos favoráveis ao projeto em comento.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.322, de 2019, com as Emendas nºs 1 e 2 - CE.

Sala da Comissão,

Romário Faria, Relator.  
PODEMOS/RJ





## **SENADO FEDERAL**

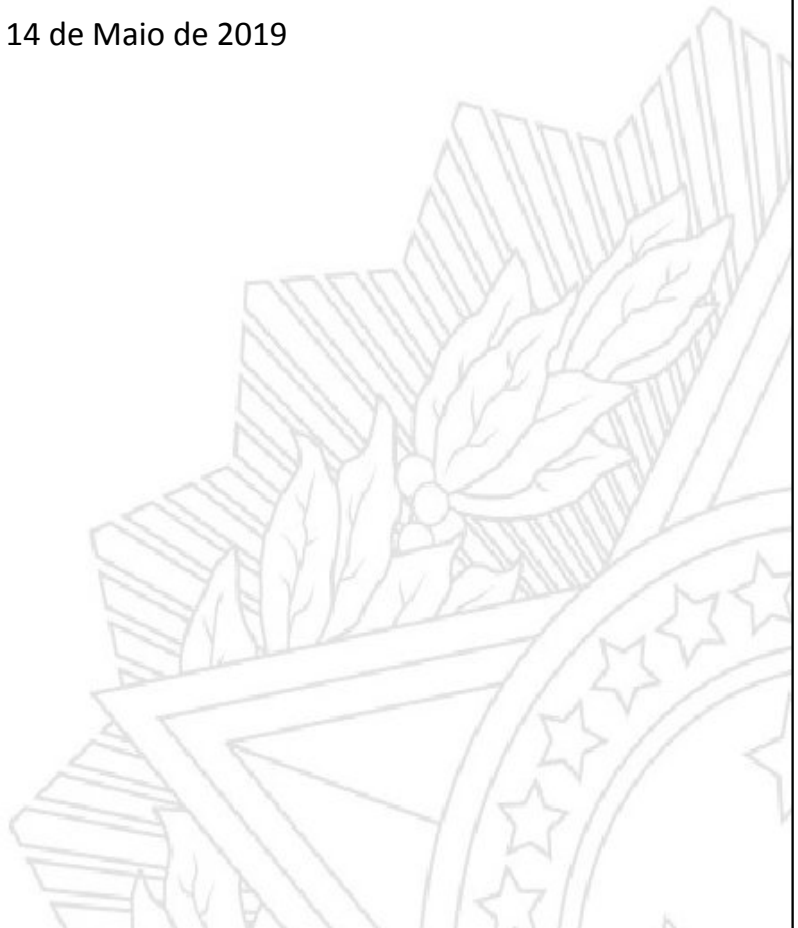
### **PARECER (SF) Nº 15, DE 2019**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1322, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 – Lei da Meia-Entrada para conceder o benefício aos doadores regulares de sangue.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Flávio Arns

**RELATOR:** Senadora Leila Barros

14 de Maio de 2019





## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.322, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 – Lei da Meia-Entrada para conceder o benefício aos doadores regulares de sangue.*



SF/19627.57784-08

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 1.322, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 – Lei da Meia-Entrada para conceder o benefício aos doadores regulares de sangue.*

O projeto compõe-se de dois artigos. O art. 1º acrescenta um § 12 ao art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 para que os doadores regulares de sangue façam jus ao benefício da meia-entrada. O art. 2º estabelece a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor relembra a dificuldade de manter os bancos de sangue em níveis seguros de abastecimento, mesmo com a realização de diversas campanhas de doação.

A proposição foi distribuída para a CE e para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a análise terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre normas gerais sobre cultura, caso da proposição em análise.

Os bancos de sangue encontram-se, frequentemente, à beira do desabastecimento. É comum que alguns tipos de sangue, os mais raros, cheguem a faltar. Mesmo com a realização de frequentes campanhas de doação, que geram custos ao Poder Público, o problema permanece.

A concessão do benefício de meia-entrada aos doadores frequentes é, portanto, um incentivo que gerará ganhos para o doador, para o Poder Público e para a população, na figura dos cidadãos que, em algum momento da vida, precisam receber doações de sangue.

Ressalte-se que estamos tratando do doador frequente. Portanto, não se trata de doações pontuais, mas constantes, já que para configurar-se como doador frequente é necessário realizar, no mínimo, três doações em um período de doze meses.

A iniciativa em tela não é algo isolado. Segundo o autor, há projetos em andamento nesta Casa e leis de estados da Federação que incentivam a doação de sangue tanto por meio da concessão da meia-entrada em espetáculos e eventos quanto por meio da isenção da taxa de inscrição de concursos públicos.

Consideramos que o projeto é meritório. O benefício que busca criar é, em última instância, um mecanismo de proteção e promoção deste bem jurídico que é a vida.

Além disso, não verificamos óbices de natureza legal.

Quanto à redação e à técnica legislativa, entretanto, o projeto merece alguns reparos. Verificamos erros de pontuação na ementa e no corpo do texto.



SF19627.57784-08



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Há menção do nome pelo qual a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 é conhecida (Lei da Meia-Entrada) o que é desnecessário. Ademais, há um excesso de detalhamento dos procedimentos para comprovação e identificação do doador frequente. Optamos por manter a essência da intenção do legislador, para que os pormenores sejam tratados em regulamento. Para tanto, apresentamos duas emendas.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.322, de 2019, com as duas emendas que apresentamos:

#### EMENDA Nº 1 - CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.322, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para conceder o benefício do pagamento de meia-entrada aos doadores de sangue.

#### EMENDA Nº 2 - CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.322, de 2019, a seguinte redação:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“Art. 1º .....

§ 12 Também farão jus ao benefício da meia-entrada os doadores regulares de sangue que comprovem, por meio da apresentação de documento oficial de identidade e de carteira de doador emitida por entidade autorizada pelo Poder Público, a realização de um mínimo de três doações em um período de doze meses.” (NR)



SF19627.57784-08



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19627.57784-08



6

Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença**  
**CE, 14/05/2019 às 11h - 13ª, Ordinária**  
 Comissão de Educação, Cultura e Esporte

<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
RENAN CALHEIROS	1. EDUARDO GOMES
DÁRIO BERGER	2. EDUARDO BRAGA
CONFÚCIO MOURA <b>PRESENTE</b>	3. DANIELLA RIBEIRO
MARCIO BITTAR	4. FERNANDO BEZERRA COELHO
LUIZ DO CARMO <b>PRESENTE</b>	5. VAGO
MAILZA GOMES <b>PRESENTE</b>	6. VAGO
VAGO	7. VAGO

<b>Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
IZALCI LUCAS <b>PRESENTE</b>	1. PLÍNIO VALÉRIO <b>PRESENTE</b>
STYVENSON VALENTIM <b>PRESENTE</b>	2. RODRIGO CUNHA
LASIER MARTINS	3. ROMÁRIO
EDUARDO GIRÃO <b>PRESENTE</b>	4. ROSE DE FREITAS
ROBERTO ROCHA	5. SORAYA THRONICKE <b>PRESENTE</b>
VAGO	6. VAGO

<b>Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
LEILA BARROS <b>PRESENTE</b>	1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO
CID GOMES	2. KÁTIA ABREU
FLÁVIO ARNS <b>PRESENTE</b>	3. FABIANO CONTARATO
MARCOS DO VAL <b>PRESENTE</b>	4. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA <b>PRESENTE</b>	5. VAGO

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
PAULO PAIM <b>PRESENTE</b>	1. JEAN PAUL PRATES <b>PRESENTE</b>
RENILDE BULHÕES <b>PRESENTE</b>	2. HUMBERTO COSTA
ZENAIDE MAIA <b>PRESENTE</b>	3. PAULO ROCHA <b>PRESENTE</b>

<b>PSD</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
ANGELO CORONEL <b>PRESENTE</b>	1. NELSON TRAD <b>PRESENTE</b>
CARLOS VIANA <b>PRESENTE</b>	2. AROLDE DE OLIVEIRA
SÉRGIO PETECÃO	3. IRAJÁ

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
JORGINHO MELLO	1. ZEQUINHA MARINHO
MARIA DO CARMO ALVES <b>PRESENTE</b>	2. VAGO
WELLINGTON FAGUNDES <b>PRESENTE</b>	3. VAGO

**Relatório de Registro de Presença****Não Membros Presentes**

TELMÁRIO MOTA

LUIS CARLOS HEINZE

JUÍZA SELMA

**DECISÃO DA COMISSÃO****(PL 1322/2019)**

NA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CE, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA COM AS EMENDAS NOS. 1 E 2/CE.

14 de Maio de 2019

Senador FLÁVIO ARNS

Vice-Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1322, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 – Lei da Meia-Entrada para conceder o benefício aos doadores regulares de sangue.

**AUTORIA:** Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013  
– Lei da Meia-Entrada para conceder o benefício  
aos doadores regulares de sangue.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 – Lei da Meia-Entrada, passa a vigorar, em seu art. 2º acrescida do seguinte § 12:

“Art. 2º .....

.....

§ 12. Farão jus ao benefício da meia-entrada os doadores regulares de sangue, nos seguintes termos:

I - A comprovação da condição de doador se dará através de carteira de doador, feita por hospital, clínica, laboratório ou qualquer outra entidade autorizada pelo Poder Público para a coleta de sangue, a qual será apresentada conjuntamente com documento de identidade oficial válido, nos termos do que dispõe o art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.

II - O critério para a concessão é a periodicidade mínima de 3 (três) doações em um período de 12 (doze) meses.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Numerosas são as campanhas para a doação de sangue no Brasil. Isso se deve, sobretudo, pelo fato de não termos imbuída na consciência coletiva a necessidade de adoção desse ato altruísta indispensável para o salvamento de vidas.

Todos os anos centenas de apelos são feitos através da mídia, mas, mesmo assim, os bancos de sangue continuam a beirar o esgotamento. Isso se deve pois, historicamente, o Estado não tem conseguido educar seus cidadãos com a cultura de doação de sangue.

Assim, mostra-se necessário que o Poder Público tome medidas incentivadoras para o ato. Esse é mandamento contido no § 4º do art. 199 da Constituição Federal, ao dispor que a lei disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta, o processamento e a transfusão de sangue.

Por essa razão, estados como, Espírito Santo, São Paulo, Distrito Federal, Paraná e Rio Grande do Sul, instituíram como critério para a isenção de taxa para prestação de concurso público, a doação regular de sangue.

Nesse tocante, há projeto tramitando aqui no Senado Federal para que tal benefício seja aplicado nos concursos para ingresso nos quadros do serviço público federal (PLS nº 503, de 2017).



Todavia, por compreender que a doação de sangue é medida crucial para a saúde pública, acredito que o Estado deve sempre buscar os mais variados incentivos para o ato, haja vista que o bem jurídico que aqui se busca promover, a vida, é o mais importante de todos (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal) e absolutamente qualquer pessoa, independentemente de qualquer distinção, poderá no futuro precisar de uma doação de sangue.

Partindo dessa premissa, desafio, respeitosamente, qualquer leitor da presente justificção, a fazer um breve exercício de memória, vasculhando em toda sua gama de parentes e amigos, para que perceba que ao menos uma pessoa que por ele é muito querida, já precisou receber a doação. Isso se essa pessoa não for o próprio leitor.

Desse modo, a política da meia-entrada para doadores regulares de sangue se mostra como mais uma medida indispensável para incentivar e conscientizar a população. Esse, inclusive, foi o entendimento adotado pelos estados do Espírito Santo, Santa Catarina e Paraná, que em um espírito humanitário, já concedem o benefício.

Assim, no atendimento do mais puro interesse público, pugno para que seja instituída a meia-entrada para os doadores regulares de sangue no âmbito federal, conforme a proposição legislativa supra.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 4º do artigo 199

- Lei nº 12.037, de 1º de Outubro de 2009 - LEI-12037-2009-10-01 - 12037/09

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12037>

- artigo 2º

- Lei nº 12.933, de 26 de Dezembro de 2013 - LEI-12933-2013-12-26 - 12933/13

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12933>

3



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

**PARECER Nº , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.330, de 2019, do Senador Eduardo Girão, que *altera as Leis nºs 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), e 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso de produtos fumígenos nos locais onde são realizados eventos esportivos.*



SF/19408.53620-71

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 2.330, de 2019, do Senador Eduardo Girão, que *altera as Leis nºs 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), e 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso de produtos fumígenos nos locais onde são realizados eventos esportivos.*

A proposição contém três artigos. O art. 1º acresce novo inciso ao art. 13-A do Estatuto de Defesa do Torcedor para incluir, entre as condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, a não utilização de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco.

O art. 2º modifica a redação do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 1996, que trata das restrições ao uso e propaganda de produtos fumígenos e outros, para incluir os locais de realização de eventos esportivos no rol de locais proibidos para uso de produtos fumígenos.

O art. 3º, cláusula de vigência, determina a entrada em vigor da futura lei após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Em sua justificação o autor do projeto discorre acerca dos malefícios do cigarro e da flagrante inadmissibilidade do uso de fumígenos em arenas esportivas.

A matéria foi distribuída a esta Comissão para análise terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar em projetos que versem sobre proteção e defesa da saúde, tema da proposição em análise.

Os malefícios causados pelo uso de cigarros e de outros produtos fumígenos são mundialmente reconhecidos. Além daqueles comprovados em diversos estudos médicos e científicos, há ainda os prejuízos constatados empiricamente tanto pelos próprios usuários quanto por aqueles que convivem com fumantes. O mal do fumo é tão evidente que não há quem queira, hoje, perpetuar o vício. Quem fuma quer parar e não recomenda que amigos e familiares adotem o mau-hábito. Quem não fuma não pensa em começar.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, o consumo de fumo matou em 2017 mais de sete milhões de pessoas. Caso ainda mais grave configura-se com os não fumantes que se tornam, contra a sua vontade, fumantes passivos. Mesmo optando por preservar a saúde, viram vítimas de usuários que insistem em acender cigarros em ambientes de grande concentração de pessoas, como as arenas esportivas. Ressalte-se que tais ambientes são frequentados por famílias e crianças, que acabam sendo igualmente prejudicadas.

A Lei nº 9.294, de 1996, proibiu a utilização de produtos fumígenos em recinto coletivo fechado, privado ou público. Tal proibição, ao nosso ver, inclui os recintos de prática esportiva. Contudo, para que não haja margem para interpretação diversa, somos favoráveis à alteração trazida pelo projeto em tela. Tornar a não utilização do uso de fumígenos um requisito para entrada e permanência do torcedor nas arenas contribuirá para a saúde e o bem-estar coletivo.

É, portanto, meritório o projeto.



Relativamente à constitucionalidade da proposição, a competência da União para legislar a respeito encontra-se respaldada pelo art. 24, IX e XII, da Constituição Federal (CF).

Ademais, não se encontram presentes, na proposição que ora examinamos, os elementos que configurariam invasão da competência privativa do presidente da República de iniciar projetos de lei (art. 61, § 1º, da CF).

O projeto de lei ordinária mostra-se de forma apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Quanto à juridicidade, a iniciativa encontra-se igualmente adequada.

O projeto observa, também, as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.330, de 2019.

Sala da Comissão,

Relator  
Senador Romário (PODEMOS/RJ)



SF/19408.53620-71





## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI Nº 2330, DE 2019

Altera as Leis nos 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), e 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso de produtos fumígenos nos locais onde são realizados eventos esportivos.

**AUTORIA:** Senador Eduardo Girão (PODE/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera as Leis nºs 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), e 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso de produtos fumígenos nos locais onde são realizados eventos esportivos.



SF/19234.55410-09

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O *caput* do art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“**Art. 13-A.** .....

XI – não fazer uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilê, kretek, bidis, ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

.....” (NR)

**Art. 2º** O § 1º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo, as salas de teatro e cinema e os locais onde são realizados eventos esportivos.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

## JUSTIFICAÇÃO

Considero desnecessário discorrer acerca dos malefícios causados pelo fumo, tanto para quem consome o produto diretamente quanto para aqueles que inalam a fumaça produzida pelos produtos fumígenos (os considerados fumantes passivos).

Este projeto de lei tem o objetivo de proibir o uso desses produtos em locais onde são realizados eventos esportivos, como estádios, ginásios e demais arenas esportivas.

No mundo, segundo a OMS, o consumo de cigarros (Organização Mundial de Saúde) matou, em 2017, mais de 7 milhões de pessoas no mundo. Além disso, segundo o INCA (Instituto Nacional do Câncer), os custos sociais superam em muito a arrecadação advinda das indústrias de cigarros, enquanto aqueles chegam à casa dos R\$ 56,9 bilhões, a arrecadação é de apenas R\$ 12,9 bilhões.

Não podemos considerar aceitável a conduta de uma pessoa acender um cigarro em locais de grande concentração de pessoas, como são os recintos onde ocorrem disputas esportivas. Devemos entender que o direito de um fumante fazer uso do cigarro não pode se sobrepor ao direito das outras pessoas de não serem negativamente afetadas por essa conduta. Em uma eventual colisão de direitos, não há dúvidas de que é preferível preservarmos a saúde.

Além disso, é sabido que há uma clara associação entre o esporte e práticas de vida mais saudáveis. O uso de cigarros em locais de eventos esportivos representa um contrassenso nessa concepção. Some-se a isso o fato de que muitas crianças e adolescentes frequentam estádios, podendo estar expostas não somente à fumaça exalada por produtos fumígenos, mas também à influência negativa que a atitude de um fumante nesse ambiente pode representar.

Atualmente, a Lei nº 9.294, de 1996, já proíbe a utilização de produtos fumígenos em recinto coletivo fechado, privado ou público, definindo este como “o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas”.



SF/19234.55410-09



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

Entendemos que, por essa definição, já não seria possível admitir o uso de cigarros em arenas esportivas. Entretanto, sabe-se que há margem para interpretação diversa quanto a esse dispositivo. Assim, apresentamos esta proposta para tornar explícita essa proibição.

Sugerimos, para tal, a alteração da Lei nº 10.671, de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor) e da própria Lei nº 9.294, de 1996 (conhecida como Lei Antifumo).

Entendemos que essa alteração na legislação vigente proporcionará um ambiente mais saudável para as pessoas que frequentam as arenas esportivas, além de reforçar a concepção de que o esporte é, sim, um aliado da saúde e do bem-estar de todos.

Por fim, para que esses estabelecimentos tenham tempo hábil para se adequarem à norma, propomos um prazo de cento e oitenta dias para a entrada em vigor da lei. Entendemos que esse seja um prazo razoável para que o cumprimento de suas determinações passe a ser exigido.

Pelos motivos expostos e pela relevância desta matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para sua mais imediata aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO



SF19234.55410-09

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.294, de 15 de Julho de 1996 - Lei Antifumo; Lei Murad; Lei Antitabagismo - 9294/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9294>

- parágrafo 1º do artigo 2º

- Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor (2003); Estatuto do Torcedor (2003); Lei dos Torcedores - 10671/03

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10671>

- artigo 13-

4



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2018, da Senadora Simone Tebet, que altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para favorecer os mais idosos no atendimento prioritário.



Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

### I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 142, de 2018, da Senadora Simone Tebet, que favorece os mais idosos no atendimento prioritário. Mais especificamente, a proposição altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estabelecer que os idosos maiores de 80 anos terão prioridade sobre todos os demais, e que os com mais de 70 anos terão prioridade sobre os maiores de 60 anos. Se aprovada, essa alteração entrará em vigor na data de sua publicação.

A autora justifica sua iniciativa no reconhecimento de que a qualidade de vida dos idosos tem melhorado, mas é sensivelmente diluída com cada década somada à idade. Assim, como já ocorre em muitas ocasiões espontaneamente, justifica-se um escalonamento da preferência aos idosos por faixa etária no atendimento preferencial.

Não foram apresentadas emendas.

### II – ANÁLISE

A proposição não viola preceitos constitucionais sobre a iniciativa, nem sobre a reserva de competências legiferantes entre os entes da Federação. Seu teor reflete o mandamento do art. 230 da Constituição,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

2

que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar.

De fato, como nota a justificação do PLS nº 142, de 2018, os idosos de hoje não são como os do passado. Muitas pessoas têm, felizmente, grande vigor ainda aos 60 anos. Contudo, o tempo é implacável e, ainda que a medicina, a alimentação e os bons hábitos melhorem a qualidade de vida dos idosos, é impossível evitar um declínio relativamente mais acentuado a partir dos 70 anos, e mais ainda dos 80 anos em diante. Dessa forma, o escalonamento etário da preferência no atendimento prioritário é razoável e desejável.

Com relação à juridicidade da matéria, convém mencionar que o Estatuto do Idoso, alterado pela Lei nº 13.466, de 12 de julho de 2017, assegura prioridade especial aos maiores de 80 anos, seja nos atendimentos de saúde, seja nos andamentos processuais, ou ainda na garantia de seus direitos fundamentais. Em tese, a prioridade de atendimento aos maiores de 80 anos já estaria abrangida pelo Estatuto, mas é importante levar essa preferência para a Lei nº 10.048, de 2000, que dispõe especificamente sobre a prioridade de atendimento, e fazê-lo de forma mais escalonada.

Faz sentido essa alteração para tornar mais explícita a preferência que pode ser apenas inferida desde o texto vigente, e para situar esse direito na Lei que dispõe sobre o atendimento prioritário, que é a primeira, ou única, norma à qual recorrem os responsáveis por prestar esses serviços. Dessa forma, facilitando o conhecimento e a aplicação da norma, favorecemos a sua eficácia.

Reconhecido o mérito da proposição, é oportuno mencionar que o escalonamento da preferência nela proposto pode ser aprimorado, pela mesma razão que justifica a iniciativa: assim como os septuagenários e os octogenários devem ter preferência sobre os menos idosos, a mesma regra deve abranger os nonagenários e os centenários, pois é evidente que a probabilidade de ter agravos mais severos aumenta com o avanço da idade.

Além disso, a prioridade aos mais idosos na proporção de sua idade é um imperativo de respeito e solidariedade, especialmente se considerarmos que os idosos têm crescido notavelmente na composição da





população brasileira. Justificam-se, portanto, mudanças no escopo e na redação da proposição, que deve alterar a lei do atendimento prioritário e o Estatuto do Idoso.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2018, na forma da seguinte emenda:

#### EMENDA Nº -CAS

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 142, DE 2018

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer prioridade escalonada em favor dos mais idosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

*Parágrafo único.* No atendimento aos idosos, salvo nos casos de emergência médica justificada, os mais idosos, por década de vida, terão prioridade sobre os menos idosos, priorizando-se, progressivamente, os sexagenários, os septuagenários, os octogenários, os nonagenários, os centenários e assim em diante. (NR)”

**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

4

“Art. 3º .....

.....  
§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade aos mais idosos, por década de vida, sobre os menos idosos, atendendo-se, preferencial e progressivamente, os sexagenários, os septuagenários, os octogenários, os nonagenários, os centenários e assim em diante. (NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 142, DE 2018

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para favorecer os mais idosos no atendimento prioritário.

**AUTORIA:** Senadora Simone Tebet (PMDB/MS)

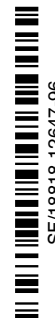
**DESPACHO:** À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018**

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para favorecer os mais idosos no atendimento prioritário.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

Parágrafo único. No atendimento aos idosos, salvo nos casos de emergência médica justificada, será dada prioridade aos maiores de 80 (oitenta) anos sobre todos os demais, e aos maiores de 70 (setenta) anos sobre os maiores de 60 (sessenta) anos.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) garante atendimento preferencial aos idosos e prevê, no § 2º de seu art. 3º, prioridade especial aos maiores de oitenta anos, inclusive em relação aos demais idosos. Já a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe sobre o atendimento prioritário, garante esse direito às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, sem qualquer distinção entre os idosos.

A prioridade em favor dos idosos é justa e razoável, já consagrada no texto constitucional, nas leis ordinárias e nos costumes. Porém, vale reconhecer que, felizmente, a qualidade de vida dos idosos vem melhorando ao longo das décadas. Os idosos de hoje, geralmente, são física

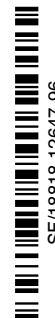
e mentalmente mais vigorosos do que os de trinta, quarenta ou cinquenta anos atrás. Avanços na medicina, na alimentação, nos hábitos e mesmo na mentalidade das pessoas têm, como resultado, idosos que não se resignam aos estereótipos da velhice.

Essa disposição para bem viver, contudo, não é imune aos efeitos do tempo, ainda que os suavize. Assim, tanto quanto vemos pessoas vigorosas na casa dos sessenta anos, não podemos ignorar que esse vigor se dilui com o passar das décadas. Muitos dos próprios idosos reconhecem isso, a tal ponto que alguns maiores de sessenta anos sequer procuram o atendimento preferencial, ou até cedem seus lugares nas filas para os que, visivelmente, carecem de atendimento mais pronto. Em algumas situações, essa prioridade às pessoas com mais de oitenta anos já vem sendo praticada. É comum, por exemplo, que os passageiros mais idosos, nas viagens aéreas, sejam os primeiros chamados para o embarque. Mais que praticada, tem sido evidente que essa prioridade tem sido respeitada por todos os demais passageiros, idosos ou não.

Vale lembrar que, em 2018, comemoramos setenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Organização das Nações Unidas. Também em 2018, o Estatuto do Idoso completa quinze anos de existência. Momento oportuno, nesse mesmo sentido, para que o Senado Federal tenha aprovado, no último dia 22 de março, o Projeto de Lei da Câmara que institui 2018 como o Ano de Valorização e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, encaminhado agora à sanção presidencial.

O meu projeto vem, portanto, nesse mesmo passo. Não se trata de um favor, ainda que merecido, à pessoa idosa que, em muitos casos, vê-se fragilizada pelo transcurso do tempo, mas um reconhecimento a uma vida dedicada aos direitos humanos, como amigos, companheiros, irmãos, pais, avós. Um reconhecimento, também, a quem dedicou uma longa vida à construção da nossa história. Um culto à sabedoria. Aliás, o aumento do número de pessoas idosas pode ser considerado sinal de conquista de um povo no seu processo civilizatório e de humanização.

Por essa razão, consideramos ser necessário dar efetividade ao dispositivo do Estatuto do Idoso que trata da prioridade aos mais idosos, particularmente aos maiores de oitenta anos. Propomos, então, um escalonamento do atendimento preferencial aos idosos, com prioridade total aos maiores de oitenta anos, e aos maiores de setenta sobre os maiores de sessenta anos.

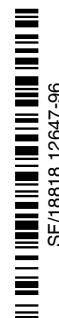


3

São esses os fundamentos da proposição que ora apresento, para a qual solicito o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora **SIMONE TEBET**



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.048, de 8 de Novembro de 2000 - Lei do Atendimento Prioritário; Lei da Prioridade - 10048/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10048>

- artigo 1º

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>

**5**

**ADENDO AO PARECER Nº      , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para determinar a participação do Conselho Federal de Medicina nas avaliações dos cursos de Medicina.*



Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

**I – RELATÓRIO**

A Emenda nº 2 – CAS, de autoria do Senador Rogério Carvalho, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 312, de 2015, que *altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para determinar a participação do Conselho Federal de Medicina nas avaliações dos cursos de Medicina*, foi apresentada no dia 25 de junho próximo passado.

Ela traz comando legal sem numeração, o qual altera a redação do art. 9º da Lei nº 12.871, de 2013, sem indicar exatamente qual modificação pretende implementar na proposição legislativa a ser emendada. É possível inferir, contudo, que seu autor deseja modificar a redação do art. 1º do PLS nº 312, de 2015.

A modificação efetuada no *caput* do art. 9º determina a periodicidade anual para a realização da avaliação específica do curso de graduação em Medicina, além da participação do Ministro de Estado da Saúde na elaboração do ato que regulamenta o procedimento.

A Emenda acrescenta ainda três parágrafos ao art. 9º. O primeiro deles, § 3º, determina que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) será o órgão responsável

pela implementação da avaliação apenas no sistema federal de ensino, enquanto o § 4º permite às demais instituições a adesão a essa avaliação efetuada pelo Inep. O § 5º faculta ao Conselho Federal de Medicina (CFM) o acompanhamento da avaliação.

Na justificação da proposta, seu autor argumenta que o Inep já tem a expertise necessária para executar a tarefa de implementar a avaliação, justamente porque já conduz esse processo de avaliação da educação superior no País. Da mesma forma, propugna a periodicidade anual para a atividade, fixada em lei. Por fim, o autor defende a participação do CFM nas decisões relacionadas à formação médica no País, bem como a do Ministério da Saúde na regulamentação da avaliação do curso de Medicina. Contesta, contudo, a atividade de supervisão conferida à autarquia médica pelo PLS.

## II – ANÁLISE

A Emenda nº 2 – CAS traz aprimoramentos ao texto original da proposição, ao estabelecer a periodicidade anual para a avaliação e a inclusão do Ministro de Estado da Saúde como coautor do ato que a regulamenta, da mesma forma que o substitutivo já lido perante a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o faz.

No entanto, identificamos alguns pontos que merecem reparos. A redação proposta para o *caput* não está clara, pois coloca o termo “Ministro” no singular, enquanto nos parece evidente que o ato será subscrito por dois ministros, quais sejam, os titulares das pastas da Educação e da Saúde.

Ainda no tocante à técnica legislativa, ao longo do artigo, o autor usa, por vezes, o termo “avaliação” e, outras vezes, “avaliações”, ao se referir à avaliação específica de que trata o dispositivo. Tudo indica que o autor se refere sempre à mesma avaliação, de modo que não há motivo para a variação dos termos empregados. A norma da boa técnica legislativa recomenda a uniformização da linguagem, a fim de se obter clareza do texto.



Por fim, além de não indicar o dispositivo do PLS nº 312, de 2015, a ser alterado pela Emenda, seu autor também se olvidou de colocar entre aspas o texto a ser introduzido na proposição.

Em relação à constitucionalidade formal da Emenda nº 2 – CAS, identificamos violação da alínea *a* do inciso VI do art. 84 da Constituição, que determina ser privativa do Presidente da República a competência para “dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”.

A nosso ver, a determinação constante do § 3º acrescido pela Emenda fere a Constituição, ao invadir a área reservada ao Poder Executivo para impor-lhe a forma de organizar seu próprio funcionamento, por mais razoável que seja a proposta. Com efeito, a medida indicada determina ao Executivo qual órgão de sua própria estrutura administrativa deverá tomar parte em dada ação governamental.

Não se está questionando em absoluto a capacidade do Inep para implementar a avaliação de que trata a Lei. Sem dúvida, é a entidade apta a realizar a tarefa e já conta com vasta experiência na avaliação dos cursos de graduação, inclusive do curso médico. No entanto, esse tipo de definição – de qual autarquia será responsável pela implementação de determinada ação governamental – é atribuição do Poder Executivo, e não deve ser estabelecida em lei de iniciativa parlamentar, conforme determina a Carta Magna, em respeito ao princípio da separação dos poderes.

Quanto ao papel do CFM no processo de avaliação, concordamos com o posicionamento do Senador Rogério Carvalho, de que a autarquia “representa um referencial de peso nas decisões relacionadas à formação médica no País” e que, por outro lado, não lhe cabe a supervisão das atividades avaliativas conduzidas pela União.

No entanto, e mesmo respeitando as opiniões divergentes, entendemos como apropriada e razoável a forma como propusemos o papel do CFM no processo de avaliação dos cursos de Medicina no substitutivo já apresentado perante esta Comissão. Nossa proposta permite a participação efetiva do Conselho, porém exclui a subordinação constante do texto original



do PLS nº 312, de 2015. Relegar o CFM à mera condição de observador ou de acompanhante equivale, na prática, à rejeição do Projeto, por outro lado.

Ressalte-se que, questões redacionais à parte, a Emenda nº 2 – CAS pouco difere do substitutivo no que se respeita ao mérito. Há convergência na periodicidade anual da avaliação, na coautoria do ato regulamentador pelos Ministros da Educação e da Saúde e na retirada do poder de supervisão do CFM. O substitutivo não contempla, contudo, a determinação em lei de qual autarquia executará a medida, em função das limitações impostas pela Constituição à iniciativa parlamentar de proposições legislativas.

### III – VOTO

Em visto do exposto, o voto é pela **rejeição** da Emenda nº 1 – CE e da Emenda nº 2 – CAS, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2015, na forma do seguinte substitutivo, nos termos já apresentados perante esta Comissão:

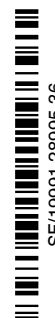
#### EMENDANº -CAS (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 312, DE 2015

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para determinar a participação do Conselho Federal de Medicina na avaliação do curso de graduação em Medicina, bem como sua realização com periodicidade anual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:



“**Art. 9º** É instituída a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, conforme ato dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, aplicada com periodicidade anual e com a participação do Conselho Federal de Medicina.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**PARECER N°      , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 312, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que altera a Lei n° 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para determinar a participação do Conselho Federal de Medicina nas avaliações dos cursos de Medicina.



Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

**I – RELATÓRIO**

Chega para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 312, de 2015, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que tem por objetivo conferir ao Conselho Federal de Medicina (CFM) a atribuição de supervisionar as avaliações dos cursos de graduação em Medicina e dos programas de residência médica. A Comissão proferirá decisão em caráter terminativo sobre a matéria.

Por meio de seu art. 1º, o projeto promove alteração da redação do § 2º do art. 9º da Lei n° 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis n° 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e n° 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.

O art. 2º – cláusula de vigência – determina que a lei eventualmente originada pela proposição passará a vigor na data de sua publicação.

Na justificção do projeto, seu autor argumenta que houve um crescimento expressivo do número de escolas médicas no Brasil nos últimos

anos, muitas delas de qualidade questionável, o que gera preocupação com a qualificação dos egressos dessas instituições de ensino. Seria necessário, portanto, reforçar a avaliação dos cursos de Medicina com a supervisão do Conselho Federal de Medicina (CFM), de modo a garantir a oferta de médicos qualificados à sociedade brasileira.

O PLS nº 312, de 2015, foi inicialmente distribuído à apreciação exclusiva da CAS, para decisão em caráter terminativo. No entanto, por força da aprovação do Requerimento nº 659, de 2015, do Senador Romário, a proposição foi encaminhada à análise prévia da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Naquele colegiado, o projeto foi aprovado na forma de uma emenda substitutiva (Emenda nº 1 - CE), oferecida pelo relator, Senador Donizeti Nogueira. De acordo com o texto aprovado pela CE, caberá ao CFM apenas o papel de observador no processo de avaliação dos cursos de Medicina.

Na CAS, a proposição foi inicialmente distribuída à relatoria da Senadora Vanessa Grazziotin. Concordamos e adotamos em parte o seu relatório, que foi lido ainda em 2017, mas nunca chegou a ser apreciado por este Colegiado.

## **II – ANÁLISE**

Conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão apreciar o PLS nº 312, de 2015, pois a matéria trata de proteção e defesa da saúde e da competência do Sistema Único de Saúde (SUS). Em vista do caráter terminativo da decisão, cabe a este colegiado apreciar, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. Saliente-se que não há reparos a serem feitos à proposição no que concerne a esses aspectos.

Passemos, então, à análise de seu mérito.



A Lei nº 12.871, de 2013, oriunda da Medida Provisória (MPV) nº 621, de 2013, instituiu o Programa Mais Médicos com os seguintes objetivos:

- reduzir a carência de médicos em regiões prioritárias para o SUS;
- fortalecer a atenção básica em saúde;
- aprimorar a formação médica;
- aprofundar a inserção dos médicos na realidade de saúde do País;
- fortalecer a integração ensino-serviço;
- promover a troca de conhecimentos e experiências entre médicos formados no Brasil e no exterior;
- ampliar a participação dos médicos nas políticas públicas de saúde e no funcionamento do SUS; e
- estimular a realização de pesquisas no âmbito do SUS.

Para a consecução desses objetivos, foram implementadas três ações principais:

- i. reordenamento da oferta dos cursos de Medicina e de vagas na residência médica, de forma a conferir prioridade às regiões com menor relação de vagas e médicos por habitante, desde que houvesse condições de oferecer a estrutura correspondente;
- ii. estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica;



- iii. promoção do aperfeiçoamento dos médicos em regiões prioritárias do SUS, por meio da integração ensino-serviço, inclusive do intercâmbio internacional.

Vê-se que o Programa não se preocupa apenas com o aumento da quantidade de médicos disponíveis para o atendimento da população, mas também com a qualidade desse atendimento. E a qualidade da atenção à saúde depende fundamentalmente da qualidade da formação dos profissionais por ela responsáveis. Por isso, o referido diploma legal contém diversos dispositivos relacionados ao controle de qualidade dos cursos de graduação e de pós-graduação em Medicina.

Nesse sentido, julgamos que a medida proposta pelo Senador Cássio Cunha Lima se coaduna com os objetivos do Programa Mais Médicos, visto que pretende reforçar o componente avaliativo dessa política pública, com a participação de uma autarquia federal cuja atribuição é a de fiscalizar a atuação profissional dos médicos.

Desse modo, cabe resgatar o trabalho realizado por esta Comissão, que selecionou o Programa Mais Médicos como política pública a ser avaliada durante o ano de 2017. O tema foi distribuído à relatoria da Senadora Lídice da Mata, que apontou a insuficiência da supervisão da atuação dos participantes como um dos problemas identificados na execução do Programa, conforme consta de seu relatório aprovado em fevereiro de 2018.

É razoável, portanto, que o CFM inicie seu trabalho de promoção do bom desempenho dos médicos antes mesmo que eles ingressem no mercado de trabalho. Melhor intervir precocemente na formação do médico do que se limitar a punir os profissionais despreparados mais tarde.

Entendemos, por conseguinte, que a Emenda nº 1 – CE não deve ser acolhida por este colegiado, visto que relega o CFM à condição de mero observador, função que, salvo melhor juízo, poderia ser exercida por qualquer entidade ou cidadão brasileiro, em respeito ao princípio da publicidade da administração pública, sem necessidade de edição de lei específica para esse fim.



Não obstante o mérito do PLS nº 312, de 2015, há que se promover aperfeiçoamentos em seu texto. Com efeito, é fundamental estabelecer uma periodicidade anual para a realização das avaliações, a fim de garantir o acompanhamento próximo do que ocorre com nossas escolas de Medicina e permitir a adoção tempestiva de medidas destinadas a corrigir os problemas eventualmente detectados.

Da mesma forma, concordamos com a observação da CE, no sentido de que não se pode subordinar a União à tutela de órgão de fiscalização do exercício profissional, por mais relevante que seja a autarquia. Por isso, propomos a efetiva participação do CFM no processo avaliativo, porém não na condição de supervisor.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa do PLS nº 312, de 2015, observamos violação dos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe, entre outros temas, sobre a alteração das leis. A alínea “c” do inciso III do seu art. 12 determina que é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado. Ocorre que a proposição sob análise dá nova redação a dispositivo revogado, no caso o § 2º do art. 9º da Lei nº 12.871, de 2013, revogado pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, que altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, e a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; e dá outras providências.

É preciso reconhecer, contudo, que não se pode atribuir a falha ao autor da proposição, visto que a referida revogação foi implementada somente no final de 2017, mais de dois anos após a apresentação do PLS nº 312, de 2015, portanto. A questão é equacionada no substitutivo que oferecemos no voto.



### III – VOTO

Em visto do exposto, o voto é pela **rejeição** da Emenda nº 1 - CE e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2015, na forma do seguinte substitutivo:

#### EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 312, DE 2015

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para determinar a participação do Conselho Federal de Medicina na avaliação do curso de graduação em Medicina, bem como sua realização com periodicidade anual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** É instituída a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, conforme ato dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, aplicada com periodicidade anual e com a participação do Conselho Federal de Medicina.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





**PLS 312/2015**  
**00002**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 312, DE 2015.**

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para determinar a participação do Conselho Federal de Medicina nas avaliações dos cursos de Medicina.



SF/19463.24491-22

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_ - CAS**

O art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 13.530, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º É instituída a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, conforme ato do Ministro de Estado da Educação e da Saúde, aplicada com periodicidade anual.

.....  
§3º. As avaliações de que trata o caput serão implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no âmbito do sistema federal de ensino.

§4º. Às instituições de ensino não pertencentes ao sistema federal de ensino é facultada a adesão à avaliação implementada pelo INEP.

§5º. As avaliações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas pelo Conselho Federal de Medicina. (NR)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 312, de 2015, determina a supervisão, pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), das avaliações dos cursos de medicina previstas no art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Esse dispositivo foi alterado pela Lei nº 13.530, de 2017, que entre outras modificações, retirou a periodicidade bienal da avaliação dos cursos de medicina, suprimiu a avaliação das residências médicas e a determinação de que as avaliações sejam executadas pelo INEP.

Esta emenda visa possibilitar que (1) ato conjunto do Ministério da Educação e Ministério da Saúde institua avaliação específica dos cursos de medicina, (2) com periodicidade anual, (3) a ser implementada pelo INEP e (4) possa contar com o acompanhamento do CFM.

Destacamos aqui que o INEP, órgão subordinado ao Ministério da Educação, já tem a expertise e acúmulo histórico necessário para executar a tarefa de produzir a avaliação, justamente porque já conduz esse processo de avaliação da educação superior, produzindo indicadores e um sistema de informações que subsidia as políticas para o setor e orienta a sociedade sobre a qualidade do ensino.

Igualmente é importante que se fixe, por lei, a periodicidade da avaliação dos cursos de medicina, no caso, fazendo com que esse prazo seja anual.

Por fim, registre-se que não há dúvidas de que o CFM representa um referencial de peso nas decisões relacionadas à formação médica no País. Contudo, não existe justificativa técnica e argumento razoável, sequer precedentes de outros Conselhos Profissionais, para que a União se subordine a um órgão de representação de classe profissional fiscalizador da atividade profissional e conduta ética (autarquia especial) na condução do processo de



SF/19463.24491-22

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

avaliação de qualquer curso ou instituição de seu sistema de ensino; de tal modo que esta Emenda colaciona que o CFM acompanhe o processo de avaliação.

Sala das comissões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO****PT/SE**

SF/19463.24491-22



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

## **PARECER Nº           , DE 2015**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que "altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para determinar a participação do Conselho Federal de Medicina nas avaliações dos cursos de Medicina".

**RELATOR: Senador DONIZETI NOGUEIRA**

### **I – RELATÓRIO**

Chega para análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 312, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que determina a supervisão, pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), das avaliações dos cursos de medicina previstas no art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

O início da vigência da lei sugerida é marcado para a data de sua publicação.

Na justificção do projeto, o autor lembrou a significativa expansão do número de cursos de medicina, muitos dos quais de qualidade questionável. Argumentou também que, até então, não haviam sido tomadas providências para a criação de marco regulatório das avaliações bianuais previstas na Lei nº 12.871, de 2013. Defendeu, ainda, ser preciso criar um controle externo sobre esse processo de avaliação, de forma a assegurar a qualidade na formação de médicos, papel que, nos termos do projeto, deve ser desempenhado pelo CFM.

Após a análise da CE, o projeto será apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 312, de 2015, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O Programa Mais Médicos, instituído por medida provisória, convertida na Lei nº 12.871, de 2013, tem, nos termos legais, a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde. Entre seus objetivos, encontram-se os de: aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação; e fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos.

Nessa linha de formação de recursos humanos, o art. 9º da Lei nº 12.871, de 2013, prevê o estabelecimento de avaliação específica para curso de graduação em medicina, a cada dois anos, "com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, a ser implementada no prazo de dois anos, conforme ato do Ministro de Estado da Educação". Ademais, cria avaliação específica anual para os programas de residência médica, a ser implementada no mesmo prazo, pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).

A mesma lei prevê, ainda, que essas avaliações sejam implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no âmbito do sistema federal de ensino.

Sob a justificação de que até o momento essas avaliações não foram regulamentadas, o projeto em exame julga que sua supervisão pelo CFM resolveria a omissão.

Conforme o art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), cabe à União assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior,

bem como autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Para cumprir essas incumbências, foi criado, por meio da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Nesse sistema de avaliação, são considerados o ensino, a pesquisa, a extensão, a responsabilidade social, o desempenho dos alunos, a gestão da instituição, o corpo docente, as instalações e outros aspectos do funcionamento das instituições e seus cursos.

O Inep, órgão subordinado ao Ministério da Educação (MEC), conduz esse processo de avaliação da educação superior, produzindo indicadores e um sistema de informações que subsidia as políticas para o setor e orienta a sociedade sobre a qualidade do ensino. Os principais instrumentos desse processo de avaliação são constituídos pelo Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e as avaliações *in loco* realizadas por comissões de especialistas. A cada três anos, é gerado o Conceito Preliminar do Curso (CPC), que leva em conta os resultados do Enade e as condições da oferta dos cursos.

A mudança da sistemática de avaliação dos cursos de medicina constitui um processo complexo, que independe de eventual controle externo. Não há dúvidas de que o CFM representa um referencial de peso nas decisões relacionadas à formação médica no País. Contudo, não há de se admitir que o órgão tutore, por força legal, as ações do Estado nesse campo. Até porque, embora possa opinar sobre a matéria, não tem estrutura para a função pretendida pelo projeto.

Não vemos procedência para que a União se subordine a um órgão de representação de classe profissional na condução do processo de avaliação de qualquer curso ou instituição de seu sistema de ensino.

Os termos do art. 9º da Lei nº 12.871, de 2013, são, em nossa visão, adequados, no que se refere ao papel da União e, em particular do Inep, na avaliação da educação superior. Por outro lado, não vemos óbice para que o CFM participe do processo de avaliação na qualidade de observador.

### III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2015 na forma da seguinte emenda substitutiva:

**EMENDA Nº 1-CE – SUBSTITUTIVA****PROJETO DE LEI DO SENADO****Nº 312, DE 2015**

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para determinar a participação do Conselho Federal de Medicina nas avaliações dos cursos de Medicina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

§ 2º As avaliações de que trata este artigo serão implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no âmbito do sistema federal de ensino, podendo o Conselho Federal de Medicina participar na condição de observador.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de maio de 2016

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador DONIZETI NOGUEIRA, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 312, DE 2015

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para determinar a participação do Conselho Federal de Medicina nas avaliações dos cursos de Medicina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 2º do art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** .....

.....  
§ 2º As avaliações de que trata este artigo serão implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no âmbito do sistema federal de ensino, e serão supervisionadas pelo Conselho Federal de Medicina.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

Nos últimos anos, tem crescido enormemente o número de escolas médicas no País, muitas delas de qualidade bastante questionável. Esse fato, aliado ao reconhecimento de que o trabalho médico implica riscos diretos à saúde dos indivíduos e das coletividades, justifica a necessidade de adoção de mecanismos capazes de assegurar a qualidade ética e técnica dos médicos.

2

Consoante com o dever do Estado de zelar pelos interesses sociais e garantir o acesso ao mercado de trabalho de profissionais qualificados para o exercício da Medicina, foi editada a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que *institui o Programa Mais Médicos, que no seu art. 9º institui a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, a cada 2 (dois) anos, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, a ser implementada no prazo de 2 (dois) anos, conforme ato do Ministro de Estado da Educação.*

Segundo o § 2º do art. 9º da Lei, essa avaliação deve ser implementada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). No entanto, até o momento, não foram tomadas medidas regulatórias no sentido de viabilizar essa avaliação nacional, o que remete para a necessidade de que o referido exame conte com algum controle externo, tanto para garantir a sua realização quanto para aferir a sua capacidade de avaliar os futuros profissionais.

Assim é que propomos a alteração do diploma legal retromencionado para prever a participação do Conselho Federal de Medicina (CFM), órgão fiscalizador da profissão, para supervisionar a avaliação dos cursos de Medicina, de responsabilidade do Inep.

Essa atuação direta do CFM contribuirá para que, de fato, o exame de avaliação cumpra com sua precípua finalidade, que é a de garantir a oferta de médicos qualificados à sociedade brasileira.

Conclamamos, pois, os nobres Pares a emprestarem o seu apoio à aprovação da medida proposta.

Sala das Sessões,

Senador **Cássio Cunha Lima**

3  
*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013.**

Conversão da Medida Provisória nº 621, de 2013 Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº

6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.

Mensagem de veto

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º É instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos:

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País;

III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;

IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;

VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;

VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

4

Art. 2º Para a consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

I - reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;

II - estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País; e

III - promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional.

## CAPÍTULO II

### DA AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE MEDICINA

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina, ouvido o Ministério da Saúde;

II - procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;

III - critérios para a autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;

IV - critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de Medicina; e

V - periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliatórios necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público.

§ 1º Na pré-seleção dos Municípios de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverão ser consideradas, no âmbito da região de saúde:

I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

5

II - a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;
- b) urgência e emergência;
- c) atenção psicossocial;
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e
- e) vigilância em saúde.

§ 2º Por meio do termo de adesão de que trata o inciso II do caput deste artigo, o gestor local do SUS compromete-se a oferecer à instituição de educação superior vencedora do chamamento público, mediante contrapartida a ser disciplinada por ato do Ministro de Estado da Educação, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina.

§ 3º O edital previsto no inciso IV do caput deste artigo observará, no que couber, a legislação sobre licitações e contratos administrativos e exigirá garantia de proposta do participante e multa por inexecução total ou parcial do contrato, conforme previsto, respectivamente, no [art. 56](#) e no [inciso II do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de Medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Lei.

§ 5º O Ministério da Educação, sem prejuízo do atendimento aos requisitos previstos no inciso II do § 1º deste artigo, disporá sobre o processo de autorização de cursos de Medicina em unidades hospitalares que:

- I - possuam certificação como hospitais de ensino;
- II - possuam residência médica em no mínimo 10 (dez) especialidades; ou
- III - mantenham processo permanente de avaliação e certificação da qualidade de seus serviços.

## 6

§ 6º O Ministério da Educação, conforme regulamentação própria, poderá aplicar o procedimento de chamamento público de que trata este artigo aos outros cursos de graduação na área de saúde.

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - os seguintes critérios de qualidade:

a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

II - a necessidade social do curso para a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos à:

a) relação número de habitantes por número de profissionais no Município em que é ministrado o curso e nos Municípios de seu entorno;

b) descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, de serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares e de programas de residência em funcionamento na região;

c) inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.

CAPÍTULO III  
**DA FORMAÇÃO MÉDICA NO BRASIL**

Art. 4º O funcionamento dos cursos de Medicina é sujeito à efetiva implantação das diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

§ 1º Ao menos 30% (trinta por cento) da carga horária do internato médico na graduação serão desenvolvidos na Atenção Básica e em Serviço de Urgência e Emergência do SUS, respeitando-se o tempo mínimo de 2 (dois) anos de internato, a ser disciplinado nas diretrizes curriculares nacionais.

§ 2º As atividades de internato na Atenção Básica e em Serviço de Urgência e Emergência do SUS e as atividades de Residência Médica serão realizadas sob acompanhamento acadêmico e técnico, observado o art. 27 desta Lei.

§ 3º O cumprimento do disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo constitui ponto de auditoria nos processos avaliativos do Sinaes.

Art. 5º Os Programas de Residência Médica de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), ofertarão anualmente vagas equivalentes ao número de egressos dos cursos de graduação em Medicina do ano anterior.

Parágrafo único. A regra de que trata o caput é meta a ser implantada progressivamente até 31 de dezembro de 2018.

Art. 6º Para fins de cumprimento da meta de que trata o art. 5º, será considerada a oferta de vagas de Programas de Residência Médica nas seguintes modalidades:

- I - Programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade; e
- II - Programas de Residência Médica de acesso direto, nas seguintes especialidades:
  - a) Genética Médica;
  - b) Medicina do Tráfego;
  - c) Medicina do Trabalho;
  - d) Medicina Esportiva;
  - e) Medicina Física e Reabilitação;
  - f) Medicina Legal;

8

- g) Medicina Nuclear;
- h) Patologia; e
- i) Radioterapia.

Art. 7º O Programa de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade terá duração mínima de 2 (dois) anos.

§ 1º O primeiro ano do Programa de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade será obrigatório para o ingresso nos seguintes Programas de Residência Médica:

- I - Medicina Interna (Clínica Médica);
- II - Pediatria;
- III - Ginecologia e Obstetrícia;
- IV - Cirurgia Geral;
- V - Psiquiatria;
- VI - Medicina Preventiva e Social.

§ 2º Será necessária a realização de 1 (um) a 2 (dois) anos do Programa de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade para os demais Programas de Residência Médica, conforme disciplinado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), excetuando-se os Programas de Residência Médica de acesso direto.

§ 3º O pré-requisito de que trata este artigo apenas será exigido quando for alcançada a meta prevista no parágrafo único do art. 5º, na forma do regulamento.

§ 4º Os Programas de Residência Médica estabelecerão processos de transição para implementação, integração e consolidação das mudanças curriculares, com o objetivo de viabilizar a carga horária e os conteúdos oferecidos no currículo novo e permitir o fluxo na formação de especialistas, evitando atrasos curriculares, repetições desnecessárias e dispersão de recursos.

§ 5º O processo de transição previsto no § 4º deverá ser registrado por meio de avaliação do currículo novo, envolvendo discentes de diversas turmas e docentes.

## 9

§ 6º Os Programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade deverão contemplar especificidades do SUS, como as atuações na área de Urgência e Emergência, Atenção Domiciliar, Saúde Mental, Educação Popular em Saúde, Saúde Coletiva e Clínica Geral Integral em todos os ciclos de vida.

§ 7º O Ministério da Saúde coordenará as atividades da Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade no âmbito da rede saúde-escola.

Art. 8º As bolsas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade poderão receber complementação financeira a ser estabelecida e custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação.

Art. 9º É instituída a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, a cada 2 (dois) anos, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, a ser implementada no prazo de 2 (dois) anos, conforme ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º É instituída avaliação específica anual para os Programas de Residência Médica, a ser implementada no prazo de 2 (dois) anos, pela CNRM.

§ 2º As avaliações de que trata este artigo serão implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito do sistema federal de ensino.

Art. 10. Os cursos de graduação em Medicina promoverão a adequação da matriz curricular para atendimento ao disposto nesta Lei, nos prazos e na forma definidos em resolução do CNE, aprovada pelo Ministro de Estado da Educação.

Parágrafo único. O CNE terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei, para submeter a resolução de que trata o caput ao Ministro de Estado da Educação.

Art. 11. A regulamentação das mudanças curriculares dos diversos programas de residência médica será realizada por meio de ato do Ministério da Educação, ouvidos a CNRM e o Ministério da Saúde.

#### Seção Única

#### **Do Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde**

Art. 12. As instituições de educação superior responsáveis pela oferta dos cursos de Medicina e dos Programas de Residência Médica poderão firmar Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde com os Secretários Municipais e Estaduais de Saúde, na qualidade de gestores, com a finalidade de viabilizar a reordenação da oferta de cursos

10

de Medicina e de vagas de Residência Médica e a estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade, além de permitir a integração ensino-serviço na área da Atenção Básica.

§ 1º O Contrato Organizativo poderá estabelecer:

I - garantia de acesso a todos os estabelecimentos assistenciais sob a responsabilidade do gestor da área de saúde como cenário de práticas para a formação no âmbito da graduação e da residência médica; e

II - outras obrigações mútuas entre as partes relacionadas ao funcionamento da integração ensino-serviço, cujos termos serão levados à deliberação das Comissões Intergestores Regionais, Comissões Intergestores Bipartite e Comissão Intergestores Tripartite, ouvidas as Comissões de Integração Ensino-Serviço.

§ 2º No âmbito do Contrato Organizativo, caberão às autoridades mencionadas no caput, em acordo com a instituição de educação superior e os Programas de Residência Médica, designar médicos preceptores da rede de serviços de saúde e regulamentar a sua relação com a instituição responsável pelo curso de Medicina ou pelo Programa de Residência Médica.

§ 3º Os Ministérios da Educação e da Saúde coordenarão as ações necessárias para assegurar a pactuação de Contratos Organizativos da Ação Pública Ensino-Saúde.

#### **CAPÍTULO IV DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL**

Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

## 11

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e

II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 3º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos.

Art. 14. O aperfeiçoamento dos médicos participantes ocorrerá mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata o caput terá prazo de até 3 (três) anos, prorrogável por igual período caso ofertadas outras modalidades de formação, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 2º A aprovação do médico participante no curso de especialização será condicionada ao cumprimento de todos os requisitos do Projeto Mais Médicos para o Brasil e à sua aprovação nas avaliações periódicas.

§ 3º O primeiro módulo, designado acolhimento, terá duração de 4 (quatro) semanas, será executado na modalidade presencial, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, e contemplará conteúdo relacionado à legislação referente ao sistema de saúde brasileiro, ao funcionamento e às atribuições do SUS, notadamente da Atenção Básica em saúde, aos protocolos clínicos de atendimentos definidos pelo Ministério da Saúde, à língua portuguesa e ao código de ética médica.

§ 4º As avaliações serão periódicas, realizadas ao final de cada módulo, e compreenderão o conteúdo específico do respectivo módulo, visando a identificar se o médico participante está apto ou não a continuar no Projeto.

## 12

§ 5º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, responsável pelas avaliações de que tratam os §§ 1º a 4º, disciplinará, acompanhará e fiscalizará a programação em módulos do aperfeiçoamento dos médicos participantes, a adoção de métodos transparentes para designação dos avaliadores e os resultados e índices de aprovação e reprovação da avaliação, zelando pelo equilíbrio científico, pedagógico e profissional.

Art. 15. Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:

I - o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;

II - o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e

III - o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica.

§ 1º São condições para a participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme disciplinado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde:

I - apresentar diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;

II - apresentar habilitação para o exercício da Medicina no país de sua formação; e

III - possuir conhecimento em língua portuguesa, regras de organização do SUS e protocolos e diretrizes clínicas no âmbito da Atenção Básica.

§ 2º Os documentos previstos nos incisos I e II do § 1º sujeitam-se à legalização consular gratuita, dispensada a tradução juramentada, nos termos de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 3º A atuação e a responsabilidade do médico supervisor e do tutor acadêmico, para todos os efeitos de direito, são limitadas, respectiva e exclusivamente, à atividade de supervisão médica e à tutoria acadêmica.

Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do [§ 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. \(Vide Decreto nº 8.126, de 2013\)](#)

§ 1º (VETADO).

§ 2º A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o [art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957](#).

§ 3º O Ministério da Saúde emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do § 2º.

§ 4º A coordenação do Projeto comunicará ao Conselho Regional de Medicina (CRM) que jurisdiciona na área de atuação a relação de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil e os respectivos números de registro único.

§ 5º O médico intercambista estará sujeito à fiscalização pelo CRM.

Art. 17. As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 18. O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 14, mediante declaração da coordenação do Projeto.

§ 1º O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder o visto temporário de que trata o caput aos dependentes legais do médico intercambista estrangeiro, incluindo companheiro ou companheira, pelo prazo de validade do visto do titular.

§ 2º Os dependentes legais do médico intercambista estrangeiro poderão exercer atividades remuneradas, com emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º É vedada a transformação do visto temporário previsto neste artigo em permanente.

§ 4º Aplicam-se os [arts. 30, 31 e 33 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980](#), ao disposto neste artigo.

Art. 19. Os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderão perceber bolsas nas seguintes modalidades:

I - bolsa-formação;

14

II - bolsa-supervisão; e

III - bolsa-tutoria.

§ 1º Além do disposto no caput, a União concederá ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação do médico participante, que não poderá exceder a importância correspondente ao valor de 3 (três) bolsas-formação.

§ 2º É a União autorizada a custear despesas com deslocamento dos médicos participantes e seus dependentes legais, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde.

§ 3º Os valores das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas e suas condições de pagamento serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Art. 20. O médico participante enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de contribuinte individual, na forma da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Parágrafo único. São ressalvados da obrigatoriedade de que trata o caput os médicos intercambistas:

I - selecionados por meio de instrumentos de cooperação com organismos internacionais que prevejam cobertura securitária específica; ou

II - filiados a regime de seguridade social em seu país de origem, o qual mantenha acordo internacional de seguridade social com a República Federativa do Brasil.

Art. 21. Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil que descumprirem o disposto nesta Lei e nas normas complementares:

I - advertência;

II - suspensão; e

III - desligamento das ações de aperfeiçoamento.

§ 1º Na hipótese do inciso III do caput, poderá ser exigida a restituição dos valores recebidos a título de bolsa, ajuda de custo e aquisição de passagens, acrescidos de atualização monetária, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

15

§ 2º Na aplicação das penalidades previstas neste artigo, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º No caso de médico intercambista, o desligamento do Programa implicará o cancelamento do registro único no Ministério da Saúde e do registro de estrangeiro.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, a coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil comunicará o desligamento do médico participante ao CRM e ao Ministério da Justiça.

Art. 22. As demais ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.

§ 1º As ações de aperfeiçoamento de que trata o caput serão realizadas por meio de instrumentos de incentivo e mecanismos de integração ensino-serviço.

§ 2º O candidato que tiver participado das ações previstas no caput deste artigo e tiver cumprido integralmente aquelas ações, desde que realizado o programa em 1 (um) ano, receberá pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica a que se refere o [art. 2º da Lei no 6.932, de 1981](#).

§ 3º A pontuação adicional de que trata o § 2º não poderá elevar a nota final do candidato para além da nota máxima prevista no edital do processo seletivo referido no § 2º deste artigo.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º terá validade até a implantação do disposto no parágrafo único do art. 5º desta Lei.

§ 5º Aplica-se o disposto nos arts. 17, 19, 20 e 21 aos projetos e programas de que trata o caput.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito

16

Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Art. 24. São transformadas, no âmbito do Poder Executivo, sem aumento de despesa, 117 (cento e dezessete) Funções Comissionadas Técnicas (FCTs), criadas pelo [art. 58 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001](#), do nível FCT-13, em 10 (dez) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), sendo 2 (dois) DAS-5 e 8 (oito) DAS-4.

Art. 25. São os Ministérios da Saúde e da Educação autorizados a contratar, mediante dispensa de licitação, instituição financeira oficial federal para realizar atividades relacionadas aos pagamentos das bolsas de que trata esta Lei.

Art. 26. São a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) e o Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA) autorizados a conceder bolsas para ações de saúde, a ressarcir despesas, a adotar outros mecanismos de incentivo a suas atividades institucionais e a promover as ações necessárias ao desenvolvimento do Programa Mais Médicos, observada a [Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011](#).

Art. 27. Será concedida bolsa para atividades de preceptoria nas ações de formação em serviço nos cursos de graduação e residência médica ofertados pelas instituições federais de educação superior ou pelo Ministério da Saúde.

§ 1º Integram as diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção de que trata o [§ 4º do art. 12 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012](#), a serem estabelecidas em ato do Ministério da Educação, o exercício profissional no SUS, na área de docência do professor, a preceptoria de que trata esta Lei e o exercício de atividade nos programas definidos como prioritários pelo Ministério da Saúde.

§ 2º Com vistas a assegurar a universalização dos programas de residência médica prevista no art. 5º desta Lei, poderão ser adotadas medidas que ampliem a formação de preceptores de residência médica.

Art. 28. Os médicos participantes e seus dependentes legais são isentos do pagamento das taxas e dos emolumentos previstos nos [arts. 20, 33 e 131 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980](#), e no [Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985](#).

Art. 29. Para os efeitos do [art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), os valores percebidos a título de bolsa previstos nesta Lei e na [Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005](#), não caracterizam contraprestação de serviços.

Art. 30. O quantitativo dos integrantes dos projetos e programas de aperfeiçoamento de que trata esta Lei observará os limites dos recursos orçamentários disponíveis.

§ 1º O quantitativo de médicos estrangeiros no Projeto Mais Médicos para o Brasil não poderá exceder o patamar máximo de 10% (dez por cento) do número de médicos brasileiros com inscrição definitiva nos CRMs.

§ 2º O SUS terá o prazo de 5 (cinco) anos para dotar as unidades básicas de saúde com qualidade de equipamentos e infraestrutura, a serem definidas nos planos plurianuais.

§ 3º As despesas decorrentes da execução dos projetos e programas previstos nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias destinadas aos Ministérios da Educação, da Defesa e da Saúde, consignadas no orçamento geral da União.

Art. 31. Os Ministros de Estado da Educação e da Saúde poderão editar normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 32. A Advocacia-Geral da União atuará, nos termos do [art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995](#), na representação judicial e extrajudicial dos profissionais designados para a função de supervisor médico e de tutor acadêmico prevista nos incisos II e III do art. 15.

Art. 33. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.

.....” (NR)

“Art. 4º .....

.....

18

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas “h” e “l” do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2º desta Lei;

.....

Parágrafo único. ....

.....

V - no caso dos incisos VII e XI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e

.....” (NR)

Art. 34. O art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

“Art. 1º .....

.....

§ 3º A Residência Médica constitui modalidade de certificação das especialidades médicas no Brasil.

§ 4º As certificações de especialidades médicas concedidas pelos Programas de Residência Médica ou pelas associações médicas submetem-se às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 5º As instituições de que tratam os §§ 1º a 4º deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde a formar o Cadastro Nacional de Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública.” (NR)

19

Art. 35. As entidades ou as associações médicas que até a data de publicação desta Lei ofertam cursos de especialização não caracterizados como Residência Médica encaminharão as relações de registros de títulos de especialistas para o Ministério da Saúde, para os fins previstos no [§ 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981](#).

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF  
*Aloizio Mercadante*  
*Alexandre Rocha Santos Padilha*  
*Miriam Belchior*  
*Luís Inácio Lucena Adams*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.10.2013

*(À Comissão de Assuntos Sociais; em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 27/5/2015

---

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF  
**OS: 12390/2015**

6

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**PARECER Nº , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para estabelecer a reserva de vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados das empresas prestadoras de serviços a terceiros.

Relator: Senador **LUIZ DO CARMO****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 244, de 2017, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para estabelecer a reserva de vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados das empresas prestadoras de serviços a terceiros.

A proposição tem por finalidade declarada obrigar as empresas prestadoras de serviços a terceiros, com cem ou mais empregados, a reservar uma quota de 5% (cinco por cento) das suas vagas para contratação de





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social, assim identificadas pela rede socioassistencial.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se eliminar a desigualdade de gêneros presente no mercado de trabalho, que, segundo a autora do projeto, privilegia a ocupação profissional de homens, em detrimento das mulheres.

A parlamentar relata, ainda, que tal quadro de disparidade é agravado quando se trata de mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou de vulnerabilidade social, que encontram ainda mais dificuldades em obter postos de trabalho, o que torna indispensável a intervenção do Congresso Nacional para solucionar o problema.

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Sociais, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo sobre a matéria.

A CDH, em parecer de lavra da Senadora Ângela Portela, concluiu pela aprovação do PLS nº 244, de 2017, com duas emendas.

A primeira emenda estabelece critérios mais seguros para que a mulher faça jus à cota estabelecida na proposição. De acordo com a emenda, estarão abrangidas pelo PLS nº 244, de 2017, mulheres destinatárias de medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2016, ou em





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

situação de vulnerabilidade social temporária, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

A segunda emenda apenas corrige equívoco redacional presente no art. 1º da proposição, trocando a expressão “mulheres submetidas em situação de violência” por “mulheres submetidas a situação de violência”.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 244, de 2017.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, incumbe à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a reserva de vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou de vulnerabilidade social encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo destinado a convertê-la em lei.

Não se trata, ainda, de questão que demande a aprovação de lei complementar para a sua inserção no quadro normativo brasileiro. Assim, a





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

lei ordinária é o instrumento jurídico adequado para a disciplina da matéria em exame.

Quanto à atribuição da CAS para emitir parecer terminativo sobre a matéria, cabe destacar que os arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) a ela conferem tal prerrogativa.

No mérito, louva-se a iniciativa da Senadora Ângela Portela, que concretiza o postulado da função social da propriedade, constante no art. 5º, XXIII, da Carta Magna.

Não se destinando a propriedade unicamente a proporcionar o bem-estar de seu detentor, deve o ordenamento jurídico brasileiro estabelecer medidas que promovam a sua utilização de maneira a promover o bem-estar de todos e erradicar quaisquer formas de discriminação que se verifiquem no corpo social.

Ciente, portanto, de que a mulher sujeita a violência doméstica ou familiar ou em situação de vulnerabilidade social encontra maiores dificuldade de se inserir no mercado de trabalho e, com isso, garantir a sua independência financeira, cabe ao legislador oferecer-lhe os meios indispensáveis para que ela alce uma existência digna, liberta de seu agressor, no primeiro caso, ou restabelecida do estado de vulnerabilidade, na última hipótese.



SF/19681.67813-59

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

A aprovação do PLS nº 244, de 2017, portanto, é medida que se impõe. Corrige-se, com ele, grave distorção verificada no mercado de trabalho brasileiro que privilegia, de maneira ilegítima e ofensiva ao postulado da isonomia, o labor do homem em detrimento do trabalho da mulher.

Quanto às emendas nº 1 e 2 – CDH, também merecem ser aprovadas. A primeira, por trazer critérios mais seguros para que a mulher faça jus à cota prevista no PLS nº 244, de 2017, evitando, com isso, a burla da finalidade por ele visada. A segunda, por apenas corrigir equívoco redacional constatado no art. 1º da proposição.

Cabe, entretanto, realizar um aperfeiçoamento na Emenda nº 1 – CDH, no sentido de se estabelecer que os 5% (cinco por cento) previstos no parágrafo único que se busca inserir no art. 4º-B da Lei nº 6.019, de 1974, serão preenchidos preferencialmente, e não obrigatoriamente, por mulheres em favor das quais houver sido concedida medida protetiva prevista na Lei nº 11.340, de 2006, ou por mulheres em situação de vulnerabilidade social temporária assim identificada de acordo com os critérios referidos no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.742, de 1993.

Com isso, permitir-se-á a inserção das referidas mulheres no mercado de trabalho, sem, entretanto, abrir espaço para a punição do empresário que, por motivos alheios à sua vontade, como a dificuldade de encontrar candidatas aptas ou a incapacidade financeira de ampliar o seu quadro de pessoal, por exemplo, não puder atender ao comando legal.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2017, com as Emendas nº 1 e 2 – CDH, e com a seguinte subemenda

#### SUBEMENDA Nº - CAS À EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se ao art. 4º-B da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, na forma do art. 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 244, de 2017, e da Emenda nº 1 – CDH, a seguinte redação:

“**Art. 4º-B.** .....

.....  
*Parágrafo único.* Nas empresas com 100 (cem) ou mais empregados, pelo menos 5% (cinco por cento) de suas vagas serão reservadas, preferencialmente, a mulheres em favor das quais houver sido concedida medida protetiva prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, ou a mulheres em situação de vulnerabilidade social temporária assim identificada de acordo com os critérios referidos no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.” (NR)

Sala de Sessões,

Senador **Romário**, Presidente

Senador **Luiz do Carmo**, Relator





## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER (SF) Nº 16, DE 2018**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº244, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para estabelecer a reserva de vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados das empresas prestadoras de serviços a terceiros.

**PRESIDENTE:** Senadora Regina Sousa

**RELATOR:** Senadora Ângela Portela

21 de Março de 2018



**PARECER Nº      , DE 2018**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para estabelecer a reserva de vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados das empresas prestadoras de serviços a terceiros.*

Relatora: Senadora **ÂNGELA PORTELA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 244, de 2017, de autoria da Senadora Rose de Freitas. A iniciativa tem por finalidade obrigar as empresas prestadoras de serviços a terceiros com cem ou mais empregados a reservar uma quota de cinco por cento das suas vagas para contratação de mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social, assim identificadas pela rede socioassistencial. Se aprovada, a lei resultante dessa proposição entra em vigor na data de sua publicação.

A autora justifica a iniciativa com fundamento nas desigualdades de gênero existentes no mercado de trabalho, sendo as mulheres ligeiramente mais numerosas do que os homens entre as pessoas em idade de trabalhar, mas minoria entre as pessoas ocupadas. Menciona, ainda, que as mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou sujeitas a outros fatores de vulnerabilidade dificilmente conseguem romper

os ciclos de violência ou de carência nos quais estão envolvidas sem contar com alguma autonomia financeira. Pretende, então, ampliar a oferta de vagas para essas mulheres mediante fixação de quotas de contratação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Sociais, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias pertinentes aos direitos da mulher.

A motivação por trás do PLS nº 244, de 2017, é correta: a autonomia financeira é fundamental para ruptura da dependência econômica e da exclusão social da mulher sujeita a violência ou a outros fatores de vulnerabilidade. A conquista da autonomia pelo trabalho é um dos alicerces para o resgate da dignidade e afirmação dos demais direitos da mulher. Nesse sentido, a proposição é merecedora de nosso aplauso e aprovação.

Porém, ao elaborarmos norma que estabeleça determinado direito, devemos estar atentos à possibilidade de burla por pessoas que, em má-fé, possam tentar fazer jus a esse direito sem preencher os requisitos para seu gozo. Deixar de coibir esse abuso seria enfraquecer a proposição e o seu potencial de inclusão social e de afirmação da dignidade feminina. Para evitar esse risco, propomos remeter a critérios mais seguros do que o mero encaminhamento pela rede socioassistencial.

Aproveitamos a oportunidade para corrigir, por emenda redacional, um erro no art. 1º da proposição, que fala em “mulheres submetidas em situação de violência”, quando o certo seria “mulheres submetidas a situação de violência”.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2017, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº 1 - CDH

Dê-se ao art. 4º-B da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 4º-B.** .....

.....  
*Parágrafo único.* A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a destinar no mínimo 5% (cinco por cento) de suas vagas a mulheres em favor das quais houver sido concedida medida protetiva prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, ou a mulheres em situação de vulnerabilidade social temporária assim identificada de acordo com os critérios referidos no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (NR)”

#### EMENDA Nº 2 -CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2017, a seguinte redação:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a reserva de vagas para mulheres submetidas a situação de violência ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados das empresas prestadoras de serviços a terceiros.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



6

Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença**  
**CDH, 21/03/2018 às 14h - 20ª, Extraordinária**  
 Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPPLY	PRESENTE	2. VAGO	
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS	
PAULO PAIM	PRESENTE	3. PAULO ROCHA	PRESENTE
REGINA SOUSA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO AMORIM		1. VAGO	
JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE	2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. KÁTIA ABREU	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JOÃO CAPIBERIBE		1. RANDOLFE RODRIGUES	
ROMÁRIO	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
MAGNO MALTA		1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA		2. PEDRO CHAVES	PRESENTE

### Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER  
 JOSÉ PIMENTEL  
 RONALDO CAIADO  
 ROMERO JUCÁ  
 ATAÍDES OLIVEIRA  
 WELLINGTON FAGUNDES  
 VICENTINHO ALVES



## Relatório de Registro de Presença

### **Não Membros Presentes**

JORGE VIANA

**DECISÃO DA COMISSÃO****(PLS 244/2017)**

NA 20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA ANGELA PORTELA, QUE PASSA CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CDH.

21 de Março de 2018

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 244, DE 2017

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para estabelecer a reserva de vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados das empresas prestadoras de serviços a terceiros.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas

**DESPACHO:** Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2017

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para estabelecer a reserva de vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados das empresas prestadoras de serviços a terceiros.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a reserva de vagas para mulheres submetidas em situação de violência ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados das empresas prestadoras de serviços a terceiros.

**Art. 2º** O art. 4º-B da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 4º-B.** .....

.....

Parágrafo único. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher no mínimo 5% (cinco por cento) de suas vagas com mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social, identificadas pela rede socioassistencial.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), relativa ao primeiro trimestre de 2017, confirmou uma tendência já

registrada nos últimos levantamentos da instituição: as mulheres são maioria entre as pessoas em idade de trabalhar (52,2%), porém os homens levam vantagem entre as pessoas ocupadas (56,9%). A taxa de desocupação de mulheres (15,8%) supera aquela dos homens (12,1%) em mais de 3 pontos percentuais.

O cenário se torna ainda mais cruel quando voltamos nosso olhar para as mulheres em situação de violência ou sujeitas a outros fatores de vulnerabilidade. Muitas vezes, a mulher não conseguirá romper com seu próprio ciclo de violência sem que alcance um certo nível de autonomia financeira.

Para tanto, é preciso que consiga integrar a força de trabalho que será recrutada pelas empresas brasileiras. Sabemos, no entanto, que as mulheres se deparam com inúmeras barreiras que dificultam tanto o acesso ao mercado de trabalho como a ascensão profissional.

Possibilitar a mulher uma garantia do vínculo empregatício viabilizará o rompimento da dependência de seus cônjuges ou companheiros em caso de violência doméstica e familiar, já no caso de vulnerabilidade a oportunidade do emprego possibilita a sua ressurreição da situação de vulnerabilidade.

Por esses motivos, apresentamos a presente proposição, que objetiva garantir, pela via de uma política de cotas, a participação mínima de mulheres em situação de vulnerabilidade no corpo de empregados de empresas prestadoras de serviços a terceiros.

Entendemos que o mercado de trabalho deve ser chamado a contribuir com a inclusão social dessas mulheres e com a elevação de suas



SF/17558.98640-89

3

chances de superarem uma situação de vulnerabilidade pessoal ou social. Além disso, uma maior presença feminina no mercado de trabalho, aliada a uma possível redução de casos de violência doméstica e familiar, certamente são fatores cruciais para a elevação do nível de desenvolvimento de nossa sociedade.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares ao projeto.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.019, de 3 de Janeiro de 1974 - Lei do Trabalho Temporário - 6019/74

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1974;6019>

- artigo 4º-A

7



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER Nº , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que *altera os art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dar nova redação os afastamentos do empregado sem prejuízo do salário.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão, para deliberação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 240, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que tem por finalidade, ao alterar dispositivos do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estabelecer em quais hipóteses o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário.

Para tanto, sugere alterar seus incisos I a V e os incisos X e XI, bem como a eles acrescentar o inciso I-A, para permitir ao empregado ausentar-se do trabalho por:

- a) 5 dias consecutivos (*atualmente, até 2 dias consecutivos*), em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, filho e avós; e, 3



SF/19651.61593-63

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

dias consecutivos, em caso de falecimento do irmão, genro, nora e enteado do empregado (inciso I e inciso I-A);

- b) 5 dias consecutivos (*atualmente, até 3 dias consecutivos*), em virtude de casamento (inciso II);
- c) 20 dias (*atualmente, 1 dia*) em caso de nascimento de filho do empregado (inciso III);
- d) 1 dia, a cada 6 meses de trabalho (*atualmente, 1 dia a cada 12 meses*), em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada (inciso IV);
- e) 2 dias consecutivos ou não (*atualmente, até 2 dias consecutivos*), para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva (inciso V);
- f) no mínimo, 1 dia (*atualmente, até 2 dias, durante toda a gravidez*) para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira, a cada mês a partir do terceiro mês de gravidez (inciso X);
- g) 2 dias por ano (*atualmente, por 1 dia por ano para acompanhar filho de até 6 anos*) para o pai e para a mãe com vistas a acompanhar filho menor de 16 anos em consulta médica mediante atestado de comparecimento (inciso XI).

Ao justificar sua iniciativa, a autora defende a necessidade de atualização do nosso código trabalhista, tendo em vista que seu texto, na totalidade, não acompanhou as transformações da sociedade brasileira.

No prazo regimental, ao projeto, não foram apresentadas emendas.



SF/19651.61593-63



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) emitir, em caráter terminativo, parecer sobre projetos de lei que versem sobre matérias que dizem respeito às relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional à proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

No mérito, não há reparos a fazer, eis que as alterações propostas ao art. 473 da CLT visam a dar maior efetividade ao amparo constitucional relativamente à entidade familiar, dignidade da pessoa humana, da solidariedade e proteção e promoção à vida.

Reconhecemos, também, que as medidas propostas são importantes para a boa recuperação da saúde dos familiares, manutenção do equilíbrio familiar e bem-estar do trabalhador, que deve ter a tranquilidade necessária para dar o suporte indispensável aos seus, quando necessitados de assistência.

A despeito do ônus financeiro que a proposta possa representar para as empresas, ela guarda perfeita sintonia com o princípio da função social da empresa, previsto pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIII, que determina que “a propriedade atenderá a sua função social.”



SF719651.61593-63



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

A função social da empresa não se restringe somente a ações voluntárias visando, apenas, à construção de uma realidade favorável aos interesses de seus dirigentes.

O objetivo de alcançar o sucesso financeiro de uma empresa só passa a ser legítimo, quando ela cumpre seu papel de geradora de empregos e assegura aos seus colaboradores uma existência digna.

Nesse contexto, não poderíamos deixar de apoiar o presente projeto de lei que, na sua totalidade, atende antigas reivindicações da classe trabalhadora.

Ao final, propomos pequenas alterações ao texto a fim de aprimorá-lo consoante a técnica legislativa.

Necessário, em primeiro lugar, corrigir a redação do art. 1º do projeto em tela que, equivocadamente, determina a modificação do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando, na verdade, pretende alterar o seu art. 473.

Ademais, para adequar a proposta aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre *a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, apresentamos Substitutivo ao projeto.

### III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2017, com a seguinte emenda:

### EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2017

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as hipóteses em que o empregado pode se ausentar do serviço, sem prejuízo do salário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 473.** .....

I - até 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica e, até 3 (três dias) consecutivos, em caso de falecimento de irmão, genro ou nora;

II - até 5 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III – por 20 (vinte) dias, em caso de nascimento de filho;

IV - por um dia, em cada 6 (seis) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V – por 2 (dois) dias, ou meio turno de trabalho, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

.....  
X – no mínimo, 1 (um) dia, para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira, a cada mês, a partir do terceiro mês de gestação;



SF/19651.61593-63

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

XI - 2 (dois) dias por ano para o pai e para a mãe acompanharem os filhos menores de 16 (dezesseis) anos em consulta médica, mediante atestado de comparecimento às consultas.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 240, DE 2017

Altera os art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dar nova redação os afastamentos do empregado sem prejuízo do salário.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas

**DESPACHO:** À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2017**

Altera os art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dar nova redação os afastamentos do empregado sem prejuízo do salário.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 473** .....

.....

**I** - 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, filho e avós.

**I-A** 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do, Irmão, genro, nora e enteado.

**II** - 5 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento;

**III** – 20 (dias) dias em caso de nascimento de filho para o empregado;

**IV** - Por um dia, em cada 6 (seis) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

**V** - 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

**X** – No mínimo (um) dia para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira, a cada mês a partir do terceiro mês de gravidez.

XI - por 2 (dois) dias por ano para o pai e para a mãe com vistas a acompanhar filho de menores de 16 anos em consulta médica mediante atestado de comparecimento.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



### JUSTIFICAÇÃO

O princípio da isonomia entre trabalhadores é direito fundamental consagrado na constituição e por esse motivo merece especial proteção do Estado.

Em face disso, toda e qualquer medida destinada a resguarda-la deve ser estimulada pela sociedade e pelo Estado, em especial pelo Parlamento.

Considerando que a consolidação das leis do trabalho (CLT) é datada de 1943 e o seu texto não acompanhou a mutação que a sociedade brasileira passou até o presente momento apresento a presente proposição com vistas a adequar as ausências justificadas a nossa contemporaneidade.

O art. 473 da CLT estabelece as ausências justificadas ao trabalho sem prejuízo do salário, mas esses prazos fogem da real necessidade do empregado tais como por exemplo na hipótese de falecimento o empregado tem até dois dias de afastamento, em caso de casamento até três,

3

em caso de nascimento de filho 1 dia, doação de sangue 1 dia a cada 12 meses dentre outros. Para as mesmas hipóteses servidores públicos civis e militares tem prazo de 8 dias para falecimento, casamento, vinte dias para paternidade esses prazos que de fato são razoáveis.

A proposição amplia em alguns prazos do art. 473 com vista a regulamentar as concessões que haviam sendo feitas pelas empresas e estabelecer uma isonomia entre todos os trabalhadores brasileiros sejam eles celetistas ou estatutários.

Solicita-se, então, apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões,

Senadora Rose de Freitas



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 392

- artigo 473

8



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM



## **PARECER N°       , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2016, do Senador Acir Gurgacz, que *altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte, e dá outras providências.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 332, de 2016, que estabelece sanções aos infratores que não respeitarem os critérios relativos à concessão do vale-transporte ao trabalhador, bem como fixa novas regras para o pagamento do vale-transporte aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Para tanto, a proposta altera os arts 12 e 631 da CLT para estabelecer sanções aos infratores que não respeitaram os critérios relativos à concessão do



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

vale-transporte ao trabalhador. Ademais, determina que qualquer servidor público, representante de associação sindical ou pessoa jurídica responsável pelo gerenciamento e distribuição do vale-transporte, deve comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho as infrações que verificar.

Em segundo lugar, ao modificar o art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, determina que:

a) o vale-transporte é o único título de legitimação para o exercício ao benefício previsto na lei e visa a fomentar a priorização do transporte coletivo;

b) a participação do empregador nos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder 5% do seu salário básico e não mais 6%, como é hoje;

c) o empregador não poderá substituir o vale-transporte por dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, inclusive por acordo ou convenção coletiva.

Nos casos de infração, o infrator estará sujeito a lavratura de auto de infração e aplicação de multa, nos termos do Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943 e do art. 3º da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1.989.

Ao justificar as mudanças propostas, o autor pondera que, em relação ao vale-transporte, “neste longo período de existência, constatou-se a prática de diversas irregularidades contrárias ao mesmo, como o fornecimento do benefício em dinheiro por parte de empregadores e fraudes, com a falsificação de vales e violação da segurança dos cartões eletrônicos de vales-transportes. Muitas dessas situações devem-se à fragilidade do atual texto da legislação, a qual não estabelece de forma clara medidas disciplinadoras a respeito.

Argumenta também que o “percentual de 6% foi definido em função do peso das despesas de transportes na composição do salário-mínimo à época da





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

sua criação. Esse rateio inicial das despesas de transporte casa-trabalho-casa entre o trabalhador e o empregador, estabelecido na época da criação do vale-transporte, poderia ser justo e bom naquela época, mas hoje, passados trinta anos, é motivo de questionamentos. ”

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) emitir, em caráter terminativo, parecer sobre projetos de lei que versem sobre matérias que dizem respeito às relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional à proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

No mérito, não há reparos a fazer, eis que a proposição é vantajosa para o trabalhador pelas mudanças que pretende implementar no instituto do vale-transporte.

Com efeito, com o intuito de prevenir fraudes na concessão do vale-transporte, a proposta estabelece de forma clara medidas disciplinadoras a respeito. Para tanto, determina a aplicação das sanções previstas no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho em caso de concessão irregular do vale-



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

transporte ao trabalhador. Ademais, estabelece ainda que qualquer servidor público federal, estadual ou municipal, representante legal de associação sindical ou pessoa jurídica responsável pelo gerenciamento e distribuição do Vale-Transporte, deverá comunicar à autoridade competente as infrações que verificar.

Proíbe ainda que o empregador substitua o Vale-Transporte por dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante acordo ou convenção coletiva, o que é bom, porque favorece um controle maior no que diz respeito à concessão do benefício.

Ao par desses aspectos, a proposição pretende diminuir a participação do trabalhador no custeio do vale-transporte, que hoje é de 6% de seu salário básico. O projeto propõe que esse percentual passe a ser de apenas 5%.

Para o autor, o percentual de 6% foi definido em função do peso das despesas de transportes na composição do salário-mínimo à época da criação do vale-transporte. Todavia, ao longo desse período, o dispêndio de cada parte com o vale-transporte sofreu variações em função do valor do salário e do valor das tarifas.

Com efeito, de acordo com a Associação Nacional de Transportes Públicos (ANTP), na cidade de São Paulo o trabalhador que ganha salário-mínimo participava em 2005 com 20,5% dos custos do vale-transporte e em 2014 essa participação chegou a 36,8%.

Em função disso, o projeto propõe um ajuste que dá um abatimento de 16,66% no custo do vale-transporte em favor do trabalhador.

Por fim, cabe-nos aprimorar o texto do projeto suprimindo a alteração ao art. 631 da CLT, eis que, da forma proposta, restringe sua abrangência apenas às infrações relativas ao vale-transporte, em prejuízo de tantas outras infrações à legislação trabalhista, o que não nos parece a intenção do autor.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ademais, inserimos no art. 6º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, a submissão dos infratores, pela inobservância das normas de concessão do vale-transporte ao trabalhador, às disposições constantes no Título VII da CLT, em vez de alterar seu art. 12, como pretendido pelo projeto. A alteração se faz necessária, tendo em vista que, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, (art. 7º, IV), o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei. Assim, no caso, as sanções devem constar da Lei nº 7.418, de 1985, que institui o Vale-Transporte.

Propõe-se também a supressão do § 4º do art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que se pretende implementar por meio do art. 2º do projeto em exame, tendo em vista que já existe previsão de sanção aos infratores que não respeitaram os critérios relativos à concessão do vale-transporte ao trabalhador (art. 1º da proposição, ao incluir o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 7.418, de 1985).

Em razão das mudanças propostas, torna-se necessário alterar também a ementa da proposição.

**III – VOTO**

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2016, com a seguinte emenda:

**EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 332, de 2016**



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Altera os arts. 4º e 6º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, para dispor sobre sanções pelo descumprimento de critérios relativos à concessão do vale-transporte ao trabalhador, e fixar novas regras para o pagamento do vale-transporte aos trabalhadores.



SF/19846.06729-79

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 4º e 6º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** .....

§ 1º O vale-transporte é o único título de legitimação para o exercício do direito ao benefício previsto nesta lei e visa fomentar a priorização do transporte coletivo sobre o individual de modo a contribuir para a melhoria das condições de trânsito e ambientais urbanas e como forma de implementação da Política Nacional de Mobilidade Urbana, prevista na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

§ 2º O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder 5% (cinco por cento) do seu salário básico.

§ 3º Ao empregador é vedado substituir o Vale-Transporte, por dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante convenção ou acordo coletivo.” (NR)

“**Art. 6º** .....

*Parágrafo único.* A inobservância das normas de concessão do vale-transporte ao trabalhador submete os infratores, sem prejuízo do disposto no *caput*, às disposições constantes no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 332, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Acir Gurgacz

**DESPACHO:** À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**PROJETO DE LEI DO SENADO nº \_\_\_\_\_, DE 2016**

**Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte, e dá outras providências.**



**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** - Os Artigos 12 e 631 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com seguintes redações:

**“Art. 12** – As normas referentes ao regime do seguro social e do vale-transporte são objeto de lei especial.

**Parágrafo único** – Aplicam-se as sanções previstas no Título VII deste decreto na inobservância da concessão do vale-transporte ao trabalhador.

.....  
**Art. 631** - Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, representante legal de associação sindical ou pessoa jurídica responsável pelo gerenciamento e distribuição do Vale-Transporte, deverá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, as infrações que verificar”.

**Art. 2º** - A Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

“Art. 4º.....”

§ 1º - O vale-transporte é o único título de legitimação para o exercício do direito ao benefício previsto nesta lei e visa fomentar a priorização do transporte coletivo sobre o individual em contribuição à melhoria das condições de trânsito e ambientais urbanas, como forma de implementação da Política Nacional de Mobilidade Urbana de acordo com a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012. (NR)

§ 2º - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder 5 % (cinco por cento) do seu salário básico

§ 3º - Ao empregador é vedado substituir o Vale-Transporte, por dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante acordo ou convenção coletiva.

§ 4º - A inobservância do teor do parágrafo anterior estará sujeita a lavratura de auto de infração e aplicação de multa, nos termos do Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943 e do Art. 3º da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1.989”.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/16633.94579-23



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

## JUSTIFICAÇÃO

O Vale-Transporte completou em dezembro do ano passado 30 anos de existência, e desde sua criação tem contribuído diariamente com o trabalhador brasileiro, ao garantir a sua locomoção da sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

Apesar desse grande benefício à classe trabalhadora, neste longo período de existência, constatou-se a prática de diversas irregularidades contrárias ao mesmo, como o fornecimento do benefício em dinheiro por parte de empregadores e fraudes com a falsificação de vales e violação da segurança dos cartões eletrônicos de vale-transportes.

Muitas dessas situações devem-se a fragilidade do atual texto da legislação, a qual não estabelece de forma clara medidas disciplinadoras a respeito.

Não podemos ignorar a importância desse direito do trabalhador como um instrumento eficaz nas relações trabalhistas, evitando os conflitos que ocorriam no passado entre empregadores e empregados, face o absenteísmo nos postos de trabalho, provocado por muitas vezes pelo custo do transporte público.

Outro objetivo do vale-transporte foi melhorar os sistemas de transporte público das cidades, principalmente em relação aos usuários, pois tem facilitado o embarque de passageiros, ao dispensar o manuseio de dinheiro na catraca do ônibus, reduzindo assim o tempo gasto com a viagem, bem como proporcionar um ambiente mais seguro, ao inibir a possibilidade de assaltos a bordo, uma vez que a tarifa paga pelos passageiros se concentram mais em vales do que em dinheiro.

Não podemos ignorar que o vale-transporte foi criado como um benefício de natureza social com forte característica de distribuição de renda. A lógica



SF/16633.94579-23



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

inteligente do instituto foi beneficiar os trabalhadores de menor renda e propiciar a redução do benefício na medida do aumento do nível salarial. Para isso foi estabelecido que o trabalhador arcaria com 6% do seu salário no rateio do custo do transporte com o empregador. Esse percentual de 6% foi definido em função do peso das despesas de transportes na composição do salário-mínimo à época da sua criação.

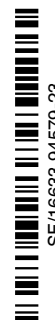
Esse rateio inicial das despesas de transporte casa-trabalho-casa entre o trabalhador e o empregador, estabelecido na época da criação do vale-transporte, poderia ser justo e bom naquela época, mas hoje, passados trinta anos, é motivo de questionamentos.

Ao longo desse período, o dispêndio de cada parte com o vale-transporte sofreu variações em função do valor do salário e do valor das tarifas.

Entretanto, a tendência histórica tem mostrado que o trabalhador tem arcado com uma parcela cada vez maior dos custos de transporte enquanto se reduz continuamente os encargos das empresas. Levantamentos realizados pela Associação Nacional de Transportes Públicos (ANTP) mostram que na cidade de São Paulo o trabalhador que ganha salário-mínimo participava em 2005 com 20,5% dos custos do vale-transporte e em 2014 essa participação chegou a 36,8%.

Assim, a presente proposta legislativa visa modernizar o instituto do vale-transporte diante de tais ameaças, bem como incluir esse direito na Consolidação das Leis Trabalhistas, como legislação especial, nos mesmos moldes da legislação previdenciária.

Entendemos que tal alteração encerrará de vez os questionamentos indevidos por aqueles que querem reduzir o número de direitos a que fazem jus a classe trabalhadora brasileira, bem como, exigirá uma atuação mais enérgica por parte da fiscalização do trabalho sobre este direito cristalino de todo trabalhador.



SF/16633.94579-23



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Por tais razões, peço apoio dos nobres pares para aprovação dessa proposta legislativa.

Sala das Sessões,

**Senador Acir Gurgacz**  
**(PDT-RO)**

**LEGISLAÇÃO CITADA:**

**DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, Art. 12 e art. 631**

**LEI N.º 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985, art. 4º**



## LEGISLAÇÃO CITADA

[urn:lex:br:federal:decreto.lei:0001;5452](#)

[Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - 5452/43](#)

[artigo 12](#)

[artigo 631](#)

[urn:lex:br:federal:lei:0001;7855](#)

[artigo 3º](#)

[Lei nº 7.418, de 16 de Dezembro de 1985 - Lei do Vale-Transporte - 7418/85](#)

[artigo 2º-](#)

[artigo 12](#)

[artigo 631](#)

[Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana; Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12](#)

9

**PARECER Nº      , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 627, de 2015, do Senador José Medeiros, que *acrescenta art. 5º-A à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para disciplinar as horas extraordinárias no trabalho rural.*

Relator: Senador **IRAJÁ**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 627, de 2015, do Senador José Medeiros, que acrescenta art. 5º-A à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para disciplinar as horas extraordinárias no trabalho rural.

O Projeto estabelece que a jornada de trabalho rural será de oito horas prorrogável por até duas horas suplementares ou até quatro, mediante prévia negociação em instrumento coletivo do trabalho.

O Projeto foi destinado originalmente à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde foi objeto de parecer favorável do Senador Blairo Maggi e, posteriormente a esta CAS. Em virtude da ativação da Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), onde apresentou relatório, o Senador Acir Gurgacz manifestou seu voto pela aprovação da matéria. Na CEDN, contudo, o projeto não chegou a ser votado.

Em razão do encerramento das atividades daquela Comissão Especial, a matéria foi novamente direcionada à CAS, para apreciação em caráter terminativo.

A matéria não recebeu emendas até o presente momento, embora, registre-se, o relator na CEDN tenha apresentado emenda que não chegou a se consubstanciar, dada a ausência de votação naquela Comissão.



## II – ANÁLISE

Foi cometida a esta Comissão, com fulcro no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a competência para apreciar matérias que, como o caso, versem sobre relações de trabalho.

A Constitucionalidade da proposição está presente, pois observados os arts. 22, inciso I e o caput do art. 48 da Constituição Federal, que põem a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

O projeto, entendemos, merece acolhida, dado que representa um importante avanço no sentido de atualização do marco normativo do trabalho rural. Com efeito, trata-se de garantir, no quadro do trabalho rural, a igualdade de condições entre trabalho rural e urbano preconizada na Constituição.

Essa igualdade tem de ser colocada no contexto das necessidades especiais da atividade rural – notadamente no tocante à frequente intermitência do trabalho rural, tanto em âmbito anual (em função da demanda especial por trabalho nas épocas de plantio e colheita, em contraposição à sua relativa desnecessidade em outros períodos) quanto, por vezes, no decorrer de um mesmo dia – em razão de que no campo, são mais comuns trabalhos que se caracterizam por períodos de atividade no início e no fim do expediente (notadamente na pecuária).

Assim as demandas específicas das atividades econômicas rurais, justificam, em nosso entendimento, a aprovação da presente proposição.

A modernização das relações laborais no campo passa pela adoção de um modelo mais flexível de trabalho, que reflita a evolução tecnológica e social desse ramo e reconheça as especificidades a que no aludimos.

Concordamos, igualmente, com o relator da proposição no âmbito da extinta Comissão de Desenvolvimento Nacional, no sentido de que seria proveitosa a extensão das modificações propostas também para os trabalhadores envolvidos na recepção, limpeza, secagem e armazenagem de grãos, dado que, na época da colheita, todos os trabalhadores envolvidos na cadeia logística respectiva são bastante demandados.



### III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 627, de 2015, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº - CAS

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao PLS nº 627, de 2015, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º e dando-se à ementa a seguinte redação:

“Acrescenta art. 5º-A à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para disciplinar as horas extraordinárias no trabalho rural, e acrescenta o § 18 ao art. 235-C da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender o regime de horas extras a todos os trabalhadores envolvidos no processo de colheita até o armazenamento de grãos.”

.....

“**Art. 2º** O art. 235-C da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 18:

‘**Art. 235-C**.....

.....

§ 18. O disposto no caput aplica-se também aos trabalhadores responsáveis pela recepção, limpeza, secagem e armazenamento de grãos.’(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## PARECER Nº      , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 627, de 2015, do Senador José Medeiros, que *acrescenta art. o 5º-A à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para disciplinar as horas extraordinárias no trabalho rural.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

### **I – RELATÓRIO**

Vem para análise desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 627, de 2015, de autoria do nobre Senador JOSÉ MEDEIROS, que *acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para disciplinar as horas extraordinárias no trabalho rural.*

O PLS nº 627, de 2015, é composto por dois artigos.

O art. 1º acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 5.889, de 1973, a fim de estabelecer que *a jornada diária do trabalho rural será de até 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.*

O art.2º estabelece a cláusula de vigência da futura lei.

O PLS em análise foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e à Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

### **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso XVI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA opinar sobre proposições que tratem de emprego, previdência e renda rurais. Nesta oportunidade, nos manifestaremos quanto ao mérito do PLS nº 627, de 2015.

A proposição em análise contribui para modernizar a legislação que regula o trabalho rural no País. Conquanto a Carta Magna vigente estabeleça igualdade formal entre empregados urbanos e rurais, sabe-se que, na prática, há diferenciação na dinâmica laboral – tradicionalmente, o trabalho no campo exige maior adaptabilidade das rotinas às condições ambientais e às peculiaridades do ciclo produtivo.

O adequado reconhecimento das horas extraordinárias do trabalho rural também se demonstra oportuno, porquanto a sazonalidade da atividade econômica no campo pode, em certas circunstâncias, exigir razoável prolongamento da jornada diária.

Nesse contexto, a flexibilização da carga horária laboral, em vez de resultar na exploração excessiva da mão de obra, contribui para atender aos interesses do empregador e do empregado, considerados os recentes avanços que ocorreram na fiscalização do trabalho e na tecnologia aplicada à produção agrícola.

Não obstante a complexidade do tema, os benefícios previstos no PLS nº 627, de 2015, têm potencial para estimular o debate sobre as condições laborais do trabalhador no campo, o qual é imprescindível para a pujança do agronegócio brasileiro e, portanto, para a própria economia do País.

Nesse mesmo contexto, ressalto que, como relator revisor da Medida Provisória nº 673 de 2015, atuei no sentido de que fossem estendidas aos operadores de automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou pavimentação e aos operadores de tratores, colheitadeiras, autopropelidos e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, as mesmas regras definidas para a jornada de trabalho dos motoristas profissionais.

Assim, com grande êxito, hoje, a Medida Provisória convertida na Lei 13.154, de 30 de julho de 2015, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, para incluir em seu artigo 235-C a previsão de que a jornada de trabalho do motorista profissional, que é de oito horas,

admitindo-se a prorrogação por duas ou quatro horas, a depender de acordo, será aplicada também aos operadores de automotores rurais.

Considerando que o Projeto do Senador José Medeiros tem por objetivo admitir a prorrogação das horas extraordinárias do trabalhador rural, do mesmo modo que foi aprovada para o motorista profissional, o momento se mostra adequado para realizar essa ampliação e estender a todos trabalhadores rurais o que antes era restrito somente aos motoristas. Tendo em vista, ainda, que, como dito anteriormente, essa flexibilização da carga horária laboral irá beneficiar o trabalhador rural em muitos aspectos.

Assim, conclui-se que, diante da importância e relevância do projeto, entendemos ser oportuna sua aprovação.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 627, de 2015.

**Sala da Comissão**, 10 de dezembro de 2015.

Senadora ANA AMÉLIA, **Presidente**

Senador BLAIRO MAGGI, **Relator**



**SENADO FEDERAL**

**PROJETO DE LEI DO SENADO**

**Nº 627, DE 2015**

Acrescenta art. 5º-A à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para disciplinar as horas extraordinárias no trabalho rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 5º-A:

**“Art. 5º-A.** A jornada diária de trabalho rural será de até 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Legislação que rege o trabalho rural, a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, já se ressentia de certa ineficácia, sendo incompatível com os novos modos de produção agrícola. Além disso, embora a Constituição Federal tenha instituído uma igualdade formal entre empregados urbanos e rurais, há uma série de dispositivos que oferecem tratamento diferenciado aos trabalhadores, tomando como referência o meio em que realizam o trabalho.

## 2

Recentemente, por exemplo, os motoristas profissionais, representados por suas categorias profissionais, obtiveram ajustes na legislação do trabalho que rege o setor. Parte desse avanço legislativo foi estendido aos operadores de tratores, colheitadeiras e outras máquinas agrícolas. É o caso da jornada de trabalho diária, que pode ser ampliada em até quatro horas extraordinárias.

Trata-se de uma medida saudável e negociada que, entretanto, acaba criando novas distorções no momento de sua aplicação. A norma trata, de forma diferenciada, trabalhadores de um mesmo contexto e pode ser inócua, em muitos casos. É que em torno dos equipamentos rurais trabalham outros profissionais de apoio e suporte que, dentro da mesma lógica, devem cumprir jornada diária semelhante à dos operadores. Portanto, oferecer igualdade de tratamento a todos os empregados rurais é a razão fundamental dessa iniciativa.

Outro elemento importante a ser considerado no ambiente rural de trabalho é a sua sazonalidade. Determinadas épocas podem exigir um razoável prolongamento da jornada diária, a serem minuciosamente delimitadas por meio de negociação coletiva e, naturalmente, remuneradas com o acréscimo devido às horas extraordinárias.

Quanto à situação geral da legislação trabalhista, podemos acrescentar outro argumento. Há uma visão equivocada, na doutrina trabalhista, de que a flexibilização das leis representará, fatalmente, exploração excessiva da mão de obra. Tal entendimento ignora os avanços que ocorreram na fiscalização do trabalho e na tecnologia aplicada à produção agrícola.

Hoje há milhares de trabalhadores rurais operando máquinas de tecnologia avançada, guiados por satélite. O trabalho, ele mesmo, pode ser realizado com mais rapidez e sem exigir, em certas ocasiões, jornadas integrais. Nessas circunstâncias, a jornada rígida pode não ser do interesse do empregador, nem do empregado. Não há razões para deixar de buscar uma solução que agrade a ambos.

De qualquer forma, a questão do trabalho rural é complexa e envolve uma série de iniciativas legais, administrativas e legislativas. Nossa proposta pretende enriquecer o debate sobre o tema, instituindo uma jornada máxima de trabalho, passível de ampliação mediante ajuste negociado.

Por considerarmos ser justa a medida proposta, conclamamos os nobres Pares a prestarem o seu apoio à aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ MEDEIROS**

3

**LEGISLAÇÃO CITADA**

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[Lei nº 5.889, de 8 de Junho de 1973 - 5889/73](#)

*(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Sociais, cabendo à última  
decisão terminativa)*

10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

**PARECER Nº , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2018, do Senador José Serra, que *altera a Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para dispor sobre a anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e revogar a possibilidade de extensão da vigência de patentes além do prazo regular contado da data de depósito, e a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, para dispor sobre a competência da Agência de avaliar a concessão de patente para produto ou processo farmacêutico.*

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 437, de 2018, de autoria do Senador José Serra, que altera as seguintes normas legais:

- i) Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996, que *regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial*, para dispor sobre a anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e revogar a possibilidade de extensão da vigência de patentes além do prazo regular contado da data de depósito;
- ii) Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional*



SF/19058.39113-69

*de Vigilância Sanitária, e dá outras providências*, para dispor sobre a competência da Agência de avaliar a concessão de patente para produto ou processo farmacêutico.

O projeto inclui na Lei da Propriedade Industrial o art. 35-A, cujo propósito é deixar claro o papel da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) na análise prévia que lhe compete realizar nos processos das patentes de produtos e processos farmacêuticos:

“Art. 35-A. No caso de produto ou processo farmacêutico, o exame técnico do pedido de patente pelo INPI somente ocorrerá após anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme estabelecido no art. 229-C, a produto ou processo que não seja considerado contrário à saúde pública, de acordo com o disposto no inciso I do art. 18.

*Parágrafo único.* Em relação aos produtos ou processos farmacêuticos prioritários, somente será concedida anuência prévia pela Anvisa aos pedidos de patente que não representem risco para a saúde pública e que não comprometam a sustentabilidade das políticas de acesso a medicamentos estratégicos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme definição do Ministério da Saúde.”

A proposição também altera a lei que criou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e a Anvisa, para incluir, em seu art. 7º, o inciso XXVIII, cujo objetivo é prever a competência da Anvisa de *avaliar, para fins de concessão de patente, se produtos ou processos farmacêuticos são contrários à saúde pública, nos termos do inciso I do art. 18 e do art. 35-A da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.*

Por fim, o PLS nº 437, de 2018, revoga o parágrafo único do art. 40 da Lei da Propriedade Industrial, o qual estabelece que o prazo de vigência da patente, contado a partir de concessão do privilégio, não será inferior a dez anos.

Segundo esclarece seu autor, o foco do projeto é tornar explícita a competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária para atuar no processo de patenteamento de invenções farmacêuticas, avaliando as demandas sob a perspectiva do interesse da saúde pública.



SF/19058.39113-69

A matéria – que não recebeu emendas – foi inicialmente distribuída às Comissões de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Por força da aprovação do Requerimento nº 286, de 2019, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso, a proposta, depois de analisada pela CAS, será apreciada também pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), de onde seguirá para avaliação terminativa da CCJ.

## II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que digam respeito a: i) proteção e defesa da saúde; ii) produção, controle e fiscalização de medicamentos; e iii) competência do Sistema Único de Saúde (SUS), matérias correlacionadas às disposições do PLS nº 437, 2018.

Do ponto de vista sanitário, a proposição é inquestionavelmente meritória, porque busca corrigir falhas ou omissões presentes na legislação em vigor.

A indústria farmacêutica é conhecida por investir significativas quantias em pesquisa e desenvolvimento de novos medicamentos. Por essa razão, nesse setor da economia, a patente é um mecanismo essencial, pois fornece garantia sólida para impedir que medicamentos inovadores sejam copiados por outras empresas.

Não obstante, o lado negativo dessa proteção patentária forte é que ela acaba permitindo que a indústria farmacêutica utilize diversos subterfúgios que: (i) prolongam a duração das patentes de medicamentos existentes; (ii) possibilitam o patenteamento de novos usos para medicamentos antigos – tratando esses medicamentos como se fossem produtos novos, a despeito de não terem sofrido alterações em sua formulação. Pesquisa realizada pela empresa Bloomberg, publicada no dia 1º de novembro de 2017, mostrou que, nos Estados Unidos, *pelo menos 74 por cento das drogas associadas a novas patentes são medicamentos que já estão no mercado.*

Por meio dessas estratégias de prorrogação da validade da patente, a indústria retarda a chegada de medicamentos genéricos no mercado e prolonga seus ganhos econômicos advindos do monopólio do produto original. Isso prejudica tanto os consumidores, diretamente, quanto as políticas públicas de assistência farmacêutica, nas quais o principal comprador de medicamentos é o governo.



Nesse contexto, as medidas previstas no projeto em análise reforçam o papel da Anvisa e sua obrigação de avaliar os pedidos de patente sob a perspectiva do interesse sanitário.

Esse papel da Agência já está previsto na Lei da Propriedade Industrial desde 2001, ano em que a Lei nº 10.196, de 14 de fevereiro, adicionou-lhe seu art. 229-C, para estabelecer que *a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos dependerá da prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA*. A redação do dispositivo, contudo, não regulamentou de maneira clara a forma como se daria a participação da Anvisa no processo de exame das patentes, o que acabou gerando divergências entre o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e a Anvisa, acerca das competências de cada órgão, o que acarreta atrasos e prejuízos para a sociedade e para o próprio poder público.

Segundo a matéria jornalística *Anvisa e Inpi chegam a acordo sobre patentes de medicamentos*, publicada em 17 de abril de 2019 pelo portal UOL, *a estimativa é que, em razão do conflito de entendimento, pelo menos 21 mil pedidos de patentes relacionados a medicamentos estejam acumulados no INPI e na Anvisa*. A matéria também informa que *um estudo feito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro mostra o impacto dessa demora. A análise mostrou que, o Sistema Único de Saúde teve um prejuízo de R\$ 2 bilhões com a extensão da patente de apenas sete medicamentos*.

Para sanar essas dificuldades e buscar entendimento, um grupo de trabalho foi formado em 2012 e seus trabalhos originaram a publicação da Portaria Conjunta Anvisa/INPI nº 01, de 2017, que *regulamenta os procedimentos para a aplicação do artigo 229-C da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, acrescido pela Lei nº 10.196, de 14 de fevereiro de 2001, e dá outras providências*. Conforme determina essa portaria, a Anvisa deve analisar os pedidos de patente à luz da saúde pública – tomando como base o princípio de que o pedido de patente será contrário à saúde pública quando o produto ou o processo farmacêutico apresentar risco à saúde coletiva ou individual –, enquanto o INPI fará o exame com base nos critérios de patenteabilidade. Assim, desde 2017, passou a existir uma clara separação das atividades das instituições,

Dessa forma, o PLS nº 437, de 2018, solidifica a segurança jurídica trazida por esse entendimento, lançando mais luz sobre a situação e esclarecendo que a Anvisa deverá se manifestar antes do exame técnico feito pelo INPI, o qual deverá levar em consideração o parecer emitido pela Anvisa acerca dos pedidos de patentes.



A proposição também aprimora a análise da Anvisa ao condicionar a anuência prévia da Agência aos pedidos de patentes que não comprometam a sustentabilidade das políticas de acesso a medicamentos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), com base em definição do Ministério da Saúde (MS).

Essa medida encontra respaldo no Acordo TRIPS (Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio) da Organização Mundial do Comércio (OMC), que permite a flexibilização do sistema de proteção intelectual – a exemplo de licença compulsória e critérios diferenciados de patenteabilidade – para que os países signatários possam efetivar políticas de saúde pública, desde que tais permissões estejam explicitadas na legislação nacional.

Por sua vez, a revogação do parágrafo único do art. 40 da Lei de Patentes busca eliminar dispositivo que possibilita que os prazos de patentes excedam os limites de vinte anos (para as patentes de invenção) e de quinze anos (para as de modelo de utilidade). Isso porque, ao determinar que o prazo de vigência da patente não será inferior a dez anos contados a partir de sua concessão, esse prazo de dez anos é adicionado ao tempo de tramitação do pedido de patente, durante o qual o titular do pedido já detém a garantia de indenização por qualquer exploração de seu produto por terceiros. Ou seja, a expectativa desse direito já vigora desde o depósito da patente. Então, se o INPI demorar mais de dez anos para conceder a patente de invenção, a duração total da patente será maior que vinte anos, o que não é interessante para a sociedade, porque prorroga injustificadamente a situação de monopólio sobre medicamentos essenciais para o SUS.

Pelas razões elencadas, portanto, acreditamos que a proposta tem potencial para aprimorar a concessão de patentes de medicamentos em nosso País, e é meritória sob o ponto de vista sanitário, ressalvando-se que a discussão mais aprofundada sob o ponto de vista da ciência e tecnologia e do direito patentário será conduzida nas demais comissões que analisarão a matéria.

### III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 437, de 2018.

Sala da Comissão,

Relator- Senador Romário Faria  
PODEMOS/RJ





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 437, DE 2018

Altera a Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para dispor sobre a anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e revogar a possibilidade de extensão da vigência de patentes além do prazo regular contado da data de depósito, e a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, para dispor sobre a competência da Agência de avaliar a concessão de patente para produto ou processo farmacêutico.

**AUTORIA:** Senador José Serra (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que *regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial*, para dispor sobre a anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e revogar a possibilidade de extensão da vigência de patentes além do prazo regular contado da data de depósito, e a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências*, para dispor sobre a competência da Agência de avaliar a concessão de patente para produto ou processo farmacêutico.



SF/18430.93385-09

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

“**Art. 35-A.** No caso de produto ou processo farmacêutico, o exame técnico do pedido de patente pelo INPI somente ocorrerá após anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme estabelecido no art. 229-C, a produto ou processo que não seja considerado contrário à saúde pública, de acordo com o disposto no inciso I do art. 18.

*Parágrafo único.* Em relação aos produtos ou processos farmacêuticos prioritários, somente será concedida anuência prévia pela Anvisa aos pedidos de patente que não representem risco para a saúde pública e que não comprometam a sustentabilidade das políticas de acesso a medicamentos estratégicos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme definição do Ministério da Saúde.”

**Art. 2º** O *caput* do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVIII:

“**Art. 7º** .....

.....

XXVIII – avaliar, para fins de concessão de patente, se produtos ou processos farmacêuticos são contrários à saúde pública, nos termos do inciso I do art. 18 e do art. 35-A da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Fica revogado o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei possui dois objetivos primordiais: o primeiro deles é explicitar a competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) de examinar a patenteabilidade de invenções farmacêuticas à luz do interesse da saúde pública; e o segundo, eliminar do texto da lei de propriedade industrial a possibilidade de que o tempo de vigência de uma patente possa exceder a vinte anos, que é o prazo adotado pelo Acordo TRIPS (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio), da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Em relação ao primeiro objetivo, é mister lembrar que o inciso I do art. 18 da Lei nº 9.279, de 1996 – a chamada Lei de Propriedade Industrial (LPI) –, estabelece que não é patenteável “o que for contrário à saúde pública”, e o art. 229-C dessa mesma lei condiciona à anuência prévia da Anvisa a concessão de patentes para produtos ou processos farmacêuticos.

Observe-se que, desde a adoção do instrumento da anuência prévia da Anvisa, têm ocorrido conflitos entre o INPI e a Agência, em grande parte decorrentes de diferentes interpretações quanto à aplicação dos critérios de patenteabilidade de medicamentos, o que tem suscitado questionamentos relativos à competência da Anvisa para realizar tal análise.

Um dos objetivos do presente projeto de lei é justamente explicitar a competência da Anvisa para decidir sobre a patenteabilidade de produtos ou processos farmacêuticos à luz do que dispõe o inciso I do art. 18 da LPI, que determina como não patenteáveis as invenções que sejam contrárias à saúde pública.



Na forma ora proposta, a análise a ser feita pela Anvisa sobre a concessão de determinada patente terá como norte as disposições do inciso I do art. 18 da LPI, em contraposição à preponderância hoje quase que exclusiva dos requisitos de “novidade, atividade inventiva e aplicação industrial” utilizados na concessão de patentes pelo INPI.

Isso porque, a lei veda a concessão de patentes a invenções que sejam *contrárias à saúde pública*, de forma ampla, e não simplesmente àquelas que causem *risco ou dano à saúde individual*, enfoque muitas vezes adotado para reduzir o alcance do dispositivo legal. É preciso contemplar, na análise específica de competência da Anvisa, os aspectos mais abrangentes da saúde pública, inclusive das políticas de acesso a medicamentos estratégicos no Sistema Único de Saúde (SUS), e o impacto que a concessão de patentes pode ter na viabilidade e sustentabilidade dessas políticas.

O critério de não prejudicialidade à saúde pública, a ser considerado na análise da Anvisa para fins de anuência prévia, não deve ser entendido como a inclusão de requisito adicional nos marcos regulatórios da propriedade intelectual. Isso tanto é verdade que tal critério já é efetivamente previsto no inciso I do art. 18 da atual LPI e está perfeitamente incluído entre os requisitos de patenteabilidade arrolados no art. 27, item 1, do Acordo TRIPS.

Como a indústria farmacêutica é um setor eminentemente monopolista, que lida com um produto essencial para a vida humana, é preciso equilibrar muito bem o direito à propriedade industrial com a livre concorrência e com os interesses maiores da saúde pública.

Ademais, vale ressaltar que o Acordo TRIPS prevê, no art. 8.1:

os Membros, ao formular ou emendar suas leis e regulamentos, podem adotar medidas necessárias para proteger a saúde e nutrição públicas e para promover o interesse público em setores de importância vital para seu desenvolvimento socioeconômico e tecnológico, desde que estas medidas sejam compatíveis com o disposto neste Acordo.

Assim, não há qualquer incompatibilidade entre os ditames do Acordo TRIPS e o instrumento da anuência prévia da Anvisa, já inscrito na Lei de Propriedade Industrial e reforçado neste projeto de lei.

Outro objeto relevante do projeto que apresentamos é a revogação do parágrafo único do art. 40 da LPI, segundo o qual o prazo de vigência de uma



patente de invenção não pode ser inferior a dez anos contados da data de sua concessão. Como o *caput* do mesmo art. 40 estabelece que a patente de invenção vigora pelo prazo de vinte anos a partir da data de depósito do pedido, existe a possibilidade de uma extensão injustificável do prazo da proteção patentária, caso ocorra demora excessiva na análise para a concessão da referida patente.

A determinação contida no parágrafo único do art. 40 não está prevista no Acordo TRIPS, constituindo-se, pois, em uma proteção ampliada que prejudica a concorrência e coloca em risco o acesso aos medicamentos. O próprio Acordo TRIPS preconiza que nenhum Estado-Membro é obrigado a adotar medidas mais rígidas que aquelas nele previstas, as chamadas medidas TRIPS-Plus. Assim, é absolutamente lícita e pertinente a revogação do parágrafo único do art. 40, conforme propõe o presente projeto de lei.

Do exposto, pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SERRA



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.279, de 14 de Maio de 1996 - Lei de Propriedade Industrial; Código de Propriedade Industrial (1996); Lei de Patentes (1996) - 9279/96  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9279>
  - inciso I do artigo 18
  - artigo 35-
  - parágrafo 1º do artigo 40
- Lei nº 9.782, de 26 de Janeiro de 1999 - Lei do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - 9782/99  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9782>
  - artigo 7º

11

**PARECER Nº      , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2016, do Senador Paulo Paim, que institui o Programa de Recuperação do Poder Aquisitivo dos Benefícios das Aposentadorias e Pensões, estabelece as diretrizes para o reajustamento dos benefícios das aposentadorias e pensões dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, com renda mensal superior a um salário-mínimo, a fim de preservar-lhes, em caráter permanente, seu valor real, em conformidade com o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, e dá outras providências.



**Relator:** Senador **FLÁVIO ARNS**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 302, de 2016, do Senador Paulo Paim, que institui o Programa de Recuperação do Poder Aquisitivo dos Benefícios das Aposentadorias e Pensões, estabelece as diretrizes para o reajustamento dos benefícios das aposentadorias e pensões dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, com renda mensal superior a um salário-mínimo, a fim de preservar-lhes, em caráter permanente, seu valor real, em conformidade com o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

A proposição, conforme declarado em sua justificção, visa a conceder aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de valor superior a um salário mínimo, o mesmo percentual de reajuste conferido às prestações cujo valor seja igual ao referido patamar.

Para tanto, modifica o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nela inserindo, ainda, os arts. 41-B e 41-C, a fim de determinar que os benefícios atingidos pela proposição sejam corrigidos, anualmente e até 2021, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor mais um percentual do crescimento real do PIB, que variará de 60% (sessenta), em 2017, até 80% (oitenta por cento), em 2021.

O projeto foi distribuído à CAS e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta conferir parecer terminativo sobre a matéria.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 302, de 2016.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, XXIII, da Constituição Federal, incumbe à União legislar privativamente sobre seguridade social, motivo pelo qual a disciplina dos reajustes em testilha encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo destinado a convertê-la em lei.

A atribuição da CAS para o exame da proposição decorre do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não se trata, ainda, de questão que demande a aprovação de lei complementar para a sua inserção no quadro normativo brasileiro. Assim, a lei ordinária é o instrumento jurídico adequado para a disciplina da matéria em exame.

Inexistem, portanto, impedimentos constitucionais, jurídicos, legais, regimentais ou de técnica legislativa que obstem a aprovação do PLS nº 302, de 2016.

No mérito, a iniciativa merece ser louvada, por tornar efetivo o disposto no art. 201, § 4º, da Carta Magna, que assegura aos segurados e



dependentes do RGPS o reajustamento das prestações pecuniárias a eles pagas, garantindo, de forma permanente, a manutenção do poder aquisitivo dos seus benefícios previdenciários.

A proposição, ao importar para os citados benefícios critério de correção utilizado para a recomposição do poder de compra do salário mínimo, garante que as prestações pagas pelo RGPS, independentemente de seu valor, tragam dignidade àqueles que as percebam.

Para aprimorar tão meritório projeto, entretanto, sugere-se a atualização dos marcos temporais previstos no art. 41-C que se busca inserir na Lei nº 8.213, de 1991 e no art. 2º da proposição.

O PLS nº 302, de 2016, foi apresentado visando a surtir efeitos no exercício financeiro de 2017. Entretanto, a sua apreciação pelos órgãos colegiados desta Casa somente teve início no ano corrente, motivo por que se deve alterar o referido dispositivo, a fim de que a recomposição do poder aquisitivo dos benefícios atingidos pela proposição tenha início em 2020, ano posterior, portanto, à sua aprovação.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2016, com as seguintes emendas

#### EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 41-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 41-C.** Para execução do programa de que trata o art. 1º deverão ser observados, nos reajustamentos dos benefícios das aposentadorias e pensões, os seguintes critérios:

.....  
II – a aplicação dos seguintes percentuais nos anos de:

a) 2020, o equivalente a sessenta por cento da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, para o ano de 2018;



b) 2021, o equivalente a sessenta e cinco por cento da taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2019;

c) 2022, o equivalente a setenta por cento da taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020;

d) 2023, o equivalente a setenta e cinco por cento da taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2021; e

e) 2024, o equivalente a oitenta por cento da taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2022.

.....”

### EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2016, a seguinte redação:

**Art. 2º** Até 31 de dezembro de 2024, serão fixadas novas diretrizes para o Programa de Recuperação do Poder Aquisitivo dos Benefícios das Aposentadorias e Pensões a vigorar no período de 2025 a 2029, inclusive.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 302, DE 2016

Institui o Programa de Recuperação do Poder Aquisitivo dos Benefícios das Aposentadorias e Pensões, estabelece as diretrizes para o reajustamento dos benefícios das aposentadorias e pensões dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, com renda mensal superior a um salário-mínimo, a fim de preservar-lhes, em caráter permanente, seu valor real, em conformidade com o art. 201, § 4º da Constituição Federal, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Paulo Paim

**DESPACHO:** Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016



Institui o Programa de Recuperação do Poder Aquisitivo dos Benefícios das Aposentadorias e Pensões, estabelece as diretrizes para o reajustamento dos benefícios das aposentadorias e pensões dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, com renda mensal superior a um salário-mínimo, a fim de preservar-lhes, em caráter permanente, seu valor real, em conformidade com o art. 201, § 4º da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 41-A.** O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observado o disposto nos arts. 41-B e 41-C.

.....” (NR)

“**Art. 41-B.** É instituído o Programa de Recuperação do Poder Aquisitivo dos Benefícios das Aposentadorias e Pensões, a vigorar nos anos de 2017 a 2021, inclusive, com a finalidade de preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios das



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

aposentadorias e pensões dos segurados com renda mensal superior a um salário-mínimo.”

“**Art. 41-C.** Para execução do programa de que trata o art. 1º deverão ser observados, nos reajustamentos dos benefícios das aposentadorias e pensões, os seguintes critérios:

I – a aplicação da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste; e, ainda,

II – a aplicação dos seguintes percentuais nos anos de:

a) 2017, o equivalente a sessenta por cento da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, para o ano de 2015;

b) 2018, o equivalente a sessenta e cinco por cento da taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2016;

c) 2019, o equivalente a setenta por cento da taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2017;

d) 2020, o equivalente a setenta e cinco por cento da taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2018; e

e) 2021, o equivalente a oitenta por cento da taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2019.

§ 1º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 2º Verificada a hipótese de que trata o § 1º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.”

**Art. 2º** Até 31 de dezembro de 2021, serão fixadas novas diretrizes para o Programa de Recuperação do Poder Aquisitivo dos



SF/16223.18988-39



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Benefícios das Aposentadorias e Pensões a vigorar no período de 2022 a 2026, inclusive.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Governo do Partido dos Trabalhadores, a partir de 2003, implantou a política nacional de valorização do salário-mínimo que passou a incorporar, além do reajuste de seu valor pelo índice da inflação, um aumento real, com a aplicação do percentual da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) de dois anos anteriores.

Com isso, os benefícios das aposentadorias e pensões concedidas pela previdência pública de até um salário-mínimo tiveram uma substancial recuperação de seu valor real. A mesma sorte, no entanto, não tiveram os aposentados e pensionistas com renda mensal superior a um salário-mínimo.

Nesse contexto, estamos propondo o Programa de Recuperação do Poder Aquisitivo dos Benefícios das Aposentadorias e Pensões, que irá contemplar cerca de dez milhões aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que ganham acima do valor do salário-mínimo.

A medida se faz necessária, pois, de acordo com a Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos – COBAP, desde a criação do Real, em julho de 1994, em termos percentuais, as perdas dos aposentados e pensionistas já alcançam 84,77%.

Ainda que nossa proposta possa representar uma despesa extra para os cofres públicos e a despeito de não corrigir ainda a grande defasagem que hoje atinge os valores dessas aposentadorias e pensões, ela abre uma





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

perspectiva de redução dos efeitos perversos da inflação sobre os valores dos benefícios previdenciários.

Por essas razões e devido o grande alcance social de nossa proposta, esperamos contar com o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



## LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

parágrafo 4º do artigo 201

Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - 8213/91

12

**PARECER Nº      , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *dispõe sobre a verificação do rendimento escolar dos estudantes incluídos em regime de exercícios domiciliares por motivo de saúde, gestação, puerpério ou lactação, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que “dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica” e da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.*



Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 294, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *dispõe sobre a verificação do rendimento escolar dos estudantes incluídos em regime de exercícios domiciliares por motivo de saúde, gestação, puerpério ou lactação, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que “dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica”, e da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.*

O seu art. 1º determina que os estabelecimentos de ensino devem instituir avaliações não presenciais ao estudante incluído em regime de exercícios domiciliares por motivo de saúde ou de gestação, puerpério ou lactação. O parágrafo único do *caput* estabelece a exigência de avaliações presenciais somente quando houver possibilidade de comparecimento do estudante.

O art. 2º, cláusula de vigência, determina que a lei em que o projeto eventualmente se transformar entrará em vigor na data de sua publicação.

A autora alega que, atualmente, muitos estudantes, apesar de estarem em regime de exercícios domiciliares em decorrência de seus problemas de saúde, ainda são obrigados a se submeter a atividades de avaliação presencial nos estabelecimentos de ensino.

Por esse motivo, a seu juízo, é necessário assegurar que essas avaliações sejam realizadas de modo compatível com o regime de ensino domiciliar a que estão submetidos.

Após análise pela CAS, o PLS nº 294, de 2018, será apreciado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, em caráter terminativo, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

A distribuição do PLS nº 294, de 2018, à apreciação da CAS encontra fundamento no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere a este Colegiado competência para opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

Como o projeto em comento será analisado também pela CDH e pela CE, examinaremos, nesse momento, apenas os aspectos atinentes às questões de saúde. Nesse contexto, julgamos pertinente a iniciativa, visto que diplomas legais já reconhecem ao educando impossibilitado de frequentar a escola em função de seu estado de saúde o direito a regime excepcional de atendimento, caracterizado por *exercícios domiciliares com acompanhamento da escola*.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 1.044, de 1969, conferiu direito ao referido regime excepcional às pessoas cujo laudo médico ateste serem acometidas de *afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados*.



Por sua vez, a Lei nº 6.202, de 1975, assegurou o mesmo direito às mulheres *a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses*, com possibilidade, a critério do médico assistente, de ampliação desse período – antes ou depois do parto.

Esses diplomas legais permitem que pessoas com vários tipos de doenças, bem como gestantes e puérperas, continuem suas atividades em qualquer nível de ensino. Diante desse evidente benefício, concordamos que o regime excepcional de atendimento deve também abarcar os processos de avaliação de desempenho do educando.

Note-se que, desde a edição do Decreto-Lei nº 1.044, de 1969, e da Lei nº 6.202, de 1975, houve ampla e significativa inovação das várias tecnologias de comunicação.

Isso possibilitou o desenvolvimento da chamada educação a distância (EaD), prevista no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*.

No art. 1º do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamenta o referido dispositivo, encontra-se a definição de EaD, a saber:

modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação [...], com acompanhamento e avaliação compatíveis [...] e atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.

Depreende-se que as práticas da EaD incluem não somente as atividades regulares de ensino, mas também medidas de *acompanhamento e de avaliação compatíveis* de desempenho.

Assim, torna-se claro que existem justificativas e tecnologias suficientes para viabilizar a instituição das avaliações não presenciais de desempenho de estudantes para os quais a legislação brasileira autoriza a aplicação do regime excepcional por meio de *exercícios domiciliares com acompanhamento da escola*.



### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 294, DE 2018

Dispõe sobre a verificação do rendimento escolar dos estudantes incluídos em regime de exercícios domiciliares por motivo de saúde, gestação, puerpério ou lactação, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que “dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica” e da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

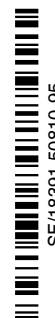
**DESPACHO:** Às Comissões de Assuntos Sociais; de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018**

Dispõe sobre a verificação do rendimento escolar dos estudantes incluídos em regime de exercícios domiciliares por motivo de saúde, gestação, puerpério ou lactação, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que “dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica” e da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Para a verificação do rendimento escolar de estudante incluído no regime de exercícios domiciliares por motivo de saúde, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, ou por motivo de gestação, puerpério ou lactação, nos termos da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, os estabelecimentos de ensino deverão adotar, preferencialmente, formas de avaliação adaptadas à situação excepcional do estudante, privilegiando o uso de instrumentos e atividades não presenciais.

*Parágrafo único.* As avaliações presenciais só poderão ser exigidas quando demonstrada a possibilidade de comparecimento do estudante incluído no regime de exercícios domiciliares.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O regime de exercícios domiciliares, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, assegura tratamento excepcional aos alunos de qualquer nível de ensino que, por motivo de saúde, fiquem impossibilitados de comparecer às aulas durante períodos de tempo prolongados. Por meio da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, esse regime foi estendido às estudantes gestantes, a partir do oitavo mês de gestação, pelo

período de três meses. Já se discute no Congresso Nacional a extensão desse regime a todo o período do puerpério e da amamentação em livre demanda, que caracteriza o período da licença-maternidade, hoje de seis meses. Há, também, proposição de minha autoria (Projeto de Lei do Senado nº 395, de 2016) que visa a ampliar esse benefício para estudantes adotantes, pelo período de 120 dias.

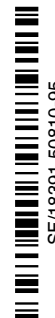
A presente proposição vem somar-se às iniciativas de aperfeiçoamento do regime de exercícios domiciliares, na medida em que pretende assegurar aos estudantes nele incluídos que as avaliações de rendimento sejam compatíveis com sua situação excepcional. Muitos estudantes em tratamento de saúde ou licença-maternidade, hoje, acabam submetidos a processos de avaliação presencial que desconsideram as dificuldades que enfrentam para se fazerem presentes nos estabelecimentos de ensino, em data e hora marcadas sem qualquer preocupação com suas circunstâncias peculiares.

Sabemos que as instituições educacionais não podem abrir mão da aferição da aprendizagem e da verificação do rendimento desses alunos. No entanto, julgamos que as formas de avaliação a serem adotadas devem, sempre que possível, privilegiar instrumentos não presenciais, apoiados pelo uso das tecnologias de informação e comunicação tão disseminadas nos dias atuais.

Esse é o propósito do projeto de lei que ora apresentamos. Temos certeza de que sua aprovação trará benefícios expressivos para aqueles alunos acometidos por doenças graves e tratamentos prolongados de saúde, bem como alunas gestantes e nutrizes, garantindo-lhes o direito à educação, com respeito a suas circunstâncias específicas.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



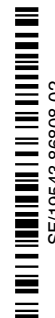
## LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:decreto:lei:1969;1044](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1969;1044)  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1969;1044>
- [urn:lex:br:federal:lei:1975;6202](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1975;6202)  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1975;6202>

13

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 116, de 2017 – Complementar, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *regulamenta o art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal, para dispor sobre a perda do cargo público por insuficiência de desempenho do servidor público estável.*



Relatora: Senadora **JUÍZA SELMA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 116, de 2017 – Complementar, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *regulamenta o art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal, para dispor sobre a perda do cargo público por insuficiência de desempenho do servidor público estável.*

#### I.1 Do texto original do PLS

O projeto é constituído por 29 artigos, reunidos em 7 capítulos. O **Capítulo I**, que cuida das disposições gerais (arts. 1º a 3º), indica o objeto e o âmbito de aplicação da futura lei, bem como apresenta os conceitos de avaliado (servidor público estável), avaliador (sua chefia imediata) e período avaliativo (correspondente a um semestre) (arts. 1º a 3º).

O **Capítulo II** trata da gestão de desempenho (arts. 4º a 18), especificando suas fases e respectivos cronogramas, os fatores avaliativos fixos e variáveis, as notas a eles associáveis e os possíveis conceitos de desempenho profissional resultantes da média ponderada das notas atribuídas ao servidor em cada fator avaliativo. Contém, ainda, regras para definição de qual será o avaliador do servidor no caso de haver mudança de lotação ou da chefia imediata durante o período avaliativo, bem como sobre o planejamento e acompanhamento das atividades, e sobre a avaliação do avaliador pelos seus subordinados.

O **Capítulo III** trata do pedido de reconsideração, dirigido ao avaliador, no caso de o avaliado discordar do conceito atribuído ao seu desempenho funcional. Cuida também do recurso, dirigido ao órgão de recursos humanos, no caso de indeferimento do pedido de reconsideração (arts. 19 a 21).

O **Capítulo IV** disciplina o acompanhamento sistemático da avaliação de desempenho profissional pelo órgão de recursos humanos, bem assim as medidas que devem ser adotadas à melhoria de desempenho dos servidores que obtiverem conceito final de atendimento parcial baixo ou de não atendimento (art. 22).

O **Capítulo V** regula o processo de desligamento do servidor por insuficiência de desempenho (arts. 23 e 24), determinando seja exonerado aquele que obtiver: (i) quatro conceitos sucessivos de não atendimento; ou (ii) cinco conceitos interpolados de não atendimento ou de atendimento parcial nas últimas dez avaliações.

O **Capítulo VI**, para atender ao preceito protetor dos servidores que exercer atividades exclusivas de Estado (art. 247 da Constituição), traz regras especiais para a exoneração, por insuficiência de desempenho, dos ocupantes de determinados cargos que identifica: policiais, procuradores de órgãos de representação judicial dos entes federados, defensores públicos e auditores tributários. Basicamente, cria, em seu favor, mais uma figura recursal e condiciona a exoneração dos servidores a processo administrativo disciplinar específico (arts. 25 e 26).

Por fim, o **Capítulo VII** veicula as disposições finais (arts. 27 a 29).

Na justificação, a autora atenta para a mora legislativa de duas décadas na regulamentação do art. 41, § 1º, III, da Constituição. Observa que a ausência de controle da qualidade dos serviços prestados pelos titulares de cargos públicos e de sanção para a ineficiência no exercício dos cargos resulta em prejuízo à sociedade como um todo, mas também aos servidores públicos zelosos e cumpridores de seus deveres. E registra que a iniciativa foi inspirada em ato normativo interno do Tribunal de Contas da União de avaliação de desempenho de seus servidores.

## **I.2 Do substitutivo oferecido pela CCJ**



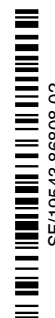
O PLS foi despachado inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Aquele colegiado ofereceu substitutivo ao projeto, constituído por 27 artigos, reunidos em 7 capítulos, cujo conteúdo resumimos a seguir.

O **Capítulo I** do substitutivo cuida das disposições gerais. Estipula o objeto (a perda de cargo do servidor estável por insuficiência de desempenho) e o âmbito de aplicação da futura lei (a Administração Pública de todos os entes federados). Estabelece o dever da Administração Pública de avaliar periodicamente seus servidores efetivos, bem como veicula as principais definições usadas em seu texto, entre eles o de comissão avaliadora.

Aqui já se revela uma primeira diferença entre o texto original do projeto e o substitutivo da CCJ. Em lugar de a avaliação periódica ser realizada pela chefia imediata do servidor, ela se dá por comissão constituída por três servidores: a chefia imediata do avaliado e dois servidores estáveis, um dos quais escolhido por sorteio, dentre os integrantes da mesma lotação, e o outro escolhido pelo órgão de recursos humanos. Já para quando o avaliado exercer cargo em comissão ou função de confiança, o substitutivo determina que componham a comissão avaliadora, além da sua chefia imediata, mais dois servidores estáveis a ele não subordinados.

O **Capítulo II** trata da gestão do desempenho e se desdobra em seções de uma forma que muito se aproxima à ordem estabelecida pelo texto original do projeto, tratando: das fases da gestão; do cronograma dessas mesmas fases; dos fatores avaliativos; dos conceitos de desempenho funcional; das regras de definição da unidade de avaliação do servidor e da chefia imediata responsável por tal avaliação; do planejamento e acompanhamento das atividades (arts. 4º a 16).

Nos termos do substitutivo, o planejamento, realizado no mês anterior ao início do período avaliativo, inclui a especificação das atividades que o servidor exercerá, a seleção dos critérios de avaliação e a indicação dos critérios objetivos de atribuição de notas. Embora o texto original do projeto já preveja o envolvimento do avaliado no processo de escolha dos fatores avaliativos, o substitutivo vai além e abre espaço para o contraditório na fase de planejamento, mediante a contestação da proposta da chefia imediata pelos subordinados, feita em formulário que preserve o sigilo da identidade. Essa proposta, juntamente com as ponderações dos subordinados, é submetida à autoridade superior, a quem compete homologar o plano. Ademais, o substitutivo considera nula a fixação de



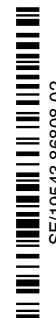
metas individuais flagrantemente não passíveis de cumprimento ou que destoem dos padrões adotados para atividades semelhantes nos setores público e privado.

Outra diferença entre o substitutivo e o texto original, a merecer menção, é a ampliação do período avaliativo, que passa a ser de um ano. O papel de acompanhar o desempenho do servidor ao longo do período avaliativo continua a ser da chefia imediata do servidor. Os trabalhos da comissão são iniciados ao fim do período, quando seus demais membros devem ter acesso às informações coletadas e formalmente registradas durante o período avaliativo, podendo também, para subsidiar o seu voto, consultar os históricos de avaliações anteriores, acessar os registros de acompanhamento de outros servidores submetidos à mesma chefia imediata e solicitar outros esclarecimentos da chefia imediata e do próprio avaliado.

Quanto ao conteúdo em si da avaliação, o substitutivo mantém os dois fatores avaliativos fixos constantes do texto original – qualidade e produtividade – cada qual representando 25% do total de pontos obteníveis pelo avaliado, e os outros doze fatores avaliativos, classificados como variáveis, dos quais cinco devem ser escolhidos no planejamento, para fins de aferição do desempenho do servidor ao longo do período avaliativo. Contudo, diferentemente do texto original, preestabelece o peso de cada fator variável: 10% do total de pontos obteníveis.

Nos termos do substitutivo, o cálculo do conceito de desempenho funcional do avaliado, que varia entre 0 e 10 pontos, é feito mediante o somatório das notas atribuídas pela comissão avaliadora ao desempenho do servidor em cada fator avaliativo, multiplicadas pelo seu respectivo peso. Cada nota da comissão é a média aritmética das notas dadas pelos seus integrantes. Há uma distribuição por faixas (cinco ao todo), para guiar a decisão quanto à nota a ser dada ao desempenho do servidor em cada fator. Assim, por exemplo, deve receber entre 9 e 10 pontos quem tenha superado de forma excepcional o esperado para o valor avaliativo. Já quem não tenha atendido o esperado para o fator avaliativo deve receber uma nota inferior a 3 pontos. O conceito final, que leva em conta o desempenho em todos os fatores avaliativos, será um dos seguintes, conforme a pontuação do servidor: superação (de 8 a 10 pontos); atendimento (igual ou superior a 5 pontos e inferior a 8 pontos); atendimento parcial (igual ou superior a 3 pontos e inferior a 5 pontos); não-atendimento (inferior a 3 pontos).

O substitutivo determina que a avaliação se baseie em metas mensuráveis e objetivamente fixadas na fase de planejamento, bem como



que a manifestação de cada membro sobre as notas atribuídas seja fundamentada.

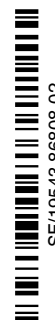
O **Capítulo III** regula o sistema recursal no processo de avaliação de desempenho (arts. 17 a 20). Prevê a possibilidade de o avaliado apresentar pedido de reconsideração à comissão avaliadora e, no caso de indeferimento, total ou parcial, desse pedido, interpor recurso de revisão ao órgão de recursos humanos. Como somente os conceitos de não-atendimento e de atendimento parcial geram consequências para fins de perda do cargo, apenas quem tenha recebido tais conceitos pode, conforme o substitutivo, valer-se do sistema recursal mencionado.

O **Capítulo IV** trata do acompanhamento sistemático da avaliação de desempenho (art. 21). Ele se dará apenas em relação a servidores que tenham recebido conceito de não-atendimento ou de atendimento parcial. O processo então instaurado se destinará a auxiliar o avaliado a identificar as causas da insuficiência de desempenho e superar as dificuldades encontradas, com a definição de ações visando à melhoria de desempenho do servidor.

O **Capítulo V** dispõe sobre o processo de desligamento do servidor estável cuja avaliação tenha sido insatisfatória (art. 22). Até mesmo em razão de o período avaliativo ser o dobro daquele previsto no texto original do projeto, o substitutivo modifica os critérios definidores da exoneração do servidor, que passam a ser: (i) atribuição do conceito de não-atendimento em duas avaliações sucessivas; (ii) média do somatório de pontos das últimas cinco avaliações equivalente ao conceito de não-atendimento. Assim, se nas duas últimas avaliações, o resultado final do servidor for inferior a três pontos, ele deverá ser exonerado. Também poderá sê-lo mesmo que tenha obtido conceito de atendimento parcial em quatro das últimas cinco avaliações, desde a média das cinco pontuações seja inferior a três pontos.

Verificada qualquer dessas duas hipóteses, será instaurado processo de desligamento, no qual o servidor poderá ainda ofertar alegações em sua defesa, que serão encaminhadas juntamente com seu dossiê para a autoridade máxima do órgão. Esta poderá, constatando vício insanável, anular as avaliações. Sendo regular o processo, o servidor será exonerado por insuficiência de desempenho.

A exoneração ocorrerá mesmo quando a insuficiência estiver relacionada a problemas de saúde e psicossociais, se a falta de colaboração



do servidor público no cumprimento das ações de melhoria não decorrer exclusivamente daqueles problemas.

O **Capítulo VI** estipula normas especiais para o processo de desligamento de servidores que desempenhem atividades exclusivas de Estado (art. 23). Em linhas gerais, mantém a previsão original do projeto no sentido de condicionar a exoneração do servidor ao processo administrativo disciplinar convencional. O substitutivo evita identificar quais são os cargos que exercem atividade exclusiva de Estado, diferentemente do texto original do PLS. Entendeu a CCJ que a definição de quais cargos exercem atividade exclusiva de Estado compete a cada ente político, no exercício de sua autonomia, relativamente aos cargos integrantes de sua Administração Pública. Assim, segundo aquela comissão, o legislador nacional desbordaria de sua competência se definisse quais cargos públicos estaduais, distritais e municipais exercem atividade exclusiva de Estado. E, quanto aos cargos federais, leis que tratem da matéria se sujeitam à mesma regra de reserva de iniciativa aplicável às leis de criação de tais cargos.

Por fim, o **Capítulo VII** veicula as disposições finais e transitórias (arts. 24 a 27), entre elas a que determina seja o primeiro período avaliativo iniciado em 1º de maio do ano subsequente à entrada em vigor da lei.

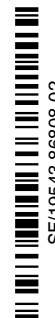
## I.2 Das emendas apresentadas na CAS

Em face da aprovação dos Requerimentos nºs 771 a 774, de 2017, pelo Plenário do Senado Federal, que solicitavam a audiência de outras comissões, o PLS nº 116, de 2017 – Complementar, deverá ser examinado ainda por esta Comissão de Assuntos Sociais, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.

Neste colegiado, foram apresentadas as Emendas nºs 14 a 21, todas de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin. Oito delas são idênticas a emendas apresentadas pela mesma Senadora na CCJ e que foram rejeitadas por aquele colegiado. Examinaremos mais detidamente as emendas na análise que se segue.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que digam



SF/19543.86808-02

respeito a relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social; proteção e defesa da saúde, condições e requisitos para remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa, tratamento e coleta de sangue humano e seus derivados, produção, controle e fiscalização de medicamentos, saneamento, inspeção e fiscalização de alimentos e competência do Sistema Único de Saúde; e outros assuntos correlatos.

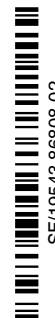
A rigor, a matéria tratada no projeto não se encontra no rol daquelas que constituem a especialidade temática da Comissão de Assuntos Sociais. Nem mesmo o tópico “relações de trabalho” pode ser invocado como ensejador da competência da Comissão, já que as relações entre o Estado e o servidor público titular de cargo efetivo são estatutárias e não relações de trabalho, como pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 492, Diário da Justiça – DJ de 12.03.1993; medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.385, DJ de 10.11.2006).

No entanto, tendo o Plenário decidido pelo encaminhamento da matéria a este colegiado, faremos breve análise do projeto, antecipando desde já nossa concordância com o percuente parecer da CCJ, que concluiu pela apresentação de substitutivo ao PLS.

Em primeiro lugar, é preciso reconhecer a mora legislativa na regulação da matéria. A hipótese de perda do cargo por insuficiência de desempenho foi incorporada ao Texto Magno pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. Nada justifica o retardo na edição da lei complementar, tornando inoperante o preceito constitucional.

O parecer da CCJ enfrenta todas as questões constitucionais colocadas em relação ao projeto, demonstrando a compatibilidade de quase todos os seus dispositivos com a Carta Magna. Para os pontos que suscitam questionamentos, oferece soluções adequadas.

O substitutivo oferecido aprimora o texto original do projeto. Se uma postura intransigente de certos setores do funcionalismo público não pode prevalecer sobre o mandamento constitucional, e se não se afigura justificável impedir que a Administração Pública seja dotada de instrumentos eficazes para assegurar que apenas servidores produtivos e eficientes integrem seus quadros, não é menos verdade que mesmo a mais bem intencionada das leis, caso sua redação não se cerque de cuidados essenciais,



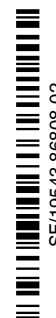
pode abrir espaço para aplicações enviesadas e que ferem os próprios propósitos do legislador.

Nesse ponto, entendemos que o substitutivo da CCJ teve a preocupação de fechar o espaço para excessos, bloqueando, o quanto possível, ações arbitrárias do administrador dirigidas a enfraquecer a garantia da estabilidade do servidor público, a qual, em última análise, é também uma garantia em favor da própria população e contra a apropriação e o uso personalista do aparato estatal pelos governantes. Quem está ameaçado de perder o cargo a qualquer tempo, se contrariar a vontade da autoridade superior, não tem condições de se insurgir contra determinações arbitrárias e se recusar a cumprir ordens manifestamente ilegais.

Dignas de elogio são, portanto, as previsões do substitutivo que reduzem a discricionariedade no processo de avaliação periódica de desempenho e tornam mais objetivos seus critérios e procedimentos. A figura da comissão avaliadora, em vez de entregar nas mãos da chefia imediata todo o poder decisório, permite que o desempenho do servidor seja examinado por mais de um ponto de vista e evita que o julgamento seja pautado exclusivamente pelas relações chefia/subordinado, que podem, quando há animosidade ou cumplicidade, prejudicar a avaliação objetiva.

Outras previsões do substitutivo atuam igualmente na linha de propiciar maior impessoalidade, restringir o subjetivismo e permitir a correção de eventuais equívocos no processo. Assim é a regra que considera nulo o procedimento de fixação de metas individuais, quando estas se revelarem flagrantemente não passíveis de cumprimento ou destoarem dos padrões adotados para atividades semelhantes nos setores público e privado (art. 6º, § 1º). Também a introdução do contraditório no procedimento de fixação das metas, com a possibilidade de os subordinados apontarem problemas na proposta elaborada pela chefia imediata, proporciona condições para uma tomada de decisão mais bem informada, por parte da autoridade incumbida de homologá-la (art. 6º, §§ 2º e 3º).

Os dois outros integrantes da comissão de avaliação não terão papel meramente figurativo quando comparados à chefia imediata do servidor, a qual deverá lhes disponibilizar todos os registros de acompanhamento do desempenho do avaliado realizados ao longo do ano e fazer os esclarecimentos que lhe forem solicitados (art. 7º, II e § 1º, III). Eles também poderão consultar o inteiro teor dos processos de avaliação já findos, acessar os registros de acompanhamento do desempenho dos servidores submetidos à mesma chefia e solicitar esclarecimentos do próprio avaliado,



tudo isso para que tenham uma visão global da *performance* do servidor ao longo dos anos, bem como dos padrões de desempenho de outros servidores que exercem as mesmas funções (art. 7º, § 1º, I a III). Nessas condições, a chefia imediata tem menos incentivos para desviar-se de uma análise objetiva do desempenho de seus subordinados.

Digna de registro, ainda com o mesmo objetivo, é a regra de que a determinação dos pontos obtidos pelo avaliado em cada fator seja feita com base em metas mensuráveis e objetivamente fixadas (art. 11, § 2º).

Como já mencionado, a matéria-prima que servirá de insumo para o juízo da comissão serão os registros feitos ao longo do período avaliativo. Não serão meras impressões da chefia imediata formuladas ao fim do período avaliativo a determinar o destino do servidor. O registro das ocorrências deverá ser efetuado formalmente, por escrito ou em sistema informatizado, sempre com acesso fraqueado ao subordinado (art. 16, § 2º). E dessa base de dados deverão constar elogios e reclamações feitos pelo público e por outros setores da instituição atendidos pelo avaliado (art. 16, § 3º), de sorte que a chefia imediata não será o único juiz daquilo que deve ser registrado.

A própria isenção do procedimento e a concreta aplicação dos critérios de atribuição de notas serão objeto de escrutínio pelo conjunto de avaliados, permitindo que eventuais distorções no processo sejam denunciadas e isso possa, inclusive, ser aproveitado em eventual recurso dos servidores que receberem conceito insatisfatório (art. 19).

Os critérios definidos no substitutivo e ensejadores do desligamento do servidor, por insuficiência de desempenho, estão longe de se revelarem draconianos. Senão, vejamos. Para que o servidor seja exonerado, deverá receber conceito de não atendimento por dois períodos avaliativos consecutivos, ou receber notas finais nas últimas cinco avaliações cuja média se enquadre no conceito de não atendimento (art. 22). Tal conceito só é atribuído ao servidor cuja nota final seja inferior a 3 pontos. Ou seja, multiplicadas as notas atribuídas ao servidor em cada fator avaliativo pelo seu respectivo peso, o somatório, numa escala de 0 a 10 pontos, precisa ser inferior a 3 para redundar num conceito de não atendimento. O avaliado que recebê-lo será, no período seguinte, acompanhado de perto pelo órgão de recursos humanos, em processo que o auxiliará a identificar as causas da insuficiência de desempenho e a superar as dificuldades encontradas (art. 21). Para que seja exonerado, o servidor



deverá repetir esse mau desempenho justamente no período em que dispõe de todo o auxílio da Administração para se tornar mais eficiente e produtivo.

A outra hipótese ensejadora da exoneração se verifica num lapso temporal maior, de 5 anos. E o servidor precisa também ter tido desempenho muito fraco durante o período, mesmo recebendo o referido auxílio para se aprimorar. Um exemplo que pode ser dado nesse sentido é o do servidor cujas notas finais em 5 avaliações consecutivas sejam 3, 4, 3, 3 e 1. Embora suas notas equivalham ao conceito de atendimento parcial em 4 oportunidades, estas são tão baixas que, somadas à nota 1 do último período, resultam numa média que enquadra o servidor no conceito de não atendimento.

Entendemos que o substitutivo demanda aprimoramento em um único ponto: o da fixação do primeiro período avaliativo após a entrada em vigor da futura lei. O art. 27 estabelece que ele será iniciado no dia 1º de maio do ano subsequente à entrada em vigor da lei. Ora, a primeira fase do ciclo de gestão de desempenho é a de planejamento da avaliação, que transcorre no mês anterior ao início do período avaliativo. Assim, em 1º de abril do ano subsequente à entrada em vigor da futura lei, as administrações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já deverão estar dotadas de toda a estrutura e ter o seu pessoal treinado para dar cumprimento à lei complementar. Se a lei vier a ser publicada em dezembro, o poder público disporá de pouco mais de 3 meses para se organizar com essa finalidade, o que nos parece um prazo muito curto, máxime em face da realidade vivenciada pelos municípios de menor porte. Por isso, propomos subemenda à Emenda nº 13 – CCJ, para estipular que o primeiro período avaliativo terá início em 1º de maio do segundo ano subsequente à entrada em vigor da lei.

Feitas essas considerações, passamos ao exame das emendas apresentadas neste colegiado.

A **Emenda nº 14** manda aplicar ao processo de avaliação de desempenho os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade, e proíbe o emprego da avaliação em outra finalidade que não seja a do art. 41, § 1º, III, da Carta Magna. Quanto à observância dos princípios, são eles reitores da Administração Pública, nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição. É desnecessária sua repetição na lei, pois sua força normativa dimana do próprio Texto Constitucional. Já quanto à vedação prevista na Emenda, como já observado pela CCJ ao analisar outra emenda idêntica, o legislador federal não dispõe de competência constitucional para



vedar que um dado procedimento administrativo seja aproveitado por Estados e Municípios para outras finalidades constitucionalmente lícitas.

A **Emenda nº 15** aumenta para 4 o número de membros da comissão avaliadora. Ademais, veda que a chefia imediata do servidor participe da comissão, se não for servidor estável. O membro adicional em relação ao texto do substitutivo é, nos termos da Emenda, um representante de entidade sindical. Por fim, os outros dois membros deverão contar com a anuência do avaliado para integrar a comissão. Como se vê, a Emenda desarticula toda a estrutura sobre a qual foi montado o substitutivo no tocante à composição da comissão avaliadora. Se um dos membros do colegiado for necessariamente representante do sindicato, o qual é incumbido estatutariamente de defender os interesses de seus filiados, e outros dois tiverem de contar com a aquiescência do servidor, teremos uma avaliação de faz de conta, pois, uma comissão assim formada não disporá de isenção para julgar adequadamente o desempenho do avaliado.

A **Emenda nº 16** desdobra em quatro os fatores avaliativos fixos: qualidade, produtividade, conformidade e tempestividade. E exige, para se qualificar como insuficiente o desempenho, que o desatendimento desses fatores seja habitual. Como também já notado na CCJ, a Emenda é redundante ao definir o fator produtividade, associando-o à qualidade do trabalho, que já constitui um fator avaliativo. Ademais, introduzir a exigência de habitualidade para que se considere desatendido um fator avaliativo é abrir espaço para discussões intermináveis, dado o caráter maleável do conceito, podendo, inclusive, potencializar tratamentos diferenciados de servidores que se encontrem em situação semelhante, a depender do entendimento de cada comissão avaliadora sobre as características que tornam habitual uma conduta.

A **Emenda nº 17** acrescenta nova faixa de pontuação a ser utilizada nas avaliações, subdividindo em duas a faixa entre 7 e 9 pontos. Sobre emenda com o mesmo conteúdo, a CCJ observou, corretamente, que não produzia qualquer efeito prático e ainda ensejava inconsistência no texto normativo, permitindo, por exemplo, que quem obtivesse nota de atendimento suficiente em todos os fatores, ao fim recebesse um conceito de superação do esperado e não de suficiência.

A **Emenda nº 18** condiciona a implantação do sistema de avaliação periódica a treinamento prévio específico das chefias imediatas e dos demais membros das comissões de avaliação. É preciso notar que a chefia imediata já deve ser capaz de fazer avaliações de seus subordinados,



pela própria função que desempenha. Além disso, as comissões de avaliação só serão constituídas ao fim do período avaliativo, de forma que transcorrerá mais de um ano até que a atividade das comissões venha a se iniciar. Com a subemenda que propomos, esse lapso temporal será ainda mais alargado, já que o primeiro período avaliativo só terá início no segundo ano subsequente ao da entrada em vigor da lei. Esse nos parece um prazo mais do que suficiente para oferecer treinamento ao conjunto de servidores sobre o funcionamento do sistema de avaliação.

A **Emenda nº 19** insere novo artigo para condicionar a perda do cargo por insuficiência de desempenho à instauração de processo administrativo específico, bem como condicionar a realização de nova avaliação do servidor com desempenho insuficiente à conclusão de treinamento em escola de governo. A Emenda também modifica os critérios que conduzem à exoneração, exigindo 3 conceitos anuais sucessivos ou interpolados de não atendimento nas últimas 5 avaliações. Conforme bem observado pela CCJ quanto a emenda idêntica, suas previsões são inconstitucionais, na medida em que mandam aplicar a todos os servidores uma garantia adicional somente estabelecida para aqueles que exerçam atividade exclusiva de Estado (art. 247, parágrafo único, da Constituição). E praticamente tornam impossível a exoneração por insuficiência de desempenho, na medida em que condicionam nova avaliação à conclusão de curso em escola de governo, impedindo que haja avaliações anuais sucessivas.

A **Emenda nº 20** confere competência ao órgão de recursos humanos para deixar de exonerar o servidor com desempenho insuficiente, se comprovado que fatores exógenos afetaram negativamente seu desempenho, entre os quais a rotatividade de chefias, a descontinuidade administrativa, o baixo desempenho institucional, a precariedade na oferta de meios e instrumentos, a ausência de perspectiva profissional e a inexistência ou insuficiência de estímulos pecuniários. Não é preciso muito refletir para se constatar que ditos fatores exógenos não justificam, em absoluto, a conduta desidiosa ou a fraca *performance* do servidor. O que se avalia no processo é o desempenho individual do servidor, não podendo a rotatividade de chefias, a descontinuidade administrativa, o baixo desempenho institucional, a ausência de perspectiva profissional ou a insuficiência de estímulos pecuniários servir de desculpa para uma conduta descompromissada ou ineficiente do avaliado. Quanto à precariedade de meios e instrumentos, é importante frisar que todas as ocorrências relevantes para a avaliação devem ser registradas durante o período avaliativo. E o servidor tem acesso a tais registros. Tarefas e incumbências que não puderem ser concluídas por falta de meios também deverão ser objeto de registro,



inclusive com menção a tais circunstâncias. O servidor dispõe, portanto, de meios para se defender e se resguardar nesses casos.

A **Emenda nº 21** transforma em facultativa a hipótese de exoneração de servidor com reiterada atribuição de conceitos insatisfatórios. Ademais, para possibilitar a exoneração, aumenta o número de reiterações em conceitos de não atendimento, que passam a ser 3 anuais sucessivos ou 4 anuais interpolados no período de 5 anos. Ainda nos termos da Emenda, a insuficiência de desempenho relacionada a problemas de saúde e psicossociais não será considerada para fins de exoneração quando for diretamente relacionada ou dependente desses problemas. Assim como a Emenda nº 19, ela procura dificultar ao máximo a possibilidade de exoneração do servidor ineficiente, a ponto de virtualmente inviabilizá-la, com as exigências que faz. É também contrária à Carta Magna, ao admitir que a Administração Pública não exonere o servidor, mesmo depois de constatar o quadro de insuficiência de desempenho. Quanto aos servidores afetados por problemas de saúde e psicossociais, concordamos com o relator da matéria na CCJ, quando Sua Excelência observa ser viável e plenamente justificável a exoneração de tais servidores na hipótese de a eventual falta de colaboração do avaliado não decorrer exclusivamente de tais problemas. Assim está previsto no substitutivo. E, conforme salientado no exame da matéria naquela comissão, *do fato de a insuficiência de desempenho estar associada aos problemas de saúde ou psicossociais não decorre necessariamente que ela seja impeditiva da colaboração do servidor. Cada caso concreto deve ser examinado à luz de suas peculiaridades.*

Por fim, a **Emenda nº 22** estabelece que o ato de desligamento seja publicado, no órgão oficial, com menção apenas ao cargo, ao número da matrícula e à lotação do servidor. Com isso, resgata o texto original do projeto. Não vemos razão para excepcionar neste caso o princípio da publicidade, ao qual se submete a Administração Pública, a teor dos arts. 5º, XXXIII, e 37, *caput*, da Constituição. Essa questão foi enfrentada também na CCJ. Não se pode olvidar que a Carta Magna só admite o sigilo de informações quando em jogo a segurança da sociedade e do Estado, ou quando necessário para preservar o direito à intimidade. As relações entre o Estado e seus servidores se dão sob o signo da publicidade e da transparência. A própria remuneração por eles percebida não se encontra protegida por sigilo. Quanto a eventuais efeitos nocivos da publicação do ato de exoneração, muito mais impactante é a divulgação de atos de demissão de servidores. E, quanto a estes, não há segredo. Na esfera federal, tem-se inclusive um cadastro de expulsões, acessível pela *Internet*, no qual são divulgados os dados básicos dos servidores demitidos, os fundamentos legais justificadores das demissões e as condutas que as motivaram.



Pelas razões expendidas, entendemos devam ser rejeitadas todas as emendas apresentadas nesta Comissão.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela rejeição das Emendas nºs 14 a 22 e pela aprovação do PLS nº 116, de 2017 – Complementar, na forma do substitutivo apresentado pela CCJ (Emenda nº 13), com a seguinte subemenda:

#### **SUBEMENDA Nº - CAS (à Emenda nº 13 – CCJ)**

Dê-se ao art. 27 do substitutivo da CCJ ao PLS nº 116, de 2017 – Complementar, a seguinte redação:

“**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, iniciando-se o primeiro período avaliativo no dia 1º de maio do segundo ano subsequente à sua vigência.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 116, DE 2017 (Complementar)

Regulamenta o art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal, para dispor sobre a perda do cargo público por insuficiência de desempenho do servidor público estável.

**AUTORIA:** Senadora Maria do Carmo Alves

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Maria do Carmo Alves

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº           , DE 2017 -  
COMPLEMENTAR**



SF/17303.27176-50

Regulamenta o art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal, para dispor sobre a perda do cargo público por insuficiência de desempenho do servidor público estável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar disciplina a perda do cargo público por insuficiência de desempenho do servidor público estável, nos termos do art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal.

*Parágrafo único.* Subordinam-se ao regime desta Lei Complementar todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 2º** O desempenho profissional dos servidores públicos estáveis deverá ser avaliado periodicamente pelos órgãos e entidades da

Administração Pública, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos desta Lei Complementar.

*Parágrafo único.* A avaliação de que trata esta Lei Complementar não substitui a avaliação de desempenho para fins de estágio probatório.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – avaliado: servidor público estável que tenha exercido suas atribuições no cargo ou função por prazo igual ou superior a 25% do período avaliativo, não computadas as ausências ao serviço, sejam elas por motivo de férias, recessos, licenças ou outros afastamentos;

II – avaliador: servidor público estável que exerça a chefia imediata do avaliado;

III – período avaliativo: um semestre, nos termos do art. 5º;

## CAPÍTULO II

### DA GESTÃO DO DESEMPENHO

#### Seção I

#### **Das fases da gestão do desempenho**

**Art. 4º** A gestão do desempenho é um ciclo que envolve avaliador e avaliado e contempla as seguintes fases:

I – planejamento da avaliação;

II – acompanhamento das atividades realizadas ao longo do período avaliativo;

III – avaliação de desempenho profissional mediante atribuição de conceitos de desempenho pelo avaliador, na forma detalhada nos arts. 11 a 13 desta Lei Complementar; e

IV – retorno ao servidor acerca dos pontos que devem ser melhorados ou reforçados quanto ao seu desempenho.



SF/17303.27176-50

§ 1º O planejamento da avaliação compreende as seguintes etapas:

I – planejamento das atividades do avaliado para o período avaliativo;

II – seleção dos fatores avaliativos variáveis; e

III – atribuição de pesos aos fatores avaliativos.

§ 2º A realização das fases e etapas que possuem prazo fixado segue os cronogramas constantes do art. 5º a 7º desta Lei Complementar.

## **Seção II**

### **Dos Cronogramas para a Realização das Fases do Ciclo de Gestão do Desempenho Profissional**

**Art. 5º** O período avaliativo corresponderá a um semestre, compreendido entre 1º de abril e 30 de setembro, e entre 1º de outubro e 31 de março.

**Art. 6º** A determinação dos fatores avaliativos variáveis e respectivos pesos deverá ser realizada entre o 1º e o 15º dia útil do mês imediatamente anterior ao início do período avaliativo.

*Parágrafo único.* A homologação dos fatores variáveis e respectivos pesos pela chefia imediata dos avaliadores, se houver, deverá ocorrer entre o 16º e o último dia útil do mês anterior ao início do período avaliativo.

**Art. 7º** A avaliação deverá ser concluída no mês imediatamente subsequente ao término do período avaliativo.

§ 1º A atribuição dos conceitos de desempenho pelos avaliadores aos avaliados deverá ocorrer entre o 1º e o 8º dia útil do mês subsequente ao término do período avaliativo.

§ 2º Os conceitos de desempenho atribuídos pelos avaliadores serão submetidos à chefia imediata do avaliador, se houver, que deverá homologá-los ou alterá-los entre o 9º e 15º dia útil do mês subsequente ao término do período avaliativo.



SF/17303.27176-50

### **Seção III** **Dos Fatores Avaliativos**

**Art. 8º** Os fatores avaliativos fixos consistem em:

I – qualidade: o avaliado realiza os trabalhos de forma adequada à finalidade a que se destinam, observando as normas e os procedimentos do órgão, e toma as providências necessárias para evitar a reincidência de erros e contribuir para a melhoria contínua;

II – produtividade: o avaliado realiza os trabalhos a ele atribuídos com tempestividade, contribuindo para a obtenção dos resultados da unidade com eficiência e eficácia.

**Art. 9º** Os fatores avaliativos variáveis consistem em:

I – relacionamento profissional: o avaliado cria e mantém vínculos pessoais e profissionais cooperativos e construtivos;

II – foco no usuário/cidadão: o avaliado atende as necessidades do cliente/cidadão com confiabilidade e presteza;

III – inovação: o avaliado propõe ideias aplicáveis a situações de trabalho;

IV – capacidade de iniciativa: o avaliado busca ou propõe soluções e age em tempo oportuno, antecipando as designações da chefia e adotando comportamentos que estão além de suas atribuições diretas e que contribuem para o desempenho da unidade;

V – responsabilidade: o avaliado responde por suas ações, compromete-se com suas tarefas, deveres e normas, zela por bens e informações, buscando o alcance das metas da unidade e da instituição;

VI – solução de problemas: o avaliado propõe soluções consistentes para problemas enfrentados em situações de trabalho;

VII – tomada de decisão: o avaliado adota em tempo hábil a solução mais adequada entre possíveis alternativas;



VIII – aplicação do conhecimento: o avaliado aplica oportunamente o conhecimento adquirido para a melhoria do desempenho pessoal e da equipe;

IX – compartilhamento de conhecimento: o avaliado compartilha conhecimentos que possam ser relevantes para o desenvolvimento de pessoas ou o aperfeiçoamento de atividades;

X – compromisso com objetivos institucionais: o avaliado demonstra senso de responsabilidade, profissionalismo e compromisso com os objetivos de sua unidade;

XI – autodesenvolvimento: o avaliado investe na aprendizagem contínua para aprimorar seus conhecimentos, habilidades, atitudes e comportamentos; e

XII – abertura a *feedback*: o avaliado utiliza feedback recebido para aprimorar o próprio desenvolvimento pessoal e profissional.

**Art. 10.** Os servidores serão avaliados pelos fatores avaliativos fixos “produtividade” e “qualidade”, acrescidos de cinco fatores variáveis, escolhidos de acordo com as atividades primordiais a serem realizadas no período avaliativo, observado o cronograma definido no art. 6º desta Lei Complementar.

§ 1º A atribuição de pesos para os fatores avaliativos variáveis será realizada pelo avaliador, seguindo as diretrizes expedidas pelo órgão máximo de gestão de recursos humanos em que se insere a unidade avaliadora.

§ 2º Os servidores públicos vinculados ao mesmo avaliador na data da atribuição de pesos e que desenvolvam tarefas equivalentes devem ser avaliados sob o mesmo conjunto de fatores avaliativos e sob idêntica distribuição de pesos.

§ 3º Cada fator avaliativo fixo corresponderá a vinte e cinco pontos percentuais.

§ 4º O peso mínimo a ser atribuído a cada fator avaliativo variável corresponderá a cinco pontos percentuais.



SF/17303.27176-50

§ 5º Nos casos de não atribuição dos pesos pelo avaliador, conforme cronograma constante do art. 6º desta Lei, serão atribuídos os pesos definidos para os agentes públicos da respectiva unidade avaliadora no período avaliativo imediatamente anterior.

§ 6º É responsabilidade do avaliador envolver o avaliado no processo de escolha dos fatores avaliativos e lhe dar conhecimento, previamente ao início do período avaliativo e por escrito, dos fatores avaliativos e respectivos pesos pelos quais será avaliado.

**Art. 11.** O avaliador atribuirá a cada fator avaliativo uma nota correspondente ao seu grau de atendimento, em escala de 0 a 10 pontos.

*Parágrafo único.* As notas serão atribuídas conforme os seguintes critérios:

I – igual ou superior a 9 pontos: o avaliado superou de forma excepcional o esperado para o fator avaliativo;

II – igual ou superior a 7 e inferior a 9 pontos: o avaliado superou o esperado para o fator avaliativo;

III – igual ou superior a 5 e inferior a 7 pontos: o avaliado atendeu o esperado para o fator avaliativo, ainda que com pequenas necessidades de ajustes;

IV – igual ou superior a 3 e inferior a 5 pontos: o avaliado atendeu apenas parcialmente o esperado para o fator avaliativo, com necessidade de acompanhamento e ajustes; e

V – inferior a 3 pontos: o avaliado não atendeu o esperado para o fator avaliativo.

#### **Seção IV** **Dos Conceitos de Desempenho Profissional**

**Art. 12.** Os conceitos de desempenho profissional serão atribuídos conforme a média ponderada das notas atribuídas aos fatores avaliativos, observados os pesos estabelecidos nos §§ 3º e 4º do art. 10.



**Art. 13.** Os conceitos de desempenho profissional são os seguintes:

I – superação (“S”): a média ponderada das notas atribuídas aos fatores avaliativos é igual ou superior a 80 pontos percentuais;

II – atendimento (“A”): a média ponderada das notas atribuídas aos fatores avaliativos é igual ou superior a 50 pontos percentuais e inferior a 80 pontos percentuais;

III – atendimento parcial (“P”): a média ponderada das notas atribuídas aos fatores avaliativos é igual ou superior a 30 pontos percentuais e inferior a 50 pontos percentuais; e

IV – não atendimento (“N”): a média ponderada das notas atribuídas aos fatores avaliativos foi inferior 30 pontos percentuais.

#### **Seção V**

#### **Da Unidade Avaliadora e dos Responsáveis pela Avaliação**

**Art. 14.** O servidor público será avaliado na unidade em que tiver permanecido por mais tempo durante o período avaliativo.

*Parágrafo único.* Caso haja igualdade no período de permanência em unidade, o servidor será avaliado na unidade onde tenha sido lotado por último.

**Art. 15.** Compete à chefia imediata à qual o servidor ficou subordinado durante o período avaliativo e, em seus impedimentos legais, aos respectivos substitutos, avaliar o desempenho profissional dos servidores públicos a eles subordinados e indicar os conceitos de desempenho profissional detalhados no art. 13 desta Lei Complementar.

*Parágrafo único.* Em caso de mudança da chefia imediata, compete ao gestor que ficou mais tempo no exercício da função a realização das avaliações e, nos impedimentos legais do ocupante anterior, ao titular da função no momento da realização da avaliação.

#### **Seção VI**

#### **Do Planejamento das Atividades**



**Art. 16.** O planejamento das atividades a serem realizadas no período avaliativo deverá ser acordado entre avaliador e avaliado, em consonância com as metas institucionais.

§ 1º O planejamento das atividades deve ser flexível, permitindo repactuações ao longo do período avaliativo, sempre que houver necessidade de melhor adequá-lo aos resultados que se deseja alcançar.

§ 2º O avaliador poderá realizar registro formal das atividades acordadas com o avaliado em sistema informatizado de planejamento de atividades, em solução específica de tecnologia da informação ou em outro suporte escolhido, informando o avaliado a respeito.

§ 3º Na existência de registro formal, é responsabilidade do avaliado o acesso ao sistema informatizado de planejamento de atividades, ou a outro suporte adotado pelo avaliador, para conhecimento dos trabalhos a ele atribuídos.

§ 4º O planejamento das atividades registrado formalmente poderá ser utilizado, tanto pelo avaliador quanto pelo avaliado, entre outras situações, para subsidiar a análise realizada quando da discordância com os conceitos de desempenho atribuídos.

§ 5º É obrigatório o registro formal das atividades a serem realizadas pelo avaliado nas seguintes situações:

I – servidores públicos com conceito final “P” ou “N” no período avaliativo anterior, conforme o art. 13 desta Lei Complementar;

II – servidores públicos que tenham apresentado no período avaliativo anterior ou apresentem, no período avaliativo em curso, dificuldade na realização de suas tarefas, identificada pelo próprio avaliado ou pelo avaliador; ou

III – servidores públicos que manifestem formalmente necessidade de clareza quanto às suas atividades e metas de desempenho.

## **Seção VII**

### **Do Acompanhamento das Atividades Realizadas**

**Art. 17.** O acompanhamento das atividades realizadas pelo servidor público ao longo do período avaliativo incumbe ao avaliador.



SF/17303.27176-50

*Parágrafo único.* A critério do avaliador ou mediante requerimento formal do avaliado, será realizado o registro formal do acompanhamento a que se refere o *caput*.

### **Seção VIII Da Avaliação do Avaliador**

**Art. 18.** Ao fim de cada período avaliativo, todos os avaliados da unidade avaliadora deverão receber formulário contendo questionamento quanto aos critérios escolhidos para avaliação e à isenção no procedimento.

§ 1º Os avaliados não serão identificados nos formulários de que trata o *caput*.

§ 2º As respostas dos formulários não serão sigilosas, podendo ser utilizadas pelo avaliado com desempenho insatisfatório em eventual recurso contra avaliação.

### CAPÍTULO III

#### DA REVISÃO E DOS RECURSOS RELATIVOS À ATRIBUIÇÃO DOS CONCEITOS DE DESEMPENHO PROFISSIONAL

**Art. 19.** O requerimento de revisão dos conceitos de desempenho profissional, na hipótese de lançamento incorreto, deverá ser encaminhado ao órgão máximo de gestão de recursos humanos em que se insere a unidade avaliadora, no prazo de dez dias, contados do lançamento dos conceitos.

**Art. 20.** O avaliado que não concordar com o conceito atribuído ao seu desempenho profissional poderá requerer reconsideração ao avaliador, no prazo de quinze dias, contados do lançamento da avaliação, devendo fundamentar seu pedido e expor as justificativas relativas a cada fator avaliativo que esteja contestando.

§ 1º Acolhido o pedido de reconsideração, o avaliador deverá solicitar ao órgão de gestão de recursos humanos em que se insere a unidade avaliadora a alteração dos conceitos inicialmente atribuídos.

§ 2º Subsistindo a discordância, o pedido de reconsideração deve ser contra-arrazoado pelo avaliador, no prazo de quinze dias, contados



SF/17303.27176-50

da data de recebimento do pedido de reconsideração, dando-se ciência ao avaliado.

**Art. 21.** O avaliado pode apresentar recurso ao órgão máximo de gestão de recursos humanos em que se insere a unidade avaliadora, no prazo de quinze dias, contados da data da ciência do indeferimento, total ou parcial, do pedido de reconsideração.

§ 1º O órgão de que trata o *caput* decidirá a respeito do recurso em quinze dias, prorrogável por igual período, dando-se ciência do resultado ao avaliado e ao avaliador.

§ 2º Antes da decisão de que trata o § 1º, serão ouvidas as chefias imediatas do avaliado e do avaliador, no prazo de cinco dias.

#### CAPÍTULO IV

#### DO ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PROFISSIONAL

**Art. 22.** O acompanhamento sistemático das avaliações de desempenho profissional é dever do órgão máximo de gestão de recursos humanos em que se insere a unidade avaliadora.

§ 1º Concluído o período avaliativo, inclusive o destinado ao exame dos recursos de que trata o Capítulo III desta Lei Complementar, o órgão de que trata o *caput* identificará os servidores que obtiveram conceito final de atendimento parcial baixo (“P”) ou de não atendimento (“N”).

§ 2º O órgão de que trata o *caput* definirá, em conjunto com o avaliador, as ações destinadas à melhoria de desempenho dos avaliados com conceito final “P” em dois períodos avaliativos subsequentes ou conceito final “N” em um só período, mediante autuação de processo de apuração de insuficiência de desempenho.

§ 3º O processo de que trata o § 2º terá por objetivo auxiliar o avaliado a identificar as causas da insuficiência de desempenho e superar as dificuldades encontradas, sendo obrigação do órgão de que trata o *caput* e do avaliador propor mecanismos de aprimoramento de desempenho para a próxima avaliação.

#### CAPÍTULO V



SF/17303.27176-50

## DO PROCESSO DE DESLIGAMENTO

**Art. 23.** Será exonerado o servidor estável que receber:

I – quatro conceitos sucessivos “N”; ou

II – cinco conceitos interpolados “N” ou “P” nas últimas dez avaliações.

§ 1º Na hipótese de recurso de que trata o art. 21, exige-se o prévio julgamento para a atribuição do conceito final de cada avaliação.

§ 2º A insuficiência de desempenho relacionada a problemas de saúde e psicossociais não será óbice à exoneração, se for constatada a falta de colaboração do servidor público no cumprimento das ações de melhoria sugeridas pelo órgão a que refere o art. 22.

§ 3º Tratando-se de doença incapacitante, o servidor será aposentado por invalidez, na forma da Lei.

**Art. 24.** É indelegável a decisão dos recursos administrativos previstos nesta Lei Complementar.

## CAPÍTULO VI

### DO PROCESSO DE DESLIGAMENTO DOS POLICIAIS, DOS PROCURADORES DOS ÓRGÃOS DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL, DOS DEFENSORES PÚBLICOS E DOS AUDITORES TRIBUTÁRIOS

**Art. 25.** Os policiais, os procuradores dos órgãos de representação judicial da União, dos estados e do Distrito Federal, os defensores públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e os auditores tributários poderão recorrer contra a decisão de que trata o art. 23 à autoridade máxima do órgão ou entidade ao qual se vincula a unidade avaliadora, no prazo de quinze dias contados da data da ciência do indeferimento, total ou parcial do recurso.

*Parágrafo único.* O recurso não será conhecido quando:

I – interposto fora do prazo;

II – não indicar o fator objeto da contestação; e



SF/17303.27176-50

III – desprovido de justificativa.

**Art. 26.** A exoneração dos servidores de que trata o art. 25 dependerá de processo administrativo disciplinar específico, destinado à apuração da insuficiência de desempenho, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 27.** O avaliador que não cumprir com as obrigações de avaliação previstas nesta Lei Complementar, na forma e nos prazos estabelecidos, terá contra si instaurado, automaticamente, procedimento disciplinar para apuração de descumprimento funcional, momento em que poderá apresentar as justificativas do descumprimento.

**Art. 28.** O ato de exoneração por insuficiência de desempenho será publicado, de forma resumida, no órgão oficial, com menção apenas do cargo, do número da matrícula e lotação do servidor.

**Art. 29.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, iniciando-se o primeiro período avaliativo no dia 1º de outubro do ano subsequente à sua vigência.

## JUSTIFICAÇÃO

Embora a Emenda Constitucional (EC) nº 19 tenha sido promulgada em de 4 de junho de 1998, até hoje o Brasil não possui uma legislação de avaliação de desempenho dos agentes públicos. A Constituição Federal obrigou que lei complementar estabelecesse procedimento periódico de avaliação de desempenho, para a perda de cargo do servidor público estável que não desenvolvesse corretamente as atribuições do seu trabalho (art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal – CF), todavia, quase vinte anos depois, este Parlamento se mantém inerte em relação ao mandamento constitucional.

Temos que ter em vista que, quando não há a perda do cargo de um agente público negligente, sérias consequências derivam dessa omissão. A sociedade se sente lesada, prejudicada, porquanto desembolsa pesados tributos para o correto funcionamento da máquina pública que, por sua vez, não lhe retorna o investimento em bens e serviços. Além disso, a mensagem



passada aos servidores responsáveis e que prestam bem o seu papel é de que não vale a pena o esforço, pois aquele funcionário que não trabalha e que sobrecarrega os demais jamais será punido.

Em verdade, o fato inegável de que a Administração Pública protege servidores irresponsáveis ajudou a criar em nosso país uma antipatia quase generalizada contra os agentes públicos em geral. Desse modo, servidores públicos dedicados, que honram cotidianamente os vencimentos que percebem e que são imprescindíveis para o cumprimento das atribuições estatais, são vistos injustamente como apropriadores da coisa pública.

Não se compreende, portanto, a razão pela qual este Parlamento não regulamentou ainda a avaliação de desempenho dos servidores públicos estáveis.

Deve ficar claro que não se trata aqui de punir os bons servidores, que merecem todo o apoio legal para bem cumprir seu mister. Trata-se de modificar o comportamento daqueles agentes públicos que não apresentam desempenho suficiente, especificamente daqueles que recebem ajuda da chefia imediata e do órgão de recursos humanos da sua instituição, mas, mesmo assim, optam por permanecer negligentes.

Assim, diante da inaceitável lacuna normativa, tendo como objetivo melhorar a qualidade dos serviços públicos, apresentamos o presente projeto de lei, que obriga os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a avaliar o desempenho profissional dos respectivos servidores públicos.

A avaliação do desempenho profissional preverá quatro fases: planejamento; acompanhamento das atividades realizadas pelo avaliado; avaliação de desempenho profissional; e retorno ao servidor público sobre os pontos que devem ser melhorados ou reforçados. Temos que referido ciclo permite que o agente público tenha conhecimento dos resultados esperados, bem como lhe oferece informações precisas sobre o desempenho de suas funções. Esperamos, assim, melhorar a motivação e o comprometimento dos agentes públicos, responsáveis, em última instância, pela implementação das políticas públicas de que nossa sociedade tanto necessita.

Observe-se que está ressalvada a situação daqueles integrantes das carreiras exclusivas de Estado, cujo tratamento distinto foi previsto no art. 247 da Constituição Federal.



Registramos, por fim, que o presente projeto foi inspirado em ato normativo similar do Tribunal de Contas da União, órgão reconhecido pela excelência na gestão dos recursos humanos.

Certos de que a presente proposta constitui um grande avanço no sentido de melhorar a prestação dos serviços públicos, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 247



## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER (SF) Nº 116, DE 2017**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº116, de 2017, da Senadora Maria do Carmo Alves, que Regulamenta o art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal, para dispor sobre a perda do cargo público por insuficiência de desempenho do servidor público estável.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Antonio Anastasia

**RELATOR:** Senador Lasier Martins

04 de Outubro de 2017





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 116, de 2017 – Complementar, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *regulamenta o art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal, para dispor sobre a perda do cargo público por insuficiência de desempenho do servidor público estável.*



Relator: Senador **LASIER MARTINS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 116, de 2017 – Complementar, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que *regulamenta o art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal, para dispor sobre a perda do cargo público por insuficiência de desempenho do servidor público estável.*

O projeto é constituído por 29 artigos, organizados em 7 capítulos. O Capítulo I trata das disposições gerais. Enuncia o objeto e o âmbito de incidência da futura lei, alcançando todos os servidores públicos estáveis de todas as esferas da Federação (art. 1º). Estipula que, para fins da nova lei, o desempenho profissional dos servidores será avaliado com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não se confundindo tal avaliação com aquela feita durante o estágio probatório (art. 2º). Ademais, conceitua avaliado (servidor estável que tenha exercido suas atribuições em pelo menos 25% do período avaliativo), avaliador (servidor estável que exerça a chefia imediata do avaliado), e período avaliativo (o lapso temporal de 6 meses) (art. 3º).



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O Capítulo II trata da Gestão de Desempenho. São delimitados dois períodos avaliativos anuais, correspondentes aos semestres que se iniciam em 1º de abril e 1º de outubro (art. 5º). No mês anterior ao início de cada período avaliativo serão determinados pelo avaliador e homologados por sua chefia imediata os fatores avaliativos variáveis e seus respectivos pesos (art. 6º). A atribuição dos conceitos de desempenho pelo avaliador e a homologação ou alteração por sua chefia imediata será feita nos 15 primeiros dias úteis subsequentes ao término de cada período avaliativo (art. 7º).

A sistemática de avaliação inclui 2 fatores fixos – a qualidade do trabalho e a produtividade do avaliado (art. 8º) –, além de 5 fatores variáveis, a serem escolhidos em uma relação de 12: relacionamento pessoal, foco no usuário/cidadão, inovação, capacidade de iniciativa, responsabilidade, solução de problemas, tomada de decisão, aplicação do conhecimento, compartilhamento do conhecimento, compromisso com objetivos institucionais, autodesenvolvimento e abertura a *feedback* (art. 9º). A cada fator será atribuído um peso, que, no caso dos fixos, será de 25%, e no caso dos variáveis não poderá ser inferior a 5%.

Aplicando-se a pontuação aos fatores, multiplicados pelos respectivos pesos, a média ponderada final refletirá o conceito de desempenho profissional atribuído ao avaliado, que poderá ser de: superação (igual ou superior a 80 pontos), atendimento (igual ou superior a 50 e inferior a 80 pontos), atendimento parcial (igual ou superior a 30 e inferior a 50 pontos), e não atendimento (inferior a 30 pontos) (arts. 12 e 13).

O servidor será avaliado pela chefia imediata da unidade em que tiver permanecido por mais tempo durante o período avaliativo (art. 14). Tendo havido mudança da chefia imediata durante esse lapso, a avaliação incumbirá àquela sob a qual o servidor ficou por mais tempo subordinado (art. 15).

O planejamento das atividades a serem realizadas no período avaliativo deverá ser acordado entre avaliador e avaliado, bem como ser flexível, permitindo repactuações necessárias para o alcance dos resultados pretendidos. O registro formal das atividades acordadas será, em princípio, facultativo, mas deverá necessariamente ocorrer para servidores que: no período avaliativo anterior, tiverem recebido conceito de atendimento parcial





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

ou não atendimento; apresentem dificuldade na realização de suas tarefas; ou manifestem formalmente necessidade de clareza quanto às suas atividades e metas de desempenho (art. 16). Ao longo do período avaliativo, será realizado registro formal do acompanhamento das atividades, a critério do avaliador ou se houver requerimento formal do avaliado (art. 17). Ao fim do período, os servidores sob uma mesma chefia preencherão formulário com questionamentos sobre os critérios e a isenção do avaliador, podendo ser as respostas utilizadas em eventual recurso contra decisão que considerou insatisfatório o desempenho de servidor avaliado (art. 18).

O Capítulo III do PLS cuida da revisão e dos recursos contra decisões de atribuição de conceito de desempenho profissional. No caso de lançamento incorreto de conceito, o avaliado poderá apresentar recurso de revisão (art. 19). Quanto não se tratar de erro material, mas de discordância de fundo quanto ao conceito atribuído, o avaliado poderá, no prazo de 15 dias, requerer fundamentadamente reconsideração da decisão do avaliador (art. 20). Nessa última hipótese, o avaliado poderá, dentro de 15 dias, interpor recurso ao órgão máximo de gestão de recursos humanos, que decidirá definitivamente sobre o assunto, em no máximo 30 dias.

O Capítulo IV trata do acompanhamento sistemático da avaliação de desempenho profissional. Basicamente, consiste na identificação dos servidores que receberam conceito final de atendimento parcial ou de não atendimento, e na definição, em conjunto com o avaliador, de ações destinadas à melhoria de desempenho daqueles servidores, com autuação de processo objetivando auxiliar os avaliados a identificarem as causas da insuficiência de desempenho e superarem as dificuldades encontradas (art. 22).

O Capítulo V versa sobre o processo de desligamento. Dispõe que será exonerado o servidor estável que receber 4 conceitos sucessivos de não atendimento ou 5 interpolados, nas últimas 10 avaliações, de não atendimento ou atendimento parcial (art. 23). Prevê também ser indelegável a decisão sobre os recursos administrativos mencionados no PLS (art. 24).

O Capítulo VI regula o processo de desligamento de determinadas categorias de servidores, a saber: os policiais, os procuradores dos órgãos de representação judicial dos entes federados, os defensores



SF/17140.76559-97



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

públicos e os auditores tributários. Prevê a possibilidade de esses servidores recorrerem à autoridade máxima do órgão ou entidade a que se vincula a unidade avaliadora, nos casos de indeferimento total ou parcial de recurso anteriormente apresentado (art. 25). Ademais, faz depender de processo administrativo disciplinar específico a exoneração de tais servidores por razões de insuficiência de desempenho (art. 26).

O Capítulo VII apresenta as disposições finais e transitórias. Determina a instauração automática, contra o avaliador, de procedimento disciplinar para apuração de descumprimento funcional, quando ele não cumprir as obrigações de avaliação, na forma e nos prazos estabelecidos (art. 27). Dispõe, ainda, que o ato de exoneração por insuficiência de desempenho seja publicado no órgão oficial de forma resumida, com menção apenas do cargo, do número da matrícula e da lotação do servidor (art. 28). Por fim, fixa a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação, e o início do primeiro período avaliativo em 1º de outubro do ano subsequente à entrada em vigor da lei.

Na justificção, a autora atenta para a mora do Congresso Nacional em regulamentar o inciso III do § 1º do art. 41 da Constituição, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, o qual prevê a perda do cargo pelo servidor público com desempenho insuficiente. Assinala que a cultura de proteção de servidores irresponsáveis contribuiu para que a sociedade nutra uma antipatia quase generalizada pelos agentes públicos. Aduz que o objetivo do projeto não é prejudicar o servidor público operoso, o qual também é prejudicado, com sobrecarga de trabalho, pela negligência dos maus servidores. Outrossim, adverte que os pesados tributos que oneram a sociedade não podem ter como contrapartida uma prestação deficiente de serviços públicos. Por fim, registra que a proposição tem o cuidado de ofertar garantias especiais para determinados servidores públicos, que exercem atividades exclusivas de Estado, em obediência o art. 247 da Carta Magna.

Em decorrência da aprovação, pelo plenário da CCJ, do Requerimento nº 72, de 2017, de nossa autoria, foi realizada, em 15 de agosto passado, audiência pública para discutir o projeto. Na ocasião, dirigentes de entidades representativas dos servidores públicos manifestaram contrariamente ao PLS, com as seguintes ponderações: (i) haveria vício de inconstitucionalidade formal na proposição, por ser privativa do Presidente





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

da República a iniciativa legislativa; (ii) a legislação atual já permitiria a demissão de servidores desidiosos; (iii) a edição de lei sobre o assunto seria inócua, pois os servidores federais já são avaliados periodicamente, por determinação legal; (iv) o projeto poderia dar margem a exonerações arbitrárias e em massa, sobretudo por abrir amplo espaço a avaliações subjetivas e para o estabelecimento de metas inalcançáveis; (v) a ameaça de exoneração por insuficiência de desempenho poderia comprometer a independência do servidor público, sujeitando-o a caprichos e a desmandos dos agentes políticos; (vi) o servidor com problemas de saúde ou psicossociais que prejudicassem seu desempenho poderia ser exonerado sob uma vaga alegação de “falta de colaboração”; (vii) os recursos contra a avaliação seriam julgados por quem comunga da visão da chefia imediata do servidor, o que os tornaria uma mera formalidade. Ao lado disso, foi feita sugestão no sentido de que a avaliação de desempenho fique a cargo de comissão da qual participe um servidor indicado pelas entidades representativas do funcionalismo.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão emitir parecer sobre o presente projeto de lei complementar, nos termos do art. 101, I e II, *f*, do Regimento Interno do Senado Federal, examinando a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, bem assim o seu mérito.

De início, observamos que, a teor do art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal, o legislador nacional tem o dever de editar lei complementar reguladora do procedimento de avaliação periódica de desempenho dos servidores públicos, avaliação essa que pode resultar na perda do cargo do servidor estável ineficiente. Essa mesma lei, por força do art. 247 da Carta Política, deve estabelecer critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado. Os dois preceitos constitucionais citados foram introduzidos pela Emenda Constitucional de Reforma Administrativa, há quase 20 anos.



SF/17140.76559-97



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Não resta dúvida de que a lei complementar a que se referem os citados dispositivos constitucionais é nacional. Embora os Estados e Municípios possam editar leis complementares, sempre que a Constituição de 1988 se referiu a leis complementares de outros entes que não a União, fê-lo deixando claro que a eles se dirigia. Nesse sentido, citamos os § 3º do art. 25 e os §§ 4º e 5º do art. 128 da Carta. Diversamente, quando não há indicação do ente que deve editar a lei complementar, deve-se entender que o mandamento é dirigido ao Poder Legislativo da União, mesmo porque se trata de regulamentar dispositivo da Constituição Federal. E, no caso específico, tendo o constituinte havido por bem tratar a estabilidade do servidor público de modo uniforme para todas as esferas da Federação, não faria sentido deixar ao talante de cada ente político a regulamentação da matéria, o que, no limite, poderia conduzir a regimes bastante diferenciados de aferição do desempenho funcional, com reflexos sobre a extensão da estabilidade assegurada pela Carta Magna.

Se o Congresso Nacional é competente para editar a lei referida no art. 41, § 1º, III, não é menos verdade que a iniciativa dessa mesma lei seja franqueada a qualquer parlamentar, pois a reserva de iniciativa conferida ao Presidente da República pelo art. 61, § 1º, II, c, só alcança o regime jurídico específico dos servidores públicos federais, não assim a disciplina do processo de perda do cargo por insuficiência de desempenho aplicável aos servidores públicos de todos os entes federados. Com efeito, não faria o menor sentido conferir ao Presidente da República, que é Chefe do Poder Executivo **federal**, a iniciativa privativa para uma lei que irá regular a situação dos servidores públicos de todos entes federados. Discordamos, portanto, da opinião manifestada em audiência pública pela representante da Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União (Fenajufe), no sentido da inconstitucionalidade do projeto, por vício de iniciativa. Temos que o projeto é formalmente constitucional, ressalvada a previsão de seu art. 25, a seguir examinada.

O art. 25 da proposição identifica os servidores que, em razão das atribuições de seus cargos efetivos, gozarão de garantias especiais contra a perda do cargo por insuficiência de desempenho: os ocupantes de cargos policiais, os procuradores de órgãos de representação judicial, os defensores públicos e aos auditores tributários.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Convém, nesse ponto, atentar para o que dispõe o art. 247 da Carta Magna, *verbis*: *as leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado. A lei complementar prevista no art. 41, § 1º, III, deve, na exata dicção do art. 247, estabelecer critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor que desenvolva atividades exclusivas de Estado. O preceito constitucional não diz que essa mesma lei deverá identificar quais são os servidores que desenvolvem tais atividades, que cargos ou carreiras têm, no conjunto de suas atribuições, competências exclusivas do Estado. Aliás, o art. 247 remete também ao art. 169, § 7º, que trata da possibilidade de exoneração de servidores estáveis por excesso de despesa com pessoal. Essa hipótese deve ser regulada em lei ordinária. Ora, se a proteção conferida pelo art. 247 se faz em face tanto do art. 41 quanto do art. 169, a que lei competiria definir os cargos com atribuições que constituem atividades exclusivas de Estado? À lei complementar referida no art. 41, § 1º, III, ou à lei ordinária referida no art. 169, § 7º? Se as duas pudessem tratar da matéria, poderiam fazê-lo de modo distinto? Como se vê, além de a literalidade do art. 247 não estabelecer que a definição das atividades exclusivas de Estado caiba às referidas leis, uma conclusão nesse sentido pode levar a dificuldades exegéticas.*

Ademais, a definição das atribuições de cargos públicos, que interessa à identificação de quais deles exercem atividades exclusivas de Estado, é matéria eminentemente administrativa. E, no ordenamento jurídico brasileiro, cada ente federado é dotado de autonomia para legislar sobre seus serviços, órgãos e servidores, obviamente com observância dos preceitos constitucionais sobre o assunto (como concluído pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário nº 120.133, publicado no Diário da Justiça – DJ de 29.11.2006). Não se presume uma competência legislativa da União para editar normas gerais de Direito Administrativo, vinculantes dos demais entes. Ao contrário de outros ramos do Direito, o Administrativo não figurou no rol do art. 24 da Lei Maior, que define as competências legislativas concorrentes. Assim, a competência legislativa da União para estabelecer normas gerais só existe quanto aos tópicos de Direito Administrativo aos quais a Constituição expressamente se referiu com essa finalidade, como é o caso das normas gerais de licitações e contratos (art. 22, XXVII) e o próprio processo de perda do cargo público por insuficiência de





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

desempenho (art. 41, § 1º, III). De resto, o legislador da União não dispõe de condições para examinar a legislação de mais de cinco mil municípios, vinte e seis estados e do Distrito Federal, para identificar que servidores, em razão das atribuições de seus cargos, exercem atividades exclusivas de Estado. E mesmo que tivesse tal capacidade, retrataria tão somente a situação de momento, nada impedindo que, por alterações legislativas posteriores, novos cargos com atribuições exclusivas de Estado fossem criados ou outros fossem extintos.

Se é tarefa de cada ente definir os cargos cujas competências se referem a atividades exclusivas de Estado, a iniciativa de ato normativo nesse sentido pertence aos órgãos e autoridades com poder de iniciativa legislativa para a criação dos cargos e definição de suas atribuições. Dito de outro modo, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, para os cargos desse Poder. É das Casas Legislativas, para os cargos de seus serviços. E dos tribunais, para os cargos a eles vinculados. Assim o estabelecem os arts. 61, § 1º, II, a, 51, IV, 52, XIII, e 96, II, b, da Constituição. Não pode, portanto, um projeto de lei de iniciativa parlamentar fazer essa definição relativamente aos servidores do Poder Executivo. Por conseguinte, consideramos formalmente inconstitucional a relação de servidores constante do art. 25 do PLS em análise, a qual é suprimida no substitutivo que apresentamos.

No tocante à constitucionalidade material, temos uma observação a fazer sobre a ausência de ressalva quanto aos servidores que já tenham adquirido a estabilidade antes da mudança normativa. Há controvérsia sobre se a estabilidade poderia ser considerada um direito adquirido, de maneira a obstar que novas causas de perda do cargo se aplicassem a servidores já estáveis quando da inovação legislativa. A resposta de alguns doutrinadores, como Celso Antônio Bandeira de Mello e Lúcia Valle de Figueiredo, é afirmativa. Outros, como Paulo Modesto e José dos Santos Carvalho Filho, rechaçam a tese, sob o argumento de que, no caso, ter-se-ia em verdade um regime jurídico, não havendo que se falar em direito adquirido a regime jurídico. Se a primeira corrente estiver correta e se entendermos que o art. 41, § 1º, III, inova a matéria para instituir uma nova hipótese de perda do cargo, então a futura lei deveria resguardar a situação dos servidores já estáveis. A nosso juízo, contudo, o enfrentamento dessa questão é desnecessário, pelas razões a seguir expostas.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Ao tratar da Reforma Administrativa de 1998, a já citada Lúcia Figueiredo observou, em seu *Curso de Direito Administrativo* (São Paulo: Malheiros, 2003, p. 573-4), relativamente à “flexibilização” da estabilidade do servidor público (que, além da regra do art. 41, § 1º, III, envolveu também a do art. 169, § 4º, da Constituição – a exoneração por excesso de despesa com pessoal):

A estabilidade dos que a adquiriram dentro dos cânones constitucionais, quer da Constituição de 1988, quer da anterior de 1967, ou, até mesmo das normas das “Disposições Transitórias” de ambas as Constituições, não pode ser “flexibilizada”.

As novas disposições constitucionais constituem-se em regime novo, apto a vigorar para as relações subjetivas surgidas pós-EC nº 19/1998.

Se assim não fosse, a Emenda estaria a suprimir direito derivado da própria Constituição, surgido do Poder Constituinte originário.

Entretanto, especificamente em relação à perda do cargo por insuficiência de desempenho, a doutrinadora salientou:

Não há, no pertinente à avaliação periódica de desempenho, maiores problemas. Apesar de a Constituição, antes da Emenda 19/1998, não dispor expressamente sobre a possibilidade de tal avaliação, a legislação infraconstitucional já implicitamente a admitia, na medida em que, mediante processo administrativo disciplinar, o servidor desidioso poderia perder o cargo.

Observação semelhante é feita por Bandeira de Mello, ao comentar o dispositivo constitucional: *é verdade que, na consonância dos vários Estatutos de Servidores, sempre foi possível, mediante processo administrativo com ampla defesa, demitir servidor ineficiente, descumpridor de seus deveres* (*Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 279).

Assiste razão a esses juristas quanto à viabilidade jurídica de perda do cargo pelo servidor estável ineficiente mesmo antes da Reforma Constitucional de 1998. Em sua redação original, a Constituição de 1988





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

previu a possibilidade de o servidor estável perder o cargo mediante processo administrativo. Identificou o meio, não a causa. Obviamente, o legislador, ao editar o estatuto dos servidores públicos, somente poderia eleger causas relevantes, apuradas em processo administrativo, para justificar a perda do cargo. Agindo de outro modo, atentaria contra a garantia constitucional da estabilidade. Nunca houve interdito a que os estatutos dos servidores públicos previassem avaliações periódicas para se aferir seu desempenho e o cumprimento de seus deveres. Tampouco era vedado, antes da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, figurar entre as causas justificadoras da demissão o grave e reiterado descumprimento dos deveres, a incúria ou exercício negligente do cargo. No âmbito federal, por exemplo, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, determina seja aplicada a pena de demissão ao servidor que proceder de forma desidiosa (art. 117, XV, c/c o art. 132, XIII). Antes disso, o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, já estipulava em seu art. 100: *instaurar-se-á processo administrativo para a demissão ou dispensa de servidor efetivo ou estável, comprovadamente ineficiente no desempenho dos encargos que lhe competem ou desidioso no cumprimento de seus deveres.*

O que se disse anteriormente não equivale a reconhecer a inocuidade da alteração constitucional, como faz Maria Sylvia Di Pietro, ao também atentar que *já existe no direito positivo a previsão de perda do cargo, mediante demissão ou dispensa do servidor comprovadamente ineficiente ou desidioso (Servidores Públicos na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 2011, p. 131-2).* Se já era possível instituir sistemas de avaliação de desempenho e se o servidor desidioso já podia ser demitido conforme assim o dispusesse seu respectivo estatuto, a inovação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, consiste em que a avaliação periódica dos servidores passou a ser um dever constitucional imposto à Administração Pública. O legislador não é mais livre para estabelecer ou não dito sistema de avaliação. E a conduta do servidor que revele insuficiência de desempenho deve conduzir à perda do cargo.

Em face do que foi dito, discordamos dos argumentos dos participantes da audiência pública no sentido de que a nova lei seria inócua. A desídia pode figurar na legislação de cada ente como causa de demissão, mas não necessariamente figura, pois União, Estados e Municípios têm autonomia para editar os estatutos de seus servidores. Da mesma forma, nada





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

impede que cada ente estabeleça avaliações de desempenho para seus servidores, mas é pouco provável que todos eles as tenham instituído e mesmo que delas possa decorrer a perda do cargo do servidor ineficiente. Na própria União, que já realiza avaliações de desempenho há muitos anos, seu propósito não é o de aferir se o servidor estável merece permanecer no cargo, mas sim o de premiar – por meio de gratificações – o servidor eficiente. O que o art. 41, § 1º, III, da Constituição objetiva é que as avaliações periódicas de desempenho sejam feitas por todos os entes federados, segundo um mesmo modelo traçado em lei complementar, e que o servidor com desempenho insatisfatório possa ser excluído dos quadros do funcionalismo.

Voltando à questão da possibilidade de o servidor já estável quando do advento da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, perder o cargo por insuficiência de desempenho, temos que o art. 41, § 1º, III, não inova em relação a ele, porquanto a perda do cargo, nesse caso, também se dará mediante processo administrativo, sendo reconduzível à hipótese do inciso II do mesmo parágrafo. A controvérsia sobre a estabilidade ser ou não um direito adquirido daqueles servidores, a impedir a aplicação de novas hipóteses de perda do cargo, sequer precisa ser examinada. A nova lei a eles também se aplicará.

O constituinte derivado, ao aludir a “procedimento de avaliação periódica de desempenho”, parece ter pretendido, em contraponto ao “processo administrativo”, prever para a perda do cargo por insuficiência de desempenho um rito mais simplificado. A redação, porém, não foi das mais felizes. A avaliação de desempenho não deixa de ser um processo administrativo apenas porque foi qualificada como um procedimento. Em verdade, todo processo administrativo observa um determinado procedimento ou rito, a sucessão de atos dirigidos à produção de uma decisão final. E, como da decisão final no procedimento de avaliação de desempenho pode decorrer a exoneração do servidor, revelam-se inteiramente aplicáveis a ele as garantias dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição, segundo os quais ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, sendo assegurados, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

No parágrafo único do art. 247, a Constituição dispõe que, quando se tratar de insuficiência de desempenho de servidor que exerça atividade exclusiva de Estado, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. A redação do dispositivo corrobora a conclusão de que o constituinte derivado tinha em mente uma diferenciação entre o já existente processo administrativo para a perda do cargo e o então constitucionalizado procedimento de avaliação periódica de desempenho, como se este último processo não fosse. Entendemos que a confusão terminológica pode ser resolvida pelo hermenêuta nos termos seguintes. O constituinte derivado, em face da realidade dos processos administrativos para a perda de cargo público então existentes, pretendeu que, na nova hipótese do art. 41, § 1º, III, fosse observado um rito mais simplificado, ao passo que, na exoneração, por insuficiência de desempenho, do servidor que exerce atividade exclusiva de Estado, continuassem a ser aplicáveis, em sua integralidade, os ritos do processo administrativo disciplinar ordinário que pode levar à demissão do servidor público estável. Tal não significa, como já registrado, que o procedimento de avaliação periódica de desempenho esteja dispensado de observar as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, exigíveis mesmo para a exoneração do servidor em estágio probatório, como já decidido pelo STF (Recurso Extraordinário nº 378.041, DJ de 11.02.2005).

O regime diferenciado estabelecido pelo projeto para os servidores que exerçam atividade exclusiva de Estado nos parece condizente com a exigência feita pelo art. 247 da Carta Magna. De fato, no caso desses servidores, o procedimento de avaliação periódica de desempenho poderá incluir mais uma etapa recursal, com exame, pela autoridade máxima do órgão ou entidade, da irrisignação do avaliado. Ademais, atingido o número de ocorrências de desempenho insatisfatório que dá ensejo à perda do cargo, a exoneração dependerá da instauração de processo administrativo disciplinar.

Não vislumbramos vícios de injuridicidade no PLS. A via eleita – projeto de lei complementar – é a adequada, ele inova o ordenamento jurídico, é dotado de generalidade e abstração, tem potencial coercitividade e não atenta contra os princípios regedores do Direito pátrio. Outrossim, inexistem óbices regimentais à tramitação do projeto.



SF/17140.76559-97



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Feitas essas observações, passamos a discutir o mérito da proposição, não sem antes concordarmos com sua autora quanto à premente necessidade de regulamentar o preceito constitucional relativo à avaliação de desempenho do servidor público. É difícil encontrar explicação para essa mora legislativa que não passe pelo reconhecimento de que poderosos *lobbies* atuam contra a instituição de um sistema de avaliação periódica do servidor.

A estabilidade no serviço público é um instituto tradicional no Brasil e tem a favor de si fundadas razões para continuar existindo. Ela não representa apenas um direito do servidor público, mas, antes de tudo, conjugada com a exigência de concurso público para ingresso no funcionalismo, constitui uma garantia, para a população, da continuidade administrativa e da profissionalização dos quadros do setor público, bem como um mecanismo inibidor do patrimonialismo, do uso da máquina estatal para benefício pessoal dos governantes. Servidor que não tenha garantias no cargo pode ser mais facilmente constrangido a agir segundo desígnios eventualmente espúrios ou ilegais de seus superiores.

Todavia, a estabilidade não pode ser considerada uma franquia para a adoção de posturas negligentes ou desidiosas pelo servidor. O dever de eficiência e o comprometimento com as instituições há de ser para toda a vida funcional. A aprovação no estágio probatório não pode constituir um divisor de águas a partir do qual, de servidor do público, o agente passa servir-se de todos os benefícios e vantagens que o vínculo estatutário lhe proporciona, sem oferecer, como contrapartida, a prestação de um serviço eficiente. Por isso mesmo, a perda do cargo pelo servidor que não apresente desempenho satisfatório se justifica moral e juridicamente.

Estudiosos do comportamento humano são categóricos ao destacar a importância dos incentivos na determinação dos possíveis cursos de ação das pessoas. E não parece haver incentivo maior a um comportamento acomodaticio e negligente da parte do servidor do que a perspectiva de ser demitido apenas na hipótese de cometimento de infração grave, consistente em um agir específico e individualizado, e sempre após um longo e complexo processo disciplinar. Evidentemente, nem todos cedem à tentação. Pensamos mesmo que a maioria dos servidores assim não o faz, guiada por outras forças que orientam sua conduta, como o senso de





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

responsabilidade. Mas é preciso dar solução aos casos de ineficiência, até mesmo, como bem observa a autora do projeto, em respeito aos servidores dedicados e responsáveis.

No plano internacional, a dispensa de servidores por insuficiência de desempenho aferida em avaliações periódicas não constitui novidade. Nos Estados Unidos, o *Civil Service Reform Act* de 1978 já previa a avaliação dos servidores federais, com possibilidade de exoneração daqueles cuja *performance* fosse considerada inaceitável, assim definida quando o funcionário não atingisse os padrões de desempenho estabelecidos para um ou mais elementos cruciais de seu posto.

Sob o influxo da chamada *New Public Management*, a partir dos anos 1990, a avaliação de desempenho de servidores públicos passou a ser adotada mesmo em países da Europa Continental, onde o modelo weberiano de administração burocrática constituía uma forte tradição. Esse instrumento de gestão foi implantado não apenas para detectar o rendimento insuficiente de servidores, permitindo a correção de disfunções e, no limite, a demissão do funcionário ineficiente, mas também como parâmetro para promoções na carreira e aumento de remuneração. No Brasil, as sucessivas leis instituidoras de gratificações de desempenho no serviço público se inspiraram nessa mesma matriz teórica.

Na Itália, desde os anos 1990, várias reformas legislativas modificaram o regime jurídico do funcionalismo público, no sentido da contratualização das relações entre os servidores e a Administração Pública. Com a Reforma Brunetta (Decreto-Lei nº 150, de 2009), foi instituído o ciclo de avaliação de desempenho dos funcionários estatais. Nela também se previu a demissão (*licenziamento disciplinare*) do servidor no caso rendimento insuficiente, devido à reiterada violação das obrigações concernentes à prestação laboral, aferida no período mínimo de um biênio.

Na França, o Estatuto da Função Pública do Estado (Lei nº 16, de 1984) prevê a exoneração do funcionário estável no caso de incompetência profissional (*insuffisance professionnelle*). No desligamento, o exonerado recebe uma indenização proporcional ao tempo de serviço. A jurisprudência administrativa daquele país distingue a incompetência profissional da falta disciplinar. Na primeira, tem-se uma incapacidade de



SF/17140.76559-97



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

bem cumprir os deveres funcionais, ou, como já decidiu o Conselho de Estado, *uma falta de diligência, de rigor na execução do trabalho, uma inaptidão para exercer suas tarefas* (Contencioso nº 205436, julgado em 17.03.2004). Na segunda, verifica-se a vontade deliberada do agente de faltar com seus deveres. A legislação francesa também prevê uma entrevista avaliativa anual do servidor com sua chefia imediata.

Conforme revelou estudo produzido em 2005 pelo Instituto Europeu de Administração Pública (*The flexibilisation of the employment status of civil servants: from life tenure to more flexible employment relations?*), a despeito de ainda predominarem nos países da União Europeia regras de estabilidade para o servidor público (destacando-se como exceções o Reino Unido, a Suécia, a Dinamarca e a Holanda), é cada vez maior o número daqueles cuja legislação prevê a possibilidade de demitir o servidor estável mediante um sistema de avaliação que apure sua baixa *performance*. Assim ocorre, por exemplo, na Bélgica, na Áustria, na Polônia, na Grécia, na Hungria, na Bulgária. Mais recentemente, com a aprovação do novo Estatuto Básico do Empregado Público (Real Decreto Legislativo nº 5, de 2015), também a Espanha passou a exigir que a Administração Pública implante sistema de avaliação dos funcionários, estando a continuidade no posto de trabalho obtido por concurso público vinculada a tal avaliação.

Como se vê, a avaliação de desempenho e a demissão de servidores estáveis ineficientes é uma realidade mesmo em países de cujos regimes jurídico-administrativos o Brasil mais se aproxima. E, como dito anteriormente, a hipótese de perda do cargo mediante processo administrativo, prevista no texto original da Constituição de 1988, já fornecia fundamento para a demissão de servidores desidiosos. Com a reforma de 1998, não há mais como a Administração Pública se furtar a instituir sistemas de avaliação periódica, de modo a tornar permanente e estruturada uma política de exclusão de servidores ineficientes de seus quadros.

O PLS em exame, como sumariado no relatório, trata adequadamente do tema, oferecendo disciplina que, de um modo geral, assegura tanto o cumprimento dos arts. 41, § 1º, III, e 247 da Carta Magna quanto dos princípios constitucionais processuais invocáveis na espécie. Na preocupação de não alongarmos por demais o voto, deter-nos-emos nos pontos da proposição que, a nosso juízo, reclamam aprimoramentos. O





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

primeiro deles refere-se ao uso da expressão “desempenho profissional” em vários dispositivos da proposição. A nosso ver, a redação não é adequada, uma vez que os servidores titulares de cargo efetivo exercem competências ou atribuições que não necessariamente se vinculam a uma profissão. Em alguns casos, o desempenho funcional também será profissional, quando as atribuições do cargo são típicas de uma profissão, como ocorre com o advogado ou o médico públicos, mas em grande parte dos casos não há essa coincidência. Por isso, no substitutivo que apresentamos, em lugar da expressão “desempenho profissional” utilizamos “desempenho funcional”.

O inciso II do art. 3º do projeto define avaliador como o servidor público estável que exerce a chefia imediata do servidor. Nem sempre, porém, o chefe imediato será um servidor estável, podendo ser um servidor comissionado sem vínculo efetivo. Além disso, concordando com parte das preocupações das entidades representativas dos servidores, não consideramos adequado deixar exclusivamente a cargo da chefia imediata uma avaliação da qual poderá resultar a exoneração do servidor estável, pois isso comporta o risco de que uma decisão de tamanha gravidade seja determinada por simpatias ou antipatias no ambiente de trabalho para cuja existência não podemos simplesmente fechar os olhos. Cabe registrar que, pouco tempo após a aprovação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, o Poder Executivo encaminhou projeto para regulamentar o art. 41, § 1º, III, da Constituição (PLP nº 248, de 1998), o qual, acertadamente a nosso ver, cometia a uma comissão formada por três membros a avaliação de desempenho dos servidores. A apreciação daquele projeto nunca chegou a ser concluída, o que reforça a necessidade de o Senado Federal deliberar sobre o PLS nº 116, de 2017 – Complementar.

No substitutivo a seguir apresentado, propomos que a avaliação seja feita por comissão composta pela chefia imediata, por um servidor sorteado dentre os integrantes da mesma lotação e por outro escolhido pelo órgão de recursos humanos. Assim, não apenas o art. 3º, mas todos os dispositivos do projeto que fazem referência ao avaliador foram modificados. No referido artigo (também art. 3º do substitutivo), para dar maior clareza ao projeto, incluímos as definições de instituição e de órgão de recursos humanos, termos que figuram em diversos outros artigos da proposição. Ainda no tocante à comissão avaliadora, discordamos da sugestão feita em audiência pública pelo Presidente do Sindicato dos





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União (Sindilegis), no sentido de que um de seus membros seja indicado pelas entidades representativas dos servidores. Ora, se o que nos motivou a propor a comissão avaliadora é exatamente a preocupação de reduzir os riscos de um julgamento enviesado (seja ele persecutório ou condescendente), assegurar participação das entidades sindicais no colegiado vai contra essa lógica. O papel de tais entidades é importantíssimo, mas na fiscalização externa da higidez do processo, e não como parte da comissão julgadora.

Conforme o substitutivo, competirá à chefia imediata o acompanhamento permanente do servidor ao longo do período avaliativo (art. 16). No encerramento deste, será constituída a comissão avaliadora (art. 7º). Os outros membros da comissão terão acesso a todos os registros de acompanhamento das atividades do servidor, poderão entrevistá-lo e consultar seus processos de avaliação anteriores, bem como os registros de acompanhamento de outros servidores submetidos à mesma chefia imediata. Desta poderão solicitar outras informações pertinentes. Tudo com o propósito de que a comissão produza decisão bem informada e fundamentada. A nota atribuída pela comissão ao servidor em cada fator avaliativo será definida pela média aritmética das notas lançadas pelos seus membros (art. 11, § 3º). Como a avaliação não mais será feita exclusivamente pela chefia imediata do servidor, o substitutivo elimina a previsão, constante do projeto (art. 7º, § 2º), de homologação do resultado da avaliação pelo superior hierárquico da chefia imediata.

Outra mudança proposta alcança diversos dispositivos do PLS com o propósito de restringir a margem de subjetivismo nas avaliações, o que parece ser uma das principais preocupações das entidades representativas dos servidores. Nesse sentido, o substitutivo determina que, na fase de planejamento sejam indicados os critérios objetivos de atribuição de notas aos fatores avaliativos, levando-se em conta metas mensuráveis e, o que é ainda mais importante, alcançáveis. Outrossim, permite que os avaliados manifestem, de forma anônima, sua irrisignação contra a decisão da chefia imediata referente à escolha dos fatores avaliativos variáveis, bem como aos critérios a serem utilizados na atribuição de notas. Desse modo, a autoridade a quem incumbir homologar sua decisão na fase de planejamento, disporá de mais elementos para formação de juízo, podendo, inclusive,





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

promover as modificações que julgue essenciais para garantir a regularidade do processo (arts. 4º, § 1º, III, 6º e 11, § 2º, do substitutivo).

Uma modificação que impacta vários dispositivos do projeto é a ampliação do período avaliativo. A nosso ver, um semestre constitui lapso temporal muito curto para a avaliação. As próprias regras do projeto sobre o planejamento, a fase recursal e o acompanhamento de servidores que tenham recebido avaliação negativa demonstram isso. A fase recursal de um período avaliativo, por exemplo, se estende por quase metade do período seguinte. O projeto prevê a instauração de processo para acompanhamento dos servidores que receberem conceitos baixos ("P" ou "N"). O objetivo é definir ações destinadas à melhoria de seu desempenho. Logo se vê, contudo, que tais ações serão definidas quando já passada metade do período avaliativo seguinte, o que não parece fazer muito sentido. Por isso, propomos que o período avaliativo corresponda a um ano, com início no mês de maio (art. 5º do substitutivo). Assim, o mês precedente ao início e os dois meses seguintes, quando se concentram as atividades de planejamento e de atribuição de conceitos, bem como a fase recursal, não recairão em meses com maior proporção de ausências motivadas por férias.

A ampliação do período avaliativo torna necessário modificar os critérios utilizados para justificar a perda do cargo por insuficiência de desempenho. O projeto dispõe seja exonerado o servidor que receber quatro conceitos sucessivos "N" ou cinco conceitos interpolados "N" ou "P" nas últimas dez avaliações. Essa regra foi concebida tendo em vista períodos avaliativos semestrais. Se mantida, o servidor só poderá ser exonerado após apresentar, por quatro anos seguidos, desempenho medíocre, o que nos parece desarrazoado. O substitutivo prevê a exoneração quando o servidor, por dois anos seguidos, apresentar conceito "N", ou quando a média dos últimos cinco anos não alcançar o conceito "P" (art. 22).

Optamos, outrossim, por eliminar a possibilidade de a chefia imediata definir pesos diversos para os fatores variáveis utilizados na avaliação. Isso reduz a discricionariedade e dá maior segurança ao servidor, impedindo que sejam feitas manipulações nos pesos, orientadas em razão dos pontos fortes e fracos do servidor, de modo a prejudicá-lo. O substitutivo estabelece que cada fator fixo (produtividade e qualidade) corresponderá a





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

25 pontos percentuais e cada fator variável a 10 pontos percentuais (art. 10, § 2º).

Propomos também seja suprimida a expressão “comportamentos que estão além de suas atribuições diretas”, constante do art. 9º, IV, do projeto (também art. 9º, IV, no substitutivo), que trata do fator avaliativo “capacidade de iniciativa”. Ora, é desejável que o servidor tenha capacidade de iniciativa, mas não se lhe pode exigir a prática de condutas que vão além de suas atribuições, muito menos utilizar esse critério numa avaliação da qual poderá decorrer a perda do cargo.

Outro ponto que necessita ser revisto é o da relação entre as notas para os fatores avaliativos e os conceitos de desempenho. O art. 11, parágrafo único, I, do projeto estipula que uma nota igual ou superior a 7 e inferior a 9 pontos indica superação do esperado para o fator avaliado. Já o art. 13, I, estabelece que o conceito de superação (“S”) é atribuído quando a média ponderada das notas atribuídas aos fatores avaliativos é igual ou superior a 80 pontos percentuais. A aplicação conjunta desses dois dispositivos conduz a inconsistências. Se, por exemplo, o servidor receber nota 7 em todos os fatores avaliativos, seu conceito final, com 70 pontos percentuais, não será de superação, mas de atendimento (“A”). Contudo, como poderia o servidor superar o esperado em todos os fatores avaliativos e ainda assim não receber um conceito “S”? É mister, pois, corrigir isso, o que fazemos no substitutivo (art. 11, § 1º, I).

Conjuntamente à modificação supramencionada, entendemos necessário esclarecer que os conceitos se traduzem em notas de 0 a 10, e não em pontos percentuais (arts. 12 e 13 do projeto e do substitutivo). Com efeito, os pontos percentuais são os multiplicadores das notas atribuídas a cada fator avaliativo, para determinar-lhes o respectivo peso no somatório final. Este, porém, não será um percentual, mas a simples soma das notas ponderadas pelos respectivos pesos. Assim, em lugar de se dizer, como faz o projeto, que o conceito de não atendimento é determinado quando a média ponderada das notas atribuídas aos fatores avaliativos é inferior a 30 pontos percentuais, deve-se dizer que tal conceito é atribuído quando o somatório das notas de cada fator avaliativo, multiplicadas pelos respectivos pesos, resulta em número inferior a 3.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O planejamento das atividades a serem realizadas durante o período avaliativo é tratado pelo projeto como um ato negocial entre avaliador e avaliado. O art. 16 fala em “planejamento acordado”, “repactuações”, “atividades acordadas”. Ademais, o registro formal das atividades a serem realizadas é tratado, em princípio, como uma faculdade, sendo obrigatório apenas no caso de servidores com conceito “P” ou “N” no período avaliativo anterior, ou que apresentem dificuldade na realização de suas tarefas (identificada por eles mesmos ou pelo avaliador), ou ainda que solicitem expressamente esse registro formal. Quanto ao registro formal do acompanhamento das atividades efetivamente realizadas, o art. 17 do PLS prevê seja ele feito a critério do avaliador ou por solicitação expressa do avaliado. Discordamos da autora do projeto quanto ao tratamento dado a essas matérias, como exporemos a seguir.

Quanto à determinação das atividades a serem realizadas, entendemos não ser ela fruto de um pacto entre avaliador e avaliado. Ato negocial pressupõe a possibilidade de recusa de uma das partes, a não prevalência unilateral da vontade de uma delas. E, no caso da distribuição de tarefas ao servidor público, este não pode, sob pena de ruína do princípio hierárquico, recusar-se a executá-las, salvo quando manifestamente ilegais. Já quanto ao registro formal das atividades, entendemos deva ser feito sempre. Consequência gravíssima pode resultar do processo de avaliação: a perda do cargo. Não há, portanto, espaço para o nível de informalidade admitido no projeto. Se a atribuição das notas dependerá, em grande medida, do cotejo entre as atividades cuja realização se espera e aquelas efetivamente realizadas, o registro de umas e de outras deve ser feito, até mesmo para fins de controle da legalidade das decisões da comissão avaliadora. O registro é importante mesmo quando a avaliação final do servidor for positiva, porque alguns excessos somente restarão evidenciados na diferença de tratamento a situações iguais. Se não houver registro no caso de avaliações satisfatórias, uma comparação que demonstre tratamento discriminatório ou perseguição ficará inviabilizada. A disciplina que preconizamos para os pontos identificados recebeu tratamento no substitutivo, o qual também estabelece que elogios e reclamações formais quanto ao trabalho do servidor serão registradas e levadas em conta na avaliação (art. 16).

O art. 19 do PLS prevê a possibilidade de o avaliado, no prazo de dez dias, requerer revisão do conceito a ele atribuído, no caso de





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

lançamento incorreto. Ora, a hipótese trata de correção de erro ou inexatidão material. Nem mesmo nos processos judiciais são fixados prazos preclusivos para tais correções, que inclusive podem ser feitas de ofício, como estabelece o art. 494, I, do Código de Processo Civil. Assim, entendemos não ser adequado prever prazo para correções desse tipo (art. 17 do substitutivo).

O art. 20, § 2º, do projeto prevê que o pedido de reconsideração seja “contra-arrazoado” pelo avaliador que não o acolher. A hipótese de que cuida o preceito é claramente a de decisão do avaliador sobre o pedido de reconsideração, não de oferecimento de contrarrazões. Demonstra-o o art. 21, que qualifica aquele ato do avaliador como “indeferimento” do pedido de reconsideração. No substitutivo, eliminamos essa referência a contrarrazões (art. 18).

Mantemos a possibilidade de o servidor solicitar ao órgão de recursos humanos a revisão do conceito que lhe foi atribuído. No entanto, até para evitar um volume muito grande de recursos, e considerando que, para os fins da nova lei, só poderão produzir consequências negativas para o servidor os conceitos “N” e “P”, optamos por restringir a esses casos o cabimento de recurso (art. 20, § 1º, do substitutivo). A quem receber conceito superior àqueles ainda será franqueado apresentar pedido de reconsideração à própria comissão avaliadora. Não nos parece, como ventilado na audiência pública, que a disciplina recursal do projeto seja ineficaz ou prejudicial ao avaliado. É forçado dizer o órgão de recursos humanos necessariamente tenha a mesma visão da chefia imediata do servidor e da comissão avaliadora. Sequer há vínculo hierárquico entre o órgão de recursos humanos e a chefia do servidor.

O § 2º do art. 23 do projeto estabelece que a insuficiência de desempenho relacionada a problemas de saúde e psicossociais não será óbice à exoneração, se for constatada a falta de colaboração do servidor público no cumprimento das ações de melhoria sugeridas. Concordamos com as críticas feitas na audiência pública a esse dispositivo. A falta de colaboração é fato objetivo, que pode ser explicado tanto por uma contumácia moralmente reprovável do servidor, quanto por distúrbios psicológicos para os quais ele não concorra e que comprometam a sua própria capacidade de cooperar. Por diversas que são, as duas situações não devem merecer solução única. Por isso, o substitutivo que apresentamos ressalva a hipótese de falta de colaboração





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

que decorra exclusivamente dos problemas de saúde ou psicossociais (art. 22, § 4º). Ademais, excluimos a previsão do § 3º do art. 23 do projeto, que trata da aposentadoria por invalidez de servidor com doença incapacitante. Essa matéria foge ao escopo da autorização constitucional conferida ao legislador nacional para regular o processo de avaliação periódica de desempenho.

O substitutivo também deixa claro que a autoridade competente para promover a exoneração do servidor que apresentar insuficiência de rendimento poderá anular, total ou parcialmente, o processo de avaliação que apresentar vícios insanáveis (art. 22, § 3º). O texto original do projeto apenas determina, de forma praticamente automática, como efeito da insuficiência de rendimento apurada, a exoneração do servidor. Todavia, a palavra final sobre cada avaliação cabe ao órgão máximo de recursos humanos. Já a autoridade com poderes para nomear e exonerar servidores é hierarquicamente superior ao titular do órgão de recursos humanos, e não faria sentido atribuir-lhe funções meramente formais, vinculando-a à decisão daquele órgão, mesmo quando constatasse vícios de legalidade no processo.

No exame da constitucionalidade do projeto anteriormente feito, atentamos para a necessidade de eliminar a relação de cargos com competências exclusivas de Estado, por entendermos que não cabe à lei complementar de que trata o art. 41, § 1º, III, da Carta Magna fazer essa definição. O substitutivo modifica o Capítulo VI como um todo, para também suprimir a previsão de mais um recurso administrativo. O projeto dispõe que os servidores que exercem atividade exclusiva de Estado poderão recorrer à autoridade máxima do órgão contra a decisão tomada em grau de recurso pelo setor de recursos humanos, em cada avaliação. Além disso, nos termos do projeto, a exoneração de tais servidores dependerá da abertura de processo administrativo disciplinar específico. A nosso ver, essa última regra já constitui garantia mais do que suficiente para os servidores. As questões suscitadas em cada avaliação poderão ser rediscutidas no processo administrativo disciplinar, cujo julgamento caberá exatamente à autoridade máxima do órgão. Como regra, o processo administrativo disciplinar conduzido na forma dos estatutos dos servidores contempla, entre outras garantias, instrução realizada por comissão constituída apenas por servidores estáveis e um leque mais amplo de meios de prova, como a testemunhal.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Quanto ao art. 28 do projeto, parece-nos que tem a intenção de preservar a identidade do servidor exonerado por insuficiência de desempenho, ao dispor que a publicação do ato de desligamento será feita de forma resumida, sem que conste o nome do exonerado. Entendemos não haver razão para isso. Os fatos da vida funcional dos servidores são, como regra, públicos. A Constituição autoriza o sigilo de informações apenas nos casos imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, sendo a publicidade um dos princípios reitores da Administração Pública (art. 5º, XXXIII, e 37, *caput*). Prejuízo muito maior à imagem do servidor advém da publicação de um ato de demissão, e nunca se questionou que desse ato constasse o nome do demitido. Bem ao contrário disso, no âmbito federal, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União mantém, para consulta por qualquer pessoa, página em seu sítio eletrônico, com o cadastro de expulsões da Administração Federal, no qual é divulgada a identificação completa dos servidores demitidos, bem como, por referência aos fundamentos legais justificadores das demissões, as condutas motivadoras do desligamento. No substitutivo, suprimimos a regra constante do art. 28 do projeto. Não é demais lembrar que a Administração já é obrigada a publicar os atos de exoneração de seus servidores, constituindo mesmo ato de improbidade administrativa a conduta de negar publicidade a atos oficiais (art. 11, IV, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

O art. 24 do PLS, que veda a delegação de competência decisória sobre os recursos administrativos previstos na proposição, deveria, a nosso ver, figurar no Capítulo VII, o último do projeto. Note-se que dispositivos subsequentes a ele preveem recursos administrativos. Assim, revela-se tecnicamente mais adequado que ele figure nas disposições finais. Tal alteração é promovida no substitutivo (art. 25), no qual inserimos também uma regra sobre contagem de prazos (art. 26).

Como últimas observações, entendemos que o temor de que a avaliação tenha propósitos persecutórios ou suprima a independência do servidor é infundado, à luz das modificações promovidas pelo substitutivo, em especial: (i) a avaliação feita por uma comissão, e não apenas pela chefia imediata; (ii) a obrigatoriedade de fixação, na fase de planejamento, de critérios objetivos e metas mensuráveis para a avaliação, inclusive com possibilidade de impugnação pelos avaliados; (iii) o dever de registro, ao longo do período avaliativo, de todas as ocorrências relevantes para a





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

avaliação, e que deverão ser mencionadas nos fundamentos da decisão do colegiado; (iv) os amplos poderes instrutórios dos membros da comissão avaliadora; (v) a oportunidade de nova manifestação do servidor, anteriormente à expedição do ato de exoneração, bem como a submissão de todo o processo ao controle de legalidade pela autoridade com competência para determinar a exoneração do servidor. Não bastasse tudo isso, eventuais ilegalidades praticadas pela Administração ainda podem ser objeto de censura judicial, em obediência ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição).



### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 116, de 2017 – Complementar, na forma do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA Nº 13 - CCJ (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017 – COMPLEMENTAR**

Regulamenta o art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal, para dispor sobre a perda do cargo público por insuficiência de desempenho do servidor público estável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar disciplina a perda do cargo público por insuficiência de desempenho do servidor público estável, nos termos do art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal.

*Parágrafo único.* Subordinam-se ao regime desta Lei Complementar todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 2º** O desempenho funcional dos servidores públicos estáveis deverá ser avaliado periodicamente pelos órgãos e entidades da Administração Pública, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos desta Lei Complementar.

*Parágrafo único.* A avaliação de que trata esta Lei Complementar não substitui a avaliação de desempenho para fins de estágio probatório.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – avaliado: servidor público estável que tenha exercido suas atribuições no cargo ou função por prazo igual ou superior a 25% do período avaliativo, não computadas as ausências ao serviço, sejam elas por motivo de férias, recessos, licenças ou outros afastamentos;

II – comissão avaliadora: colegiado composto pela chefia imediata do avaliado e mais dois servidores estáveis, um dos quais escolhido pelo órgão de recursos humanos da instituição e o outro determinado por sorteio dentre os servidores lotados na mesma unidade do avaliado;

III – instituição: entidade da Administração Indireta ou órgão dirigido por autoridade com competência para promover a exoneração de servidor ocupante de cargo efetivo;

IV – órgão de recursos humanos: subdivisão organizacional da instituição, competente para executar sua política de recursos humanos e





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

supervisionar o processo de avaliação periódica de desempenho de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º Os servidores estáveis de que trata o inciso II do *caput* deverão ocupar cargo efetivo de nível igual ou superior ao do avaliado.

§ 2º Quando o avaliado exercer cargo em comissão ou função de confiança, a comissão de que trata o inciso II do *caput* será composta por sua chefia imediata e mais dois servidores estáveis a ele não subordinados hierarquicamente, escolhidos pelo órgão de recursos humanos, com observância do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO II  
DA GESTÃO DO DESEMPENHO  
Seção I  
**Das fases da gestão do desempenho**

**Art. 4º** A gestão do desempenho é um ciclo que contempla as seguintes fases:

I – planejamento da avaliação;

II – acompanhamento das atividades realizadas ao longo do período avaliativo;

III – avaliação de desempenho funcional mediante atribuição de conceitos de desempenho por comissão avaliadora; e

IV – retorno ao servidor acerca dos pontos que devem ser melhorados ou reforçados quanto ao seu desempenho.

§ 1º O planejamento da avaliação será submetido à aprovação da autoridade máxima da instituição e compreenderá as seguintes etapas:

I – planejamento das atividades do avaliado para o período avaliativo;





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

II – seleção dos fatores avaliativos variáveis; e

III – indicação dos critérios objetivos de atribuição de nota relativamente a cada fator avaliativo.

§ 2º A realização das fases e etapas que possuem prazo fixado segue os cronogramas constantes do art. 5º a 7º desta Lei Complementar.

## **Seção II**

### **Dos Cronogramas para a Realização das Fases do Ciclo de Gestão do Desempenho Funcional**

**Art. 5º** O período avaliativo corresponderá a um ano, compreendido entre 1º de maio e 30 de abril do ano subsequente.

**Art. 6º** A determinação dos fatores avaliativos variáveis e a definição das metas individuais e dos critérios objetivos de atribuição de nota relativamente a cada fator avaliativo deverão ser realizadas pela chefia imediata do avaliado até o 10º dia do mês imediatamente anterior ao início do período avaliativo.

§ 1º Importa nulidade do procedimento a fixação de metas individuais flagrantemente não passíveis de cumprimento ou que destoem dos padrões adotados para atividades semelhantes nos setores público e privado.

§ 2º Será distribuído aos avaliados formulário no qual poderão, no prazo de três dias contados da decisão da chefia imediata, expor seus eventuais pontos e razões de discordância, em procedimento que assegure o sigilo de sua identidade.

§ 3º A decisão da chefia imediata, juntamente com os formulários, será encaminhada às instâncias superiores da instituição, para decisão definitiva sobre a matéria do *caput*, em conformidade com o § 1º do art. 4º desta Lei Complementar, até o penúltimo dia útil do mês anterior ao início do período avaliativo.



SF/17140.76559-97



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**Art. 7º** A comissão de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei Complementar iniciará seus trabalhos no primeiro dia útil subsequente ao término do período avaliativo, data em que a chefia imediata do avaliado disponibilizará aos demais membros:

I – as informações referidas no § 1º do art. 4º;

II – os registros de acompanhamento do desempenho do servidor realizados na forma do § 2º do art. 16;

III – outras informações que considere relevantes ou que, estando à sua disposição, lhe sejam demandadas.

§ 1º No desempenho de suas funções, é facultado aos demais membros da comissão:

I – consultar o inteiro teor dos processos de avaliação de desempenho do servidor já concluídos;

II – acessar os registros relativos ao acompanhamento do desempenho de outros servidores submetidos à mesma chefia imediata no processo de avaliação em curso;

III – solicitar informações e esclarecimentos do avaliado e de sua chefia imediata.

§ 2º A atribuição do conceito de desempenho pela comissão avaliadora deverá ocorrer até o vigésimo dia do mês subsequente ao término do período avaliativo.

### **Seção III** **Dos Fatores Avaliativos**

**Art. 8º** Os fatores avaliativos fixos consistem em:

I – qualidade: o avaliado realiza os trabalhos de forma adequada à finalidade a que se destinam, observando as normas e os procedimentos da



SF/17140.76559-97



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

instituição, e toma as providências necessárias para evitar a reincidência de erros e contribuir para a melhoria contínua;

II – produtividade: o avaliado realiza os trabalhos a ele atribuídos com tempestividade, contribuindo para a obtenção dos resultados da unidade com eficiência e eficácia.

**Art. 9º** Os fatores avaliativos variáveis consistem em:

I – relacionamento funcional: o avaliado cria e mantém vínculos pessoais e funcionais cooperativos e construtivos;

II – foco no usuário/cidadão: o avaliado atende as necessidades do usuário/cidadão com confiabilidade e presteza;

III – inovação: o avaliado propõe ideias aplicáveis a situações de trabalho;

IV – capacidade de iniciativa: o avaliado busca ou propõe soluções e age em tempo oportuno, antecipando as designações da chefia e adotando comportamentos que contribuem para o desempenho da unidade;

V – responsabilidade: o avaliado responde por suas ações, compromete-se com suas tarefas, deveres e normas, zela por bens e informações, buscando o alcance das metas da unidade e da instituição;

VI – solução de problemas: o avaliado propõe soluções consistentes para problemas enfrentados em situações de trabalho;

VII – tomada de decisão: o avaliado adota em tempo hábil a solução mais adequada entre possíveis alternativas;

VIII – aplicação do conhecimento: o avaliado aplica oportunamente o conhecimento adquirido para a melhoria do desempenho pessoal e da equipe;





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

IX – compartilhamento de conhecimento: o avaliado compartilha conhecimentos que possam ser relevantes para o desenvolvimento de pessoas ou o aperfeiçoamento de atividades;

X – compromisso com objetivos institucionais: o avaliado demonstra senso de responsabilidade, profissionalismo e compromisso com os objetivos de sua unidade;

XI – autodesenvolvimento: o avaliado investe na aprendizagem contínua para aprimorar seus conhecimentos, habilidades, atitudes e comportamentos; e

XII – abertura a *feedback*: o avaliado utiliza *feedback* recebido para aprimorar o próprio desenvolvimento pessoal e funcional.

**Art. 10.** Os servidores serão avaliados pelos fatores avaliativos fixos “produtividade” e “qualidade”, acrescidos de cinco fatores variáveis, escolhidos de acordo com as atividades primordiais a serem realizadas no período avaliativo, observado o cronograma definido no art. 6º desta Lei Complementar.

§ 1º Os mesmos fatores variáveis deverão ser utilizados na avaliação dos servidores vinculados à mesma chefia imediata e que desenvolvam tarefas equivalentes.

§ 2º Para a determinação do conceito de que trata o art. 12, corresponderá a:

I – vinte e cinco pontos percentuais cada fator avaliativo fixo;

II – dez pontos percentuais cada fator avaliativo variável.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 6º, é responsabilidade da chefia imediata envolver o avaliado no processo de escolha dos fatores avaliativos, bem como dos critérios de atribuição de notas, e lhe dar conhecimento da decisão definitiva de que trata o § 2º do





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

mesmo artigo até o dia útil imediatamente anterior ao início do período avaliativo.

**Art. 11.** A comissão avaliadora atribuirá a cada fator avaliativo uma nota correspondente ao seu grau de atendimento, em escala de zero a dez pontos.

§ 1º As notas serão atribuídas conforme os seguintes critérios:

I – igual ou superior a nove pontos: o avaliado superou de forma excepcional o esperado para o fator avaliativo;

II – igual ou superior a oito e inferior a nove pontos: o avaliado superou o esperado para o fator avaliativo;

III – igual ou superior a cinco e inferior a oito pontos: o avaliado atendeu o esperado para o fator avaliativo, ainda que com pequenas necessidades de ajustes;

IV – igual ou superior a três e inferior a cinco pontos: o avaliado atendeu apenas parcialmente o esperado para o fator avaliativo, com necessidade de acompanhamento e ajustes; e

V – inferior a três pontos: o avaliado não atendeu o esperado para o fator avaliativo.

§ 2º A determinação dos pontos obtidos em cada fator será feita levando-se em conta as metas mensuráveis e objetivamente fixadas na fase de planejamento.

§ 3º A nota da comissão para cada fator corresponderá à média aritmética das notas atribuídas, em manifestação fundamentada, pelos seus membros.

**Seção IV**  
**Dos Conceitos de Desempenho Funcional**



SF/17140.76559-97



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**Art. 12.** Os conceitos de desempenho funcional serão determinados pelo somatório das notas atribuídas pela comissão aos fatores avaliativos, multiplicadas pelos pesos definidos no § 2º do art. 10 desta Lei Complementar.

**Art. 13.** Os conceitos calculados na forma do art. 12 desta Lei Complementar são os seguintes:

- I – superação (“S”): igual ou superior a oito pontos;
- II – atendimento (“A”): igual ou superior a cinco pontos e inferior a oito pontos;
- III – atendimento parcial (“P”): igual ou superior a três pontos e inferior a cinco pontos; e
- IV – não atendimento (“N”): inferior três pontos.

**Seção V**  
**Da Unidade de Lotação e da Chefia Imediata**

**Art. 14.** O servidor público será avaliado em razão das atividades desempenhadas na unidade em que tiver permanecido lotado por mais tempo durante o período avaliativo.

*Parágrafo único.* Caso haja igualdade no período de permanência em unidade, prevalecerá, para fins do *caput*, a unidade onde o servidor tenha sido lotado por último.

**Art. 15.** Compete à chefia imediata à qual o servidor ficou subordinado durante o período avaliativo e, em seus impedimentos legais, aos respectivos substitutos, acompanhar-lhe o desempenho funcional e integrar a comissão avaliadora.

*Parágrafo único.* Em caso de mudança da chefia imediata, as atribuições indicadas no *caput* serão exercidas por quem ficou mais tempo





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

no exercício da função e, nos impedimentos legais do ocupante anterior, ao titular da função no momento da realização da avaliação.

### **Seção VI**

#### **Do Planejamento e Acompanhamento das Atividades**

**Art. 16.** O planejamento das atividades a serem realizadas no período avaliativo deverá guardar consonância com as metas institucionais.

§ 1º O planejamento das atividades deve ser flexível, permitindo modificações ao longo do período avaliativo, sempre que houver necessidade de melhor adequá-lo aos resultados que se deseja alcançar.

§ 2º A chefia imediata deverá, por escrito ou em sistema informatizado, realizar registro formal das atividades a serem desenvolvidas pelo avaliado e das ocorrências que, ao longo do período avaliativo, servirem de base para a atribuição das notas, assegurado, a qualquer tempo, o acesso a tais informações pelos demais membros da comissão avaliadora, bem como pelo avaliado, inclusive para subsidiar eventuais recursos contra a avaliação.

§ 3º Dentre as ocorrências referidas no § 2º, deverão constar os elogios e reclamações formalmente registrados pelo público e por outros setores da instituição atendidos pelo avaliado, salvo quando não se referirem a fato diretamente relacionado à conduta do servidor.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA REVISÃO E DOS RECURSOS RELATIVOS À ATRIBUIÇÃO DOS CONCEITOS DE DESEMPENHO FUNCIONAL**

**Art. 17.** O avaliado poderá, a qualquer tempo, encaminhar requerimento de revisão do conceito de desempenho funcional ao órgão de recursos humanos, na hipótese de inexatidão material no lançamento.

**Art. 18.** O avaliado que não concordar com o conceito atribuído ao seu desempenho funcional poderá requerer reconsideração à comissão avaliadora, no prazo de dez dias, contados do lançamento da





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

avaliação, devendo fundamentar seu pedido e expor as justificativas relativas a cada fator avaliativo que esteja contestando.

§ 1º A decisão sobre o pedido de reconsideração deverá ser proferida no prazo de dez dias, contados de seu recebimento, dando-se imediata ciência de seu inteiro teor ao avaliado.

§ 2º No caso de acolhimento do pedido de reconsideração, a comissão deverá solicitar ao órgão de recursos humanos a alteração dos conceitos inicialmente atribuídos.

**Art. 19.** No dia útil seguinte ao encerramento da fase de apreciação dos pedidos de reconsideração, os avaliados receberão formulário contendo questionamento quanto à concreta aplicação dos critérios de atribuição das notas e à isenção no procedimento.

§ 1º Os avaliados não serão identificados nos formulários de que trata o *caput*.

§ 2º As respostas dos formulários não serão sigilosas, podendo ser utilizadas em eventual recurso pelo servidor a quem tenha sido atribuído conceito "P" ou "N".

**Art. 20.** O avaliado poderá apresentar ao órgão de recursos humanos, no prazo de dez dias, recurso da decisão que indeferir, total ou parcialmente, o pedido de reconsideração.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, somente é legitimado a apresentar recurso o servidor a quem tenha sido atribuído conceito "P" ou "N", na decisão da comissão avaliadora que apreciar o pedido de reconsideração.

§ 2º O órgão de que trata o *caput* decidirá a respeito do recurso em quinze dias, prorrogáveis por igual período, dando-se ciência do resultado ao avaliado e à comissão de avaliação.

#### CAPÍTULO IV



SF/17140.76559-97



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

## DO ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

**Art. 21.** O acompanhamento sistemático das avaliações de desempenho funcional é dever do órgão de recursos humanos.

§ 1º Concluído o período avaliativo, inclusive o destinado ao exame dos recursos de que trata o Capítulo III desta Lei Complementar, o órgão de recursos humanos definirá, em conjunto com a chefia imediata do servidor, as ações destinadas à melhoria de desempenho dos avaliados com conceito final “P” ou “N”, mediante autuação de processo de apuração de insuficiência de desempenho

§ 2º O processo de que trata o § 1º terá por objetivo auxiliar o avaliado a identificar as causas da insuficiência de desempenho e superar as dificuldades encontradas, ao órgão de recursos humanos e à chefia imediata propor mecanismos de aprimoramento de desempenho para a próxima avaliação.

## CAPÍTULO V DO PROCESSO DE DESLIGAMENTO

**Art. 22.** Será exonerado o servidor estável cujos conceitos recebidos se enquadrem pelo menos em uma das seguintes hipóteses:

- I – “N” nas duas últimas avaliações;
- II – a média dos últimos cinco anos não alcançar o conceito “P”

§ 1º O conceito atribuído em cada avaliação somente será considerado definitivo após a apreciação dos recursos cabíveis nos termos desta Lei.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, o órgão de recursos humanos abrirá prazo de quinze dias para alegações finais do servidor, que serão encaminhadas à autoridade máxima da instituição, juntamente com o dossiê completo das avaliações que servirão de base ao ato.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 3º Incumbe à autoridade referida no § 2º realizar o controle de legalidade do processo, determinando, quando constatado vício insanável, a anulação, total ou parcial, das avaliações.

§ 4º A insuficiência de desempenho relacionada a problemas de saúde e psicossociais não será óbice à exoneração, se a falta de colaboração do servidor público no cumprimento das ações de melhoria de que trata o art. 21 desta Lei Complementar não decorrer exclusivamente daqueles problemas.

## CAPÍTULO VI

### DO PROCESSO DE DESLIGAMENTO DOS SERVIDORES QUE DESENVOLVEM ATIVIDADES EXCLUSIVAS DE ESTADO

**Art. 23.** A exoneração, por insuficiência de desempenho, dos servidores que, nos termos da legislação de regência de seus cargos, exerçam atividades exclusivas de Estado dependerá de processo específico, instaurado quando verificada qualquer das hipóteses do *caput* do art. 22 desta Lei Complementar, e conduzido segundo os ritos estabelecidos para o processo administrativo disciplinar pela legislação de cada ente federado, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 24.** O servidor que não cumprir com as obrigações de avaliação previstas nesta Lei Complementar, na forma e nos prazos estabelecidos, terá contra si instaurado, automaticamente, procedimento disciplinar para apuração de descumprimento funcional, em que poderá apresentar as justificativas do descumprimento.

**Art. 25.** É indelegável a decisão dos recursos administrativos previstos nesta Lei Complementar.

**Art. 26.** Os prazos desta Lei Complementar consideram-se prorrogados até o primeiro dia útil seguinte se o seu vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, iniciando-se o primeiro período avaliativo no dia 1º de maio do ano subsequente à sua vigência.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17140.76559-97



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## ADENDO

Ao relatório apresentado na COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 116, de 2017 – Complementar, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *regulamenta o art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal, para dispor sobre a perda do cargo público por insuficiência de desempenho do servidor público estável.*



SF/17244.43694-87

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

Após disponibilizarmos nosso relatório ao Projeto de Lei nº 116, de 2017 – Complementar, que conclui pela sua aprovação na forma de substitutivo, o Senador Humberto Costa ofertou duas emendas, que modificam dispositivos desse mesmo substitutivo.

A primeira emenda altera o art. 21, que trata do acompanhamento sistemático das avaliações de desempenho, para deixar claro que as ações propostas visando à melhoria de desempenho do servidor que tenha recebido conceito “N” ou “P” deverão tomar como base o termo final de avaliação anual, e se destinar sobretudo a promover a capacitação ou treinamento do servidor avaliado. Prevê ainda que o referido termo relatará as deficiências identificadas no desempenho do servidor, considerados os fatores de avaliação. Por fim, dispõe que as necessidades de capacitação ou treinamento do servidor cujo desempenho tenha sido considerado insuficiente serão priorizadas no planejamento do órgão ou da entidade, não podendo o servidor ser penalizado com conceito “P” ou “N” nas próximas avaliações, caso o órgão ou a entidade não forneça a capacitação ou o treinamento.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Concordamos parcialmente com a emenda. De fato, as ações propostas no processo de acompanhamento sistemático devem ter por base aquilo que foi apurado na avaliação. O órgão também deve oferecer aos servidores programas de capacitação e treinamento. Entretanto, bloquear avaliações posteriores sob o argumento de que o órgão não oferece programa de capacitação ou treinamento nos parece descabido, como regra geral, porque nem sempre a insuficiência de desempenho será decorrente de uma inabilidade do servidor suprível por meio de capacitação ou treinamento, mas sim de falta de empenho ou colaboração. Quem quer que já tenha trabalhado no setor público conhece casos de servidores que, a despeito de qualificados e capazes de bem realizar suas tarefas, assim não agem por desídia. Por essa razão, incorporamos ao substitutivo apenas em parte as previsões da emenda.

De seu turno, a segunda emenda altera o art. 23, que trata do processo de desligamento dos servidores que exercem atividades exclusivas de Estado, para substituir a expressão “processo específico” por “processo administrativo específico”, bem como para assegurar recurso hierárquico especial, com efeito suspensivo, contra a decisão que determinar a exoneração do servidor no referido processo, quando a competência originária para tal ato não for da autoridade máxima do órgão ou entidade. A nosso ver, o objetivo dessa emenda já está implicitamente contemplado no substitutivo. É evidente, pela dicção do art. 23, que o processo específico ao qual se refere o dispositivo é um processo administrativo. Quanto à autoridade julgadora, se mesmo os servidores que não exercem atividades exclusivas de Estado só poderão ser exonerados por decisão da autoridade máxima do órgão ou entidade, como estabelece os §§ 2º e 3º do art. 22 do substitutivo, com maior razão ainda a exoneração dos servidores com garantias especiais somente poderá ser feita por aquela autoridade. Assim, em lugar de se admitir que a decisão do processo administrativo possa ser tomada por autoridade hierarquicamente inferior, com recurso à autoridade máxima do órgão ou entidade, reputamos mais adequado, até para manter coerência com o art. 22, que tal decisão seja reservada à autoridade máxima. Assim, também incorporamos em parte a segunda emenda ao substitutivo.

Ante o exposto, a despeito de propormos formalmente a rejeição das emendas, já que apresentamos uma emenda substitutiva global,



SF/17244.43694-87



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

incorporamos parte de seu conteúdo nesta última. Em conclusão, votamos pela aprovação do PLS nº 116, de 2017 – Complementar, na forma do seguinte substitutivo, rejeitadas as demais emendas:

### EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017 – COMPLEMENTAR

Regulamenta o art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal, para dispor sobre a perda do cargo público por insuficiência de desempenho do servidor público estável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei Complementar disciplina a perda do cargo público por insuficiência de desempenho do servidor público estável, nos termos do art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal.

*Parágrafo único.* Subordinam-se ao regime desta Lei Complementar todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



SF/17244.43694-87



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**Art. 2º** O desempenho funcional dos servidores públicos estáveis deverá ser avaliado periodicamente pelos órgãos e entidades da Administração Pública, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos desta Lei Complementar.

*Parágrafo único.* A avaliação de que trata esta Lei Complementar não substitui a avaliação de desempenho para fins de estágio probatório.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – avaliado: servidor público estável que tenha exercido suas atribuições no cargo ou função por prazo igual ou superior a 25% do período avaliativo, não computadas as ausências ao serviço, sejam elas por motivo de férias, recessos, licenças ou outros afastamentos;

II – comissão avaliadora: colegiado composto pela chefia imediata do avaliado e mais dois servidores estáveis, um dos quais escolhido pelo órgão de recursos humanos da instituição e o outro determinado por sorteio dentre os servidores lotados na mesma unidade do avaliado;

III – instituição: entidade da Administração Indireta ou órgão dirigido por autoridade com competência para promover a exoneração de servidor ocupante de cargo efetivo;

IV – órgão de recursos humanos: subdivisão organizacional da instituição, competente para executar sua política de recursos humanos e supervisionar o processo de avaliação periódica de desempenho de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º Os servidores estáveis de que trata o inciso II do *caput* deverão ocupar cargo efetivo de nível igual ou superior ao do avaliado.

§ 2º Quando o avaliado exercer cargo em comissão ou função de confiança, a comissão de que trata o inciso II do *caput* será composta por sua chefia imediata e mais dois servidores estáveis a ele não subordinados



SF/17244.43694-87



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

hierarquicamente, escolhidos pelo órgão de recursos humanos, com observância do § 1º deste artigo.

**CAPÍTULO II**  
**DA GESTÃO DO DESEMPENHO**  
**Seção I**  
**Das fases da gestão do desempenho**

**Art. 4º** A gestão do desempenho é um ciclo que contempla as seguintes fases:

I – planejamento da avaliação;

II – acompanhamento das atividades realizadas ao longo do período avaliativo;

III – avaliação de desempenho funcional mediante atribuição de conceitos de desempenho por comissão avaliadora; e

IV – retorno ao servidor acerca dos pontos que devem ser melhorados ou reforçados quanto ao seu desempenho.

§ 1º O planejamento da avaliação será submetido à aprovação da autoridade máxima da instituição e compreenderá as seguintes etapas:

I – planejamento das atividades do avaliado para o período avaliativo;

II – seleção dos fatores avaliativos variáveis; e

III – indicação dos critérios objetivos de atribuição de nota relativamente a cada fator avaliativo.

§ 2º A realização das fases e etapas que possuem prazo fixado segue os cronogramas constantes do art. 5º a 7º desta Lei Complementar.



SF/17244.4.3694-87



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## **Seção II**

### **Dos Cronogramas para a Realização das Fases do Ciclo de Gestão do Desempenho Funcional**

**Art. 5º** O período avaliativo corresponderá a um ano, compreendido entre 1º de maio e 30 de abril do ano subsequente.

**Art. 6º** A determinação dos fatores avaliativos variáveis e a definição das metas individuais e dos critérios objetivos de atribuição de nota relativamente a cada fator avaliativo deverão ser realizadas pela chefia imediata do avaliado até o 10º dia do mês imediatamente anterior ao início do período avaliativo.

§ 1º Importa nulidade do procedimento a fixação de metas individuais flagrantemente não passíveis de cumprimento ou que destoem dos padrões adotados para atividades semelhantes nos setores público e privado.

§ 2º Será distribuído aos avaliados formulário no qual poderão, no prazo de três dias contados da decisão da chefia imediata, expor seus eventuais pontos e razões de discordância, em procedimento que assegure o sigilo de sua identidade.

§ 3º A decisão da chefia imediata, juntamente com os formulários, será encaminhada às instâncias superiores da instituição, para decisão definitiva sobre a matéria do *caput*, em conformidade com o § 1º do art. 4º desta Lei Complementar, até o penúltimo dia útil do mês anterior ao início do período avaliativo.

**Art. 7º** A comissão de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei Complementar iniciará seus trabalhos no primeiro dia útil subsequente ao término do período avaliativo, data em que a chefia imediata do avaliado disponibilizará aos demais membros:

I – as informações referidas no § 1º do art. 4º;



SF/17244.43694-87



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

II – os registros de acompanhamento do desempenho do servidor realizados na forma do § 2º do art. 16;

III – outras informações que considere relevantes ou que, estando à sua disposição, lhe sejam demandadas.

§ 1º No desempenho de suas funções, é facultado aos demais membros da comissão:

I – consultar o inteiro teor dos processos de avaliação de desempenho do servidor já concluídos;

II – acessar os registros relativos ao acompanhamento do desempenho de outros servidores submetidos à mesma chefia imediata no processo de avaliação em curso;

III – solicitar informações e esclarecimentos do avaliado e de sua chefia imediata.

§ 2º A atribuição do conceito de desempenho pela comissão avaliadora deverá ocorrer até o vigésimo dia do mês subsequente ao término do período avaliativo.

### **Seção III** **Dos Fatores Avaliativos**

**Art. 8º** Os fatores avaliativos fixos consistem em:

I – qualidade: o avaliado realiza os trabalhos de forma adequada à finalidade a que se destinam, observando as normas e os procedimentos da instituição, e toma as providências necessárias para evitar a reincidência de erros e contribuir para a melhoria contínua;

II – produtividade: o avaliado realiza os trabalhos a ele atribuídos com tempestividade, contribuindo para a obtenção dos resultados da unidade com eficiência e eficácia.



SF/17244.43694-87



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**Art. 9º** Os fatores avaliativos variáveis consistem em:

I – relacionamento funcional: o avaliado cria e mantém vínculos pessoais e funcionais cooperativos e construtivos;

II – foco no usuário/cidadão: o avaliado atende as necessidades do usuário/cidadão com confiabilidade e presteza;

III – inovação: o avaliado propõe ideias aplicáveis a situações de trabalho;

IV – capacidade de iniciativa: o avaliado busca ou propõe soluções e age em tempo oportuno, antecipando as designações da chefia e adotando comportamentos que contribuem para o desempenho da unidade;

V – responsabilidade: o avaliado responde por suas ações, compromete-se com suas tarefas, deveres e normas, zela por bens e informações, buscando o alcance das metas da unidade e da instituição;

VI – solução de problemas: o avaliado propõe soluções consistentes para problemas enfrentados em situações de trabalho;

VII – tomada de decisão: o avaliado adota em tempo hábil a solução mais adequada entre possíveis alternativas;

VIII – aplicação do conhecimento: o avaliado aplica oportunamente o conhecimento adquirido para a melhoria do desempenho pessoal e da equipe;

IX – compartilhamento de conhecimento: o avaliado compartilha conhecimentos que possam ser relevantes para o desenvolvimento de pessoas ou o aperfeiçoamento de atividades;

X – compromisso com objetivos institucionais: o avaliado demonstra senso de responsabilidade, profissionalismo e compromisso com os objetivos de sua unidade;



SF/17244.43694-87



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

XI – autodesenvolvimento: o avaliado investe na aprendizagem contínua para aprimorar seus conhecimentos, habilidades, atitudes e comportamentos; e

XII – abertura a *feedback*: o avaliado utiliza *feedback* recebido para aprimorar o próprio desenvolvimento pessoal e funcional.

**Art. 10.** Os servidores serão avaliados pelos fatores avaliativos fixos “produtividade” e “qualidade”, acrescidos de cinco fatores variáveis, escolhidos de acordo com as atividades primordiais a serem realizadas no período avaliativo, observado o cronograma definido no art. 6º desta Lei Complementar.

§ 1º Os mesmos fatores variáveis deverão ser utilizados na avaliação dos servidores vinculados à mesma chefia imediata e que desenvolvam tarefas equivalentes.

§ 2º Para a determinação do conceito de que trata o art. 12, corresponderá a:

I – vinte e cinco pontos percentuais cada fator avaliativo fixo;

II – dez pontos percentuais cada fator avaliativo variável.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 6º, é responsabilidade da chefia imediata envolver o avaliado no processo de escolha dos fatores avaliativos, bem como dos critérios de atribuição de notas, e lhe dar conhecimento da decisão definitiva de que trata o § 2º do mesmo artigo até o dia útil imediatamente anterior ao início do período avaliativo.

**Art. 11.** A comissão avaliadora atribuirá a cada fator avaliativo uma nota correspondente ao seu grau de atendimento, em escala de zero a dez pontos.

§ 1º As notas serão atribuídas conforme os seguintes critérios:



SF/17244.43694-87



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

I – igual ou superior a nove pontos: o avaliado superou de forma excepcional o esperado para o fator avaliativo;

II – igual ou superior a sete e inferior a nove pontos: o avaliado superou o esperado para o fator avaliativo;

III – igual ou superior a cinco e inferior a sete pontos: o avaliado atendeu o esperado para o fator avaliativo, ainda que com pequenas necessidades de ajustes;

IV – igual ou superior a três e inferior a cinco pontos: o avaliado atendeu apenas parcialmente o esperado para o fator avaliativo, com necessidade de acompanhamento e ajustes; e

V – inferior a três pontos: o avaliado não atendeu o esperado para o fator avaliativo.

§ 2º A determinação dos pontos obtidos em cada fator será feita levando-se em conta as metas mensuráveis e objetivamente fixadas na fase de planejamento.

§ 3º A nota da comissão para cada fator corresponderá à média aritmética das notas atribuídas, em manifestação fundamentada, pelos seus membros.

#### **Seção IV**

### **Dos Conceitos de Desempenho Funcional**

**Art. 12.** Os conceitos de desempenho funcional serão determinados pelo somatório das notas atribuídas pela comissão aos fatores avaliativos, multiplicadas pelos pesos definidos no § 2º do art. 10 desta Lei Complementar.

**Art. 13.** Os conceitos calculados na forma do art. 12 desta Lei Complementar são os seguintes:



SF/17244.4.3694-87



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

- I – superação (“S”): igual ou superior a sete pontos;
- II – atendimento (“A”): igual ou superior a cinco pontos e inferior a sete pontos;
- III – atendimento parcial (“P”): igual ou superior a três pontos e inferior a cinco pontos; e
- IV – não atendimento (“N”): inferior três pontos.

#### **Seção V** **Da Unidade de Lotação e da Chefia Imediata**

**Art. 14.** O servidor público será avaliado em razão das atividades desempenhadas na unidade em que tiver permanecido lotado por mais tempo durante o período avaliativo.

*Parágrafo único.* Caso haja igualdade no período de permanência em unidade, prevalecerá, para fins do *caput*, a unidade onde o servidor tenha sido lotado por último.

**Art. 15.** Compete à chefia imediata à qual o servidor ficou subordinado durante o período avaliativo e, em seus impedimentos legais, aos respectivos substitutos, acompanhar-lhe o desempenho funcional e integrar a comissão avaliadora.

*Parágrafo único.* Em caso de mudança da chefia imediata, as atribuições indicadas no *caput* serão exercidas por quem ficou mais tempo no exercício da função e, nos impedimentos legais do ocupante anterior, ao titular da função no momento da realização da avaliação.

#### **Seção VI** **Do Planejamento e Acompanhamento das Atividades**

**Art. 16.** O planejamento das atividades a serem realizadas no período avaliativo deverá guardar consonância com as metas institucionais.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 1º O planejamento das atividades deve ser flexível, permitindo modificações ao longo do período avaliativo, sempre que houver necessidade de melhor adequá-lo aos resultados que se deseja alcançar.

§ 2º A chefia imediata deverá, por escrito ou em sistema informatizado, realizar registro formal das atividades a serem desenvolvidas pelo avaliado e das ocorrências que, ao longo do período avaliativo, servirem de base para a atribuição das notas, assegurado, a qualquer tempo, o acesso a tais informações pelos demais membros da comissão avaliadora, bem como pelo avaliado, inclusive para subsidiar eventuais recursos contra a avaliação.

§ 3º Dentre as ocorrências referidas no § 2º, deverão constar os elogios e reclamações formalmente registrados pelo público e por outros setores da instituição atendidos pelo avaliado, salvo quando não se referirem a fato diretamente relacionado à conduta do servidor.

### CAPÍTULO III

#### DA REVISÃO E DOS RECURSOS RELATIVOS À ATRIBUIÇÃO DOS CONCEITOS DE DESEMPENHO FUNCIONAL

**Art. 17.** O avaliado poderá, a qualquer tempo, encaminhar requerimento de revisão do conceito de desempenho funcional ao órgão de recursos humanos, na hipótese de inexatidão material no lançamento.

**Art. 18.** O avaliado que não concordar com o conceito atribuído ao seu desempenho funcional poderá requerer reconsideração à comissão avaliadora, no prazo de dez dias, contados do lançamento da avaliação, devendo fundamentar seu pedido e expor as justificativas relativas a cada fator avaliativo que esteja contestando.

§ 1º A decisão sobre o pedido de reconsideração deverá ser proferida no prazo de dez dias, contados de seu recebimento, dando-se imediata ciência de seu inteiro teor ao avaliado.



SF/17244.43694-87



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 2º No caso de acolhimento do pedido de reconsideração, a comissão deverá solicitar ao órgão de recursos humanos a alteração dos conceitos inicialmente atribuídos.

**Art. 19.** No dia útil seguinte ao encerramento da fase de apreciação dos pedidos de reconsideração, os avaliados receberão formulário contendo questionamento quanto à concreta aplicação dos critérios de atribuição das notas e à isenção no procedimento.

§ 1º Os avaliados não serão identificados nos formulários de que trata o *caput*.

§ 2º As respostas dos formulários não serão sigilosas, podendo ser utilizadas em eventual recurso pelo servidor a quem tenha sido atribuído conceito "P" ou "N".

**Art. 20.** O avaliado poderá apresentar ao órgão de recursos humanos, no prazo de dez dias, recurso da decisão que indeferir, total ou parcialmente, o pedido de reconsideração.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, somente é legitimado a apresentar recurso o servidor a quem tenha sido atribuído conceito "P" ou "N", na decisão da comissão avaliadora que apreciar o pedido de reconsideração.

§ 2º O órgão de que trata o *caput* decidirá a respeito do recurso em quinze dias, prorrogáveis por igual período, dando-se ciência do resultado ao avaliado e à comissão de avaliação.

#### CAPÍTULO IV

### DO ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

**Art. 21.** O acompanhamento sistemático das avaliações de desempenho funcional é dever do órgão de recursos humanos.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 1º Concluído o período avaliativo, inclusive o destinado ao exame dos recursos de que trata o Capítulo III desta Lei Complementar, o órgão de recursos humanos definirá, em conjunto com a chefia imediata do servidor, com base no termo de avaliação anual, as ações necessárias destinadas à melhoria de desempenho dos avaliados com conceito final “P” ou “N”, em especial as destinadas a promover a capacitação ou treinamento do servidor avaliado.

§ 2º O processo de que trata o § 1º terá por objetivo auxiliar o avaliado a identificar as causas da insuficiência de desempenho e superar as dificuldades encontradas, ao órgão de recursos humanos e à chefia imediata propor mecanismos de aprimoramento de desempenho para a próxima avaliação.

§ 3º O termo de avaliação anual obrigatoriamente relatará as deficiências identificadas no desempenho do servidor, considerados os fatores de avaliação previstos nesta Lei Complementar.

§ 4º As necessidades de capacitação ou treinamento do servidor cujo desempenho tenha sido considerado insuficiente serão priorizadas no planejamento da instituição.

## CAPÍTULO V DO PROCESSO DE DESLIGAMENTO

**Art. 22.** Será exonerado o servidor estável cujos conceitos recebidos se enquadrem pelo menos em uma das seguintes hipóteses:

- I – “N” nas duas últimas avaliações;
- II – “N” ou “P” em três das cinco últimas avaliações.

§ 1º O conceito atribuído em cada avaliação somente será considerado definitivo após a apreciação dos recursos cabíveis nos termos desta Lei.



SF/17244.43694-87



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, o órgão de recursos humanos abrirá prazo de quinze dias para alegações finais do servidor, que serão encaminhadas à autoridade máxima da instituição, juntamente com o dossiê completo das avaliações que servirão de base ao ato.

§ 3º Incumbe à autoridade referida no § 2º realizar o controle de legalidade do processo, determinando, quando constatado vício insanável, a anulação, total ou parcial, das avaliações.

§ 4º A insuficiência de desempenho relacionada a problemas de saúde e psicossociais não será óbice à exoneração, se a falta de colaboração do servidor público no cumprimento das ações de melhoria de que trata o art. 21 desta Lei Complementar não decorrer exclusivamente daqueles problemas.

## CAPÍTULO VI

### DO PROCESSO DE DESLIGAMENTO DOS SERVIDORES QUE DESENVOLVEM ATIVIDADES EXCLUSIVAS DE ESTADO

**Art. 23.** A exoneração, por insuficiência de desempenho, dos servidores que, nos termos da legislação de regência de seus cargos, exerçam atividades exclusivas de Estado dependerá de processo administrativo específico, instaurado quando verificada qualquer das hipóteses do *caput* do art. 22 desta Lei Complementar, e conduzido segundo os ritos estabelecidos para o processo administrativo disciplinar pela legislação de cada ente federado, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

*Parágrafo único.* A decisão final no processo de que trata o *caput* competirá à autoridade máxima da instituição.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 24.** O servidor que não cumprir com as obrigações de avaliação previstas nesta Lei Complementar, na forma e nos prazos estabelecidos, terá contra si instaurado, automaticamente, procedimento



SF/17244.43694-87



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

disciplinar para apuração de descumprimento funcional, em que poderá apresentar as justificativas do descumprimento.

**Art. 25.** É indelegável a decisão dos recursos administrativos previstos nesta Lei Complementar.

**Art. 26.** Os prazos desta Lei Complementar consideram-se prorrogados até o primeiro dia útil seguinte se o seu vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, iniciando-se o primeiro período avaliativo no dia 1º de maio do ano subsequente à sua vigência.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

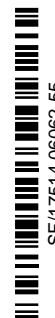




SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## ADENDO

Ao relatório apresentado na COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 116, de 2017 – Complementar, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *regulamenta o art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal, para dispor sobre a perda do cargo público por insuficiência de desempenho do servidor público estável.*



Relator: Senador **LASIER MARTINS**

Na reunião desta Comissão realizada em 13 de setembro último, apresentei relatório ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 116, de 2017 – Complementar, concluindo pela apresentação de substitutivo que incorporava, em parte, o conteúdo das Emendas nº 1 e 2, a ele ofertadas. Posteriormente, a Senadora Vanessa Grazziotin apresentou as Emendas nºs 3 a 11, e o Senador Antonio Carlos Valadares apresentou a Emenda nº 12, as quais examinarei nesta oportunidade.

A **Emenda nº 3** modifica o art. 2º do substitutivo, para determinar que a avaliação periódica de desempenho observe os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade, bem como para vedar que a avaliação seja empregada em outras finalidades além daquela de que trata o art. 41, § 1º, III, da Constituição.

Quanto à referência aos princípios constitucionais da Administração Pública, o processo de avaliação periódica de desempenho lhes deve observância independentemente de que sejam mencionados na futura lei, pois se trata de uma imposição constitucional, válida para toda a atividade administrativa. Dispensável, portanto, a alteração proposta.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Já no tocante à vedação a que o processo de avaliação periódica seja aproveitado para outros fins, trata-se de indevida – e por isso inconstitucional – intromissão do legislador federal no âmbito de autonomia dos entes federados. A Constituição conferiu ao Congresso Nacional competência para editar lei nacional disciplinadora do processo de avaliação periódica, mas não interditou o aproveitamento desse processo para outras finalidades. Por se referir à avaliação de servidores já estáveis, a impossibilidade de aproveitamento do processo para fins de estágio probatório é lógica. O mesmo não se pode dizer quanto a outras finalidades. Imagine-se que um determinado ente político pretenda, em sua legislação, aproveitar a avaliação para fins de progressão na carreira ou pagamento de gratificação vinculada ao desempenho? Por que não poderia fazê-lo? Nada impediria que a lei local disciplinasse um processo em praticamente tudo idêntico ao previsto no substitutivo, exceto na finalidade a que se destinaria. A União não detém competência para impedir o ente de assim o fazer. Da mesma forma, entendo que não lhe é dado vedar que o ente aproveite o processo de avaliação periódica para outros fins, adaptando-o naquilo que se revelar necessário. Tal vedação poderia ser considerada inclusive incompatível com o princípio da eficiência, por impedir que os esforços já despendidos na avaliação fossem aproveitados em outros importantes fins, demandando a realização de novo processo avaliativo.

A **Emenda nº 4** modifica o art. 3º do substitutivo, de modo a: aumentar para 4 o número de membros da comissão avaliadora; exigir que os membros tenham 3 ou mais anos de exercício no órgão ou entidade a que estejam vinculados; admitir que um dos membros da comissão seja o chefe imediato do servidor apenas quando também for servidor estável; determinar que outro membro seja representante da entidade sindical a que esteja filiado ou vinculado o avaliado e que os 2 membros restantes devam ser respaldados por manifestação expressa do servidor avaliado.

Optei por propor que a avaliação pela chefia imediata, prevista no projeto, fosse substituída pela feita por uma comissão. Fi-lo, no interesse da lisura do procedimento, para evitar perseguições. A emenda em exame torna o processo enviesado, no sentido oposto, ao incorporar um representante de sindicato na comissão e exigir que outros dois membros contem com a aquiescência do avaliado. O efeito prático desta última medida seria a rejeição, pelo servidor, de todos os sorteados que não fossem de sua inteira confiança quanto a uma avaliação positiva de seu desempenho. Isso desvirtua





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

completamente o processo de avaliação, que não pode se transformar num jogo de cartas marcadas ou num acordo de compadrio.

O chefe imediato do servidor, por acompanhar o seu trabalho durante todo o período avaliativo, é a pessoa mais habilitada para participar do processo de avaliação. Não vejo por que a circunstância de eventualmente tratar-se de servidor sem vínculo efetivo possa comprometer necessariamente

a sua idoneidade como avaliador. Simpatias e antipatias no ambiente de trabalho também se verificam entre o subordinado e um chefe que seja servidor efetivo. De resto, o substitutivo prevê recurso administrativo e a Constituição assegura a inafastabilidade da tutela jurisdicional, no caso de ofensa a direito do servidor.

A **Emenda nº 5** altera o art. 5º do substitutivo, para dispor que no período avaliativo de um ano sejam feitas duas avaliações semestrais.

Tal previsão não faz sentido. O período avaliativo serve exatamente para delimitar o lapso temporal utilizado como base à avaliação. Se se pretende reduzir esse prazo para 6 meses, então se deve determinar que o período avaliativo seja de 6 meses. Como outros artigos não são alterados por essa emenda, o resultado prático de sua aprovação isolada seria que um servidor poderia ser exonerado por insuficiência de desempenho após duas avaliações semestrais consecutivas em que recebesse conceito "N".

Ademais, como observei no relatório apresentado ao PLS, a fixação de um período avaliativo de 6 meses é incongruente com outras previsões do projeto, em face dos demais prazos previstos, sobretudo os recursais, e das medidas de acompanhamento do servidor que tiver recebido avaliação insatisfatória. Como o conceito final só é atribuído definitivamente após esgotada a fase recursal, a redução do prazo de avaliação prevista na emenda faria com que boa parte de um novo período de aferição transcorresse antes que se tivesse a certeza da necessidade de acompanhamento do servidor com desempenho insatisfatório.

Quanto à questão do "efeito fotografia", referido na justificação da emenda, entendo que ele não se coloca no caso, já que os eventos relevantes para a avaliação deverão ser registrados pela chefia imediata durante todo o período avaliativo. Tais registros serão utilizados pela comissão para fins de





atribuição das notas. Não se pode desprezar, outrossim, que avaliações em



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

prazos mais curtos implicam a mobilização de comissões, avaliadores, instâncias recursais com maior frequência, em prejuízo das atividades finalísticas dos órgãos.

A **Emenda nº 6** modifica os arts. 8º e 10 do substitutivo, para desmembrar os 2 fatores avaliativos fixos em 4: qualidade, produtividade, conformidade e tempestividade. Mantém o peso total dos fatores fixos, cada qual representando na nova situação 12,5 pontos percentuais. Por fim, estabelece que será considerado insuficiente o desempenho que comprove, de forma habitual, o desatendimento desses fatores.

A emenda incorre em circularidade, ao associar o fator produtividade à realização de trabalhos segundo padrões estabelecidos de qualidade. Ora, a qualidade já constitui um outro fator avaliativo.

A exigência do requisito de habitualidade no desatendimento dos fatores fixos para caracterizar a insuficiência de desempenho me parece problemática, seja pelo caráter um tanto indeterminado do termo, seja porque a avaliação também leva em conta os fatores variáveis. A caracterização do desempenho como insuficiente é feita pela atribuição de notas aos fatores, procedimento mais objetivo. E o conceito final é apurado levando-se em conta todas as notas atribuídas a todos os fatores. Por isso, vincular a insuficiência de desempenho a um conceito pouco preciso de “habitualidade” no desatendimento dos fatores fixos, além de trazer maior insegurança, tornaria inócuo o uso dos fatores variáveis.

A **Emenda nº 7** promove mudança no art. 11, para inserir nova faixa de pontuação na avaliação de cada fator. Subdivide em 2 a faixa entre 7 e 9 pontos: a mais baixa é identificada como de atendimento ao esperado de forma suficiente e a outra como de superação do esperado.

A alteração não produz qualquer efeito prático, sendo, pois, dispensável. Mais que isso, leva a inconsistências no texto do substitutivo. Com efeito, o art. 13 identifica como de superação o conceito igual ou superior a 7 pontos. O conceito final é o resultado do somatório ponderado das notas de todos os fatores avaliativos. A prevalecer a mudança proposta, servidor que obtivesse nota 7,5 em todos os fatores avaliativos receberia essa nota por atender o esperado de forma suficiente em cada fator. No entanto, seu conceito final de 7,5 seria o de “superação”, não o de “suficiência”.



SF/17514.06062-55



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

A **Emenda nº 8** insere parágrafo no art. 15, para prever, como requisito à realização das avaliações de desempenho, que chefias imediatas e membros das comissões de avaliação sejam submetidos a treinamento prévio específico, que os habilite ao cumprimento dessas atribuições.

Quanto à chefia imediata, se não for capaz de realizar a avaliação de desempenho de seus subordinados, é o caso de questionar a sua própria capacidade para exercer o cargo de chefia, pois tal atividade é inerente às funções que desempenha. Ademais, as chefias já fazem ordinariamente a avaliação dos servidores em estágio probatório.

Quanto aos demais membros de cada comissão de avaliação, eles serão escolhidos ao fim do período avaliativo, iniciando-se de imediato os trabalhos do colegiado. Não vislumbro janela temporal para a realização de curso prévio, exceto se ministrado à generalidade dos servidores. Treinamento que agregue conhecimentos e desenvolva as habilidades dos servidores é sempre bem vindo. Condicionar, porém, a entrada em vigor da lei a tal treinamento pode constituir medida procrastinadora de sua eficácia.

Penso que servidores públicos ocupantes de cargo igual ou superior aos dos avaliados, conhecedores das atribuições desses cargos e que vivem o dia-a-dia do órgão ou entidade devem ser capazes de realizar a referida avaliação independentemente de treinamento, sobretudo se as orientações para tanto estiverem presentes em documento ou manual a eles fornecido. De resto, diversas comissões são constituídas no serviço público – como as de licitação e mesmo as de processo administrativo disciplinar –, sem que a lei exija treinamento prévio de seus integrantes.

A **Emenda nº 9** acrescenta novo artigo ao substitutivo para determinar que: a perda do cargo, no caso de insuficiência de desempenho apurada nos processos avaliativos, dependa da instauração de processo administrativo específico; o servidor com desempenho considerado insuficiente só seja submetido a nova avaliação após participar de treinamento em escola de governo; o processo administrativo para perda do cargo só possa ser instaurado após o servidor receber 3 conceitos anuais sucessivos ou interpolados “N” nos últimos 5 anos. A **Emenda nº 12** tem conteúdo essencialmente idêntico ao da **Emenda nº 9**, dela se distinguindo apenas quanto à numeração atribuída ao novo artigo. Por isso, as considerações a seguir valem para as duas.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Tais emendas se revelam incompatíveis com a Constituição. Elas pretendem reduzir a hipótese de perda do cargo por insuficiência de desempenho à de perda do cargo por processo administrativo disciplinar. Ora, se a Constituição separou as hipóteses em 2 incisos do art. 41, § 1º, é porque quis tratar de modo diverso as situações. Analisei minuciosamente o assunto em meu relatório. A prevalecer a emenda, seria mais fácil demitir um servidor por falta disciplinar apurada em processo administrativo do que por insuficiência de desempenho, que exigiria todo o rito do processo administrativo disciplinar após o encerramento do processo administrativo específico de avaliação de desempenho. Quando o constituinte quis que assim fosse, deixou clara sua decisão, como se verifica no parágrafo único do art. 247, que condiciona a processo administrativo a exoneração do servidor que exerça atividade exclusiva de Estado e tenha tido seu desempenho considerado insuficiente.

Ademais, as emendas praticamente inviabilizam a perda do cargo por insuficiência de desempenho, ao preverem que o servidor só será submetido a nova avaliação de desempenho após ter participado de treinamento em escola de governo. Como poderia receber 3 conceitos anuais sucessivos “N”, se cada nova avaliação só poderá ser feita após ter participado do treinamento? Se, no ano em que está participando do curso, o servidor não pode ser avaliado, é impossível receber 3 avaliações anuais sucessivas “N” e extremamente difícil receber 3 interpoladas em 5 anos. Cabe indagar também quantos municípios brasileiros possuem escolas de governo. Prosperando as emendas, praticamente nenhum município de pequeno porte (e eles são maioria) poderia exonerar servidores que apresentassem insuficiência de desempenho. Com a devida vênia, entendo que, em lugar de apresentar emendas com esse teor, melhor fariam seus autores se claramente expusessem sua posição contrária à aprovação da matéria, pois, na essência, a aprovação de tais emendas significa a rejeição do projeto, eis que inviabiliza na prática a perda do cargo por insuficiência de desempenho.

A **Emenda nº 10** modifica o art. 22 para permitir que, no julgamento de recurso, o órgão de recursos humanos decida por não exonerar o servidor, se comprovada a incidência de fatores exógenos a afetar negativamente o desempenho do servidor, entre os quais: rotatividade de chefias, descontinuidade administrativa, baixo desempenho institucional, precariedade na oferta de meios e instrumentos, ausência de perspectiva profissional e inexistência ou insuficiência de estímulos pecuniários.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Os fatores exógenos arrolados na emenda são inidôneos como motivo para afastar a exoneração por insuficiência de desempenho. A rotatividade de chefias não modifica em nada a avaliação, que será feita por uma comissão. As ocorrências levadas em conta pela comissão terão sido registradas durante o período avaliativo, pela chefia imediata, com base em critérios objetivos fixados na fase de planejamento.

Quanto à descontinuidade administrativa, caracterizada como a alternância de diretrizes, metas e objetivos do setor, é evidente que a mudança de metas e objetivos deverá ser levada em conta na atribuição das notas. Cada fase deve ser avaliada com base nas metas nela vigentes. E, nos termos do art. 6º, § 1º, do substitutivo, importa nulidade do procedimento a fixação de metas individuais flagrantemente não passíveis de cumprimento ou que destoem dos padrões adotados para atividades semelhantes nos setores público e privado.

O desempenho institucional também não pode constituir fator a obstar a exoneração, pois a avaliação de que cuida o projeto é individual. Nela importa saber como se portou o servidor no cumprimento das tarefas e das metas que lhe foram impostas. Se algum fator externo, como restrições orçamentárias, impedir a realização de determinadas atividades, isso deverá ser registrado e, se não o for, poderá ser invocado pelo servidor em sua defesa. A esse propósito, confira-se o art. 16, §§ 2º e 3º do substitutivo. Mesmo eventuais reclamações do público contra o avaliado deverão ser desconsideradas, se não se referirem a fato diretamente relacionado à conduta do servidor, como no exemplo de médico que deixa de realizar determinado exame no paciente por falta do material necessário.

Tudo que se disse anteriormente é inteiramente aplicável à hipótese seguinte prevista na emenda: a de precariedade na oferta de meios e instrumentos necessários à consecução dos objetivos institucionais.

Quanto às últimas 2 hipóteses – a ausência de perspectiva profissional e a insuficiência de estímulos pecuniários –, considerá-las circunstâncias impeditivas da exoneração do servidor com desempenho insatisfatório é, sem meias palavras, seguir uma lógica injustificável de que, se o servidor não tem perspectivas de ascensão profissional ou recebe remuneração por ele considerada insuficiente, estaria autorizado a apresentar desempenho insuficiente no cargo. Quem está insatisfeito com sua situação remuneratória tem todo o direito de reivindicar melhores condições. No limite,





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

sendo insuportável a situação, nada impede que o servidor busque melhores oportunidades noutros cargos públicos ou na iniciativa privada. O que não se pode admitir, como resposta a essa insatisfação, é que o servidor aja com desídia e sem compromisso com o órgão ou entidade ao qual serve.

Por fim, a **Emenda nº 11** altera o art. 22 do substitutivo, para prever que a atribuição reiterada de conceitos insatisfatórios ao servidor não conduzirá necessariamente à exoneração, mas apenas possibilitará que a Administração o exonere. Além disso, o número de conceitos insatisfatórios reiterados previstos no substitutivo é modificado pela emenda. Passa de “N” nas 2 últimas avaliações ou “N” ou “P” em 3 das últimas 5 avaliações, para 3 conceitos “N” anuais sucessivos ou 4 conceitos “N” anuais interpolados nos últimos 5 anos. A emenda prevê, ainda, que a insuficiência de desempenho relacionada a problemas de saúde e psicossociais não será considerada para fins de exoneração quando for diretamente relacionada ou dependente desses problemas.

Exigir um número elevado de conceitos insatisfatórios, a ponto de praticamente inviabilizar a exoneração por insuficiência de desempenho, se revela contrário ao intuito do constituinte. Também não me parece que a exoneração, nesse caso, seja uma faculdade da Administração. Pensar de outro modo equivaleria a admitir que a Administração dispõe de poderes discricionários para manter no cargo servidor que comprovadamente não se está apto a continuar no seu exercício.

Chama a atenção o fato de a emenda não considerar, para fins de exoneração, o conceito “P” (atendimento parcial), atribuído quando a nota final do servidor é maior ou igual a 3 e menor que 5. A prevalecer a emenda, servidor que todos os anos receba nota final 3 não poderá ser exonerado por insuficiência de desempenho, o que se afigura absurdo. Caso aprovada a emenda, ter-se-ia o reconhecimento, pelo legislador, de que um servidor cuja nota final de avaliação é 3, numa escala de 0 a 10, apresenta desempenho suficiente. Também é demasiada a exigência de 4 conceitos “N” anuais interpolados em 5 anos. Nesse particular, a disciplina estabelecida no substitutivo é a mais adequada.

Quanto à situação dos servidores com insuficiência de desempenho relacionada a problemas de saúde ou psicossociais, entendo deva ser possível a exoneração na hipótese de a eventual falta de colaboração do





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

servidor não ser decorrente exclusivamente de tais problemas. Do fato de a insuficiência de desempenho estar associada aos problemas de saúde ou psicossociais não decorre necessariamente que ela seja impeditiva da colaboração do servidor. Cada caso concreto deve ser examinado à luz de suas peculiaridades. O substitutivo deve ser mantido também nesse ponto.

Ante o exposto, e rejeitando todas as emendas apresentadas, reafirmo o voto já proferido na reunião desta Comissão realizada em 13 de setembro, no sentido da aprovação do PLS nº 116, de 2017 – Complementar, na forma do substitutivo então apresentado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





**Relatório de Registro de Presença**  
**CCJ, 04/10/2017 às 10h - 41ª, Ordinária**  
 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

<b>Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO
EDISON LOBÃO <b>PRESENTE</b>	2. ROMERO JUCÁ
EDUARDO BRAGA <b>PRESENTE</b>	3. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET <b>PRESENTE</b>	4. GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP <b>PRESENTE</b>	5. WALDEMIR MOKA <b>PRESENTE</b>
MARTA SUPPLY <b>PRESENTE</b>	6. ROSE DE FREITAS
JOSÉ MARANHÃO <b>PRESENTE</b>	7. HÉLIO JOSÉ <b>PRESENTE</b>

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
JORGE VIANA <b>PRESENTE</b>	1. HUMBERTO COSTA
JOSÉ PIMENTEL <b>PRESENTE</b>	2. LINDBERGH FARIAS
FÁTIMA BEZERRA <b>PRESENTE</b>	3. REGINA SOUSA
GLEISI HOFFMANN	4. PAULO ROCHA <b>PRESENTE</b>
PAULO PAIM <b>PRESENTE</b>	5. ÂNGELA PORTELA <b>PRESENTE</b>
ACIR GURGACZ	6. VAGO

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
AÉCIO NEVES	1. RICARDO FERRAÇO
ANTONIO ANASTASIA <b>PRESENTE</b>	2. CÁSSIO CUNHA LIMA
FLEXA RIBEIRO <b>PRESENTE</b>	3. EDUARDO AMORIM <b>PRESENTE</b>
RONALDO CAIADO <b>PRESENTE</b>	4. DAVI ALCOLUMBRE
MARIA DO CARMO ALVES <b>PRESENTE</b>	5. JOSÉ SERRA

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
LASIER MARTINS <b>PRESENTE</b>	1. IVO CASSOL
BENEDITO DE LIRA <b>PRESENTE</b>	2. ANA AMÉLIA <b>PRESENTE</b>
WILDER MORAIS <b>PRESENTE</b>	3. SÉRGIO PETECÃO <b>PRESENTE</b>

<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
ANTONIO CARLOS VALADARES <b>PRESENTE</b>	1. VAGO
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE
RANDOLFE RODRIGUES <b>PRESENTE</b>	3. VANESSA GRAZZIOTIN <b>PRESENTE</b>

<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
ARMANDO MONTEIRO <b>PRESENTE</b>	1. CIDINHO SANTOS <b>PRESENTE</b>
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES <b>PRESENTE</b>
MAGNO MALTA <b>PRESENTE</b>	3. FERNANDO COLLOR

**Relatório de Registro de Presença****Não Membros Presentes**

WELLINGTON FAGUNDES

DÁRIO BERGER

ATAÍDES OLIVEIRA

JOSÉ MEDEIROS

## Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 116/2017

## Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

TITULARES - Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO				1. ROBERTO REQUIÃO			
EDISON LOBÃO				2. ROMERO JUCA			
EDUARDO BRAGA	X			3. RENAN CALHEIROS			
SIMONE TEBET	X			4. GARIBALDI ALVES FILHO			
VALDIR RAUPP				5. WALDEMIR MOKA			
MARTA SUPLICY	X			6. ROSE DE FREITAS			
JOSE MARANHÃO				7. HELIO JOSE			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA				1. HUMBERTO COSTA			
JOSE PIMENTEL				2. LINDBERGH FARIAS			
FÁTIMA BEZERRA				3. REGINA SOUSA			
GLEISIL HOFFMANN				4. PAULO ROCHA			
PAULO PAIM				5. ANGELA PORTELA			
ACIR GURGACZ				6. VAGO			
TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES				1. RICARDO FERRAÇO			
ANTONIO ANASTASIA				2. CÁSSIO CUNHA LIMA			
FLEXA RIBEIRO	X			3. EDUARDO AMORIM		X	
RONALDO CAIADO	X			4. DAVI ALCOLUMBRE			
MARIA DO CARMO ALVES	X			5. JOSÉ SERRA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LASIER MARTINS	X			1. IVO CASSOL			
BENEDITO DE LIRA				2. ANA AMÉLIA	X		
WILDER MORAIS				3. SÉRGIO PETECÃO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES		X		1. VAGO			
LÍDICE DA MATA				2. JOÃO CAPIBERIBE			
RANDOLFE RODRIGUES		X		3. VANESSA GRAZZIOTIN		X	
TITULARES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X			1. CIDINHO SANTOS			
EDUARDO LOPES				2. VICENTINHO ALVES			
MAGNO MALTA				3. FERNANDO COLLOR			

Quórum: TOTAL 14

Votação: TOTAL 13 SIM 9 NÃO 4 ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 04/10/2017

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador(a) Antonio Anastasia  
Presidente

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 116/2017)**

NA 41ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR LASIER MARTINS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 13-CCJ (SUBSTITUTIVO) E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS Nº 1 A 12.

04 de Outubro de 2017

Senador ANTONIO ANASTASIA

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e  
Cidadania

**PLS 116/2017  
00014**

**EMENDA Nº - CAS**  
(ao PLS nº 116, de 2017 - Complementar)

**Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:**

*“Art. 2º O desempenho funcional dos servidores públicos estáveis deverá ser avaliado periodicamente pelos órgãos e entidades da Administração Pública, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos desta Lei Complementar, e observados os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade.*

*Parágrafo único. A avaliação de que trata esta Lei Complementar não substitui a avaliação de desempenho para fins de estágio probatório, nem poderá ser empregada para qualquer outra finalidade.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A fim de que o procedimento de avaliação de desempenho não seja empregado para outros fins, desvirtuando o seu propósito e especificidade, é fundamental que o parágrafo único do art. 2º seja ajustado para que não apenas se vede a sua utilização para fins de confirmação no cargo (estágio probatório) mas, também, para fins de promoção, progresso, remoções, exercício de cargos em comissão ou funções de confiança ou gratificações de desempenho.

Sabemos que, no dia a dia, as chefias podem ser tentadas a se valer desse procedimento para tais fins, até como forma de “reduzir” a carga de avaliações. Mas o propósito constitucional é claro: a avaliação em tela somente pode ser empregada para fins de desligamento do servidor cujo desempenho seja insuficiente, e nada mais.

Sala da Comissão, 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB/AM**



SF/17991\_25922-29

**PLS 116/2017  
00015**

**EMENDA Nº - CAS**  
(ao PLS nº 116, de 2017 - Complementar)

**Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 116, de 2017 – Complementar, a seguinte redação:**

*Art. 3º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I – avaliado: servidor público estável que tenha exercido suas atribuições no cargo ou função por prazo igual ou superior a 25% do período avaliativo, não computadas as ausências ao serviço, sejam elas por motivo de férias, recessos, licenças ou outros afastamentos;*

*II – comissão avaliadora: colegiado composto pela chefia imediata do avaliado, de um representante da entidade sindical a que esteja filiado ou vinculado o avaliado e mais dois servidores estáveis, com três anos ou mais de exercício no órgão ou entidade a que estejam vinculados, um dos quais escolhido pelo órgão de recursos humanos da instituição, outro, determinado por sorteio dentre os servidores lotados na mesma unidade do avaliado, respaldados, nos termos do regulamento, por manifestação expressa do servidor avaliado;*

*III – instituição: entidade da Administração Indireta ou órgão dirigido por autoridade com competência para promover a exoneração de servidor ocupante de cargo efetivo;*

*IV – órgão de recursos humanos: subdivisão organizacional da instituição, competente para executar sua política de recursos humanos e supervisionar o processo de avaliação periódica de desempenho de que trata esta Lei Complementar.*

*§ 1º Os servidores estáveis de que trata o inciso II do caput deverão ocupar cargo efetivo de nível igual ou superior ao do avaliado.*

*§ 2º Quando o avaliado exercer cargo em comissão ou função de confiança, a comissão de que trata o inciso II do caput será composta por sua chefia imediata e mais três servidores estáveis a ele não subordinados hierarquicamente, escolhidos pelo órgão de recursos humanos, com observância do § 1º deste artigo.*



SF/17422.82647-88

*§ 3º Na hipótese do chefe imediato do servidor avaliado não ser servidor estável, integrará a comissão de avaliação em substituição a ele, servidor estável com as qualificações especificadas no inciso II."*

### JUSTIFICAÇÃO

A composição da comissão avaliadora é ponto fulcral para evitar-se que a avaliação seja desvirtuada.

A frequência com que chefias são ocupadas por servidores estranhos ao quadro, ou mesmo ao serviço público, é questão que merece especial atenção: assim, se a chefia não for servidor estável, deverá ser substituída por servidor estável.

A composição da comissão deve ser igualmente ampliada, de modo a que, além da chefia, seja composta por outros 3 servidores estáveis, e os seus membros, além de serem titulares de cargos da mesma hierarquia que o avaliado, devem, ainda, ter um tempo mínimo de exercício no mesmo órgão ou entidade, nos termos do que esta Casa aprovou em 2000 ao apreciar o PLP nº 43, de 1999. Assim, terão capacidade crítica e analítica e isenção para proceder à avaliação.

Da mesma forma, deve ser assegurado que os avaliadores sejam respaldados por manifestação do avaliado, de forma a impedir que a composição da comissão, ainda que definida por "sorteio", possa ser contaminada por suspeições ou impedimentos.

Assim, evitar-se-á que o procedimento tenha origem já eivado de vício que possa decretar a sua nulidade.

Sala da Comissão,

2017

**Senadora Vanessa Grazziotin**  
**PCdoB/AM**



SF/17422.82647-88

**PLS 116/2017  
00016**

**EMENDA Nº - CAS**  
(ao PLS nº 116, de 2017 - Complementar)

**Dê-se aos art. 8º e 10, a seguinte redação:**

*“Art. 8º Os fatores avaliativos fixos consistem em:*

*I – qualidade: o avaliado realiza os trabalhos de forma adequada à finalidade a que se destinam, e toma as providências necessárias para evitar a reincidência de erros e contribuir para a melhoria contínua;*

*II – produtividade: o avaliado realiza os trabalhos a ele atribuídos com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade, contribuindo para a obtenção dos resultados da unidade com eficiência e eficácia.*

*III – conformidade: o avaliado cumpre suas atividades e tarefas em conformidade as das normas de procedimento e de conduta no desempenho das atribuições do cargo;*

*IV – tempestividade: o avaliado cumpre suas atribuições com tempestividade, de forma assídua e pontual.*

*Parágrafo único. Os fatores avaliativos fixos serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas e com as competências do órgão ou da entidade a que estejam vinculadas, sendo considerado insuficiente para os fins desta Lei Complementar o desempenho que comprove, de forma habitual, o seu desatendimento.”*

*“Art. 10. Os servidores serão avaliados pelos fatores avaliativos fixos, acrescidos de cinco fatores variáveis, escolhidos de acordo com as atividades primordiais a serem realizadas no período avaliativo, observado o cronograma definido no art. 6º desta Lei Complementar.*



SF/17086.48267-60

*§ 1º Os mesmos fatores variáveis deverão ser utilizados na avaliação dos servidores vinculados à mesma chefia imediata e que desenvolvam tarefas equivalentes.*

*§ 2º Para a determinação do conceito de que trata o art. 12, corresponderá a:*

*I – doze e meio pontos percentuais cada fator avaliativo fixo;*

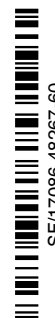
*II – dez pontos percentuais cada fator avaliativo variável.”*

### JUSTIFICAÇÃO

A fim de que o procedimento de avaliação de desempenho não seja empregado para outros fins, desvirtuando o seu propósito e especificidade, é fundamental que o parágrafo único do art. 2º seja ajustado para que não apenas se vede a sua utilização para fins de confirmação no cargo (estágio probatório) mas, também, para fins de promoção, progresso, remoções, exercício de cargos em comissão ou funções de confiança ou gratificações de desempenho.

Ao prever apenas dois fatores avaliativos fixos, o Substitutivo estabelece “confusão” que deve ser superada na forma ora proposta.

Conformidade, por se tratar de adequação a normas e regras de conduta, deve ser segregado de “qualidade”, que deve estar focada no resultado a ação do servidor e a ocorrência ou não de erros e retrabalhos. Já a produtividade deve ser separada da tempestividade, assiduidade e pontualidade, e deve ser vinculada a padrões previamente estabelecidos, sob pena de nada significar. Produtividade é, por si mesma, medida relativa, de difícil aferição, e sem tais padrões não pode ser empregada para o fim ora proposto.



Por fim, a tempestividade deve ser incorporada como fator fixo, refletindo o cumprimento de prazos, a assiduidade e pontualidade, e poderá ou não impactar a qualidade e produtividade, mas com elas não se confunde.

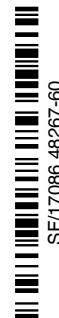
Em todos os casos, porém, como previsto no PLP aprovado por esta Casa em 1999, deve haver a ponderação desses fatores em função das características dos cargos e competências dos órgãos, caracterizando-se como insuficiente o desatendimento habitual, e não episódico, desses fatores.

Assim mostra-se também necessário ajustar o art. 10, que faz menção apenas a dois fatores fixos, assim como a pontuação a ser atribuída a cada um deles.

Sala da Comissão,

2017

**Senadora Vanessa Grazziotin**  
**PCdoB/AM**



**PLS 116/2017**  
**00017**

**EMENDA Nº - CAS**  
(ao PLS nº 116, de 2017 - Complementar)

**Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:**

*Art. 11. ....*

*§ 1º As notas serão atribuídas conforme os seguintes critérios:*

*I – igual ou superior a nove pontos: o avaliado superou de forma excepcional o esperado para o fator avaliativo;*

*II – igual ou superior a oito e inferior a nove pontos: o avaliado superou o esperado para o fator avaliativo;*

*III – igual ou superior a sete e inferior a oito pontos: o avaliado atende o esperado para fator avaliativo, de forma suficiente;*

*IV – igual ou superior a cinco e inferior a sete pontos: o avaliado atendeu o esperado para o fator avaliativo, ainda que com pequenas necessidades de ajustes;*

*V – igual ou superior a três e inferior a cinco pontos: o avaliado atendeu apenas parcialmente o esperado para o fator avaliativo, com necessidade de acompanhamento e ajustes; e*

*VI – inferior a três pontos: o avaliado não atendeu o esperado para o fator avaliativo.*

*§ 2º A determinação dos pontos obtidos em cada fator será feita levando-se em conta as metas mensuráveis e objetivamente fixadas na fase de planejamento.*

*§ 3º A nota da comissão para cada fator corresponderá à média aritmética das notas atribuídas, em manifestação fundamentada, pelos seus membros.”*



SF/17518.30743-15

## JUSTIFICAÇÃO

A escala de pontuações previstas no § 1º do art. 11 mostra-se irregular e inadequada para refletir adequadamente o desempenho funcional.

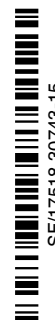
Enquanto a escala a partir de oito pontos comporta duas graduações, a escala de cinco a oito comporta apenas uma graduação, ou seja, a partir de cinco, até 7,99, o servidor é considerado como ter atendido ao esperado, ainda que “com pequenas necessidades e ajustes”. Ora, quem atinge 70% do esperado atingiu, na verdade, um desempenho plenamente suficiente, e não se espera que tenha que submeter-se a “ajustes”, como se fosse peça defeituosa ou de funcionamento irregular, a ponto de ser substituída...

Dessa forma, para melhor refletir a realidade do mundo do trabalho, é necessário ajustar o § 1º, desmembrando o inciso III de forma que quem obter pontuação a partir de 7 seja considerado **suficiente**, sem a adjetivação proposta pelo Substitutivo.

Sala da Comissão,

2017

**Senadora Vanessa Grazziotin**  
**PCdoB/AM**



SF/17518.30743-15

**PLS 116/2017  
00018**

**EMENDA Nº - CAS  
(ao PLS nº 116, de 2017 - Complementar)**

**Inclua-se, no art. 15, o seguinte parágrafo:**

"Art. 15 .....

.....

*§ 2º Como requisito para a realização das avaliações de desempenho de que trata esta lei, deverão as chefias imediatas e membros das comissões de avaliação ser submetidos a treinamento prévio, específico, que os habilite ao cumprimento dessas atribuições."*

**JUSTIFICAÇÃO**

A incapacidade de os sistemas de avaliação de desempenho produzirem resultados adequados decorre de muitas razões, e uma delas é o despreparo e desinteresse dos avaliadores.

Requisito fundamental para a avaliação de desempenho é que quem avalia tenha condições psicológicas, intelectuais e técnicas para exercer essa tarefa.

Para isso, é fundamental que seja previamente treinado, tornando-se ciente da sua responsabilidade e dos problemas que envolve a avaliação de subordinados e colegas de trabalho, em especial quando dessa avaliação pode resultar a perda do cargo do servidor estável.

Sala da Comissão,

2017

**Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB/AM**



PLS 116/2017  
00019

EMENDA Nº - CAS  
(ao PLS nº 116, de 2017 - Complementar)

**Inclua-se, no Capítulo V – Do Processo de Desligamento, o seguinte art. 20 , renumerando-se os demais:**

*“Art. 20. A perda do cargo do servidor por insuficiência de desempenho em decorrência do disposto nesta Lei Complementar, somente ocorrerá mediante processo administrativo, assegurados ao servidor os seguintes critérios e garantias:*

*I - a comissão processante, observado o disposto no art. 3º, II, será composta exclusivamente por servidores da mesma carreira ou categoria funcional do servidor avaliado;*

*II - o servidor que receber um conceito de desempenho insuficiente somente será submetido a nova avaliação após participação em treinamento nas escolas de governo de que trata o § 2º do art. 39 da Constituição, durante o qual será garantida a percepção de todos os seus direitos e vantagens, considerando-se efetuado o treinamento no caso de o servidor recusar-se expressamente a participar dele;*

*III - o processo administrativo de que trata o caput somente poderá ser instaurado na hipótese de o servidor receber três conceitos anuais sucessivos ou interpolados de desempenho insuficiente (N) computados nos últimos cinco anos;*

*§ 1º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho, tendo acesso, a qualquer tempo, aos autos do processo, podendo dele ter vista por cinco dias, mediante simples requerimento, de deferimento*



SF/17600.63045-00

*obrigatório, encaminhado à Comissão de Avaliação ou à autoridade que esteja com sua posse.*

*§ 2º A consolidação dos conceitos será promovida anualmente pelo órgão de recursos humanos, após o conhecimento dos resultados da comissão de avaliação e apreciação de eventuais recursos interpostos, não devendo o prazo para a conclusão de seus trabalhos exceder a trinta dias.*

*§ 3º Somente será instaurado o processo de desligamento após o encerramento de processo administrativo que concluir nesse sentido.*

*§ 4º O processo de desligamento se desenvolverá nas seguintes fases:*

*I - instauração, com a publicação do ato que constituir comissão para conduzi-lo, composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente;*

*II - inquérito, que compreenderá instrução, defesa e relatório;*

*III - julgamento.*

*§ 5º As reuniões da comissão deverão ser registradas e, atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.*

*§ 6º O prazo para a conclusão do processo não excederá a sessenta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.*

*§ 7º No caso de o processo administrativo decidir pela perda do cargo, será assegurado ao servidor recurso especial com efeito suspensivo, para a autoridade máxima do órgão ou entidade a que estiver vinculado ou, se essa detiver a competência originária para o ato*



*de demissão, para o Chefe do Poder ao qual o servidor estiver vinculado, que o decidirá no prazo de sessenta dias.”*

### JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a proposição e seu substitutivo tenham buscado dar ao processo de demissão do servidor estável por insuficiência de desempenho um caráter “técnico” e definir as suas etapas, o que se tem, na prática, é um rito sumaríssimo, que pode levar a demissões em massa e arbitrárias.

O art. 41, § 1º da CF prevê a perda do cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado (inciso I), mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa (inciso II) e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa (inciso III).

Fica claro da leitura combinada desses dispositivos que em todos os casos se requer um *processo*, e como tal são demandas fases sujeitas tanto a publicidade, quanto à motivação, e meios recursais, em que seja assegurada a imparcialidade e justiça. O fato de o inciso III referir-se a “procedimento” não afasta esses requisitos processuais, e como tal o Projeto de Lei Complementar acha-se incompleto, pois, após efetuada a avaliação – que é fase do processo – há que se ter as demais etapas, cujo rigor não pode ser menor do que aquele que se verifica nos demais casos de demissão.

Ocorre que o Projeto de Lei, em seu Capítulo V, não contém senão enunciados vagos e genéricos, sem assegurar, efetivamente, o devido processo legal para o servidor estável para efeitos da perda do cargo. Além da omissão ao próprio art. 41 e ao art. 247 da CF, ele deixa de atender ao próprio art. 5º, inciso LV, da Constituição, o qual assegura aos litigantes “em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral ( ... ) o contraditório e a ampla defesa; com os meios e recursos a ela inerentes.”



Assim, a presente emenda objetiva dar ao texto do projeto esse conteúdo, fixando itinerário seguro quanto ao processamento dos resultados das avaliações anuais de desempenho, evitando que, mediante um rito sumário, se conceda excessiva discricionariedade ao administrador, na definição do que fazer após o procedimento anual de avaliação.

Sala da Comissão, 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin**  
**PCdoB/AM**



**PLS 116/2017  
00020**

**EMENDA Nº - CAS  
(ao PLS nº 116, de 2017 - Complementar)**

“Art. 22. ....

.....

§ .... A autoridade do órgão de recursos humanos poderá, em sua decisão irrecurável, decidir pela não exoneração do servidor, ainda que presentes as condições estabelecidas no “caput”, caso demonstre ter restado comprovada a incidência de fatores exógenos que afetaram negativamente o desempenho do servidor avaliado tais como:

*I - rotatividade de chefias, entendida como a existência de, pelo menos, duas chefias distintas no período de avaliação;*

*II - descontinuidade administrativa, caracterizada como a alternância de diretrizes, metas e objetivos do setor ao qual esteja vinculado o servidor avaliado;*

*III - baixo desempenho institucional motivado por restrições orçamentárias, ingerência política indevida e situações de corrupção envolvendo autoridades do órgão;*

*IV – precariedade na oferta de meios e instrumentos necessários à consecução dos objetivos institucionais;*

*V - ausência de perspectiva profissional motivada pela inexistência de regras objetivas de desenvolvimento funcional;*

*VI- inexistência ou insuficiência de estímulos pecuniários.”*



SF/17799.94644-04

## JUSTIFICAÇÃO

Ao se presumir a capacidade da autoridade responsável pela apreciação do recurso do servidor, previsto no art. 20 do Substitutivo, é mister que se conceda a essa autoridade a capacidade de julgar tal recurso a partir de elementos externos à vontade do agente avaliado.

O parágrafo ora proposto contempla aqueles que, amiúde, afetam o desempenho do servidor, tais como a descontinuidade administrativa, rotatividade de chefia, inexistência de meios e instrumentos apropriados, a moral existente no órgão (notadamente quando patentes os casos de corrupção...) e que afetam a capacidade de o indivíduo cumprir o que a sociedade dele espera. Mais do que isso: nessas condições, somente um milagre é capaz de produzir bom desempenho, ou permitir que o servidor “navegue contra a maré” e a despeito dos ventos que sopram em sentido contrário. Penalizar o servidor, nesses casos, é tomar o efeito por causa, e punir quem é a vítima de um contexto perverso.

Desse modo, para que não fiquem tais critérios ao alvedrio da autoridade, é necessário explicitar os motivos que podem permitir a relativização do resultado da avaliação.

Sala da Comissão,

2017

**Senadora Vanessa Grazziotin**  
**PCdoB/AM**



SF17799.94644-04

**PLS 116/2017  
00021**

**EMENDA Nº - CAS  
(ao PLS nº 116, de 2017 - Complementar)**

**Dê-se ao art. 23, a seguinte redação:**

*Art. 23. Será passível de exoneração o servidor estável cujos conceitos recebidos se enquadrem pelo menos em uma das seguintes hipóteses:*

*I - três conceitos “N” anuais sucessivos de desempenho insatisfatório;*

*II – quatro conceitos “N” anuais interpolados dos últimos cinco.*

*§ 1º O conceito atribuído em cada avaliação somente será considerado definitivo após a apreciação dos recursos cabíveis nos termos desta Lei.*

*§ 2º Para fins do disposto no caput, o órgão de recursos humanos abrirá prazo de quinze dias para alegações finais do servidor, que serão encaminhadas à autoridade máxima da instituição, juntamente com o dossiê completo das avaliações que servirão de base ao ato.*

*§ 3º Incumbe à autoridade referida no § 2º realizar o controle de legalidade do processo, determinando, quando constatado vício insanável, a anulação, total ou parcial, das avaliações.*

*§ 4º Não será considerada para os fins desta Lei Complementar a insuficiência de desempenho relacionada a problemas de saúde e psicossociais, quando essa insuficiência for diretamente relacionada ou dependente desses problemas.”*



SF/17344.91098-07

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 23 do Projeto de Lei evidencia três problemas.

O primeiro deles é a previsão, peremptória, de que será *exonerado* o servidor que receber conceitos de desempenho insuficiente na forma nele prevista. Assim, ele torna obrigatório o que, nos termos da Constituição, é uma faculdade da Administração, e que será exercida, sempre, de forma ponderada e compatível com o interesse público.

O próprio texto do Substitutivo já prevê a possibilidade da interposição de recursos, logo, descabe falar em imediata ou obrigatória aplicação da pena de exoneração. Não é a pura e simples ocorrência de avaliações com conceitos N, sucessivos ou intercalados, que acarreta a demissão, mas a permite, vencidos os recursos cabíveis. Assim, ao invés da afirmação da exoneração, o caput do art. 23 deve estabelecer a possibilidade da exoneração.

O segundo é a possibilidade de demissão do servidor que houver alcançado apenas dois conceitos N sucessivos, ou não obtiver a média P nos últimos cinco anos.

Trata-se de rigor exagerado, que pode levar a demissão de grande número de servidores e conseqüente judicialização desses desligamentos, dadas as precárias condições de trabalho que são tão comuns e afetam não somente a produtividade e eficiência, mas o próprio estado de ânimo do servidor. O servidor que tenha sido avaliado insatisfatoriamente num ano, por qualquer motivação, sentir-se-á extremamente pressionado, pois apenas mais uma avaliação poderá, em muitos casos, ceifar uma carreira de dez, quinze, ou vinte anos na administração pública. E essa situação poderá se dar por razões até mesmo alheias a sua vontade, mas que terá grandes dificuldades de provar ou demonstrar.



O caráter excepcional dessa hipótese de desligamento requer uma cautela maior, e a reiteração da conduta do servidor, revelando essa “insuficiência profissional” por período pelo menos igual do estágio probatório (3 anos).

O § 3º do art. 23 prevê que “a insuficiência de desempenho relacionada a problemas de saúde e psicossociais não será óbice à exoneração, se a falta de colaboração do servidor público no cumprimento das ações de melhoria (...) não decorrer exclusivamente daqueles problemas.

Em nosso entender, a redação estabelece uma relação problemática entre causa e efeito, pois permite a demissão do servidor cujo desempenho seja afetado pela condição de saúde, caso haja algum outro fator, além desses, que impeça as “ações de melhoria”.

Ora, já é problemático prever “ações de melhoria”, no corpo da Lei Complementar, quando a causa do desempenho insuficiente é de ordem médica, e, nesse caso, as medidas a serem adotadas ultrapassam o escopo desta Lei, cabendo ao Estatuto do Servidor tratar dessa matéria.

O exemplo adotado pelo Relator – a Lei Francesa de 1984, que trata do desligamento do servidor em função de desempenho insuficiente - *insuffisance professionnelle* – claramente dissocia essa insuficiência do estado de saúde do servidor: a incapacidade do servidor de exercer corretamente as suas funções não devem ter origem exclusiva nos seus problemas de saúde. A insuficiência de desempenho fundada em problemas de saúde se distingue da falta disciplinar que caracteriza a insuficiência profissional naquele país, marcada pela falta de diligência e rigor na execução do trabalho ou inaptidão para exercer suas tarefas profissionais, como decidiu o Conselho de Estado em 17 de março de 2004 (Req. n° 205436).

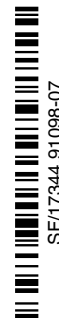
Desse modo, entendemos mais adequado afastar a demissão do servidor cujo desempenho seja afetado pela saúde, mas quando essa insuficiência de desempenho for diretamente relacionada ou dependente



desses problemas, caso em que caberá ao órgão a adoção das providências medicas adequadas, que poderão, inclusive, redundar na licença médica ou aposentadoria por invalidez do servidor, mas nunca na sua demissão.

Sala da Comissão, 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin**  
**PCdoB/AM**



**PLS 116/2017  
00022**

**EMENDA Nº - CAS  
(ao PLS nº 116, de 2017 - Complementar)**

**Dê-se ao art. 28 a seguinte redação:**

*“Art. 28. O ato de desligamento será publicado, de forma resumida, no órgão oficial, com menção apenas do cargo, do número da matrícula e lotação do servidor.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao se desligar o servidor por insuficiência de desempenho, não se está punindo uma falta disciplinar, pois se assim fosse, a demissão se daria por desídia, nos termos já previstos na Lei nº 8.112, de 1990, e sequer haveria de se falar em necessidade de avaliação periódica do desempenho.

Com efeito, no período de 2003 a agosto de 2017, segundo dados do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União (CGU), mais de 6.500 servidores estatutários do Poder Executivo foram expulsos, sendo que 176 o foram por desídia, 1.540 por inassiduidade ou abandono do cargo, ou acumulação ilícita, e 4.331 por atos de corrupção:

**Punições Expulsivas por Fundamentação – Poder Executivo – 2003 a agosto de 2017**

<b>Fundamento*</b>	<b>2003 a 2010</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>Total</b>
Ato Relacionado à Corrupção	2.386	315	379	363	332	343	213	<b>4.331</b>
Abandono de Cargo, Inassiduidade ou	772	154	98	126	138	158	94	<b>1.540</b>



Acumulação Ilícita de Cargos								
Proceder de Forma Desidiosa	119	6	12	11	9	10	9	<b>176</b>
Participação em Gerência ou Administração de Sociedade Privada	42	4	5	3	15	2	2	<b>73</b>
Outros	216	26	37	44	47	36	10	<b>416</b>
<b>Total</b>	<b>3.535</b>	<b>505</b>	<b>531</b>	<b>547</b>	<b>541</b>	<b>549</b>	<b>328</b>	<b>6.536</b>

Fonte: CGU, setembro de 2017.

No que se refere ao caso sob exame, a regulamentação da hipótese de perda do cargo por insuficiência de desempenho não tem caráter disciplinar, mas gerencial, e seu fundamento não é *punir* mas *diferenciar* aquele que, aprovado em concurso, merece permanecer no cargo pelos bons serviços que presta e sua adequação ao cargo público daquele que, por razões diversas, tem desempenho aquém do desejado.

Mas essa diferenciação não é razão para a execração pública, e para que seja atribuído ao indivíduo o rótulo de incapaz, ou incompetente, ou preguiçoso. A publicação do nome do indivíduo poderia assim ter efeitos muito piores do que a própria demissão, que, como já visto, não se equipara à “justa causa”, mas tem tratamento diferente e menos gravoso. Não gera, sequer, o impedimento a posse em novo cargo público em momento futuro.

Desse modo, é prudente que seja preservada a honra e a intimidade e não se pode considerar que o apego à publicidade dos atos da administração seja razão suficiente para malferir a garantia individual assegurada no art. 5º, X da CF, que é cláusula pétrea.



SF/17295.39271-20

Para que se confira a publicidade do ato, é suficiente a publicação da matrícula, cargo e órgão, como previsto, aliás, no texto aprovado por esta Casa em 1999, carecendo o proposto originalmente pelo PLS 116/2017 no seu art. 28 de mero ajuste redacional para que dele conste o “ato de dispensa” em lugar de “o ato de exoneração por insuficiência de desempenho”.

Sala da Comissão, 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin**  
**PCdoB/AM**



**14**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 342, de 2018, do Senador Lindbergh Farias, que *acrescenta o § 3º ao art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para garantir, desde que haja identidade de funções, aos trabalhadores terceirizados de condomínios os mesmos direitos laborais dos empregados da contratante.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 342, de 2018, do Senador Lindbergh Farias, que tem por objeto a extensão dos direitos laborais dos empregados de condomínios aos empregados de empresa terceirizada que exerçam as mesmas funções.

Para tanto, a proposição busca acrescentar dispositivo ao art. 4º-C da Lei nº 6019, de 3 de janeiro de 1974, estabelecendo a referida equiparação. O projeto foi distribuído a esta Comissão para análise terminativa e não recebeu, até o presente momento, nenhuma emenda.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## II – ANÁLISE

A Comissão de Assuntos Sociais possui competência para apreciação de proposições referentes ao Direito do Trabalho, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não se verifica vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade formal a obstar o seu processamento, a teor do art. 22, I, em concorrência com o caput do art. 61 da Constituição Federal: ao regulamentar tema diretamente atinente às condições de contratação do trabalho terceirizado em condomínios, recai na competência de iniciativa e de apreciação do Congresso Nacional e de seus componentes.

Não vislumbramos antijuridicidade ou contrariedade ao Regimento Interno do Senado Federal ou aos princípios de técnica legislativa adotados.

No mérito, devemos nos inclinar pela sua aprovação.

O projeto estabelece que na contratação de empresas terceirizadas para a prestação de trabalhos inerentes aos condomínios, é garantida a igualdade de direitos entre os empregados do contratante (condomínio) e da contratada (terceirizada), em caso de identidade de funções.

Trata-se, entendemos de medida justa, tendo-se em vista a necessária equidade que deve reger o exercício do trabalho nas mesmas condições. No caso, trata-se de setor de atividade em que a adoção de condições de trabalho por meio de Convenções Coletivas de Trabalho é muito frequente, dada a inexistência quase completa de legislação específica.

Nesse caso, a contratação de trabalhadores por meio de empresa interposta de terceirização – que tende a adquirir relevo ainda maior nos próximos anos – pode gerar dificuldades de aplicação que terminam por atingir os trabalhadores, por meio da eventual exclusão dos trabalhadores terceirizados do



SF19982.44266-36



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

âmbito dos instrumentos coletivos de trabalho, pois, por vezes, representados por sindicato distinto.

A presente proposição busca explicitar que a trabalho idêntico devem corresponder idênticos direitos, em consonância com os princípios gerais do Direito do Trabalho.

Unicamente, apresentamos emenda exclusivamente de redação para tornar mais direto e claro o entendimento do dispositivo apresentado, em consonância com os princípios do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 342, de 2018, com a seguinte emenda de redação:

#### Emenda nº - CAS

Dê-se ao § 3º do art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 4º-C. ....

§3º. São assegurados aos empregados de empresa prestadora de serviços a condomínios os mesmos direitos dos empregados do contratante, desde que haja identidade de funções.” (NR)

Sala da Comissão,



SF/19982.44266-36



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

, Presidente

, Relator



SF/19982.44266-36



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 342, DE 2018

Acrescenta o§ 3º ao art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para garantir, desde que haja identidade de funções, aos trabalhadores terceirizados de condomínios os mesmos direitos laborais dos empregados da contratante.

**AUTORIA:** Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)

**DESPACHO:** À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Lindbergh Farias

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Acrescenta o § 3º ao art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para garantir, desde que haja identidade de funções, aos trabalhadores terceirizados de condomínios os mesmos direitos laborais dos empregados da contratante.



SF/18122.01348-79

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 4º-C.** .....

.....  
§ 3º. São assegurados aos empregados da empresa prestadora de serviços a condomínios, desde que haja identidade de funções, os mesmos direitos dos empregados da contratante.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo humanizar o trabalho terceirizado em condomínios, mediante a extensão, aos empregados da empresa prestadora dos serviços, dos mesmos direitos dos empregados da contratante, desde que, entre os referidos trabalhadores, haja identidade de funções.

Concretiza-se, com isso, o postulado da isonomia, previsto no art. 5º, *caput*, da Carta Magna, garantindo que a todo labor igual seja paga a mesma remuneração.

Não se afigura justo que colegas de trabalho que laboram diariamente um ao lado do outro percebam remunerações distintas, tão somente em face de sua qualificação jurídica perante o condomínio contratante.

A proposição em comento, ao corrigir a mencionada distorção, colabora para a valorização do trabalho humano, pilar da República Federativa do Brasil, consoante disposto no art. 1º, IV, da Carta Magna.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS**



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.019, de 3 de Janeiro de 1974 - Lei do Trabalho Temporário - 6019/74

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1974;6019>

- artigo 4º-B

15

**PARECER N°      , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para conferir ao menor sob guarda judicial a condição de dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).*



Relatora: Senadora **JUÍZA SELMA**

**I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 240, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que tem por objetivo atribuir ao menor sob guarda judicial a condição de dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta que a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ao alterar o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), excluiu o menor sob guarda da qualidade de dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Essa exclusão, segundo ele, *desconsidera a situação fática de dependência econômica existente entre menor e segurado, deixando aquele materialmente desamparado, caso este venha a perder a aludida capacidade ou a falecer, já que, na última hipótese, a criança ou adolescente não fará jus ao benefício da pensão por morte.*

À proposição não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar, em decisão terminativa, matérias atinentes à previdência social.

Alterações promovidas na legislação previdenciária inserem-se no campo das atribuições legislativas da União, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Tendo observado esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

Do ponto de vista material, a proposta dá maior efetividade ao art. 227 da Constituição Federal que determina não só à família, como também à sociedade e ao Estado o dever de, solidariamente, assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Em consonância com o preceito constitucional, o art. 33 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece que a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Mais ainda, o § 3º desse dispositivo, confere ao menor a condição de dependente de seu guardião, inclusive para fins previdenciários, a fim de que ficasse assegurado a esse menor os recursos financeiros indispensáveis à sua manutenção, em caso de incapacidade laboral ou, até mesmo de falecimento, de quem o cuida e protege.

Assim, a proposição é meritória não só pelas razões acima apresentadas, mas também por criar mais um estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Ao par desses aspectos, note-se que a jurisprudência, em especial a do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem sido no sentido de corrigir a mudança perpetrada pela Lei nº 9.528, de 1997, que retirou o



menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Nesse sentido, leia-se a publicação, pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, de acórdão proferido no julgamento do recurso paradigma REsp 1.411.258/RS, cadastrado como TEMA 732, *verbis*:

O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária.

Destarte, concordamos com o autor da proposta, para quem excluir o menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do segurado do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS seria desconsiderar a situação fática de dependência econômica existente entre menor e segurado, deixando a criança ou adolescente materialmente desamparado, caso este venha a perder a aludida capacidade ou a falecer, já que, na última hipótese, aquele menor não fará jus ao benefício da pensão por morte.

### III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19674.2/1372-12



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 240, DE 2018

Altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para conferir ao menor sob guarda judicial a condição de dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

**AUTORIA:** Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

**DESPACHO:** À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para conferir ao menor sob guarda judicial a condição de dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).



SF/18277.91316-09

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** O § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.**.....

.....  
§ 2º Equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no Regulamento o:

- I – enteado;
- II – menor tutelado;
- III – menor que, por determinação judicial, esteja sob a guarda do segurado.

.....”(NR)

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 33 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a guarda confere ao seu detentor a obrigação de prestar assistência educacional, material e moral à criança ou adolescente, podendo o guardião, inclusive, se opor aos pais do menor para o fiel cumprimento de seu dever.

Referido dispositivo, em seu § 3º, confere ao menor a condição de dependente de seu guardião, inclusive para fins previdenciários, visando, com isso, a garantir ao menor os recursos financeiros indispensáveis à sua manutenção, em caso de incapacidade laboral ou, até mesmo de falecimento, de quem o cuida e protege.

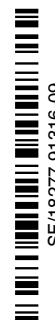
Sucedo que a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ao alterar o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), excluiu o menor sob guarda da qualidade de dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Tal exclusão desconsidera a situação fática de dependência econômica existente entre menor e segurado, deixando aquele materialmente desamparado, caso este venha a perder a aludida capacidade ou a falecer, já que, na última hipótese, a criança ou adolescente não fará jus ao benefício da pensão por morte.

A jurisprudência, em especial a do Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclina-se no sentido de corrigir a exclusão perpetrada pela Lei nº 9.528, de 1997, conferindo ao referido menor a condição de dependente do segurado do RGPS.

Nesse sentido, citamos a decisão proferida em julgamento ao Recurso Especial (Resp) nº 1.411.258/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes, publicado no Diário de Justiça em 21, de fevereiro de 2018, que, em sede de julgamento de recursos repetitivos, firmou a tese de que o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 8.069, de 1990, prevalece, a fim de proteger a criança e o adolescente, sobre a alteração realizada na Lei nº 8.213, de 1991, pela Lei nº 9.528, de 1997.

Em face de tal quadro jurisprudencial, e visando à proteção das crianças e adolescentes, apresenta-se o presente projeto de lei, a fim de restabelecer a condição de dependente do segurado do RGPS do menor sob guarda judicial.



Espera-se, pois, contar com a chancela Senadores e Deputados, para a aprovação de tão meritória proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
  - artigo 33
  - parágrafo 3º do artigo 33
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
  - parágrafo 2º do artigo 16
- Lei nº 9.528, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9528-1997-12-10 - 9528/97  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9528>

16

**PARECER N°     , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2018, do Senador Airton Sandoval, que *altera a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para tornar obrigatória a divulgação anual dos critérios e valores estabelecidos para remuneração de serviços e dos parâmetros de cobertura assistencial no Sistema Único de Saúde (SUS).*



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

**I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 412, de 2018, que *altera a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para tornar obrigatória a divulgação anual dos critérios e valores estabelecidos para remuneração de serviços e dos parâmetros de cobertura assistencial no Sistema Único de Saúde (SUS).*

Trata-se de proposição de autoria do Senador Airton Sandoval. O art. 1º altera o *caput* do art. 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, atribuindo-lhe a seguinte redação:

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde e divulgados anualmente, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Ressalte-se que a mudança no texto em vigor diz respeito à inclusão da expressão *e divulgados anualmente, observado o disposto no § 1º deste artigo*.

O § 1º do art. 26, que passa a ser referido no *caput*, estabelece que, *na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados*.

O art. 2º da proposição estabelece a cláusula de vigência, prevista para ocorrer na data de publicação da lei eventualmente originada do projeto.

Na justificção, o autor da proposta legislativa esclarece que o projeto de lei tem a finalidade de obrigar a direção nacional do SUS a apresentar, anualmente, os critérios e valores estabelecidos para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial.

Ele lembra que o texto hoje vigente já determina que a direção nacional do SUS estabeleça tais critérios e valores de remuneração e parâmetros de cobertura, a serem aprovados pelo Conselho Nacional de Saúde, mas não explicita a obrigatoriedade de divulgar esses critérios e valores, nem impõe qualquer prazo para o cumprimento dessa obrigação.

Na opinião do autor, essa lacuna contribui para a enorme defasagem da remuneração praticada no SUS e, conseqüentemente, para a difícil situação financeira em que se encontram vários serviços hospitalares contratados ou conveniados do Sistema.

A proposta foi distribuída para apreciação exclusiva e terminativa da CAS, e não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, é atribuição da CAS apreciar o projeto no que tange à proteção e defesa da saúde e à competência do SUS.



Tendo em vista o caráter terminativo da decisão que será tomada, esclarecemos que não vislumbramos quaisquer vícios ou impedimentos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a proposta é plenamente justificada pelos princípios da transparência e publicidade que regem a administração pública, os quais têm o propósito de favorecer o acompanhamento e a fiscalização de seus atos pela sociedade.

Ainda que a imposição da medida não tenha o poder de garantir o efeito desejado – acabar com a defasagem da remuneração praticada no SUS –, ela irá aumentar a transparência sobre os critérios e parâmetros que definem essa remuneração, além de fomentar a discussão, na sociedade, sobre a priorização e a relevância que os gestores, nas três esferas, atribuem às ações e aos serviços de saúde que proporcionam aos seus usuários. A medida também será útil para possibilitar análises comparativas com os preços e reajustes praticados no sistema privado de saúde.

Em nossa opinião, portanto, a proposição em análise é bastante meritória.

### III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do PLS nº 412, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19529.58111-12



Senado Federal  
Gabinete Senador Airtton Sandoval

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, para tornar obrigatória a divulgação anual dos critérios e valores estabelecidos para remuneração de serviços e dos parâmetros de cobertura assistencial no Sistema Único de Saúde (SUS).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O *caput* do art. 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26** Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde e divulgados anualmente, observado o disposto no § 1º deste artigo.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei que apresentamos modifica o art. 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com a finalidade de obrigar a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) a apresentar anualmente os



Senado Federal  
Gabinete Senador Airtton Sandoval

critérios e valores estabelecidos para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial adotados no âmbito do Sistema.

O texto hoje vigente já determina que a direção nacional do SUS estabeleça os critérios e valores de remuneração e os parâmetros de cobertura, a serem aprovados pelo Conselho Nacional de Saúde, mas não explicita a obrigatoriedade de divulgar esses critérios e valores, nem impõe qualquer prazo para o cumprimento de tal obrigação.

Acreditamos que essa lacuna contribui para a enorme defasagem da remuneração praticada no SUS e, conseqüentemente, para a difícil situação financeira em que se encontram vários serviços hospitalares contratados ou conveniados do Sistema.

Assim, submetemos o presente projeto à apreciação desta Casa Legislativa, esperando que a iniciativa prospere e origine lei para beneficiar e melhorar a assistência à saúde dos brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador AIRTON SANDOVAL



SF/18857.87414-90

17



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 142, de 2016, do Senador Telmário Mota, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o pagamento do salário-maternidade, na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança, seja realizado diretamente pelo empregador.



RELATORA: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Em análise terminativa, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 142, de 2016, de autoria do Senador TELMÁRIO MOTA, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever o pagamento do salário-maternidade, diretamente pelo empregador, nos casos de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança. Esse pagamento será, posteriormente, deduzido das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos trabalhadores que prestam serviço ao mesmo empregador.

Na sua justificativa, o ilustre Autor argumenta que a medida pretende oferecer tratamento isonômico, eis que “trata de maneira igual as mães biológicas, que atualmente auferem o salário-maternidade diretamente do patrão, e o segurado ou segurada que opta pela adoção ou guarda judicial com o intuito de adoção, não havendo, a toda evidência, justificativa plausível para tratamento desigual no caso, sobretudo porque a Constituição não distingue filhos naturais e adotivos”.

A justificação da proposta também registra que não haverá impactos orçamentários, com a aprovação da matéria, pois a obrigação de arcar



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

com os custos do salário-maternidade permanecerá a cargo da Previdência Social.

No prazo regimental, o projeto não recebeu emendas.

Com a aprovação do Requerimento nº 499, de 2016, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, a proposição foi encaminhada para oitiva da CAE, que se manifestou pela aprovação da matéria, com a Emenda nº 01.

Retorna, então, a matéria para apreciação terminativa desta Comissão.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS dar parecer sobre o projeto de lei em análise. A regulamentação da matéria objeto desta proposição enquadra-se no inciso XXIII do art. 22 da Carta Magna, que atribui competência privativa à União para legislar sobre a seguridade social.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Portanto, no que tange à constitucionalidade, à regimentalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, não há vícios que prejudiquem a proposta em apreciação.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto. A evolução legislativa, no que se refere à licença-maternidade e ao salário-maternidade caminha para uma crescente isonomia de tratamento entre as mães (e pais) adotivas e as mães naturais. Na medida do possível, buscamos tratar com justiça as eventuais diferenças entre as duas situações. Mas, em primeira e última instância, precisamos cuidar para que as necessidades dessas seguradas (e segurados) sejam atendidas, em benefício delas próprias e de seus filhos.

A modificação legal proposta está voltada para a concessão de tratamento igualitário às mães adotantes ou com guarda judicial para fins de adoção, em relação às mães naturais, por ocasião do pagamento do salário-maternidade. Soa discriminatório exigir que as adotantes ou com a guarda de





SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

crianças tenham de dirigir-se a um posto da Previdência Social, enfrentando filas e burocracia, para receber direitos que são legalmente reconhecidos.

Nada justifica esse ônus adicional. Os empregadores conhecem as suas empregadas e podem efetuar os pagamentos devidos, mediante apresentação dos documentos comprobatórios da adoção ou da guarda. Raras e eventuais fraudes não serão detectadas com o simples comparecimento da interessada aos balcões previdenciários.

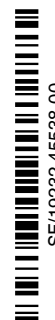
A Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, analisando a matéria, destacou que a sua aprovação não implica aumento de despesas, tendo em vista que apenas reorganiza e simplifica o acesso ao benefício do salário-maternidade no caso de adotantes e dos detentores de guarda judicial para fins de adoção. Além disso, informa a CAE, as alterações propostas não afetam o orçamento do INSS e não ferem os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A redação do dispositivo, entretanto, não faz referência às seguradas que não são empregadas e também podem ser titulares do direito ao salário-maternidade, em decorrência de adoção ou guarda judicial. Nestes casos, o pagamento terá de ser efetuado diretamente pela Previdência Social. Este lapso foi corrigido com a Emenda nº 01 - CAE.

Todavia, o texto aprovado na CAE deixa de contemplar as alterações introduzidas pela Lei nº 12.873, de 25 de outubro de 2013, que igualam as famílias no direito ao recebimento do salário-maternidade em caso de adoção, ao estender o direito às pessoas do sexo masculino. A fim de sanar essa falha, propomos emenda para substituir a expressão “exceto do caso das seguradas empregadas” por “exceto do caso das pessoas seguradas empregadas”.

### III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela rejeição da Emenda nº 01 – CAE, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2016, com a seguinte emenda:





SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

**EMENDA Nº \_\_\_ – CAS**

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 142, de 2016, a seguinte redação:

**Art. 1º** O § 1º do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71-A.....

.....

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social, exceto no caso das pessoas seguradas empregadas, que o receberão diretamente do empregador, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

.....”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19232.45538-00



## SENADO FEDERAL

### PARECER (SF) Nº 107, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2016, do Senador Telmário Mota, que Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o pagamento do salário-maternidade, na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança, seja realizado diretamente pelo empregador.

**PRESIDENTE:** Senador Tasso Jereissati

**RELATOR:** Senador Garibaldi Alves Filho

20 de Novembro de 2018





## PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2016, do Senador Telmário Mota, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o pagamento do salário-maternidade, na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança, seja realizado diretamente pelo empregador.

RELATOR: Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 142, de 2016, do Senador Telmário Mota, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o intuito de garantir o pagamento do salário-maternidade diretamente pelo empregador, no caso de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança por parte do empregado.

O projeto estabelece também que esse pagamento poderá ser deduzido das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais

rendimentos pagos ou creditados aos trabalhadores que prestam serviço ao mesmo empregado.

Em sua justificação, a proposição lembra que o salário-maternidade é um benefício de natureza previdenciária, devendo o pagamento feito pelo empregador ser compensado posteriormente quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Além de não acarretar qualquer prejuízo para o empregador, a medida, consoante o preceito constitucional, traria isonomia de tratamento para as mães biológicas e as seguradas ou os segurados que optarem pela adoção ou pela guarda judicial.

Por fim, o autor reitera o fato de que, acolhida a proposição, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não sofrerá qualquer impacto em seu orçamento, dado que a obrigação de arcar com o pagamento do salário-maternidade permanece a cargo da Previdência Social.

O projeto foi inicialmente enviado para a Comissão de Assuntos Sociais em sede de decisão terminativa e não recebeu emendas.

Por força da aprovação do Requerimento nº 499, de 2016, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, a proposição foi encaminhada para oitiva da CAE para, em seguida, ser apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, mantida a decisão conclusiva àquele colegiado.

## II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 99, inciso I, cabe à CAE analisar os aspectos econômicos e financeiros da matéria.



No que tange à questão econômica, observa-se que o PLS nº 142, de 2016, vem proporcionar um efetivo benefício sobretudo àqueles empregados e empregadas que buscam a adoção ou a obtenção de guarda judicial para fins de adoção, ao promover uma maior isonomia no acesso ao benefício do salário-maternidade, equalizando o tratamento entre as mães e pais adotivos e as mães naturais.

Destaca-se, no entanto, que a exigência de que a pessoa adotante ou com guarda da criança, se possuidora de vínculo empregatício, tenha que se dirigir a um posto da Previdência Social, em dissonância do que ocorre no caso da mãe biológica, soa discriminatória, na medida em que submete os primeiros ao enfrentamento de filas e burocracias para receber um benefício que constitui um direito já legalmente reconhecido. Trata-se, pois, de uma situação que merece ser revista, o que se fará nos termos de uma emenda desta relatoria.

No que se refere aos aspectos financeiros, é importante ressaltar que a matéria em comento não implica aumento de despesas, na medida em que apenas reorganiza e simplifica o acesso ao benefício do salário-maternidade no caso dos adotantes e dos detentores da guarda judicial para fins de adoção.

Do mesmo modo, observa-se que a proposição não incorre em aumento dos gastos públicos, pois não afeta o orçamento do INSS e não fere, portanto, os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em suma, o PLS nº 142, de 2016, apresenta-se como uma proposição meritória, cabendo apenas uma ressalva no sentido de seu aperfeiçoamento, a fim de possibilitar que adotantes e detentores da guarda judicial para fins de adoção, com vínculo empregatício, possam usufruir o benefício diretamente do empregador, sem a interveniência das agências da Previdência Social para sua obtenção, com suas filas e extenuantes procedimentos burocráticos.



### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2016, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 1 – CAE

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 142, de 2016, a seguinte redação:

**Art. 1º** O § 1º do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71-A.**.....  
.....

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social, exceto no caso das seguradas empregadas, que o receberão diretamente do empregador, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





6

Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 20/11/2018 às 10h - 38ª, Ordinária**  
 Comissão de Assuntos Econômicos

<b>MDB</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
RAIMUNDO LIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO		2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
ROSE DE FREITAS		4. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. DÁRIO BERGER	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE		

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
GLEISI HOFFMANN		1. GUARACY SILVEIRA	
HUMBERTO COSTA		2. FÁTIMA BEZERRA	
JORGE VIANA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA	
LINDBERGH FARIAS		5. PAULO ROCHA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES	

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE
RICARDO FERREÇO	PRESENTE	2. DALIRIO BEBER	
JOSÉ SERRA	PRESENTE	3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO		4. DAVI ALCOLUMBRE	
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES	

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
OTTO ALENCAR		1. SÉRGIO PETECÃO	
OMAR AZIZ		2. JOSÉ MEDEIROS	
CIRO NOGUEIRA		3. BENEDITO DE LIRA	

<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	1. VAGO	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE	
VANESSA GRAZZIOTIN		3. VAGO	

<b>Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
VICENTINHO ALVES	PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS	PRESENTE



## Relatório de Registro de Presença

### **Não Membros Presentes**

WILDER MORAIS

TELMÁRIO MOTA

**DECISÃO DA COMISSÃO****(PLS 142/2016)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1 - CAE.

20 de Novembro de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 142, DE 2016

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o pagamento do salário-maternidade, na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança, seja realizado diretamente pelo empregador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 1º do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 71-A.....**

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pelo empregador, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva que o empregador antecipe o pagamento do salário-maternidade ao segurado ou à segurada da Previdência Social, na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança.

2

Considerando que o salário-maternidade tem natureza previdenciária, o pagamento realizado pelo empregador, na prática, é posteriormente compensado, *quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço*, razão pela qual a alteração proposta não causa qualquer prejuízo ao empresariado.

Além disso, o Projeto está em conformidade com o princípio constitucional da isonomia, porquanto trata de maneira igual as mães biológicas, que, atualmente, auferem o salário-maternidade diretamente do patrão, e o segurado ou segurada que opta pela adoção ou guarda judicial com o intuito de adoção, não havendo, a toda evidência, justificativa plausível para tratamento desigual no caso, sobretudo porque a Constituição não distingue filhos naturais e adotivos.

De outro lado, imperioso salientar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não sofreria qualquer impacto em seu orçamento, caso aprovada a proposição em referência, pois a obrigação de arcar com o pagamento do salário-maternidade permanecerá a cargo da Previdência Social.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do Projeto de Lei ora proposto.

Sala das Sessões,

Senador **TELMÁRIO MOTA**

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)  
[artigo 248](#)

[Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - 8213/91](#)  
[parágrafo 1º do artigo 71-](#)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

18

**REQ**  
**00072/2019**

**REQUERIMENTO Nº DE - CAS**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com a participação da Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais das Pessoas com Deficiência e a subcomissão Temporária de Doenças Raras, com o objetivo de debater questões relacionadas à Síndrome de Tourette.

Propomos para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Ana Gabriela Hounie - Médica Especialista na Síndrome de Tourette / Rua Itapicuru 369 cj 1505, Perdizes, São Paulo- SP, CEP 05006-000, Telefone com DDD: (11)3666-7724 - E-mail: ana.hounie@gmail.com;

2. Larissa Miranda Presidente da Associação – (Psicóloga Especialista em Clínica Analítico Comportamental pelo Núcleo de pesquisa Paradigma e Presidente da Associação Solidária do TOC e Síndrome de Tourette / Astoc / Rua do Cristal, 62 apto 85 Vila Mariana 04113-010;

3. Aníbal Moreira Júnior - pai e membro da Comissão das Pessoas com Síndrome de Tourette / Rua Doutor Otaviano de Carvalho,515- BairroMonteLíbano3 – CEP:37200-000, Lavras/MG, E-mail: anibal.moreira@ufla.br, Celular:(61)99296-4945;



SF19223.76048-56

4. Alexandro Cardoso Alexandro Cardoso – Portador da Síndrome de Tourette, estudante do curso de Bacharelado em psicopedagogia na Unicesumar / Rua: Servidão Evandro Luiz Cardoso, 155, apartamento 6, bairro Itaum, Joinville/ SC, CEP:89210-723;

5. Regina Aparecida da Silva Amourin – Portadora da Síndrome de Tourette / Rua: G, Casa 14, Jardim Mangueiral - Brasília/DF, Tel. (61) 98479- 6698 E-mail / consulte.regina@gmail.com.



## JUSTIFICAÇÃO

A Síndrome de Tourette (ST) é um distúrbio genético, de natureza neuropsiquiátrica, caracterizado por fenômenos compulsivos, que, muitas vezes, resultam em uma série repentina de múltiplos tiques motores e um ou mais tiques vocais, durante pelo menos um ano, tendo início antes dos 18 anos de idade (American Psychiatry Association, 1994; World Health Organization, 2000; Peterson, 2001; Pauls, 2003).

Os portadores da Síndrome de Tourette têm sido negligenciados pelo Estado, pela Sociedade em geral e pela Lei brasileira e, por isso, além das dificuldades pessoais, ainda enfrentam preconceito e bullying devido à desinformação generalizada sobre o problema, daí a importância da presente audiência para debater o assunto, trazendo mais conhecimento e informações sobre essa síndrome ainda tão desconhecida.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2019.

**Senador Flávio Arns**  
**(REDE - PR)**

**Senadora Mara Gabrilli**  
**(PSDB - SP)**



19

**REQ**  
**00077/2019**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Romário (PODEMOS/RJ)

**REQUERIMENTO Nº DE - CAS**



Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Educação, Cultura e Esporte e a Comissão de Assuntos Econômicos, com o objetivo de discutir as demandas que podem ser minimizadas com atividades físicas e divulgar Projeto de Parceria entre o Setor Privado de Academias de Ginástica, Natação, Esportes e Similares, representados pela Associação Brasileira de Academias - ACAD - Brasil e a Organização Mundial de Saúde, que pretende reduzir o sedentarismo e combater as Doenças Crônicas no Brasil, melhorando a qualidade de vida da população brasileira através da ampliação de oportunidades de práticas de atividades físicas.

Propomos para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta ou preposto;
2. Presidente da ACAD - Brasil, Gustavo Borges. (Atleta de Natação e Medalhista Olímpico);
3. Mônica Marques - Membro do Conselho Diretor do IHRSA - "International Health and Racquets Sports Club Association". Interlocutora do Setor com a OMS - Organização Mundial da Saúde.

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Educação, Cultura e Esporte e a Comissão de Assuntos Econômicos, com o objetivo de discutir as demandas que podem ser minimizadas com atividades físicas e divulgar Projeto de Parceria entre o Setor Privado de Academias de...

---

Sala da Comissão, de de .

**Senador Romário**  
**(PODE - RJ)**



SF/19624.94791-68 (LexEdit)

20

## **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

Presidente: Senador **ROMÁRIO**  
Vice-Presidente: Senador **STYVENSON VALENTIM**  
Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**



### **Avaliação de Políticas Públicas** (Art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal - RISF)

#### **Plano de Trabalho**

##### **A Política de Reconhecimento das Pessoas com Deficiência para fins de gozo de direitos previstos em lei.**

#### **I. INTRODUÇÃO**

O Congresso Nacional tem, nos termos do inciso X do art. 49 da Constituição Federal, competência exclusiva para fiscalizar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. Além disso, às Comissões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cabe, segundo o inciso VI do § 2º do art. 58, apreciar

programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento, conforme sua área de competência.

A Resolução nº 44, de 17 de setembro de 2013, visa a incorporar a avaliação como efetivo instrumento para as práticas de fiscalização promovidas pelo Senado Federal, no âmbito das políticas públicas. A partir desse foco, será possível prestar contas, de maneira mais consistente, das políticas adotadas no País, cujo formato e estrutura priorizam, em geral, outras etapas, tais como a formação da agenda, a formulação, a tomada de decisão e a implementação propriamente dita.



## **II. A POLÍTICA DE RECONHECIMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA FINS DE GOZO DE DIREITOS PREVISTOS EM LEI**

Nos termos do Requerimento nº 40, de 2019, aprovado em 17 de abril de 2019, a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), no exercício de 2019, avaliará a **Política de Reconhecimento das Pessoas com Deficiências para fins de gozo de direitos previstos em lei.**

A referida política se relaciona com o modelo de avaliação biopsicossocial da deficiência previsto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, cuja regulamentação é responsabilidade do Poder Executivo, conforme disposto no art. 2º, § 2º, da mesma Lei.

O prazo fixado no art. 124 da Lei nº 13.146, de 2015, para a entrada em vigor do modelo de avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência foi de dois anos. Passados quase quatro anos, enquanto essa

regulamentação não ocorreu, as pessoas com deficiência permanecem num limbo jurídico, precariamente amparadas por laudos emitidos por peritos oficiais, ainda segundo o modelo antigo, incompatível com a legislação vigente.

Há, ainda, o caso das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais, nos termos da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, sobre as quais ainda pesa a incerteza de estarem submetidas ao modelo pericial, ao modelo biopsicossocial ou à avaliação por qualquer profissional habilitado – hipótese que daria maior efetividade à norma.

Na falta de lei ou regulamento, permanece a insegurança jurídica e corre-se o risco de sujeitar as pessoas com deficiência à violação de seus direitos e ao arbítrio dos agentes públicos, que ficam sem critérios para reconhecê-las como tal.

Portanto, é imperioso que saibamos como tem sido feita a identificação das pessoas com deficiência e quais passos o Poder Executivo tem dado para cumprir o disposto na Lei nº 13.146, de 2015, no sentido de regulamentar a avaliação biopsicossocial.

### **III. METODOLOGIA**

É importante que formemos uma visão de conjunto do processo de reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência. Para tanto, vamos reunir todos os comandos legais sobre o tema existentes em nossa ordem jurídica e consultar os documentos e as autoridades responsáveis por



sua execução, de modo a *formarmos tanto uma visão normativa do assunto, como também uma visão real, prática, do mesmo.*

Temos legislado bastante na direção do reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência. Se prestarmos atenção, veremos que fizemos mais, ao longo dos últimos trinta anos, do que em toda a história anterior do Brasil.

Entretanto, legislar apenas não basta. É só uma parte do processo. É preciso que nos asseguremos de que as transformações concebidas pela legislação têm encontrado, de fato, espaço na vida social. Por isso temos como objetivo, nessa avaliação, *produzir informações de natureza empírica sobre a efetividade da legislação que reconhece e atribui direitos às pessoas com deficiência.*

Conforme dados do censo de 2010, cerca de um quarto de nossa população convive com alguma deficiência. Nossa legislação a respeito é moderna e generosa, mas não temos uma ideia de conjunto sobre como ela funciona e não sabemos, portanto, o quanto ela influencia o cotidiano das pessoas com deficiência e o daquelas que com elas convivem.

Nossa atividade de legisladores se apoia, sempre, na oitiva da sociedade. Mantemos sempre contato com a sociedade que nos elegeu. Isso não impede, contudo, que, às vezes, nossa atividade seja marcada pela maior atenção àquelas informações que chegam a nós, sem que tais informações sejam uma boa expressão do conjunto do problema. Percebemos a necessidade de mudar essa situação. O Senado Federal reúne condições para formar, após investigação, a mencionada visão de conjunto e, portanto, de *passar a legislar combinando a oitiva constante de suas bases com informações confiáveis sobre como os direitos previstos em Lei são, de fato,*



*experimentados*. Para isso, planejamos escutar tanto a sociedade civil organizada quanto as autoridades do poder Executivo federal encarregadas de providenciar o gozo dos direitos que a legislação prevê.

Acreditamos que, desta forma, aperfeiçoaremos nossa atividade legislativa e levaremos adiante o ambicioso projeto constitucional da sociedade brasileira, a saber, os de construir uma sociedade livre, justa e solidária, que erradique a pobreza, a marginalização e a discriminação (Constituição Federal, art. 3º).

#### **IV. FINS E MEIOS**

1. Investigação sobre o modelo biopsicossocial de determinação da condição de pessoa com deficiência, tal como estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015:
  - a. Finalidade: Determinação das causas do atraso do Poder Executivo para a edição de decreto regulamentador que fixe os critérios da mencionada avaliação biopsicossocial.
  - b. Instrumento: envio de ofício, bem como realização de entrevista direta com os responsáveis, notadamente os representantes da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH);



descrição do modo como é reconhecida a condição de pessoa com transtorno do espectro autista, amparado pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

2. Descrição das iniciativas em tramitação neste Congresso Nacional para a determinação dos referidos critérios da avaliação biopsicossocial.

a. Finalidade: conhecer a imaginação normativa do Parlamento sobre a matéria;

b. Instrumento: levantamento das matérias em tramitação nas duas Casas legislativas que tratem do tema;

3. Descrição dos estudos referentes ao tema e das soluções normativas por eles sugeridas.

a. Finalidade: Conhecer o pensamento e a imaginação normativa da sociedade sobre o tema

b. Instrumento: levantamento das pesquisas mais relevantes sobre o assunto em nível nacional e internacional, especialmente as que tratam das adequações normativas objetivas ante os critérios conceituais definidos pela Convenção da ONU sobre pessoas com deficiência;

4. Compilação e descrição de todos os direitos previstos nas leis e decretos que tratam o tema.



- a. Finalidade: reunir em um só texto as determinações presentes em diversos textos legais e analisar a sua compatibilidade;
  - b. Instrumento: levantamento da normatividade legal e infra legal que regula a matéria;
5. Descrição do modo como o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) realiza perícia para fins de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência. Descrição de como, e em que medida, é aplicada a da Portaria Interministerial nº 1, de 2014.
- a. Finalidade: entender como o INSS reconhece a condição de pessoa com deficiência e resolve o problema da falta de regulamentação do modelo biopsicossocial previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência;
  - b. Instrumento: Envio de ofício ao INSS para obtenção das informações;  
  
entrevistas com dirigentes e técnicos responsáveis;  
  
descrição e análise dos estudos sobre o reconhecimento, pelo INSS, da condição de pessoa com deficiência;
6. Descrição das políticas públicas em vigor.



- a. Finalidade: conhecer a realidade da atuação do Estado no campo da implementação dos direitos das pessoas com deficiência;
- b. Instrumento: envio de ofícios aos órgãos responsáveis pelas políticas públicas solicitando esclarecimentos e descrições;

reuniões com técnicos do Poder Executivo para esclarecimentos adicionais quanto às respostas obtidas pelos ofícios enviados;

reuniões com entidades da sociedade civil para oitiva de sua percepção do funcionamento das políticas públicas e da atuação do Estado em geral para com as pessoas com deficiência;

7. Compilação e análise de sugestões obtidas junto aos técnicos e às entidades da sociedade civil.
  - a. Finalidade: Encaminhamento ao Poder Executivo de sugestões obtidas junto às entidades da sociedade civil, aos técnicos do governo e neste;
  - b. Instrumento: redação, classificação e organização das sugestões;
8. Descrição da execução orçamentária das políticas públicas, especialmente aquelas ligadas ao benefício de prestação continuada (BPC), à aposentadoria para pessoas com



deficiência e à renúncia fiscal de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para aquisição de automóvel adaptado;

- a. Finalidade: entender a realidade do emprego dos recursos estatais direcionados à promoção dos direitos das pessoas com deficiência
- b. Instrumento: preparação, pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, de relatório sobre o tema nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, de modo a obter-se perspectiva histórica;

9. Apresentação, caso seja constatada a necessidade, de sugestões de mudanças na legislação.

- a. Finalidade: legislar a partir das informações obtidas na avaliação;
- b. Instrumento: elaboração de projetos de lei.

## V. CRONOGRAMA

Julho/2019 - Aprovação do Plano de Trabalho;

Compilação da normatividade legal e infralegal;

Elaboração e envio de ofícios para coleta de informações sobre as políticas públicas com identificação de pontos focais;

Agosto/2019 - Reuniões com órgãos do Executivo;

Reuniões técnicas com entidades da área;



Setembro/2019 - Reuniões técnicas com entidades da área;

Relatório informativo sobre as reuniões técnicas;

Análise de Execução Orçamentária;

Outubro/2019 - Consolidação e análise das informações;

Novembro/2019 - Apresentação e votação do Relatório Final.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**REQ  
00040/2019**SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**REQUERIMENTO Nº DE - CAS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Assuntos Sociais avalie a política de reconhecimento das pessoas com deficiência para fins de gozo de direitos previstos em lei, no exercício de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão das pessoas com deficiência é requisito para criação de uma sociedade mais livre, justa e solidária, sem preconceitos e discriminação, com respeito ao pluralismo e à dignidade fundamental de todo ser humano. Nesse sentido, temos criado e aperfeiçoado normas que determinam a extinção progressiva de barreiras, vedam a discriminação e promovem a inclusão das pessoas com deficiência.

Tem prevalecido, contudo, uma grande incerteza sobre a identificação das pessoas com deficiência, prejudicando a efetividade dessas normas - afinal, se não temos certeza de como são identificados os seus destinatários, não há como aplicar as leis. No modelo antigo, as pessoas com deficiência passavam por perícia oficial, condizente com o modelo médico de deficiência, já ultrapassado. A Lei

nº 13.146, de 6 de julho de 2015, estabeleceu o modelo de avaliação biopsicossocial da deficiência, delegando, porém, para o Poder Executivo a regulamentação dessa avaliação. Assim, passados quase quatro anos, enquanto essa regulamentação não ocorre, as pessoas com deficiência permanecem num limbo jurídico, precariamente amparadas por laudos emitidos por peritos oficiais, ainda segundo o modelo antigo, incompatível com a legislação vigente. Há, ainda, o caso das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais, nos termos da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, sobre as quais ainda pesa a incerteza de estarem submetidas ao modelo pericial, ao modelo biopsicossocial ou à avaliação por qualquer profissional habilitado - hipótese que daria maior efetividade à norma. Na falta de lei ou regulamento, permanece a insegurança jurídica e corremos o risco de sujeitar as pessoas com deficiência à violação de seus direitos e ao arbítrio dos agentes públicos que ficam sem critérios para reconhecê-las como tal.

Enfim, é imperioso que saibamos como tem sido feita a identificação das pessoas com deficiência e quais passos o Poder Executivo tem dado para cumprir o disposto na Lei nº 13.146, de 2015, no sentido de regulamentar a avaliação biopsicossocial. Sem isso, cai como um castelo de cartas toda a política de inclusão das pessoas com deficiência, numa violação dos direitos fundamentais dessas pessoas e da missão constitucional de promover e respeitar a sua dignidade. Diante destas considerações, proponho a avaliação da política de reconhecimento das pessoas com deficiência.

Sala da Comissão,            de                                            de                                            .

**Senadora Soraya Thronicke**  
**(PSL - MS)**



SF/19316.42703-30 (LexEdit)

21



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER Nº       , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2018, do Senador Lasier Martins, que *altera as Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências, para aperfeiçoar as regras do Benefício de Prestação Continuada (BPC).*



SF/19948.89017-86

Relator: Senador **PAULO PAIM**

## **I – RELATÓRIO**

Em análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 411, de 2018, do Senador Lasier Martins, que pretende alterar a legislação que rege a Organização da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), e as normas que dispõem sobre os registros públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973).

Os objetivos são, basicamente, agravar as penas daqueles que receberem, de forma indevida, benefícios de prestação continuada; prever a realização de auditorias periódicas desses benefícios; e atribuir aos oficiais de registros civis a responsabilidade de comunicar os óbitos ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da federação em que foi emitida a cédula de identidade do falecido.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

O autor, reconhecendo o BPC – Benefício de Prestação Continuada, como importante instrumento para a mitigação da miséria, defende que sejam feitas “alterações no sentido de conferir maior abrangência, transparência e controle na concessão desse benefício”. Nesse sentido, seriam necessárias as auditorias periódicas, uma tipificação adequada do crime de receber ou contribuir para que alguém receba o BPC de forma indevida, e a atualização permanente dos cadastros, com informações sobre os óbitos, fornecidas pelos oficiais de registro civil.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Uma emenda foi apresentada após o término do prazo.

Após a análise, nesta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça, para decisão terminativa.

**II – ANÁLISE**

Cabe a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), opinar sobre a proposição em pauta, nos termos do 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, por ela versar sobre a assistência social.

No que diz respeito à constitucionalidade da proposição em pauta devemos registrar o seguinte. O art. 22, XXIII, da Constituição Federal, confere competência privativa à União para legislar sobre seguridade social.

Outrossim, a Lei Maior também preceitua que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias da competência da União, com a sanção do Presidente da República, com exceção das matérias que a Lei Maior declara serem da competência legislativa exclusiva da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional (arts. 49, 51 e 52).

Por outro lado, o art. 61, *caput*, do Texto Magno, estabelece a legitimidade de qualquer membro do Congresso Nacional para a iniciativa das leis complementares e ordinárias, ressalvadas as exceções consignadas, sendo que a seguridade social não se encontra entre elas.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em relação ao mérito da proposta, entretanto, firmamos o entendimento de que esse conjunto de propostas foi analisado, dentro de um contexto mais amplo, por ocasião da tramitação e votação da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro, de 2019 (conhecida como MPV de combate às fraudes), convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.

Nos termos da referida Lei, inicia-se um “Programa Especial de Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade” e um “Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade”, que pode ser seguido de auditorias periódicas, como já deve ser o caso em se tratando de uma administração eficiente.

Ademais, a referida Lei, cria inúmeros outros mecanismos, como controle de dados, que apontam para uma auditoragem maior dos benefícios, que pode implicar, infelizmente, redução do número de beneficiários e a inclusão de milhares de inocentes no rol dos suspeitos.

Ao que tudo indica, a proposta em exame pode até ter sido utilizada como “inspiração” para a referida MPV. Além de prejudicada, em seu conjunto de objetivos e pretensões, o texto analisado trata como “quase hediondo” o recebimento indevido do BPC. Ao fazê-lo, cria novas regras penais que só tumultuariam os processos e procedimentos judiciais. Ademais, prevenindo as fraudes, não haverá necessidade de agravamento de penas.

Como se sabe, fraudar benefícios é crime qualificado de estelionato, previsto no art. 171, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). A qualificação da pena decorre do § 3º, do referido artigo, segundo o qual “a pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência”.

Finalmente, em relação à obrigação atribuída aos oficiais de registro civil, pela proposição, em seu art. 2º (parágrafo único, acrescido ao art. 80 da Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973), constatamos que entrou em vigor norma mais ampla, constante do art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991, modificado pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019. Além do registro dos óbitos, deverão ser remetidas as relações de nascimentos, natimortos, casamentos e outras averbações e anotações registradas na serventia.



SF/19948.89017-86



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

### III – VOTO

Em face da aprovação e sanção recentes da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, opinamos pelo encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2018, à Mesa do Senado Federal, para que, na forma do art. 334 do RISF, seja declarado prejudicado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**PLS 411/2018  
0001-T**

**Emenda Nº de 2018 - CAS  
(PLS nº 411, de 2018)**

**Modifique-se o art. 2º no PLS 411, de 2018, para a seguinte redação:**

Art. 2º O parágrafo único do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. ....  
.....

Parágrafo único. Os oficiais de registro civil das pessoas naturais comunicarão os óbitos ao Instituto Nacional de Seguro Social, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária e poderão prestar outros serviços mediante convênio, credenciamento ou matrícula junto à órgãos e entidades interessadas, após regulamentação do Poder Judiciário.

.....” (NR)

**Justificativa**

Trata-se de medida de DESBUROCRATIZAÇÃO e SIMPLIFICAÇÃO, sem qualquer ônus para o poder público que, simultaneamente: a) permite a obtenção gratuita das informações pelo INSS, RFB e Secretaria de Segurança Pública; b) ampliação da rede de atendimento do INSS e demais órgãos interessados, sem perda de controle, potencialmente em mais de 8 mil novos locais.

Os Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais brasileiros são parceiros históricos da Administração Pública, elogiados pelas Nações Unidas, mesmo sendo os de menor arrecadação em todo o sistema extrajudicial. Erradicaram o subregistro de nascimento no país (IBGE, 2015), levando atendimento à milhares de maternidades públicas, sem custos para o erário e para a população. Superaram os índices de nações desenvolvidas como os Estados Unidos. A automação da atividade reflete a sua confiabilidade junto à população e o registro de nascimento foi considerado o serviço MENOS BUROCRÁTICO do país (IBOPE, 2013), ficando o casamento no 4º melhor lugar.

Os Serviços de Registro Civil são fiscalizados e regulados pelo Conselho Nacional de Justiça, nacionalmente, pelas Corregedorias-Gerais dos Estados e do DF, pelos Juízes locais e pela própria sociedade, através dos advogados, defensores públicos e do Ministério Público. Conta assim com amplo controle externo a garantir sua eficácia.



O Registro Civil das Pessoas Naturais é a única atividade presente em todas as cidades e seus distritos interioranos, formando assim a MAIOR REDE DE ATENDIMENTO DO PAÍS, sem qualquer custo para o poder público. Os oficiais de registro civil são profissionais do direito aprovados em concurso público e que respondem civil, penal e administrativamente por seus atos, sem transferência de responsabilidade civil ao Estado. Mais de 4 milhões de CPFs foram fornecidos gratuitamente aos recém-nascidos pelos registradores civis, em parceria com a RFB, ampliando o acesso à cidadania e à documentação básica e desonerando à máquina estatal na atividade fiscalizatória e no combate à sonegação fiscal.

A presente emenda visa conferir os meios para que tais profissionais possam desempenhar a nova responsabilidade gratuita que o dispositivo impõe aos mesmos; podendo assim, melhor servir à sociedade sem ônus para o poder público, sobretudo em atendimentos meramente administrativos como, por exemplo, recepcionar pedidos de benefício previdenciário no ato da lavratura de registro de óbito ou nascimento, encaminhando-os eletronicamente ao INSS, com certificação digital.

Brasília, de outubro de 2018

**Senadora Vanessa Grazziotin**  
**PCdoB-AM**





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 411, DE 2018

Altera as Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências, para aperfeiçoar as regras do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

**AUTORIA:** Senador Lasier Martins (PSD/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018**

Altera as Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que *dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências* e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que *dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências*, para aperfeiçoar as regras do Benefício de Prestação Continuada (BPC).



SF/18180.99748-10

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 21-B.** Constitui crime com pena de detenção, de quatro a seis anos, e multa, receber ou contribuir para que alguém receba, de forma indevida, no lugar de beneficiário falecido, o benefício de que trata o *caput* do art. 20; ou fraudar cadastro para esse recebimento, próprio ou de terceiros.

*Parágrafo único.* A devolução dos valores indevidamente recebidos em qualquer das formas descritas no *caput* não acarreta a extinção da punibilidade.”

“**Art. 35.** .....

*Parágrafo único.* O regulamento de que trata o *caput* definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, pagamento, fiscalização e **auditorias periódicas**, dentre outros aspectos.

.....” (NR)

**Art. 2º** O parágrafo único do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 80.** .....



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

*Parágrafo único.* O oficial de registro civil comunicará o óbito ao **Instituto Nacional de Seguro Social**, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.742/1993 que organiza a Assistência Social no Brasil, garante um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, o que é conhecido como Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Dados recentes da Controladoria-Geral da União, coletados a partir de avaliação realizada pelo órgão sobre o BPC, indicam que os gastos com esse benefício em 2017 chegaram a R\$ 50 bilhões, e alcançou cerca de 4,5 milhões de pessoas, entre idosos e pessoas com deficiência. Sem dúvida, trata-se de importante instrumento para a mitigação da miséria que aflige de maneira mais severa essa parcela da população.

No entanto, para continuar cumprindo esse objetivo social relevante, é preciso que sejam feitas algumas alterações no sentido de conferir maior abrangência, transparência e controle na concessão desse benefício. Não são poucas as denúncias sobre fraudes e desvios milionários envolvendo o BPC. No caso mais recente noticiado pela mídia, uma força-tarefa do Governo descobriu mais de mil privilegiados, moradores de endereços de luxo, que recebiam o benefício de maneira ilegal, causando um rombo nos cofres públicos que chegou a R\$ 5 bilhões, só no ano passado. Diante desse cenário preocupante, propomos algumas adequações para garantir maior confiabilidade e transparência ao sistema.

Assim, propomos o Poder Executivo promova auditorias periódicas de maneira regular, como forma perene de fiscalização dos mecanismos de fluxo na operacionalização do benefício. A Lei já prevê uma revisão dos benefícios a cada dois anos, mas o procedimento é feito de forma



SF/18180.99748-10



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

individualizada, para cada beneficiário, não oferecendo uma visão mais aprofundada da saúde do sistema como um todo.

Adicionalmente, faz-se necessário tipificar de maneira adequada o crime de receber ou contribuir para que alguém receba o BPC de forma indevida, no lugar de beneficiário falecido; ou de efetuar fraude no cadastro desse recebimento, em favor próprio ou de terceiros. Por falta de um tipo penal adequado, a conduta delituosa acaba hoje sendo enquadrada apenas como uma agravante para o crime de estelionato, que prevê pena de reclusão de um a cinco anos e multa.

A certeza da impunidade ou da punição pífia por conta de uma fraude dessa natureza, que atenta contra a dignidade de miseráveis, além de lesar todos os contribuintes, deveria ser punida de forma mais exemplar pelo Estado. Por fim, como forma de auxiliar o INSS a manter a atualização permanente do cadastro de beneficiários, sugere-se que os cartórios de registro civil sejam obrigados a notificar, além da Receita Federal e da Secretaria de Segurança Pública, também o INSS, quando do óbito de beneficiário do BPC.

A medida ajudará a diminuir as inconsistências das sinalizações de óbitos, que em 2017 chegaram a 9,5 mil beneficiários. Além disso, a atualização célere desse cadastro impedirá que terceiros se apropriem dos cartões dos beneficiários falecidos para fraudarem o INSS.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

**Senador Lasier Martins**  
(PSD-RS)



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>

- parágrafo 1º do artigo 80

- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>

22



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

## **PARECER N°      , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1996, do Senador Casildo Maldaner, que *altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, a fim de modificar os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada às pessoas com deficiência e aos idosos carentes e estender o direito aos portadores de doença crônica grave.*

**RELATORA: Senadora MARA GABRILLI**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 6, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 55, de 1996, de autoria do Senador Casildo Maldaner.

O PLS nº 55, de 1996, foi aprovado neste Senado Federal em 1997, limitando-se, à época, a mudar o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), determinando em meio salário-mínimo o teto da renda familiar mensal *per capita* que define a família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, ensejando, assim, o pagamento do benefício de prestação continuada.



SF/19745.67595-07

Por sua vez, o SCD nº 6, de 2018, em sua ementa, altera os arts. 20 e 22 da Loas, a fim de modificar os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada às pessoas com deficiência e aos idosos carentes e de estender tal direito aos portadores de doença crônica grave.

Nesse sentido, já em seu art. 1º, o SCD altera o art. 20 da Loas, promovendo nova redação ao seu *caput* e a seus §§ 2º e 3º, adicionando, também, os §§ 3º-A, 3º-B e 3º-C.

Pela redação proposta pelo SCD, o *caput* art. 20 passa a definir que o benefício de prestação continuada é a garantia de pagamento do menor salário de benefício pago pela Previdência Social à pessoa com deficiência, ao idoso a partir de sessenta e cinco anos e ao portador de doença crônica grave. Dispõe, ainda, no § 2º, que, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, a pessoa com deficiência é a aquela que sofre de limitação substancial em sua capacidade mental, física ou emocional que dificulta a sua sobrevivência e impede o exercício de atividade profissional.

Na sequência, o § 3º reza que se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* não seja superior ao menor salário de benefício pago pela Previdência Social. Por fim, os novos parágrafos dizem que, para efeito do cálculo da renda familiar *per capita*, não será computado o benefício de prestação continuada já concedido a outro membro da família; ademais, que se presume incapaz de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família o dependente do segurado especial da Previdência Social, definido no inciso VII do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que não esteja em gozo de benefício previdenciário; e, ainda, que será elaborada pela autoridade federal competente a lista das doenças crônicas graves, para os fins do direito ao benefício.

Por sua vez, o art. 2º do SCD dá nova redação ao *caput* do art. 22 da Loas, o qual dispõe sobre os benefícios eventuais, dizendo que se entendem por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal *per capita* não seja superior ao menor salário de benefício pago pela Previdência Social.

Ao término, o art. 3º da proposição determina ser a data de sua publicação a entrada em vigor da lei de si resultante.



Após retornar ao Senado Federal, a proposição foi distribuída para apreciação da CAS.

## II – ANÁLISE

O inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à CAS a competência para opinar sobre proposições que digam respeito a assistência social.

O SCD nº 6, de 2018, altera o PLS nº 55, de 1996, previamente aprovado no Senado Federal. Como, portanto, o PLS foi emendado na sua casa revisora, a Câmara dos Deputados, ele regressou para análise final por sua casa iniciadora, o Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal.

No caso da emenda ao PLS nº 55, de 1996, o Risf dispõe, em seus arts. 285 e 287, que emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda, devendo o substitutivo da Câmara a projeto do Senado ser considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos, obedecido a regra de que emenda da Câmara só poder ser votada em parte se o seu texto for suscetível de divisão.

Ao apreciar o PLS nº 55, de 1996, autuado naquela Casa como Projeto de Lei (PL) nº 3.055, de 1997, a Câmara dos Deputados promoveu as seguintes alterações:

- a) A ementa expandiu-se, no alcance e na redação;
- b) O *caput* do art. 20 da Loas passou a ser alterado, definindo-se que o benefício de prestação continuada deixa de ser a garantia de um salário-mínimo e passa a ser o menor salário de benefício pago pela Previdência Social, acrescentando-se o portador de doença crônica grave como seu destinatário, além da pessoa com deficiência e do idoso;



- c) Alterou-se também o § 2º do art. 20 da Loas, definindo que pessoa com deficiência é a que sofre com limitação substancial de capacidade mental, física ou emocional, dificultando sua sobrevivência e impedindo o exercício de atividade profissional;
- d) Deu-se nova redação ao § 3º do art. 20 da Loas, originalmente alterado pelo PLS, determinando que a família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa é aquela cuja renda mensal *per capita* não é superior ao menor salário de benefício pago pela Previdência Social;
- e) Acresceu os §§ 3º-A, 3º-B e 3º-C, nos termos já apresentados;
- f) Retirou das causas que ensejam os benefícios eventuais, no art. 22 da Loas, as situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Somos do entendimento de que o SCD remetido ao Senado pela Câmara acaba por prejudicar o espírito do benefício de prestação continuada e dos benefícios eventuais, bem como a qualidade da redação legislativa da Loas.

Como se sabe, o benefício de prestação continuada conta com previsão constitucional, que, no inciso V do art. 203 da Carta Magna, diz expressamente que o benefício é de um salário-mínimo ao idoso e à pessoa com deficiência que não possuam meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O SCD, contudo, altera o espírito da Constituição.

Embora, com boa intenção, inclua as pessoas com doença crônica grave entre os beneficiários, muda a referência do benefício, deixando de ser o salário-mínimo e passando a ser o piso do salário de benefício da Previdência. Ora, esse piso é estabelecido por decreto presidencial, que atualmente o definiu no mesmo valor do salário-mínimo. Não há, contudo, garantia de que tal equiparação continue no futuro. Ademais, veja-se que a redação que o SCD pretende dar ao *caput* do art. 20



da Loas suprime por completo a menção de que o benefício se deve aos que não podem prover ou ter provida sua própria manutenção. Trata-se, portanto, de duas alterações indevidas e temerárias, as quais alteram por completo o espírito constitucional do benefício de prestação continuada.

A redação proposta ao § 2º do art. 20, por sua vez, desvincula-se da definição legal e constitucional da pessoa com deficiência, mostrando-se, inclusive, mais restritiva e menos benéfica aos seus destinatários.

Os demais parágrafos apresentados pelo SCD ao art. 20 são mera decorrência lógica dos dispositivos até aqui tratados.

Por fim, no art. 22 da Loas, o SCD retira as situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública como causas que admitem o pagamento dos benefícios eventuais.

Não há, portanto, como não votarmos pela rejeição do SCD, que traz uma redação inconstitucional e menos benéfica à pessoa com deficiência e às pessoas em situação de vulnerabilidade financeira.

Em regra, caberia, por consequência, enviar à sanção presidencial a redação originalmente aprovada pelo Senado Federal ao PLS nº 55, de 1996.

Entretanto, neste caso especificamente, verifica-se que o PLS foi aprovado nesta Casa há 22 anos, em 1997. E, neste ínterim, houve perda de oportunidade para sua conversão em lei, pois o PLS nº 55, de 1996, ao ser aprovado pelo Senado, incidia sobre uma redação legal que hoje não mais se encontra em vigor – a redação original do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Assim é porque a Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, deu nova redação àquele § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993 – resultado do PL 3.077, de 2008, na Câmara, recebido no Senado como PLC nº 189, de 2010. Ou seja, durante o trâmite na Câmara do PLS nº 55, de 2016, aprovado em 1997 no Senado, outro projeto que dispôs sobre a redação do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, tramitou e foi aprovado, nas duas Casas, tornando-se lei.



Desse modo, frente a este excepcional quadro, só se pode concluir pela prejudicialidade do PLS nº 55, de 1996, haja vista estarem preenchidos os dois requisitos – cada qual suficiente em si mesmo – para a declaração de prejudicialidade de uma matéria, na forma do art. 334 do Risf.

### III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **rejeição** do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2018, e pela declaração de **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1996.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**SCD 6/2018**  
**00006**

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.055-C de 1997 do Senado Federal (PLS nº 55/1996 na Casa de origem), que "Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, a fim de modificar os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada às pessoas com deficiência e aos idosos carentes e estender o direito aos portadores de doença crônica grave.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de pagamento do menor salário de benefício pago pela Previdência Social à pessoa com deficiência, ao idoso a partir de 65 (sessenta e cinco) anos e ao portador de doença crônica grave.  
.....

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, a pessoa com deficiência é a aquela que sofre de limitação substancial em sua capacidade mental, física ou emocional que dificulta

a sua sobrevivência e impede o exercício de atividade profissional.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* não seja superior ao menor salário de benefício pago pela Previdência Social.

§ 3º-A Para efeito do cálculo da renda familiar *per capita* referida no § 3º deste artigo, não será computado o benefício de prestação continuada, de que trata esta Lei, já concedido a outro membro da família.

§ 3º-B Para fins do disposto neste artigo, presume-se incapaz de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família o dependente do segurado especial da Previdência Social, definido no inciso VII do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que não esteja em gozo de benefício previdenciário.

§ 3º-C Será elaborada pela autoridade federal competente a lista das doenças crônicas graves, para os fins do direito ao benefício de que trata esta Lei.

..... " (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal

*per capita* não seja superior ao menor salário de benefício pago pela Previdência Social.

..... " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2018.

RODRIGO MAIA  
Presidente



## SENADO FEDERAL

### SUBSTITUTIVO DA CÂMARA Nº 6, DE 2018, AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 55, DE 1996

(nº 3.055/1997, na Câmara dos Deputados)

Altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, a fim de modificar os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada às pessoas com deficiência e aos idosos carentes e estender o direito aos portadores de doença crônica grave.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)
- [Texto aprovado pelo Senado](#)

<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/d8938c97-1feb-43d2-a311-73859275c5c3>



Página da matéria

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.055-C de 1997 do Senado Federal (PLS nº 55/1996 na Casa de origem), que "Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, a fim de modificar os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada às pessoas com deficiência e aos idosos carentes e estender o direito aos portadores de doença crônica grave.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de pagamento do menor salário de benefício pago pela Previdência Social à pessoa com deficiência, ao idoso a partir de 65 (sessenta e cinco) anos e ao portador de doença crônica grave.

.....

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, a pessoa com deficiência é a aquela que sofre de limitação substancial em sua capacidade mental, física ou emocional que dificulta

a sua sobrevivência e impede o exercício de atividade profissional.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* não seja superior ao menor salário de benefício pago pela Previdência Social.

§ 3º-A Para efeito do cálculo da renda familiar *per capita* referida no § 3º deste artigo, não será computado o benefício de prestação continuada, de que trata esta Lei, já concedido a outro membro da família.

§ 3º-B Para fins do disposto neste artigo, presume-se incapaz de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família o dependente do segurado especial da Previdência Social, definido no inciso VII do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que não esteja em gozo de benefício previdenciário.

§ 3º-C Será elaborada pela autoridade federal competente a lista das doenças crônicas graves, para os fins do direito ao benefício de que trata esta Lei.

..... " (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal

*per capita* não seja superior ao menor salário de benefício pago pela Previdência Social.

..... " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2018.

RODRIGO MAIA  
Presidente

23



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

**PARECER Nº , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre a Mensagem (SF) nº 33, de 2019 (Mensagem nº 216, de 29 de maio de 2019, na origem), em que o Presidente da República *submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 10, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e art. 6º do Anexo I ao Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, o nome do Senhor ANTONIO BARRA TORRES para exercer cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.*



SF/19122.50934-40

Relator: Senador **ROMÁRIO**

Com base no art. 52, inciso III, alínea *f*, da Constituição Federal, e de conformidade com o disposto no art. 10, parágrafo único, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o Presidente da República submete à apreciação dos membros do Senado Federal o nome do Senhor ANTONIO BARRA TORRES para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), encaminhando, para tanto, a Mensagem (SF) nº 33, de 2019 (Mensagem nº 216, de 29 de maio de 2019, na origem), juntamente com o *curriculum vitae* do indicado, bem como declarações e certidões por ele apresentadas.

De acordo com o *curriculum vitae*, o Senhor Antonio Barra Torres é médico formado pela Escola de Medicina da Fundação Técnico-Educacional Souza Marques (Rio de Janeiro). Fez Residência Médica em Cirurgia Vascular no Hospital Naval Marcílio Dias. Além disso, participou do curso de gestão em saúde no Instituto COPPEAD de pós-graduação, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), e fez curso de inglês no Centro de Cultura Anglo Americano (CCAA).

Em 1987, ingressou na Marinha do Brasil, onde progrediu de Guarda-Marinha a Contra-Almirante, sua última promoção. Em sua carreira militar-naval, exerceu várias funções administrativas e assistenciais, com destaque para cargos de direção de instituições de saúde da Marinha.

O indicado assinala que fez vários cursos, tanto na área médica, quanto de formação militar. Ademais, informa ter recebido diversas condecorações e premiações, como, por exemplo, o título de “Intendente Honorário”, outorgado pelo Corpo de Intendentes da Marinha, em 20 de fevereiro de 2019.

Enumera, também, uma série de conferências sobre aspectos dos serviços de saúde no âmbito da Marinha do Brasil (como a palestra intitulada “Ações Implementadas no Ambulatório Naval da Penha para a Redução do Apazamento dos Serviços de Saúde Oferecidos”, proferida em 2018); sobre temas de perícia médica (como a palestra “Deficiência Funcional – sua verificação e correlações com o serviço ativo da Marinha”, em 2016); e sobre tópicos em cirurgia vascular, como, por exemplo, sua conferência sobre arterite de Takayasu, proferida no XXXVII Curso de Angiologia do Hospital da Gamboa, em 2001.

No tópico “Atividades Esportivas e Temas de Interesse”, o indicado informa exercer atividades tais como natação, karatê, motociclismo de estrada, colecionismo militar, leitura, fotografia amadora, cinema, música pintura a óleo sobre tela, entre outras.

Apresenta, ainda, o rol das principais cidades que visitou no Brasil e no exterior.

Dessa forma, a documentação enviada cumpre o propósito de apresentar as atividades profissionais exercidas pelo indicado e atender ao disposto no item 1 da alínea *a* do inciso I do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em atenção ao item 2 do mesmo dispositivo do Risf, o indicado afirma ter redigido cinco artigos. Os três primeiros foram elaborados na década de 1980: um sobre fontes energéticas alternativas e dois sobre vascularização do colédoco em transplantes hepáticos. Em 1999, publicou artigo intitulado “A Estação Antártica Comandante Ferraz” e, em 2012, como requisito para conclusão do Curso de Gestão em Saúde do Instituto COPPEAD, da UFRJ, publicou a monografia “A logística de saúde dos navios da esquadra e os novos desafios da Marinha do Brasil: a experiência da *Unifil Maritime Task-Force*”.

Em complementação ao *curriculum vitae*, conforme determina a alínea *b* do inciso I do art. 383 do Risf, o indicado apresentou as seguintes declarações:



- i. não ter parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional;
- ii. não ter participado, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais;
- iii. ter regularidade fiscal perante as três esferas de governo;
- iv. inexistir ações judiciais nas quais figure como autor ou réu;
- v. não ter participado, nos últimos cinco anos, em júzos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

Por fim, em conformidade com o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 383 do RIsf, o indicado encaminhou argumentação escrita na qual sustenta ter experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade.

A partir dos elementos apresentados, entendemos que esta Comissão tem condições de deliberar sobre a indicação do nome do Senhor Antonio Barra Torres para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Sala da Comissão,

Relator  
Romário Faria- PODEMOS /RJ





# SENADO FEDERAL

## MENSAGEM (SF) Nº 33, DE 2019

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 10, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e art. 6º do Anexo I ao Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, o nome do Senhor ANTONIO BARRA TORRES para exercer cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

**AUTORIA:** Presidência da República



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 216

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 10 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e art. 6º do Anexo I ao Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor ANTONIO BARRA TORRES para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Brasília, 29 de maio de 2019.



**CURRICULUM VITAE****Contra-Almirante (RM1 Médico) ANTONIO BARRA TORRES****1. DADOS PESSOAIS**

Nascimento - 08 de abril de 1964  
Nacionalidade - Brasileiro  
Identidade - 477793 - MB  
CPF - 847.632.567-34  
Naturalidade - Rio de Janeiro-RJ  
Estado Civil - Casado  
Esposa - Carmen Verônica do Couto Torres  
Endereço - Rua Grajaú, 321, Grajaú, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20561-144  
Telefones: - (21) 2570-8204 e (21) 99632-6499

**2. PROMOÇÕES NA CARREIRA MILITAR-NAVAL**

Guarda-Marinha - 13 de fevereiro de 1987  
Segundo-Tenente - 13 de agosto de 1987  
Primeiro-Tenente - 13 de fevereiro de 1988  
Capitão-Tenente - 25 de dezembro de 1991  
Capitão de Corveta - 25 de dezembro de 1997  
Capitão de Fragata - 30 de agosto de 2004  
Capitão de Mar e Guerra - 31 de agosto de 2009  
Contra-Almirante - 31 de março de 2015



### **3. ATIVIDADE LABORATIVA CIVIL E COMISSÕES NAVAIS**

#### **3.1 No meio civil:**

- Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro. (Prestação de serviços como Instrutor do Curso de Instrumentação Cirúrgica) - 1985
- Eleá Ciência Editorial Ltda. (Prestação de serviços como Assessor científico) - 1986

#### **3.2 Na Marinha do Brasil:**

- Centro de Instrução Almirante Wandenkolk - 1987
- Fragata Constituição – 1988/1990
- Hospital Naval Marcílio Dias (Residente (1987 e 1990/1992), Assistente de Clínica (1992/1994), Chefe de Clínica (2002/2007) e Vice-Diretor (2013/2014))
- Navio-Escola Brasil - 1994
- Centro de Instrução Almirante Milcíades Portela Alves – 1996/1997
- Estação Antártica Comandante Ferraz - 1998
- Policlínica Naval de São Pedro da Aldeia (Diretor) – 2008/2009
- Diretoria de Saúde da Marinha (Vice-Diretor) – 2010/2011
- Centro de Perícias Médicas da Marinha (Diretor) – 2015/2016
- Centro Médico Assistencial da Marinha (Diretor) – 2017/2019

### **4. Cursos**

#### **4.1 Extra-MB**

- Ensino Fundamental - Instituto Pio XI, Rio de Janeiro. (Concluído em 17 de dezembro de 1977).
- Ensino Médio – Habilitação Básica em Química. Colégio Educo, Rio de Janeiro. (Concluído em 13 de dezembro de 1980).
- Curso de Toxicologia – Instituto Fernandes Figueira, da Fundação Oswaldo Cruz (De 01 a 11 de outubro de 1984);
- Ensino Superior – Medicina - Escola de Medicina da Fundação Técnico Educacional Souza Marques, Rio de Janeiro. (Concluído em de dezembro de 1986).



- Idioma Inglês do Centro de Cultura Anglo Americano. Cursou onze (11) semestres do curso de treze (13) semestres (De 1974 a 1980). Lê, escreve e fala fluentemente.
- Idioma Espanhol do Curso de Idiomas da Editora Globo. Lê e fala.
- Idioma Alemão do Curso de Idiomas Wizard. Nível Básico (De 2008 a 2009).

#### 4.2 Marinha do Brasil

- Estágio de Adaptação ao Serviço Militar Inicial (13 de fevereiro a 27 de março de 1987);
- Curso de Formação de Oficiais (08 de março a 14 de outubro de 1988);
- Curso de Residência Médica do Hospital Naval Marcílio Dias (09 de abril de 1990 a 08 de abril 1992);
- Curso Especial de Radioproteção e Operação Básica com Radiação Ionizante (15 de junho a 30 de junho de 1992);
- Curso de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento da Dependência Química da Unidade Integrada de Saúde Mental (01 de fevereiro a 07 de fevereiro de 1994);
- Curso Expedito de Combate a Incêndio (1987, 1994, 1997);
- Curso Superior para Oficiais (Realizado em 2002);
- Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores (Realizado em 2002);
- Curso Esp. de Administração para Diretores e Vice-Diretores (Concluído em 23 de novembro de 2007); e
- Curso de Política e Estratégia Marítimas (08 de fevereiro de 2012 a 20 de dezembro de 2012).
- **Gestão em Saúde do Instituto COPPEAD da UFRJ ao nível de Pós-Graduação** (06 de março de 2012 a 02 de fevereiro de 2013).

#### 5. CONDECORAÇÕES E PREMIAÇÕES

- Menção Honrosa no XI Concurso Nacional de Átomos para o Desenvolvimento, da Comissão Nacional de Energia Nuclear (15 de janeiro de 1980).
- Prêmio Academia Brasileira de Medicina Militar (20 de dezembro de 1985)
- Ordem do Mérito Naval (Grau Comendador - 26 de maio de 2017);
- Ordem do Mérito Aeronáutico (Grau Comendador – 23 de outubro de 2016)
- Ordem do Mérito Judiciário Militar (Alta Distinção - 01 de abril de 2016);
- Ordem do Mérito de Bombeiro Militar (Grau Comendador - 02 de dezembro de 2017);
- Medalha Militar de Ouro (11 de junho de 2017);



- Medalha Militar de Prata (03 de fevereiro de 2007);
- Medalha Militar de Bronze (13 de fevereiro de 1997);
- Medalha Mérito Santos Dumont (23 de outubro de 2018);
- Medalha Mérito Tamandaré (05 de setembro de 2008); e
- Diploma do Mérito Aeronaval (23 de agosto de 2008).
- **Prêmio de Qualidade em Gestão-Rio de Janeiro PQ-Rio, do Núcleo de Qualidade e Excelência em Gestão, do Estado do Rio de Janeiro, categoria “OURO” Ciclo 2016/2017, pelo Centro de Medicina Assistencial da Marinha (recebido em 24 de maio de 2018).**
- **Prêmio de Qualidade em Gestão-Rio de Janeiro PQ-Rio, do Núcleo de Qualidade e Excelência em Gestão, do Estado do Rio de Janeiro, categoria “MEDALHA OURO” Ciclo 2018, pelo Centro de Medicina Assistencial da Marinha (recebido em 05 de dezembro de 2018).**
- Título de “Intendente Honorário”, outorgado pelo Corpo de Intendentes da Marinha (20 de fevereiro de 2019).

## **6. ARTIGOS PRODUZIDOS**

- “Fontes Energéticas Alternativas” - Premiado com “Menção Honrosa” no XI Concurso Nacional de Átomos para o Desenvolvimento, promovido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, em 1980.
- “Vascularização do Colédoco nos Transplantes Hepáticos” - Premiado pela Academia Brasileira de Medicina Militar, em 1985.
- “Vascularização do Colédoco nos Transplantes Hepáticos – Estudos Preliminares sobre a sua Importância” - Publicado na revista “ARS CVRANDI GASTRO, Grupo Eleá, Ciência Editorial, edição de junho de 1986.  
**Publicado.**
- “A Estação Antártica Comandante Ferraz” - Como requisito de conclusão do Curso Superior (C-Sup) da Escola de Guerra Naval, em 1999.
- “A LOGÍSTICA DE SAÚDE NOS NAVIOS DA ESQUADRA E OS NOVOS DESAFIOS DA MARINHA DO BRASIL: A Experiência da UNIFIL Maritime Task-Force” – Monografia como requisito de conclusão do Curso de Gestão em Saúde do Instituto COPPEAD da UFRJ, em 2012.



## **7. CURSOS, AULAS E CONFERÊNCIAS MINISTRADAS (MAIS RELEVANTES)**

- “Noções Básicas de Anatomia e Introdução à Técnica Cirúrgica” (Curso de 54 horas) – Curso de Instrumentação Cirúrgica da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, em 30 de novembro de 1985;
- “Vascularização do Colédoco” – Tema Livre apresentado na Primeira Jornada Médica da Escola de Saúde do Centro Médico Naval do Rio de Janeiro, em 20 de novembro de 1987;
- “Tratamento das Microvarizes pelo Laser de Argônio – Estudo Clínico e Experimental” – Tema Livre apresentado no III Encontro Científico das Organizações de Saúde da Marinha, em 06 de novembro de 1991;
- “Profilaxia das Complicações do Pé-Diabético” – Tema Livre apresentado no XXIX Congresso Brasileiro de Angiologia e Cirurgia Vascular, em 27 de setembro de 1991;
- “Embolia Pulmonar e a Profilaxia Cirúrgica da Recidiva” – Tema Livre apresentado na Reunião da Sociedade Brasileira de Angiologia e Cirurgia Vascular – Regional Rio de Janeiro, em 26 de março de 1992;
- “Síndrome de Takayassu” – Conferência proferida no XXXVII Curso de Angiologia do Hospital da Gambôa, em 23 de janeiro de 1992;
- “Secção Completa de Artéria Poplítea em Trauma Fechado de Joelho – Relato de um Caso” – Tema Livre apresentado no X Congresso da Academia Brasileira de Medicina Militar e III Encontro Luso-Brasileiro de Medicina Militar, em 08 de dezembro de 1994;
- “Revascularização de Membros Inferiores com Veia Safena “in situ” – Revisão de sete anos” – Tema Livre apresentado no XXXI Congresso Brasileiro de Angiologia e Cirurgia Vascular, em 12 de outubro de 1995;
- “Inspeções de Saúde para a Concessão de Benefícios” – Palestra proferida no I Curso de Perícias Médicas para o Corpo de Saúde da Marinha, em 03 de julho de 2001;
- “Atestado de Origem/Inquérito Sanitário de Origem” – Palestra proferida no II Curso de Perícias Médicas para o Corpo de Saúde da Marinha, em 24 de julho de 2001;
- “Inspeções de Saúde para a Verificação de Deficiências Funcionais” - Palestra proferida no II Curso de Perícias Médicas para o Corpo de Saúde da Marinha, em 24 de julho de 2001;
- “Segurança Orgânica” – Palestra proferida para a tripulação e servidores civis do Centro de Perícias Médicas da Marinha, em 24 de outubro de 2001;
- “Principais Ações Judiciais Movidas por Atos Médicos-Periciais Exercidos por Juntas de Saúde nos Distritos Navais” - Palestra proferida no II Curso de Perícias Médicas para o Corpo de Saúde da Marinha, em 27 de julho de 2001;



- “Aneurisma de Aorta Torácica Roto – Cura Endovascular” – Palestra apresentada na Primeira Jornada Científica Comemorativa do 170º Aniversário do Hospital Central da Marinha, em 10 de dezembro de 2003;
- “Operação Antártica” – Palestra proferida na reunião semanal do Centro de Estudos do Hospital Naval Marcílio Dias, em 21 de novembro de 2003;
- “Embolizações Terapêuticas” – Palestra proferida na Semana da Clínica de Cirurgia Vascular do Hospital Naval Marcílio Dias, em 13 de agosto de 2004;
- “Dissecção Aguda de Aorta Torácica Rota e Contida – Relato de Caso” apresentado na XIX Jornada Médica do Hospital Naval Marcílio Dias, em 04 de fevereiro de 2004;
- Moderador da Sessão de Temas Livres da XX Jornada Científica do Hospital Naval Marcílio Dias, em 02 de fevereiro de 2005;
- “A Policlínica Naval de São Pedro da Aldeia” – Palestra proferida na Reunião Anual de Diretores de Organizações Militares de Saúde da Marinha do Brasil, no auditório do HNMD, em novembro 2008;
- “Sistema de Saúde da Marinha” – Palestra proferida no Curso Especial de Administração para Diretores e Vice-Diretores, no Centro de Instrução Almirante Wandenkolk, em 12 de novembro de 2010;
- “A Logística de Saúde nos Navios da Esquadra e os Novos desafios da Marinha do Brasil: A experiência da UNIFIL Maritime Task-Force – Tema apresentado no Curso de Gestão em Saúde do Instituto COPPEAD da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, em dezembro de 2012;
- “A Inspeção de Saúde Admissional – Medidas para a Redução de Custos”. Palestra proferida na Reunião Anual de Diretores das Organizações Militares de Saúde da Marinha do Brasil, no auditório do HNMD, em 05 de novembro de 2015.
- “A Deficiência Funcional – Sua Verificação e Correlações com o Serviço Ativo da Marinha”. Palestra proferida na Reunião Anual de Diretores das Organizações Militares de Saúde da Marinha do Brasil, no auditório do HNMD, em 07 de novembro de 2016.
- “Melhorias da Qualidade de Vida do Idoso por Meio de Ações Educativo-Preventivas”. Palestra proferida na Reunião Anual de Diretores das Organizações Militares de Saúde da Marinha do Brasil, no auditório do HNMD, em 08 de novembro de 2017.
- “Custos em Saúde – A Diretoria de Saúde da Marinha” – Palestra apresentada aos oficiais alunos do Curso de Estado Maior para Oficiais Superiores da Escola de Guerra Naval, em abril de 2018;

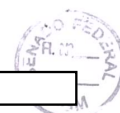


- “Ações Implementadas no Ambulatório Naval da Penha para a Redução do Aprazamento dos Serviços de Saúde Oferecidos”. Palestra proferida na Reunião Anual de Diretores das Organizações Militares de Saúde da Marinha do Brasil, no auditório do HNMD, em 07 de novembro de 2018.



## **8. CARREIRA MILITAR-NAVAL**

- Ingresso na Marinha do Brasil (MB), em 1987 como Guarda-Marinha Médico (Md) da Reserva Não-Remunerada (RNR).
- Aprovação no concurso nacional para Residência Médica do Hospital Naval Marcílio Dias, em 1987.
- Hospital Naval Marcílio Dias (HNMD), Guarda-Marinha Médico, residente da Clínica de Cirurgia Vasculard em 1987.
- Atuação direta no atendimento cirúrgico das vítimas do “Incidente com Césio 137” de Goiânia, em 1987.
- Nomeado Segundo-Tenente (RNR-Md), em 13 de agosto de 1987.
- Promovido a Primeiro-Tenente (RNR-Md), em 13 de fevereiro de 1987.
- Ingresso no Corpo de Saúde da Marinha (CSM), concurso público nacional de 1988.
- Ingresso no Curso de Formação de Oficiais do CSM, no Centro de Instrução Almirante Wandenkolk em 08 de março de 1988.
- Nomeado a Primeiro-Tenente do Corpo de Saúde da Marinha em 14 de outubro de 1988.
- Fragata Constituição – Encarregado do Serviço de Saúde, de 23 de novembro de 1988 a 09 de março de 1990.
- HNMD, Aluno no Curso de Residência Médica (para complementação), de 02 de abril de 1990 a 08 de abril de 1992 e Assistente da Clínica de Cirurgia Vasculard, de 09 de abril de 1992 a 29 de outubro de 1993.
- Promovido a Capitão-Tenente, em 25 de dezembro de 1991.
- Navio Escola Brasil – Ajudante da Divisão de Saúde, de 11 de novembro de 1993 a 04 de outubro de 1994 e Médico Perito Isolado, de 23 de novembro de 1993 a 04 de outubro de 1994.
- HNMD, Assistente de Clínica, de 04 de outubro de 1994 a 12 de dezembro de 1995.



- Centro de Instrução Almirante Milciades Portela Alves – CIAMPA. Médico da guarnição e Presidente da Junta Regular de Saúde, de 14 de dezembro de 1995 a 03 de novembro de 1997. Foi médico do Curso Especial de Comandos Anfíbios – CESCOANF em duas oportunidades.
- Estação Antártica Comandante Ferraz – EACF. Médico da Estação e Chefe da Agência Satélite dos Correios na Antártica, de 28 de fevereiro de 1998 a 02 de fevereiro de 1999.
- Centro de Perícias Médicas da Marinha – CPMM. Médico Perito, Encarregado do Setor de Médico Perito Isolado, Membro da Junta Regular de Saúde de Inspeções Admissionais, Membro da Junta Regular de Saúde de Benefícios, de 24 de fevereiro de 1999 a 02 agosto de 2002.
- HNMD, Instrutor do Programa de Residência Médica e do Curso de Pós-Graduação, para Médicos, Dentistas, Enfermeiros e Farmacêuticos, do Corpo de Saúde da Marinha, outras Forças Armadas e médicos estrangeiros, na especialidade de Angiologia e Cirurgia Vasculuar, de 01 de fevereiro de 2005 a 31 de julho de 2007.
- HNMD, Presidente da Banca de Elaboração de Provas Escritas, análise e emissão de pareceres de recursos, do Processo Seletivo de Candidatos aos Programas de Residência Médica, do Hospital Naval Marcílio Dias, na Especialidade de Angiologia e Cirurgia Vasculuar, de 15 de junho a 15 de julho de 2005.
- HNMD, Chefe da Clínica de Cirurgia Vasculuar, de 21 de agosto de 2002 a 03 de dezembro de 2007.
- Policlínica Naval de São Pedro da Aldeia - PNSPA. Diretor, de janeiro de 2008 a janeiro de 2010.
- Diretoria de Saúde da Marinha – DSM. Vice-Diretor, de 23 de março de 2010 a 07 de fevereiro de 2012. Presidiu o Grupo de Trabalho para organizar o Apoio de Saúde aos V Jogos Mundiais Militares.
- Escola de Guerra Naval – EGN. Oficial aluno do Curso de Política e Estratégia Marítimas – C-PEM, em 2012.
- Instituto COPPEAD da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – Aluno do Curso de Gestão em Saúde (MBA), em 2012.
- Hospital Naval Marcílio Dias (HNMD). Vice-Diretor de Saúde, Responsável Técnico, de 14 de janeiro de 2013 a 31 de março de 2015.
- Centro de Perícias Médicas da Marinha. Diretor. Presidente da Junta Superior de Saúde da Marinha, de 06 de abril de 2015 a 13 de abril de 2017. Foi co-autor do Plano de Operações do Apoio de Saúde aos Jogos Olímpicos de 2016.
- Centro Médico Assistencial da Marinha – CMAM. Diretor, de 20 de abril de 2017 a 04 de abril de 2019. Presidiu o Grupo de Trabalho que planejou e coordenou o Apoio de Saúde aos eventos de Fechamento do casco e lançamento ao mar do Submarino Riachuelo.



- Gestor dos Programas de Saúde da Marinha – Nomeado pela Portaria Nº 183 de 20 de junho de 2017, da Diretoria de Saúde da Marinha.
- Transferência para a Reserva a pedido, solicitada em 06 de fevereiro de 2019 e publicada em Diário Oficial da União de 20 de fevereiro de 2019.



## **9. ATIVIDADES ESPORTIVAS E TEMAS DE INTERESSE**

- Natação – Universidade Gama Filho, em 1974.
- Karatê – estilo Shotokan. Faixa preta do 1º “DAN”, pela Federação de Karatê do Estado do Rio de Janeiro – FKERJ, em 03 de dezembro de 2006.
- Motociclismo de estrada.
- Automobilismo fora de estrada em veículos 4x4.
- Colecionismo militar – “militaria”.
- Leitura. Temas preferidos: História Geral, História Brasileira, Guerras, Ordens de Cavalaria, Religião, Biografias.
- Fotografia amadora.
- Cinema.
- Música.
- Pintura a óleo sobre tela

## **10. PRINCIPAIS CIDADES VISITADAS**

### **10.1 No Brasil**

São Paulo, Vitória, Guarapari, Salvador, Aracaju, Maceió, Recife, Olinda, Fortaleza, Florianópolis, Porto Alegre, Rio Grande, Santos, Itajaí, Blumenau, Camboriú, Brasília, Belo Horizonte.

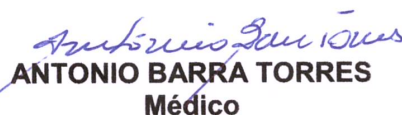
### **10.2 No exterior**

San Juan e Roosevelt Roads em Porto Rico. Nova Iorque, Baltimore, Washington, Miami e Fort Lauderdale nos EEUU. Cartagena na Colômbia. Canal do Panamá, Callao e Lima no Peru. Guayaquil no Equador. Valparaíso, Punta Arenas, Viña del Mar e Santiago no Chile. Buenos Aires, na Argentina. Montevideo, no Uruguai. Lagos na Nigéria, Dakar, no Senegal.



Praia em Cabo Verde. Casablanca, Marrakesh e Rabbat, no Marrocos, Túnis, Cartago e Hammamet na Tunísia. Civitavecchia, Roma, Assis, Foligno, Florença e Veneza na Itália. Lisboa, Setúbal, Fátima, Alzejour e costa Alentejana em Portugal. Barcelona na Espanha. Kiel na Alemanha. Londres na Inglaterra. Cardiff em Gales. Paris, Le Havre, Caen, St Lô e Monte Saint Michael na França. Copenhague e Malmö na Dinamarca. Karlskrona na Suécia. Base Aérea de Presidente Eduardo Frei Montalva na Ilha Rei George, arquipélago das Shetlands do Sul, Antártica. Estação Antártica Comandante Ferraz na península Keller, enseada Martel, na baía do Almirantado, Ilha Rei George, Antártica.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2019.

  
**ANTONIO BARRA TORRES**  
Médico



Respostas alusivas aos itens de números um (01) a cinco (05), da alínea “b” do inciso I, do artigo 383 do Regimento Interno do Senado Federal, alterado pela Resolução Nº 41, de 2013.

Rio de Janeiro, RJ, em 09 de maio de 2019

1. *“quanto à existência de parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional, com a discriminação dos referidos períodos.”*

Resposta: Não há.

2. *“quanto à sua participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais, com a discriminação dos referidos períodos.”*

Resposta: Não há, não houve.

3. *“de regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal.”*

Resposta: Certidões negativas anexas.

4. *“quanto à existência de ações judiciais nas quais figure como autor ou réu, com indicação atualizada da tramitação processual.”*

Resposta: Não há.

5. *“quanto à sua atuação, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano em que se deu sua indicação, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.”*

Resposta: Não há. Não houve.

Antonio Barra Torres

CPF 847 632 567 34



## DECLARAÇÃO

Em 12 de maio de 2019

Rio de Janeiro, RJ

Eu, **ANTONIO BARRA TORRES**, brasileiro, casado, natural do Rio de Janeiro, Filiação Waldir de Faria Torres e Carmelita Barra Torres, nascido em 08 de abril de 1964, identidade número 477 793 Marinha do Brasil, CPF 847 632 567 34, Médico CRM 52 48355 – 4, Militar da Reserva Remunerada da Marinha do Brasil, abaixo assinado, em cumprimento ao preconizado no terceiro parágrafo da Resolução 41, de 2013 do Senado Federal, datada de 29 de agosto de 2013, para fim de apreciação pelo Senado Federal **DECLARO** que não possuo inscrição municipal outra que não a de número 0135547-8 da Secretaria Municipal de Fazenda – Rio de Janeiro, alusiva à imóvel, cuja Certidão de Situação Fiscal e Enfitêutica do Imóvel segue anexa à esta declaração.





---

Antonio Barra Torres

CPF 847 632 567 34

Id 477 793 MB



<b>NÚMERO DA CERTIDÃO</b> 00-0.040.889/2019-7				 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA							
<b>PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO</b> SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO											
<b>CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL E ENFITÊUTICA DO IMÓVEL</b>											
Proprietário ANTONIO BARRA TORRES				Data 12/05/2019	Folha 01/01						
Endereço RUA CASTRO ALVES 00284, CAS 2 - MEIER				Inscrição 0135547-8	Cód. Lograd. 06808-0						
<b>QUADRO I - NÃO HÁ DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA</b>											
Ano/Lote/ Guia	MP	Natureza	Certidão Dívida Ativa	Vara	Tipo Trib.	IPTU	TCLLP/TCL	TIP	TSD	Dívida Apurada	Valor a Pagar
*****											
<b>QUADRO II - COTAS VENCIDAS NÃO INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA / COTAS A VENCER</b>											
ANO DO CARNÊ 2018 GUIA 00 Nº COTAS 10				ANO DO CARNÊ 2019 GUIA 00 Nº COTAS 10				ANO DO CARNÊ **** GUIA ** Nº COTAS **			
NORMAL QUITADA				NORMAL EM ABERTO				*****			
Cota	Vencimento	Valor Histórico das Parcelas	Valor a Pagar	Cota	Vencimento	Valor Histórico das Parcelas	Valor a Pagar	Cota	Vencimento	Valor Histórico das Parcelas	Valor a Pagar
**	*****	*****	*****	05	07/06/2019	226,90	226,90	**	*****	*****	*****
				06	05/07/2019	226,90	226,90				
				07	07/08/2019	226,90	226,90				
				08	06/09/2019	226,90	226,90				
				09	07/10/2019	226,90	226,90				
				10	07/11/2019	226,90	226,90				
				**	*****	*****	*****				
Total Lançado *****		Total a Pagar Total *****		Total Lançado 1.361,40		Total a Pagar Total 1.361,40		Total Lançado *****		Total a Pagar Total *****	
<b>QUADRO III - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</b>											
<b>QUADRO IV - SITUAÇÃO ENFITÊUTICA</b>											
<b>IMÓVEL NÃO FOREIRO (não será necessário pagar laudêmio)</b>											
<b>OBSERVAÇÕES:</b>											
01. AS COLUNAS DE IPTU, TCLLP/TCL, TIP, TSD, DÍVIDA APURADA E VALOR HISTÓRICO DAS PARCELAS APRESENTAM OS VALORES ORIGINAIS DOS DÉBITOS EXPRESSOS EM MOEDA DA ÉPOCA.											
02. VALOR A PAGAR CALCULADO PARA A DATA DE EMISSÃO DA CERTIDÃO É EXPRESSO EM REAIS.											
03. MP - INDICA DÉBITOS ORIGINÁRIOS DA INSCRIÇÃO DA MAIOR PORÇÃO OU DE INSCRIÇÕES VINCULADAS.											
04. NOS CASOS DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA JUDICIAL, O VALOR DEVERÁ SER ACRESCIDO DE CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.											
05. PARA REGULARIZAR DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, DIRIJA-SE À PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA.											
06. FICA ASSEGURADO AO MUNICÍPIO O DIREITO DE COBRANÇA DE QUALQUER DÉBITO QUE POSSA SER VERIFICADO POSTERIORMENTE.											
07. ESTA CERTIDÃO CONSIDERA OS PAGAMENTOS CUJA ARRECADAÇÃO JÁ CONSTE NOS REGISTROS DA PREFEITURA. PAGAMENTOS REALIZADOS NOS ÚLTIMOS 15 DIAS PODERÃO NÃO CONSTAR DA CERTIDÃO.											
08. A PRESENTE CERTIDÃO É EMITIDA POR PROCESSAMENTO DE DADOS E SÓ SERÁ VÁLIDA SEM RASURAS E COM CHANCELADA DO TITULAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA. OS INTERESSADOS PODERÃO CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO NO ENDEREÇO ELETRÔNICO <a href="http://www.rio.rj.gov.br/web/smf">http://www.rio.rj.gov.br/web/smf</a> , PORTAL DA PREFEITURA, BUSCANDO "IPTU-SERVIÇOS ON LINE". PRAZO DE VALIDADE: 90 DIAS.											
09. A COLUNA VALOR A PAGAR DO QUADRO 11 APRESENTA APENAS O SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. ASSIM, NÃO SÃO IMPRESSAS AS COTAS QUITADAS.											
10. PARA O IMÓVEL FOREIRO AO MUNICÍPIO A LAVRATURA DO TÍTULO DEFINITIVO DE TRANSMISSÃO DO SEU DOMÍNIO ÚTIL SÓ PODERÁ SER FEITA MEDIANTE O PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, EXCETO NOS CASOS DE "CAUSA MORTIS" OU DE FORMA GRATUITA "INTER VIVOS", OBSERVANDO O QUE DISPÕE A LEGISLAÇÃO EM VIGOR.											

◀RETORNAR

Fonte: Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro - SMF



05/06/2019

e-TCMRJ - Portal do TCMRJ - Certidão Negativa



Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro

## CERTIDÃO NEGATIVA

Requerente: **antonio barra torres**

**CERTIFICADO**, que até a presente data, **NÃO CONSTA**, nesta Corte de Contas, condenação por rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas em desfavor do titular do CPF nº **847.632.567-34**.

A autenticidade da presente certidão poderá ser verificada no endereço ([www.tcm.rj.gov.br](http://www.tcm.rj.gov.br)).

Emitida em: 05/06/2019 10:26  
Certidão Nº: 71.927  
Código de Controle: 0FA3.131E.7469.4E93

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará o presente documento.



09/05/2019



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: ANTONIO BARRA TORRES**  
**CPF: 847.632.567-34**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 10:50:03 do dia 09/05/2019 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 05/11/2019.

Código de controle da certidão: **A303.91E7.F58A.34D8**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



1/1

09/05/2019

SEFAZ-RJ - Portal da Secretaria de Estado de Fazenda



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL Nº 2019.1.1144486-3  
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
CPF / CNPJ : 847.632.567-34	CAD-ICMS : Não inscrito
NOME / RAZÃO SOCIAL : *****	
<p>CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento que, até a presente data, <b>NÃO CONSTAM DÉBITOS</b> perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.</p> <p>EMITIDA EM: 09/05/2019 10:52</p> <p>VÁLIDA ATÉ : 08/06/2019</p> <p>Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ nº 109 de 04/08/2017</p>	
OBSERVAÇÕES	
<p>1. Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 33/2004.</p> <p>2. A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: <a href="http://www.fazenda.rj.gov.br">www.fazenda.rj.gov.br</a>.</p> <p>3. Esta certidão não se destina a atestar débitos do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD).</p> <p>4. Qualquer rasura ou emenda invalida este documento.</p>	



09/05/2019

Confirmação de Autenticidade da Certidão

BRASIL

Acesso à informação

Participe

Serviços

Legislação

Canais



## Confirmação de Autenticidade das Certidões

### Resultado da Confirmação de Autenticidade da Certidão

CPF : 847.632.567-34

Data da Emissão : 09/05/2019

Hora da Emissão : 10:50:03

Código de Controle da Certidão : A303.91E7.F58A.34D8

Tipo da Certidão : Negativa

Certidão **Negativa** emitida em 09/05/2019, com validade até 05/11/2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Zully'.

[Página Anterior](#)


**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (ESPECIAL - AÇÕES CÍVEIS E CRIMINAIS)  
1ª e 2ª Instâncias**

**CERTIFICAMOS que**, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações cíveis e criminais disponíveis até 07/05/2019, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

**ANTONIO BARRA TORRES**

847.632.567-34

( CARMELITA BARRA TORRES / WALDIR DE FARIA TORRES )

**OBSERVAÇÕES:**

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT ([www.tjdf.tjus.br](http://www.tjdf.tjus.br)), informando-se o número do selo digital de segurança impresso.
- c) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- d) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- e) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em [www.tjdf.tjus.br](http://www.tjdf.tjus.br), Cidadãos, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
- f) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- g) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

Emitida gratuitamente pela internet em: 08/05/2019

Data da última atualização do banco de dados: 07/05/2019

Selo digital de segurança: **2019.CTD.RH8T.JRX0.G4P6.869W.9LIW**

\*\*\* VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS \*\*\*



09/05/2019

SEFAZ-RJ - Portal da Secretaria de Estado de Fazenda



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL N° 2019.1.1144486-3  
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
CPF / CNPJ : 847.632.567-34	CAD-ICMS : Não inscrito
NOME / RAZÃO SOCIAL : *****	
<p>CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento que, até a presente data, <b>NÃO CONSTAM DÉBITOS</b> perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.</p> <p>EMITIDA EM: 09/05/2019 10:52</p> <p>VÁLIDA ATÉ : 08/06/2019</p> <p>Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ n° 109 de 04/08/2017</p>	
<p><b>CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE</b></p> <p><i>Confirmamos a autenticidade da certidão emitida nos termos acima.</i></p> <p><b>Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento</b></p>	



1/1

## ARGUMENTAÇÃO ESCRITA

### Experiência Profissional

Minha formação profissional se iniciou há quase quatro décadas em 1981. Com então dezesseis anos de idade ingressei na Escola de Medicina da Fundação Técnico-Educacional Souza Marques, uma Instituição de Ensino Superior, fruto da coragem e determinação de um jovem idealista neto de escravos, o Pastor José de Souza Marques, um educador que ousou acreditar no próprio sonho e movido por essa crença, torná-lo realidade. No Campus da Rua do Catete, e na Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, tive a honra de ter como mestres: Jorge Resende, Carlos Cruz Lima, Léa Camilo Coura, Magalhães Gomes, Jorge de Marsillac, Hildebrando Monteiro Marinho, Ivo Pitanguy, Lafayette Pereira e tantos outros de igual estatura. E dentre esses, aquele que procurei seguir o exemplo, ainda que com pífio desempenho, meu mestre e amigo, Professor Doutor Jair Pereira Ramalho, saudosa memória. Não poderiam meus pais, Waldir, ferroviário e professor e minha mãe, Carmelita, auxiliar de enfermagem, terem provido ao seu único filho, melhores condições de educação e formação.

E foi em 1985, acompanhando Mestre Jair Ramalho em suas conferências que num determinado dia conheci o Hospital Naval Marcílio Dias. Um dia que nunca esquecerei. Os ambientes amplos e bem iluminados, as instalações rigorosamente limpas, os uniformes, rigorosamente brancos. Amor à primeira vista. Disse a mim mesmo: Esse é o hospital em que eu quero trabalhar. Desse modo, em 1987 já médico formado, ao buscar o hospital veio a reboque uma Força Singular inteira. Ingressei na Marinha do Brasil e recebi a benção de alcançar a paz daqueles que finalmente encontraram o seu lugar no mundo. Estava em casa. Na minha casa. Nela passaria, ao menos até aqui, os melhores anos da minha vida. A comunhão da disciplina militar com a "praxis" médica se revelou benfeitoria: assiduidade, pontualidade, urbanidade, higiene, prontidão, constante capacitação, integral disponibilidade, tudo reunido em prol do paciente. Uma ambiência favorável para que a busca por alívio e cura produzisse resultados.

Ainda em 1987 vivi uma experiência que me marcaria para sempre: O incidente com o Césio 137, em Goiânia. Da noite para o dia a rotina do hospital, único capacitado para tais eventos na América do Sul, teve de se adaptar e coube ao seu Corpo Clínico atender aos radio acidentados, pacientes que, por terem sofrido impregnação do material nuclear, haviam se tornado fontes vivas de radiação ionizante. Como assistente da Clínica de Cirurgia Vascular, participei de cirurgias em cinco pacientes. Após cada uma, realizada no calor do verão carioca, sem poder ligar o condicionador de ar e usando sobrepostas roupas de plástico grosso, tínhamos de lavar o rosto por vinte ou até quarenta minutos, para que a leitura da radiação em nossas sobrancelhas ficasse num



nível minimamente aceitável. O episódio comprovou para mim o valor essencial da vigilância e do controle desses e de quaisquer outros equipamentos médicos, materiais, substâncias que pudessem ter efeito nocivo sobre o ser humano ou o meio ambiente. Foi uma dura e triste prova. Não foi ainda pior porquê tínhamos um hospital capaz de absorver esse tipo de impacto. Dispúnhamos dos recursos humanos capacitados e prontos. Ao menos, nesse contexto tão sombrio, não teve o Brasil que depender do socorro internacional.

Diz-se que mar calmo nunca forjou bons marinheiros. Todavia reconheço que há marinhas sem mar. Mas não há marinhas sem navios. Assim, em gratas oportunidades, deixei temporariamente o hospital e embarquei em navios da Esquadra. Primeiro na Fragata Constituição, depois no Navio-Escola Brasil. Foi quando minha formação tanto médica quanto militar, ganhou nuances difíceis de obter em outras situações. O confinamento dos compartimentos, os conveses oscilantes, os espaços fechados levando à facilidade da disseminação de contágios, a proximidade e o manuseio de substâncias tóxicas, combustíveis e fumígenos, ainda que observando elevados padrões de segurança, fiquei a pensar o quanto havia que se fazer e que cuidados tomar, para preservar e promover a saúde a bordo. Em terra, tudo era mais fácil. No Navio-Escola, durante a viagem de instrução de Guardas-Marinha de 1994, constatei a importância da fiel observação das normas internacionais de vigilância sanitária, ao transitar entre portos estrangeiros, com diferentes diretrizes de saúde, exigências vacinais e regramentos quanto ao transporte de gêneros e produtos.

À medida que os embarques terminavam eu sempre retornava para o hospital e prosseguia o meu aperfeiçoamento na Clínica de Cirurgia Vasculár, especialidade que abracei e que me conduziu ao mundo da alta tecnologia médica, lidando com equipamentos de última geração mas, como não poderia deixar de ser, trazendo em seu bojo um elevado custo para a saúde que, como é sabido, embora não tenha preço, tem custo.

Em 1996 fui servir no Corpo de Fuzileiros Navais e, além de atender pacientes, atuei na aferição das condições de saúde de candidatos à profissão militar, presidindo uma Junta de Saúde que inspecionava mais de 4.500 pessoas por ano, entre candidatos a ingresso na Marinha, militares e civis de carreira. A atividade médico-pericial, ramo apaixonante da medicina, aguçou em minha mente o poder investigativo, buscando a verdade fática sobre a higidez do indivíduo, muitas vezes dissimulada pelo próprio, confrontando-a com Instruções Normativas pertinentes. O objetivo era o resultado conclusivo patentado sob a forma de um laudo sólido, robusto e bem fundamentado. A essa a atividade eu retornaria três anos depois.

O ano de 1998 foi totalmente atípico mesmo para mim, que felizmente tinha um trabalho nada monótono. Voluntariei-me a um concorrido processo seletivo e logrei o êxito de ser melhor pontuado. A missão era passar doze (12) meses na Estação Antártica Comandante Ferraz, atuando como médico, terceiro em comando, relações públicas e encarregado dos correios. Trabalharia eu com mais nove militares, formando o Grupo-Base da Estação, cuja razão de ser era



apoiar os pesquisadores civis na consecução de seus projetos, todos de grande relevância para os interesses nacionais. O isolamento, o clima severo, o meio-ambiente hostil, os dias intermináveis do verão e as intermináveis noites do inverno, impactavam a saúde de todos, de maneiras diferentes. Lidar com isso foi muito enriquecedor. Era ímpar a questão de ao visitar as outras estações, de outros países, interagir com pessoas e culturas diversas, sem cruzar nenhuma fronteira, sem passar por nenhuma alfândega. Foi a oportunidade de vivenciar e praticar sob condições adversas, tudo o que eu conhecia sobre preservação e promoção da saúde física e mental, num lugar onde tudo nos colocava á prova: temperaturas de até 28 graus negativos e ventos impiedosos. Lá, o simples ato de caminhar fora de casa exigia planejamento e preparo. Da vastidão Antártica o médico, na verdade o agente de saúde, o militar e o homem, voltaram melhor preparados para a vida, trazendo na bagagem da memória, preciosas recordações.

De 1999 a 2002 servi o maior período de minha carreira em atividade não-assistencial. Fui designado para o Centro de Perícias Médicas da Marinha, na Ilha das Cobras, no centro da cidade do Rio de Janeiro. Dessa feita, a atividade que já exercera antes tornava-se agora mais intensa e aperfeiçoada, na medida em que eu passara a integrar uma equipe que só fazia isso, em que pese as muitas categorias de perícias médicas. Foi uma verdadeira pós-graduação, aprendendo com quem sabia muito mais e participando de perícias, das mais rotineiras às mais complexas, inclusive as recursais, aquelas em que o periciado questiona o sistema e não raro, o faz judicialmente. Foi quando o médico que eu era teve que assimilar alguns conhecimentos do advogado, que eu nunca me tornei. Pelo menos não de fato. Mas a partir daí passei a nutrir interesse cada vez mais profundo pelos temas do Direito associado às questões de saúde, pelos questionamentos bem fundamentados que pessoas, na defesa de seus interesses, obrigavam o agente público a aprimorar-se cada vez mais, sob pena de ter seu laudo batido e levar consigo à "lona", a Instituição.

Em 2002 retornei uma vez mais para o hospital para viver o ideal de todo médico: Chefiar a Clínica de sua especialidade. O desafio era grande e a confiança da Alta Administração Naval me enchia de orgulho, mas o fato é que eu estaria dando meus primeiros passos mais efetivos, no mundo da gestão. Eu não seria mais um técnico somente. Na verdade, nunca mais. Passei a gerir assuntos como orçamento, estoque, controle de pessoal, produtividade, ouvidoria, equipamentos, assessoria de alto nível, planejamento e, ao mesmo tempo, ser a última palavra da Marinha no que se referia à Cirurgia Vascular, já que o Marcílio era e é, o Hospital Naval de maior complexidade. Com certeza foi lá que pela primeira vez ouvi o nome ANVISA. Foi lá que, fruto do visceral e inequívoco apego do militar à lei e à ordem, que vi e vivi a adequação de instalações, procedimentos e estruturas diversas, às determinações da Agência recém criada, que se tornara um guia a ser seguido, na consolidação de uma prática sanitária moderna e segura, para quem trata e para quem é tratado. Foi o ápice da minha vida de cirurgião praticante. Anos nada fáceis, mas profundamente recompensadores.



Avançando na atividade administrativa, o ano de 2008 concretizou o sonho de todo oficial: ter o seu próprio comando. Fui nomeado Diretor da Policlínica Naval de São Pedro da Aldeia, localizada no coração da Força Aeronaval, no litoral norte fluminense. Ela era a única Organização Militar de Saúde subordinada à Esquadra Brasileira, com uma população de aproximadamente 18.000 clientes. Significava o meu retorno ao setor operativo bem como a passagem para uma gestão mais autônoma. Autonomia com todos os bônus e é claro, toda a responsabilidade decorrente. Foi quando me aproximei, para nunca mais abrir distância, do envolvente tema do apoio aos pacientes especiais. Um dos setores de minha Policlínica era o Grupo de Avaliação e Acompanhamento de Pacientes Especiais (GAAPE), onde uma equipe multidisciplinar de profissionais, pequena porém bem capacitada e aguerrida, trabalhava com alegria e afinco para promover saúde e inclusão social a uma gama de pacientes, cujos progressos nos enchiam de orgulho. Fruto do reconhecimento desses esforços, fomos contemplados com os recursos necessários para construir um pequeno prédio totalmente voltado, desde o projeto, para os pacientes especiais. Foi um privilégio entregá-lo pronto no fim de 2009 para que meu sucessor o inaugurasse. As instalações antigas e modestas ficaram para trás e uma nova unidade, desde a planta consonante aos preceitos da ANVISA, foi entregue ao seu legítimo dono: o paciente.

Com a promoção a Capitão de Mar e Guerra veio o maior desafio até então: Vice-Diretor de Saúde da Marinha. O cargo significava ser o assessor-executivo direto do Almirante Diretor de Saúde, a autoridade máxima da saúde naval que, naquele ano de 2010, contava com uma clientela de aproximadamente 314.000 pessoas, com uma pirâmide etária tendente à que o Brasil só alcançará em 2022 e distribuída por todo o território nacional. Minhas preocupações de gestor cresceram proporcionalmente. Eu passara a co-gerenciar de perto a administração do Sistema de Saúde da Marinha, desde o nível de saúde preventiva, programas de saúde, imunizações, passando pelo nível ambulatorial, até o nível terciário de alta complexidade, no Brasil inteiro. Enfim, a diversidade de ações com as quais me envolvi foi significativa: desde a instalação do Hospital de campanha em socorro às vítimas das chuvas no Rio de Janeiro em 2011, passando pelo planejamento e operacionalização do atendimento médico aos V Jogos Mundiais Militares, até a consolidação do Departamento de Auditoria de contas médicas. Busquei nessa comissão sedimentar mais amplamente um conceito que havia posto em prática na Vascular e em São Pedro da Aldeia: manter a maioria dos servidores da unidade o mais informados possível sobre os empreendimentos em andamento, permitindo a emissão de opiniões e críticas, proposição de medidas alternativas e outras disposições que eventualmente surgissem, fomentando assim entre todos, uma gestão mais participativa e incluyente.

No ano seguinte, 2012, voltei a ser aluno e fui matriculado no Curso de Política e Estratégia Marítimas, da Escola de Guerra Naval (EGN) e, paralelamente, no Curso Gestão em Saúde, do Instituto COPPEAD de pós-graduação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, o de mais alta posição no "ranking" nacional de cursos dessa temática. Destarte o elevado nível do ensino



oferecido pela EGN, foi no COPPEAD que pude assimilar conhecimentos dos mais atuais e relevantes para a moderna gestão em saúde bem como trocar experiências com os professores e colegas de turma, em sua imensa maioria civis, exercendo a prática salutar de “pensar fora da caixa”, o que agregou uma percepção mais pluralista e não-alinhada, de tudo o que estudávamos.

A chance de aplicar tais conhecimentos teve lugar no biênio seguinte, 2013 – 2014, quando pela última vez voltei para o meu querido hospital, o HNMD para assumir o honroso cargo de Vice-Diretor de Saúde e Responsável Técnico. Foi de fato um período dos mais felizes para mim. A tripulação apesar de numerosa, em boa parte já me conhecia e o aprendizado do ano anterior me fornecia respaldo e tranquilidade. Mesmo assim os desafios foram muitos. Eu iria administrar dezenas de clínicas e serviços especializados, uma população flutuante de 3500 pessoas/dia, um Centro Cirúrgico principal com 11 salas e mais dois secundários, 618 leitos, um heliponto, um Centro Obstétrico, 3 UTI, um Centro Hiperbárico e diversas outras características de um grande hospital, com a portentosa missão de ser o último elo da cadeia de evacuação médica de toda a Marinha do Brasil. Cabia diretamente a mim, dentre outros afazeres, supervisionar e manter a fiel observância das resoluções da ANVISA, tarefa que pude cumprir mercê de uma oficialidade competente e atualizada e um corpo de praças de igual nível técnico. Por mais que fizéssemos, sempre restava muito a fazer. Passávamos no mínimo dez horas por dia no hospital e, incontáveis vezes, mais que isso. Finais de semana e feriados não necessariamente significavam repouso. Férias? Dez dias, quando possível. Apesar do inevitável cansaço físico e mental, valia muito a pena, cada minuto.

No ano de 2015 fui promovido a Contra-Almirante. Como oficial general recebi a direção da unidade onde servira de 1999 a 2002, o Centro de Perícias Médicas da Marinha. Além das funções iminentemente administrativas de titular da organização, eu também era por dever de ofício o presidente da Junta Superior de Saúde da Marinha, a JSSM. Essa era a última instância recursal da Força, portanto só deliberava sobre os casos mais delicados e que já tinham cumprido as instâncias subjacentes. Mais uma vez, e de modo mais profundo, voltava à minha pauta a atividade jurídica. Despachava com meu assessor especializado e produzia documentos em resposta à juízos, todos os dias. Era uma atividade fascinante e recompensadora, trilhar o estreito caminho entre o direito do indivíduo e o da instituição, tendo como base os melhores pareceres que se pudesse obter e como fulcro o exercício da imparcialidade. Foram dois anos de grande realização pessoal.

Em 2017 assumi meu último cargo, a direção do Centro Médico Assistencial da Marinha (CMAM), situado na Tijuca, cidade do Rio de Janeiro. O CMAM é o comando superior de seis organizações militares: três Policlínicas Navais (Nossa Senhora da Glória, Niterói e Campo Grande), uma Odontoclínica, Central, uma Unidade Integrada de Saúde Mental e um Sanatório Naval, em Nova Friburgo. Preponderantemente nossa ocupação eram os cuidados básicos e a média complexidade. Mas a Odontoclínica e a Unidade Integrada trabalhavam até o nível terciário, tanto em odontologia quanto em psiquiatria e



psicoterapia. Diretamente ligados ao meu cargo haviam os Programas de Saúde. Cada programa é o conjunto definido e normatizado de ações para prevenir doenças específicas e promover a saúde de modo completo, envolvendo não apenas tratamentos, mas também profilaxia. A Marinha possui quinze Programas, elaborados por seus especialistas e sob a responsabilidade do Diretor do CMAM, que também é o Gestor dos Programas de Saúde da Marinha, função para a qual fui nomeado em 20 de junho de 2017 e que exerci até passar à reserva, em fevereiro de 2019. Os programas se baseiam na fidelização do paciente e no seu acompanhamento ambulatorial. A padronização de suas abordagens encontra-se descrita em Instrução Normativa própria, podendo ser implementados em quaisquer unidades com equipe de saúde. Um método simples e de baixo custo. Higiene mental e terceira idade também eram foco de nosso acolhimento. Havia o Centro de Atenção Diária (CAD) da UISM, onde pacientes psiquiátricos, em oficinas especializadas desenvolviam atividades tais como cozinha terapêutica, silk screen, música instrumental, artesanato, idiomas e outras, mantendo-os afastados da hospitalização, permitindo o seu regresso ao lar ao fim do dia. Do mesmo modo, no "Glória", o Centro de Atenção da Terceira Idade, o CATI, desenvolvendo um trabalho multidisciplinar e ocupacional com nossos integrantes da "melhor idade", procurando mantê-los ativos mental e fisicamente. A Policlínica de Niterói também desenvolvia um projeto semelhante, carinhosamente chamado de "Projeto Sassarico". Com certeza, foi no CMAM, meu último emprego na Marinha que a prevenção à doença e a proteção à saúde mais somaram à minha experiência profissional e de vida.

Infelizmente todas as coisas boas tem de ter um fim. Após trinta e dois anos de efetivo serviço, chegara ao término a minha carreira naval. Mas com apenas 55 anos de idade, espero que o conjunto de experiências que angariei sejam suficientes para permitir que eu seja útil ao meu país por ainda mais algum tempo. Para mim é um desafio atraente e instigante, contribuir, agregar, somar, participar da gestão de uma Agência cuja missão é tão grandiosa e diferenciada quanto o são homens e mulheres que compõem os seus quadros. A todos eles, desde já, minha maior homenagem.

  
Antonio Barra Torres

Médico



**Formação Técnica**

Graduação:

**Medicina** Escola de Medicina da Fundação técnico  
Educativa Souza Marques. Rua do Catete nº 6,  
Glória, Rio de Janeiro, RJ.

Residência Médica:

**Cirurgia Vascular** Hospital Naval Marcílio Dias. Rua Cesar Zama nº  
185, Lins de Vasconcelos, Rio de Janeiro, RJ.

Pós-Graduação MBA:

**Gestor em Saúde** Instituto COPPEAD de pós graduação da  
Universidade Federal do Estado do Rio de  
Janeiro. Ilha do Fundão, Rio de Janeiro, RJ.

Idiomas:

**Inglês:** Centro de Cultura Anglo Americano – CCAA. Rua  
Ana Barbosa, Méier, Rio de Janeiro, RJ.



Antonio Barra Torres

Médico



### **Afinidade Intelectual e Moral**

Palavras escritas devem ser lidas e compreendidas. Não tem função se assim não for. Acredito na observação das normas e leis, cumprindo-as e fazendo cumprir. Parâmetros balizam condutas e devem ser precisos e constantemente atualizados. O conhecimento não é por si só acessível a todos, sendo dever daqueles que o tem com facilidade, compartilhá-lo com os que tem dificuldades em obtê-lo, principalmente quando esse conhecimento implicar em qualidade de vida. O conhecimento nunca basta. Sua busca deve ser incessante.

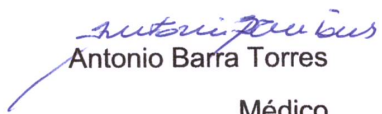
A saúde é o bem maior do cidadão e o Estado tem o dever de provê-la e zelar ativamente pela sua preservação, com medidas abrangentes e duradouras, disponibilizadas para todos, em todo o país. Nesse sentido, a vigilância do Estado deve ser constante pois o Estado não vigila é o Estado do “narcos”, o Estado que dorme.

A ameaça à saúde está em toda parte, nas coisas pequenas e nas grandes, em atitudes e em produtos, em animais e plantas, em portas e em fronteiras. A saúde livre de ameaças é a utopia a ser perseguida incansavelmente por mulheres e homens de capacitação compatível e de solidez moral, para não sucumbir a interesses outros, satélites indesejáveis mas infelizmente não raros, orbitando no universo da ciência de altas cifras.

Acredito no trabalho em equipe, na gestão descentralizada mas com objetivos bem definidos por quem de direito, a quem couber apontar o rumo. O profissional dedicado e capaz tem de ser valorizado e o seu trabalho reconhecido. O trabalho feliz é leve. O “stress” desnecessário é um fardo insuportável, cedo ou tarde. Respeito e urbanidade são pilares capitais nas relações interpessoais. A cordialidade é fundamental.

Recursos materiais são elementos finitos e nunca gratuitos. Seu custo, direta ou indiretamente, de um modo ou de outro, é pago por todos, portanto gestão sustentável sempre implicará em economicidade.

Acredito na transparência pois onde ela existe a dúvida se afasta. Clareza de atitudes, clareza e principalmente honestidade de propósitos. Acredito em honestidade, em lealdade, em verdade. Segurança e firmeza é muito bom mas coragem moral não tem preço. Agir com retidão e probidade, zelando incessantemente pela saúde e plenitude da vida. Dedicar-se inteiramente, corpo e alma a serviço de nossa gente, em nome, defesa e favor do único, legítimo e verdadeiro senhor, o povo brasileiro.

  
Antonio Barra Torres

Médico



06/06/2019

DECLARAÇÃO DE PESSOA NÃO INSCRITA



SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO  
COORDENADORIA DO ISS E TAXAS

**DECLARAÇÃO DE PESSOA NÃO INSCRITA - Número 000058904  
(Instituída pela Resolução SMF nº 2828, de 09/12/2014)**

Declaramos para os devidos fins que não consta inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município do Rio de Janeiro para o CPF nº **847.632.567-34**.

Esta declaração tem validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição, e refere-se à situação cadastral e fiscal relativa exclusivamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Gerência de Cadastro (F/SUBTF/CIS-6), em 6/6/2019.

*Obs.1: Os profissionais autônomos não estabelecidos estão dispensados da obrigatoriedade de inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas do Município do Rio de Janeiro e do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, conforme art. 12, inciso XIX, da Lei nº 691/84, com as alterações da Lei nº 3.691/03, e do art. 153, § 2º, do Decreto nº 10.514/91.*

*Obs.2: Esta Declaração não substitui, para efeitos de licitação e demais finalidades, a Certificação quanto à situação fiscal de outros tributos municipais.*

*Obs.3: É necessária a comprovação da autenticidade desta Declaração na página eletrônica da Secretaria Municipal de Fazenda.*

Rua Afonso Cavalcanti 455/Anexo, sala 315 • Cidade Nova • Rio de Janeiro • RJ • CEP 20211-900  
Certidão emitida em 6/6/2019, 10:09 - Válida até 3/12/2019.

00001.002724/2019-04

OFÍCIO Nº 154 /2019/CC/PR

Brasília, 29 de maio de 2019.

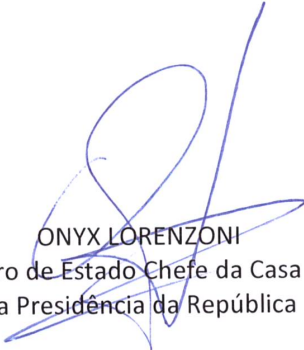
A sua Excelência o Senhor  
Senador Sérgio Petecão  
Primeiro Secretário  
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento  
70165-900 Brasília/DF

**Assunto: Indicação de autoridade.**

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor ANTONIO BARRA TORRES para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Atenciosamente,

  
ONYX LORENZONI  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República



Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001002724/2019-04

nº 0000000